



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2012 – São Paulo, quinta-feira, 17 de maio de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008159-23.2012.403.6100** - MYLENE PEREIRA RAMOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que todos os membros da magistratura são diretamente ou indiretamente interessados. É competente para tanto, o Supremo Tribunal Federal na forma do artigo 102, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Remetam-se os autos para o mesmo.

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3408**

#### **MONITORIA**

**0021778-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HUMBERTO DAVID DE LIMA

Tendo em vista a juntada de aviso de recebimento negativo, retiro o presente feito da pauta de audiência do dia 23/05/2012. Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos. Int.

**0004843-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA AGNA DE ANDRADE SANTOS

Tendo em vista a juntada de aviso de recebimento negativo, retiro o presente feito da pauta de audiência do dia 23/05/2012. Aguarde-se a devolução do mandado expedido. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001778-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001778-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição da União de fls. 137/140 no prazo improrrogável de cinco dias.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6767**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9)** - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

]Vistos, etc...Considerando as manifestações dos exequêntes, fls. 1995/2008 e 2009/2016, bem como da executada as fls. 2013/2016, em que é alegado o decréscimo dos valores referentes aos cálculos apresentados em Agosto/2011 em comparação aos de Maio/2011, e ainda, segundo as partes, não especificação de como foram aferidos tais valores, manifeste-se o Sr. Perito.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6768**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007193-60.2012.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X ALCEU GARCIA CAVALHEIRO(RS035771 - MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a oitiva de Ronaldo Parpinelli Medeiros, auditor fiscal do Ministério do Trabalho, para o dia 27.06.2012, às 15h30min. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão.Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação bem como para que providencie a intimação das partes.Expeça-se mandado de intimação para AGU, em regime de plantão.Int.

#### **Expediente Nº 6769**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0940610-53.1987.403.6100 (00.0940610-7)** - IND/ QUIMICAS ELETRO-CLORO S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL X IND/ QUIMICAS ELETRO-CLORO S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Intime-se a Fazenda do Estado para que promova as diligências necessárias para disponibilizar à ordem deste Juízo o depósito judicial referente aos honorários periciais apresentados às fls. 911/913, haja vista o teor das informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. retro. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008423-11.2010.403.6100** - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos de fls. 705/710, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 712/752: Vista a ré.

**0014155-70.2010.403.6100** - CERAMICA SANTA MARCIA LTDA X BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001330-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fls. 211: Considerando as informações trazidas aos autos pela própria Caixa Econômica Federal que pesquisas realizadas junto ao DETRAN restaram infrutíferas nada a deferir em relação ao sistema RENAJUD. Ademais, em relação ao sistema SIEL, é necessário que a CEF informe o número do título de eleitor, filiação e data de nascimento do sócio administrador. Int.

**0014196-03.2011.403.6100** - MARCIO RANGEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0022725-11.2011.403.6100** - RAIMUNDO NONATO DO NACIMENTO SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0016354-16.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007368-54.2012.403.6100** - MIGUEL PRIMO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que as cópias juntada às fls. 17 e 24 estão ilegíveis, impossibilitando a análise das mesmas para verificar o período trabalhado, intime-se o autor a juntar cópias legíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007549-55.2012.403.6100** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas. Int.

**0008219-93.2012.403.6100 - JOAO BATISTA VIANA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA VIANA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja anulada a Notificação de Lançamento nº 2009/35500139799970, cancelando-se qualquer valor lançado a título de imposto de renda, relativo ao ano calendário de 2008. Em sede de tutela antecipada, requer seja oficiada a ré para que deixe de inscrever e/ou cobrar o crédito decorrente da referida notificação, cominando multa diária pelo não cumprimento. Alega, para tanto, que após 4 anos e 8 meses de apresentação de seu pedido administrativo de aposentadoria, o benefício lhe foi concedido, alcançando a soma de R\$ 122.796,21, referente aos atrasados. Sustenta que além de ter sido retido na fonte o valor de R\$ 10.088,51, recebeu notificação para novo pagamento de imposto. Alega que se o pagamento do benefício tivesse se dado em época própria, este não seria devido. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Para sua concessão, faz-se necessária a presença da verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Os valores pagos de uma só vez ao autor pelo INSS são relativos às prestações de seu benefício que, tendo demorado a ser concedido, acumularam uma boa soma. Caso o benefício tivesse sido prontamente deferido, o autor receberia as prestações de seu benefício mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados seja sujeitado a mais imposto do que teria pago se recebesse oportunamente seu benefício. Com efeito, tal tributação ofende diretamente ao próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais à pessoa que está com seu benefício na pendência de concessão do que aquele que já teve sua aposentadoria concedida, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente àquele que já não está recebendo o benefício em razão de demora no procedimento administrativo por falha estatal. Nesse sentido as decisões do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164) De outro lado, considerando que o autor já recebeu a notificação de lançamento, presente também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o não pagamento do referido crédito poderá sujeitá-lo a medidas restritivas. Isto posto, defiro a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da Notificação de Lançamento nº 2009/35500139799970, devendo a ré se abster de inscrevê-lo ou cobrá-lo, até ulterior manifestação deste Juízo. Providencie o autor a autenticação dos documentos juntados com a inicial em cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006829-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008475-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027759-21.1998.403.6100 (98.0027759-5)** - EDSON NISHINO X JEFERSON DOMINGUES X HERCULES VIEIRA DA SILVA X AFONSO MEDEIROS X CASSIO MARTINS X SILVIA DIAS PESSANHA X ELZA MARIA GOUVEIA COELHO X JESIEL CHANES BERTATTI X ELAINE APARECIDA FACCHIO X CLAUDIO PEDRO AREIAS(Proc. ENOQUE TELES BORGES E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EDSON NISHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o interessado o que de direito. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6770**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPÇÃO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPÇÃO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ASSUMPÇÃO

Mantenho o bloqueio de valores referente a corrê Patricia Costa Assumpção, vez que não restou comprovado que o valor refere-se ao recebimento do Seguro Desemprego. Defiro o prazo de 10(dez) dias para o corrê Mario Rodrigues Assumpção. No silêncio, prossiga-se com a transferência dos valores nos termos do despacho de fls. 239.

#### **Expediente Nº 6771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019712-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019712-9)** - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela União Federal em face da sentença prolatada as fls. 793/798. Recebo a petição de fls. 849/850 como embargos de declaração. No concernente ao pagamento de honorários advocatícios em relação às inscrições as quais a autora renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação, visto inclusão em parcelamento, não verifico qualquer vício na r. decisão. Com relação à omissão no dispositivo da sentença dos PAs 10880.200057/00-67 e 10880.200058/00-20, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 793/798 passe a constar com a seguinte redação: No tocante ao pedido de cancelamento dos PAs 138050056569316, 138050084979651, 11128.001778/95-32, 10880.200057/00-67 e 10880.200058/00-20, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

**0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2)** - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

Fls. 731/732: Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão proferida pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017412-06.2010.403.6100** - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO)

NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Vistos, etc.. Fls. 340/343: INDEFIRO o prazo requerido, bem como a juntada dos documentos, ante o disposto no artigo 396 do Código Processo Civil. No mais, considerando as alegações da autora às fls. 340/343, de que o expert teria desconsiderado por completo o Livro Razão e demais documentos juntados com a inicial, INTIME-SE o Senhor Perito para que se manifeste acerca do alegado. Após, vistas as partes e em seguida tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002327-43.2011.403.6100** - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que com relação ao pedido de juros progressivos, as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão. Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação aos expurgos inflacionários. Com efeito, os documentos juntados pelo autor a fls. 86/101 fazem menção a saques realizados em decorrência da Lei Complementar 110/2001. Dessa forma, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor aderiu ao acordo previsto na Lei 110/2001, juntando, inclusive, o termo de adesão respectivo. Int.

**0003360-68.2011.403.6100** - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da manifestação do Sr. Perito, intime-se o autor para que forneça os elementos necessários. Int.

**0019035-71.2011.403.6100** - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como da reconvenção apresentada. Int.

**0022766-75.2011.403.6100** - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. À vista da petição de fls. 94, reconsidero a decisão de fls. 86. Cumpra-se a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 82/84, para que a autora promova a citação do seu cônjuge, Sr. Atahir de Souza, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0023496-86.2011.403.6100** - TOPLASER BRASIL LTDA EPP(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TOPLASER BRASIL LTDA EPP em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, alegando ser nulo o auto de infração lavrado contra si, que culminou com a imposição de multa no valor de R\$ 93.134,50. A fls. 376/382 peticiona pleiteando liminar para exclusão do CADIN, nos termos do artigo 797 do CPC. Pois bem. Por primeiro, o citado dispositivo legal cuida de tutela cautelar de ofício, cabível apenas em casos expressamente autorizados em lei ou nos casos excepcionais. Em que pese a argumentação exposta, não é o caso dos autos. Realmente, apenas nas situações descritas nos incisos I e II do artigo 7.º da Lei 10.522/2002 é suspenso o registro do nome do devedor no Cadin: ajuizamento de demanda com oferecimento de garantia idônea e suficiente ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro por meio de decisão judicial. O mero ajuizamento de demanda em que se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender a inscrição do nome no Cadin. Como não há caução idônea prestada nos presentes autos, nem decisão suspendendo a exigibilidade do débito, não foi abusiva a inscrição. Logo, ausente o fumus boni juris. E, em que parem dúvidas a respeito da possibilidade de aplicação do mencionado dispositivo ao presente caso, a excepcionalidade nas palavras de Marinoni diz respeito a casos em que há uma situação de perigo capaz de colocar em risco o direito litigioso. O que, à evidência, não é o caso dos autos. E mesmo que assim não fosse, na medida em que devem estar presentes todos os requisitos ordinariamente previstos, também não seria o caso de concessão de liminar ante a ausência do fumus boni juris, pelos motivos já elencados. Por essas razões, indefiro a tutela liminar pleiteada. Intime-se da decisão de fls. 375, proferida nos seguintes termos: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Int. Intimem-se.

**0002280-35.2012.403.6100** - NEUSA MATIE MIYAGAKI KINOSHITA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Int.

**0003594-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017638-74.2011.403.6100) BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária movida por BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, nos moldes da Lei n.º 9.514/97, decorrente do inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel n.º 1.0268.4180.256-3, firmando em 21.12.2009. Para tanto, alega que por questões alheias a sua vontade tornou-se inadimplente e que, diante desta situação, teve a propriedade do seu imóvel consolidada em favor da ré através da arbitrária legislação - Lei n.º 9.514/97, que impossibilita a autora de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório. Ademais, em que pese ter tentando entrar em contato com a ré, esta se negou a recebê-la ou mesmo renegociar o referido contrato. Ante estes fatos, não restou alternativa à autora, a não ser socorrer ao Judiciário, uma vez que a Lei n.º 9.514/97 ignora os direitos garantidos constitucionalmente, como o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e do contraditório. É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 11.277, de 7.2.2006, eis que se trata de questão exclusivamente de direito em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos, processos n.º 0027740-63.2008.403.6100 e 0014399-33.2009.4.03.6100. Pois bem. Trata-se de contrato firmado nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Neste tipo de contrato, regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Requer a autora, no presente feito, a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, contudo, quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, que possa levar a suspensão dos efeitos da consolidação ou mesmo sua anulação, conforme se verifica no documento juntado às fls. 46/50, senão vejamos: O artigo 26, da Lei 9.514/97, dispõe: Art. 26 Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigos, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Nos presentes autos, inadimplente a autora, conforme declarado na inicial (fl. 03), iniciou a ré, Caixa Econômica Federal, o procedimento previsto na cláusula décima oitava e décima nona do contrato ora discutido (fls. 33/36). Para estabelecer-se o procedimento para consolidação da propriedade por parte do fiduciário, em caso de inadimplemento, há que se observar todas as garantias procedimentais que a mutuária teriam na via judicial. Assim sendo, o comando estabelecido pelo 3º e 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97, deve ser rigorosamente observado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Entretanto, conforme se nota na Averbação 05 da Matrícula n.º 53.224, (fl. 48/49) a ré providenciou a notificação da autora, por intermédio do 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - Capital, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida, concedendo a autora o prazo de quinze dias para saldar a dívida. E diante da inércia da autora, ocorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF em 16.05.2011, (fl. 49). Verifico, assim, que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpriu todas as formalidades previstas no artigo 26, parágrafos 3º e 4º da Lei n.º 9.514/97. Destacando que a averbação lavrada pelo escrevente do Cartório de Registro de Imóveis goza de fé pública, não constando nos autos qualquer fato que possa ilidir a referida presunção de veracidade. Importa asseverar que é constitucional o procedimento ora atacado. O artigo 26 da Lei 9.514/97 que dispõem a respeito do procedimento de consolidação da propriedade, questionada pela autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Nesse sentido. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do

imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI 200803000353057, 1ª Turma, Relator: Juiz Márcio Mesquita, DJF3: 02/03/2009, p. 441).PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI 201003000245838, 1ª Turma, Relator: Juiz Johonsom di Salvo, DJF3: 14/01/2011, p. 318)SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. (TRF 4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DOE: 22/03/2010)Por fim, entendo não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação.A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c 285-A, ambos, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Custa ex lege.P.R.I.

**0003640-05.2012.403.6100** - SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos agravos de intrumento de nºs 0012257-18.2012.403.0000 e 0010625-54.2012.403.0000 para cumprimento.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União Federal.Intimem-se.

**0003816-81.2012.403.6100** - RAFAEL EMILIANO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação de fls. 65/80 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o réu para contrarrazões, nos termos do art. 285-A, do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0003894-75.2012.403.6100 - RICARDO KOGA DE OLIVEIRA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 33 em aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO KOGA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarado seu direito a incorporação do adicional por tempo de serviço, nos termos previstos no art. 65, VIII da LOMAN, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 41/2003, condenado a ré ao pagamento das diferenças representadas pela incorporação, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas.Alega para tanto que recebia o adicional por tempo de serviço, até que ao ser fixado o teto de remuneração do serviço público tal adicional foi suprimido de seus vencimentos, de forma inconstitucional, ferindo seu direito adquirido.Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento.No caso em tela, além de não vislumbrar, numa análise superficial própria desta fase processual, a verossimilhança das alegações postas na peça vestibular, a concessão da tutela antecipada in casu encontra vedação no art. 7º, 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 que proíbe expressamente o deferimento de tutela antecipada que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se.Int.

**0007543-48.2012.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008424-25.2012.403.6100 - SOTELAB SOCIEDADE TECNICA DE LABORATORIO LTDA(SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOTELAB SOCIEDADE TÉCNICA DE LABORATÓRIO LTDA. em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, requerendo a prorrogação até 16/05/2014 de seu Certificado de Boas Práticas.Em prol do seu pedido alega que em 16/12/2011 formulou requerimento para prorrogação do referido certificado, apresentando todos os documentos necessários a tanto. Entretanto, seu pedido teria sido indeferido, sob o fundamento de que teria descumprido o item II do art. 3º da RDC 16/2009. Alega, outrossim, que a decisão estaria equivocada, na medida em que teria cumprido fielmente a legislação, instruindo o pedido com a ata de auto-inspeção, por não ter havido em 2011 inspeção pelos técnicos da ANVISA.Em sede de tutela antecipada requer a prorrogação do certificado até o julgamento da ação.Vejamos.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento.Numa análise sumária dos autos, própria desta fase processual, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações da autora.Com efeito, os documentos juntados com a inicial não demonstram de forma inequívoca que realmente foram cumpridas todas as exigências para a concessão da prorrogação do Certificado de Boas Práticas.Verifico dos documentos juntados que a última certificação foi concedida em 17/05/2010, e quanto à inspeção, há notícia nos autos apenas daquela realizada em 09/08/2010. Logo, tais elementos não são suficientes para concluir-se pelo cumprimento do art. 3º, II da Resolução RDC 16 de 23/04/2009, legislação invocada para o indeferimento do

pedido da autora. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Providencie a autora a autenticação dos documentos juntados em cópia simples com a inicial, bem como seu cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos para reanálise. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004236-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021580-17.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao pedido dos benefícios da assistência judiciária formulado pelo(s) autor(es) na inicial, em que a impugnante alega que os impugnados não preenche(m) os requisitos legais. O(s) impugnado(s) manifestou(aram)-se requerendo seja afastada a impugnação à Justiça Gratuita. A Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Entretanto, a partir do momento em que tal declaração foi impugnada há necessidade de comprovação da configuração da hipossuficiência, requisito que possibilita o pedido do autor e que merece acurada análise para, concretamente, aferir se a parte efetivamente não pode arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Há de se ressaltar que, para seu reconhecimento não basta a constatação da superioridade econômica de uma das partes, necessário se faz que a parte, pretensamente desfavorecida, efetivamente, não tenha condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No presente caso, o(s) autor(es), ao postular(em) a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxe(ram) aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva. Ante tais constatações, aliadas à ausência probatória, não há como se lhe acolher o pedido de assistência judiciária. Ao vislumbrar condição financeira favorável da parte de arcar com as despesas do processo, ou em decorrência de o pedido não vir com prova contundente da incapacidade financeira, pode o juiz indeferir o requerimento de assistência judiciária. No caso concreto, o(s) impugnado(s) não produziu(ram) prova apta a demonstrar a alegada incapacidade financeira. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, acolhendo o pedido da impugnante, para revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime(m)-se o(s) impugnado(s) para que recolha(m) as custas devidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017638-74.2011.403.6100** - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, que tem como objeto do provimento jurisdicional a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos da Lei n.º 9.514/97, em decorrência do inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel n.º 1.0268.4180.256-3, firmando em 21.12.2009. Despacho exarado à fl. 55, indeferiu a liminar. A ré apresentou sua contestação às fls. 74/100. Réplica às fls. 102/106. Os presentes autos foram apensados ao processo principal n.º 0003594-16.2012.403.6100. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, a ação principal (autos n 0003594-16.2012.403.6100) foi julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c 285-A, ambos, do Código de Processo Civil. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c 808, inciso III, ambos, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Ordinária n 0003594-16.2012.403.6100, em apenso. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**Expediente Nº 6772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703884-25.1991.403.6100 (91.0703884-4)** - RICARDO D ABRIL PARENTE(SP135515 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO D ABRIL PARENTE contra a UNIÃO FEDERAL,

objetivando a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório. O pedido do autor foi julgado procedente, sendo que em 18/04/1994 ocorreu o trânsito em julgado. Com o advento da Lei nº 8.898/94 foi o autor intimado a dar início à execução, na forma delineada na referida lei (fls. 79). Decorrido o prazo sem manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo. Em 20/10/2009 o autor requereu o desarquivamento do feito (fls. 82) e em 03/05/2012 pediu o pagamento do valor da condenação (fls. 93). É o relatório. Decido. Pois bem. É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado. Sobre o tema, a jurisprudência assim tem se pronunciado: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. 1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie. 2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie. 4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00. (TRF - 4ª REGIÃO, AC nº 200404010129205/RS, 3ª TURMA, j. 14/12/2004, DJU 13/04/2005., p. 653, Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES, v.u.). Dessa forma, e considerando o disposto no parágrafo quinto do art. 219 do CPC, configurada a hipótese, é mesmo o caso de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

**0059939-27.1997.403.6100 (97.0059939-6) - HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X IRMA APARECIDA URIAS X JOANA HIRATA X JUDITE DA SILVA MELO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Vistos. HILDA FRANISCA VASCONCELOS COELHO, HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI, IRMA APARECIDA URIAS, JOANA HIRATA e JUDITE DA SILVA MELO ajuizaram a presente ação ordinária em 17/12/1997 ajuizaram a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, ser a eles devido o reajuste integral de 28,86% concedido a alguns militares pelas Leis 8.627/93 e 8.622/93, tendo recebido reajustamento inferior. Alegam que, em razão do princípio da isonomia, não poderia ter sido dado aumento diferenciado para os servidores militares, havendo já decisão do E. STF em tal sentido. Pediram a condenação da ré a reajustar seu vencimento atual com o índice de 28,68%, assim como a pagar a diferença incidente sobre o vencimento desde 01/01/1993, assim como sua incorporação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 59/61) e manifestação às fls. 63/65. Dada vista aos autores, estes requereram o prosseguimento do feito. O feito foi julgado extinto em relação à autora Hilda Francisca Vasconcelos Coelho, em razão de litispendência com o processo nº 97.59933-7, em trâmite perante a 18ª Vara Federal. Interposto recurso de apelação e apresentadas contra-razões o feito foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que negou seguimento à apelação da autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cientificadas as partes do retorno dos autos, estas se manifestaram às fls. 168/170 e 172/173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas do poder Público estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos. Desta forma, os autores somente podem reclamar eventuais valores devidos pelos últimos cinco anos anteriores à propositura do feito, estando as demais parcelas prescritas. Tendo a ação sido proposta em 17/12/1997, encontram-se, desta forma, fulminadas pela prescrição todas as parcelas devidas até o mês de dezembro de 1992. Por outro lado, a prescrição em questão não atinge o direito de fundo, ou seja, o direito de postular pela extensão do reajuste dado aos demais militares, que se submete ao prazo geral de prescrição vigente quando da propositura do feito. Neste sentido a jurisprudência do E. STJ para casos análogos. Pois bem, para regular tal prescrição vale o prazo geral estabelecido pelo Código Civil. Tal prazo era de 20 (vinte) anos no Código antigo, passando a ser de 10 (dez) anos no Código novo. Entretanto, como na entrada em vigor do novo Código já havia transcorrido a metade do prazo prescricional, continua valendo o prazo antigo, nos termos do artigo 2.028 do CC novo. Desta forma, não há falar em prescrição neste tocante. Ainda que assim não o fosse, o posicionamento do E. STJ é no sentido de que a omissão da Administração em conceder o reajuste previsto em lei é lesão que se renova mês a mês o que afasta a ocorrência de prescrição do direito de fundo. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA.

DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDOS E DEMAIS PARCELAS QUE NÃO O TENHAM COMO BASE DE CÁLCULO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito. 2. Os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93. 3. A questão relativa à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não restou debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Assim, o recurso especial não merece ser conhecido, em face da ausência de prequestionamento dos referidos temas, nos termos das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que se refere à base de incidência do reajuste, verifica-se que não cabe a alegação de reformatio in pejus, porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao manter a sentença, esclareceu que o reajuste deveria incidir sobre o soldo e todas as demais parcelas da remuneração. Dessa forma, ao dar provimento ao recurso especial no sentido de que o índice de 28,86% deve incidir sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, certamente foi mais favorável à Recorrente. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 917697 Processo: 200700107049 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/10/2007 Documento: STJ000311168DJ DATA: 26/11/2007 PG: 00237 LAURITA VAZ) Superada essa questão, o pedido inicial revelou-se procedente. À época da edição das leis 8.622/93 e 8.627/93, considerada a abrangência destas, bem como a auto-aplicabilidade do artigo 37, X, da Constituição Federal, que determina a revisão geral de remuneração dos servidores sem distinções entre militares e civis, e o próprio princípio da isonomia, o Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário federal e Ministério Público, aplicaram o reajuste para seus servidores. Portanto, consideraram que o índice em questão consubstanciava índice geral de reajustamento. Com base em tal constatação, E. STF, ao julgar o RMS no 22.307-7/DF, Plenário, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/2000, concluiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, apesar de inicialmente concedido a certos militares e depois estendido aos demais, porém com índices diversos, possui verdadeira natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, devendo ser estendido, inclusive, aos servidores civis. Transcrevo um trecho do voto do Min. Ilmar Galvão em referido recurso, bastante elucidativo: [...] Essa movimentação, como se viu, foi considerada revisão geral de vencimentos, pelas duas casas do Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas, cujo índice foi calculado, segundo critério da média, em 28,86%, o qual, como se sabe, foi estendido aos membros e servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal. Por via do presente mandado de segurança, uma dúzia de servidores civis, do Poder Executivo, postulou o reconhecimento do direito ao referido reajustamento. A providência, negada no juízo originário, foi-lhe deferida por esta Corte, com a ressalva, introduzida quando do julgamento dos embargos, pelo acórdão ora embargado, da compensação da melhoria remuneratória que lhes foi concedida pela mesma lei, a título de reposicionamento. A conclusão não poderia ser diversa. Com efeito, conforme por mim consignado no voto condutor do acórdão embargado: ... para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares. Melhor exame da Lei n.º 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico reposicionamento previsto em seus artigos 1º e 3º... [...] Pois bem, sendo tal índice considerado geral, deve ser aplicado uniformemente a todas as categorias, sob pena de lesão ao princípio da isonomia. Assim sendo, todos os servidores militares deveriam ter recebido este mesmo índice de reajustamento e não índice diverso, como ocorreu in casu. Observe-se, entretanto, que houve, à época, a aplicação de um reajustamento ao soldo dos autores; assim, fazem jus somente à diferença entre aquele e os 28,86% em questão, como, aliás, deixou claro em seu pedido inicial. Este é o posicionamento pacificado do E. STJ, que inclusive resolveu a questão em embargos de divergência. Seguem alguns acórdãos exemplificativos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. 1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção

desta Corte.2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial.II - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.III - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.IV - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.V - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%.VI - Agravo interno desprovido. Também o E. TRF da 3ª Região tem decidido neste sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei n.º 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade dos seus soldos, devendo ser compensado com o reajuste variado recebido por força da Lei n.º 8.627/93.IV - Incabível diante da determinação expressa na sentença impondo à compensação, a aplicação do princípio da reciprocidade, previsto no artigo 21 do CPC, de sorte que o ônus da sucumbência deve recair sobre o INSS, vencido na demanda.V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC (Precedentes desta Turma).VI - O INSS está isento do pagamento de custas processuais, ressalvadas aquelas em reembolso (artigo 20 do CPC c.c. o artigo 14, 4º da Lei 9.289/96.VII - Recurso parcialmente provido. Portanto, os autores fazem jus à diferença entre o índice recebido em 1993, em razão da Lei 8.627 e o índice geral de reajustamento de 28,86%, que deve se limitar nos termos da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. (AgRg no REsp n.º 842.347/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 20/11/2006)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à União Federal que realize a revisão do benefício dos autores HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI, IRMA APARECIDA URIAS, JOANA HIRATA e JUDITE DA SILVA MELO, aplicando a diferença entre o índice de 28,86% e o índice recebido em razão da Lei 8.627/93, desde a época em que devida, ou seja, janeiro de 1993, limitado aos termos da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000 assim como para CONDENAR a ré ao pagamento de todos os valores em atraso decorrentes da diferenças apuradas com tal reajustamento, ressalvando-se o período atingido pela prescrição quinquenal, valores esses a serem corrigidos nos termos da Resolução CJF 134/2010.CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, corrigidos nos termos da Resolução CJF 134/2010. Ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, excluindo o nome de HILDA FRANISCA VASCONCELOS COELHO, mantendo-se os demais autores, ou seja: HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI, IRMA APARECIDA URIAS, JOANA HIRATA e JUDITE DA SILVA MELO.P.R.I.

**0004935-29.2002.403.6100 (2002.61.00.004935-7) - LUIGI GIUSEPPE FOLLO X MARIA MARINA FOLLO(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se, como correção monetária, unicamente a comprovada variação salarial da parte autora, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price. Pleiteiam, ainda, o afastamento do índice de 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, como também da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requerem, por fim, recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e a quitação antecipada do saldo devedor pelo FCVS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Os autores apresentaram réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 191/201). Sentença prolatada a fls. 244/258 julgou parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão dos valores das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao CES, mantendo a equivalência salarial, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da Lei 8.024/90. As partes apelaram da sentença. Audiência realizada no Programa de Conciliação restou infrutífera (fls. 324/325). Acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou de ofício a sentença monocrática, determinando o retorno dos Autos, para realização de prova pericial. Laudo pericial juntado a fls. 434/472. As partes se manifestaram sobre o Laudo. É o Relatório. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse dos autores, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Não há que se falar, ainda, em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. Não há a alegada existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e União. Realmente, o que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica, confira-se: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e

19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão que for proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Logo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.Descabe, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Logo, no caso dos autos, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário.Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro, tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento. Logo, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária.Sustenta a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, ainda, por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º .....Em que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado.Caberia à CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo Código Civil, juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.Reconheço, todavia, o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC), determinando sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Mas a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré.Passo, então, à análise do mérito.Não há falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional apontado é relativo às ações que visam a rescisão do contrato, o que não se observa in casu, sendo objeto desta demanda a revisão dos termos contratuais. Assim, deve correr o prazo geral de prescrição.No concernente à aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor, anote-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os contratos com cláusula de benefício do FCVS não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADOS DE SÚMULA.APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N.284 DA SÚMULA DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.- Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.- A violação de enunciados de súmula não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.- A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada é causa de aplicação do verbete n.284 da Súmula do STF.- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor.- É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.- É incabível o apelo nobre amparado pela alínea c do permissivo constitucional quando ausente o dissídio jurisprudencial.Agravamento improvido.(AgRg no REsp 1265005/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe

30/03/2012) Ainda, nenhum efeito prático tem a aplicação do CDC, pois as Leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação protegem o mutuário de eventuais irregularidades. Inicialmente, não subsiste a impugnação ao laudo pericial apresentado. Com efeito, o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. Ademais, o perito é de confiança do juízo. Em relação ao índice de reajustamento das prestações, a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes estabelece a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), pelo qual o índice de reajuste a ser utilizado é o mesmo do aumento profissional da categoria dos mutuários, aplicado do segundo mês subsequente à data de vigência do aumento. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, constar do laudo pericial de fls. 445 que, aplicando-se os índices de reajuste da categoria profissional do autor, as prestações seriam maiores do que aquelas cobradas pela CEF. Logo, em uma análise final, os índices utilizados pela CEF foram mais benéficos aos autores. Do anteriormente exposto, depreende-se que em relação ao reajuste das prestações, não assiste razão aos autores. Com relação ao saldo devedor, o contrato firmado entre as partes prevê a atualização do saldo devedor mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico para o reajustamento dos depósitos de poupança, e não pela variação salarial da categoria profissional do mutuário como pretendem os autores (cláusula vigésima quinta). Já no que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão aos autores. Realmente, a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). De onde se conclui que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - o saldo devedor será reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Em relação às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não procede, ainda, a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão os autores. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da

existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da Lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por sua vez, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Portanto, não há a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Logo, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Tendo em mente que a correção do saldo devedor se dá por coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, conforme expressamente determinado na cláusula vigésima quinta do contrato, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF. O BTNF foi direcionado apenas à atualização dos cruzados novos bloqueados, nada dizendo com os contratos de financiamento concedido no âmbito do SFH. Nesse sentido pacificou-se a Jurisprudência do C. STJ, a partir do julgamento do REsp nº 218.426/SP pela respectiva Corte Especial. Confira-se: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. (Rel. Min. Vicente Leal, v.u., publicado no DJ de 19 de abril de 2004, p. 148). Já por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais

valores. Sustentam os autores que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, devesse ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Já em relação aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. A Resolução contém, ainda, dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. Em relação ao pedido de aplicação dos benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000, cabe, de início, a transcrição dos dispositivos que trataram da matéria: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Os benefícios, conforme se vê do ato normativo, foi concedido sem qualquer condição, abrange o contrato aqui discutido e devem, portanto, ser concedidos à parte autora. Cabe ressaltar, ainda, que se cuida de valor agregado à prestação mensal e pago diretamente à ré, razão pela qual não se há de chamar a empresa seguradora para integrar a lide. As condições do seguro habitacional são previstos no respectivo contrato, de acordo com as circulares expedidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável por fixar as condições gerais e os limites das taxas de seguro, levando em conta o valor do imóvel e o financiado pelo mutuário. Em geral, as respectivas taxas são automaticamente reajustáveis pelo mesmo critério dos encargos mensais, não estando atrelados aos valores praticados no mercado. Ressalto, porém, que consta do contrato que o reajuste da taxa do seguro deverá respeitar a equivalência salarial, mesmo que observadas as orientações da SUSEP no recálculo do referido prêmio, este deverá ser limitado à variação salarial da categoria profissional do mutuário. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Os autores pretendem, ainda, que seja reconhecido o direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS antes do término do

prazo contratual, com base no disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00, que é assim redigido: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. ... 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Da leitura do dispositivo, depreende-se que não há direito subjetivo, por parte dos mutuários, à obtenção da liquidação antecipada integral de forma incondicionada. Somente haverá direito à cobertura do FCVS caso o mutuário pague todas as prestações avençadas, seja no prazo regular, seja de forma antecipada. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida. Até 28 de julho de 1993, o CES era previsto tão somente na Resolução 36/69, do BNH. A questão que se coloca é se tal previsão em ato administrativo é suficiente para a aplicação do coeficiente em questão. A mim, parece que não. Com efeito, ainda que se revertendo em benefício do próprio mutuário, o CES implica em um aumento da prestação inicial. Assim, é um encargo, gerando uma obrigação para o mutuário. Destarte, necessária sua previsão em lei em sentido estrito, em homenagem ao princípio da legalidade, não podendo estar previsto unicamente em ato administrativo, ainda que emitido no exercício do poder regulamentar deferido pela Lei 4.380/64. Assim sendo, até a implantação de tal coeficiente pela Lei 8692/93, a presença deste no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o mutuário se obrigasse consensualmente, repita-se, em homenagem ao princípio da legalidade. Após a edição da norma citada, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES. No caso em tela, o contrato data de 29.02.1988 (antes de 1993), portanto antes da lei em questão, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, conforme decidiu o E. TRF da 4ª Região, sendo que, analisando o contrato, verifico não haver qualquer menção ao coeficiente em questão. Não havendo previsão contratual, não é possível a sua incidência, como já decidiu o E. STJ: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. CES. EXCLUSÃO.- A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte.- Contrato celebrado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, sem previsão de cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Sem respaldo sua inclusão no cálculo do encargo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 200071050008904, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Edgard A Lippmann Junior, DJU Data: 19/10/2005, p. 1007) Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial 568192, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 17/12/2004, p. 525) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como a revisão do reajuste do seguro nos moldes em que elencados na decisão. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente conforme Resolução CJF 134/2010. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Oportunamente ao SEDI para inclusão da EMGEA- GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados nos Autos. P.R.I.

**0008080-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008080-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 775/777, visto ser

decadencial o prazo para homologação de compensação. Assim, acolho os presentes embargos e retifico a fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 775/777, devendo constar: Conclui-se, portanto, que a homologação tácita da compensação se deu 05 (cinco) anos após a ocorrência dos respectivos fatos geradores. Outrossim, diante da inexistência de manifestação do fisco, a homologação tácita da compensação ocorreu em 10/02/2008 - (fls. 530), quando o crédito tributário compensado foi definitivamente extinto. Logo, quando o fisco realizou a glosa da compensação, em 13.02.2008, o direito à constituição dos créditos tributários ora discutidos, se encontrava atingido pelo instituto da decadência, sendo incabível a pretensão do Fisco de constituí-los mediante lançamento.(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para anular o crédito objeto do PA 16327.001.970/2007-64, visto que alcançado pela decadência. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

**0020050-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020050-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA**

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 330/331, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Entretanto, para melhor elucidar a questão, esclareço que o pedido inicial foi julgado procedente, aplicando-se o Provimento CJF 134/2010 a partir da prolação da sentença. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal 3ª Região, fls. 1027/1033, no concernente aos honorários periciais, fixo em definitivo no valor de R\$ 15.000,00, devendo ser depositados pelo autor em 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito para apresentação de laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004934-29.2011.403.6100 - ADRIANO SALLES DE ARAUJO (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERALDO ANTONIO INOCENCIO (SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE)**

Vistos etc. Com razão a embargante. Verifico a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 293/299 eis que, apesar de ter analisado o pedido de pensão vitalícia, a questão não constou no dispositivo final. Assim, integro a referida decisão para que seu tópico final passe a constar com a seguinte redação: Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno os réus ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor no valor de R\$ 8.376,30 (oito mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta centavos), atualizado para 03/2011 e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Sobre tais valores deverá incidir correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Indefiro o pedido de pensão vitalícia. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao corréu Geraldo Antônio Inocêncio. Custas ex lege. P.R.I.

**0012911-72.2011.403.6100 - MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos, pela matriz e pela filial, durante os primeiros quinze dias do auxílio doença, sobre o adicional de 1/3 sobre férias e sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a este título, desde os últimos cinco anos do ajuizamento da ação. Alega para tanto que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. O valor da causa foi retificado a fls. 100. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido (fls. 167/178). Réplica a fls. 181/188. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária na qual pretende a autora o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias do auxílio doença, bem como a título de adicional de 1/3 sobre férias e de aviso prévio indenizado. Afasto de início a preliminar argüida pela União Federal. Com efeito, os comprovantes de recolhimento poderão ser juntados quando da execução da sentença. No concernente à prescrição, tendo sido a demanda ajuizada em 27/07/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido de impetrante é a compensação dos valores

indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos não há qualquer parcela prescrita. Passo, então, ao julgamento do mérito propriamente dito. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Pois bem. Com relação aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 60, 3º, que incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por motivo de doença: 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. No caso dos autos, o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço, logo, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Configurada a natureza indenizatória da remuneração paga ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho por motivo de doença, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais valores. No tocante ao terço constitucional de férias, siga o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir: AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. A meu ver

é ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). Em suma, tendo em vista a natureza indenizatória das verbas acima discutidas, quais sejam: quinze primeiros dias pagos no auxílio-doença, terço de férias e aviso prévio indenizado, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos. Tendo havido pagamentos aos cofres públicos a tal título, referidos pagamentos são indevidos, pelo que faz jus a parte autora à restituição destes, devidamente corrigidos e com incidência de juros, ambos abarcados pela taxa SELIC, desde o pagamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, assim como sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; assim como para condenar a ré à restituição dos valores recolhidos pela autora (matriz e filial) a tal título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais deverá incidir juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, pela taxa SELIC, nos termos da Resolução CJF 134/10. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0015308-07.2011.403.6100 - MARCIA BUENO DA SILVA (SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vistos ... Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRCIA BUENO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora indenização por danos morais, tendo em vista irregularidades no procedimento de execução do imóvel objeto do contrato de financiamento nº CHB 7.1221.0012.078-0. Pleiteia, ainda, em caso de rescisão contratual entre as partes, que a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, reembolse a autora todos os pagamentos de prestações e outras despesas realizadas em favor da CEF, bem como benfeitorias realizados no imóvel, devidamente corrigidos. Despacho exarado as fls. 221 determinou a autora que juntasse aos Autos cópia integral do contrato de financiamento 7.1221.0012078-0, bem como intimou a CEF, via correio eletrônico, sob a possibilidade de inclusão do presente feito na Pauta das Audiências do Programa de Conciliação do SFH. A ré manifestou-se no sentido de não haver interesse na conciliação, visto que já consolidada a alienação. Despacho exarado as fls. 297 indeferiu a antecipação da tutela. Citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será decidida. No mérito, não assiste razão à autora. Por primeiro, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteado as fls. 47. De saída, importa assentar que eventuais vícios relativos ao contrato de financiamento originário são irrelevantes na apreciação do pedido ora formulado. Com efeito, a anulação do procedimento de consolidação somente pode decorrer de vícios relativos a este mesmo procedimento. De toda sorte, no presente caso deixou clara a parte autora que não pretende a discussão nestes autos do contrato de financiamento em si, mas tão somente da regularidade da consolidação da propriedade da CEF. Primeiramente, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. Com efeito, na alienação fiduciária em garantia in casu, o devedor oferece o próprio bem adquirido com o dinheiro obtido pelo financiamento em garantia, de maneira peculiar: transfere a propriedade do bem para a instituição financeira credora, ficando apenas com a posse; uma vez não pago o empréstimo firmado, passa o credor a poder consolidar a propriedade, que já lhe pertence, trazendo para si também a posse do bem. Assim como no caso da execução extrajudicial da hipoteca, nenhuma inconstitucionalidade existe no fato de tal consolidação se dar sem a interferência do Poder Judiciário. Observe-se que, sempre, será possível o controle judicial da regularidade e observância das garantias constitucionais em tal procedimento extrajudicial. Ademais, a Lei 9.514/97 traz procedimento que demonstra a publicidade e possibilidade de contraditório e defesa, na medida em que a consolidação não se dá sem antes notificar a parte, oferecendo-lhe a possibilidade de purgar a mora ou de procurar a instituição financeira para apresentar, administrativamente, suas razões pelo não pagamento. Superada a questão da inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, também não verifiquei qualquer irregularidade no

presente caso, conforme os documentos juntados aos autos. Os autores foram regularmente notificados em para a purgação da mora, nos termos do art. 26, 1o, da Lei 9.514/97. Uma vez não realizada tal purgação, operou-se a consolidação da propriedade das mãos da ré, de maneira absolutamente legal. Nada há nos autos a demonstrar qualquer irregularidade em tal procedimento. Além disso, a garantia realizada através de alienação fiduciária foi expressamente prevista em contrato, assim como todo o procedimento de consolidação em caso de inadimplemento, tendo as partes livremente anuído com referidos termos contratuais. Por fim, não há falar em falta de liquidez do título a impedir a execução; o contrato é título executivo extrajudicial, sendo que os valores relativos ao débito dependem exclusivamente de meros cálculos aritméticos, não sendo necessária prévia ação de conhecimento. Confira-se acerca do tema recente julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620, CPC. INAPLICABILIDADE. OBJETO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADIN. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 2. O dispositivo processual suscitado pelo autor refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário bem como sua alienação por procedimento extrajudicial. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento do devedor, seria utilizado o procedimento da Lei 9.514/97, que constitui norma especial em relação ao art. 620 do Código de Processo Civil. A controvérsia é solucionada pelo princípio da especialidade, o qual também fundamenta a ausência de derrogação do Decreto-lei 70/66 pelo mesmo dispositivo da lei processual civil. 3. Diante do inadimplemento dos autores e de sua inércia quando intimados para purgar a mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, legitimando o credor a promover a venda extrajudicial do imóvel. Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. 4. Não há qualquer ilegalidade ou abuso na cláusula mandato prevista no contrato celebrado entre as partes. Os poderes concedidos ao agente financeiro visam a resguardar a garantia do mútuo habitacional, facilitando o exercício de um direito que lhe é legalmente consagrado. 5. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 6. Houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em nome da ré, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. Em resumo, não há demonstração da realização de qualquer ato ilegal ou conduta repreensível por parte da ré. Não havendo a prática de ato ilícito pela ré, não há se cogitar em reembolso dos pagamentos/despesas ou benfeitorias realizadas em favor da CEF, tampouco danos morais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3o, a e c do Código de Processo Civil; entretanto, a exigibilidade de tais verbas deverá permanecer suspensa até que possua estas condições para o seu pagamento, já que beneficiário da Assistência Judiciária. Considerando a data da consolidação da propriedade do imóvel em 22.07.2011, expeça-se alvará de Levantamento em favor da autora do depósito efetivado as fls. 223, independentemente do trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**0015767-09.2011.403.6100 - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA X FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICCAO LTDA(SPO24628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 6491/6494, porquanto tempestivos. No mérito, deixo de

acolhê-los por não vislumbrar os vícios apontados pelas embargantes. Pediram as autoras a reforma da sentença, alegando obscuridade e omissão. Alegam que, com relação ao adicional de férias, teria o juízo apresentado entendimento próprio e posteriormente adotado o entendimento predominante nos tribunais superiores, de forma a gerar dúvida. Ademais, no que diz respeito às horas extras, seria a sentença omissa, na medida em que não teria se manifestado especificamente sobre o valor pago a título de adicional. Sem razão as embargantes. Com efeito, nada há de obscuro na sentença que claramente adotou o entendimento prevalente nos EE. STF e STJ, quanto ao adicional de férias, dando procedência ao pedido das autoras neste particular. No que se refere às horas extras, também não há que se falar em omissão, na medida em que a sentença reconheceu que os valores pagos a título de horas extras, ou seja, hora normal mais adicional, (forma pela qual a hora extra é remunerada), possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar o salário de contribuição. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0021308-23.2011.403.6100** - GILBERTO ALEXANDRE FERREIRA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou documentos (fls. 15/23). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 33. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Posteriormente, a ré informou que o autor aderiu ao disposto na LC 110/01, juntando aos autos o termo de acordo firmado entre as partes (fls. 53/54). Instado a se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o documento de fls. 54, o autor alegou não ter agido com má-fé e requereu a procedência do pedido (fls. 56/57). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. De início, aprecio as preliminares arguidas. De saída, alega a CEF estar configurada a falta de interesse de agir do autor, por ter ele aderido ao acordo proposto pela LC 110/2001. Razão assiste à ré. Conforme comprova o termo de adesão de fls. 54, documento este não impugnado pelo autor, aderiu ele ao acordo firmado pela Lei Complementar 110/2001. A referida lei criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão, cujo teor é tratado no art. 6. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ao formular o requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar. É de se ver ainda que consta do termo de adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que não tem ele interesse em pleitear em juízo os mesmos índices já transacionados. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0000693-75.2012.403.6100** - WELLISON DANIEL DE OLIVEIRA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. WELLISON DANIEL DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que possui conta corrente junto a referida instituição financeira, sendo que teriam sido realizados saques indevidos, totalizando um prejuízo de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Afirmou que, em 09/03/2010 realizou depósitos totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em referida conta, sendo que em 25/03/2010 percebeu que haviam sido efetuados uma série de saques de 23 a 25/03/2010, totalizando R\$ 3.000,00. Alegou que não realizou referidos saques, nem forneceu seu cartão ou sua senha para outrem. Tendo requerido a restituição à CEF, esta indeferiu referido pedido administrativo. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim como de indenização por danos morais, de 100 vezes o salário mínimo vigente. Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, alegou haver culpa exclusiva do autor, por ter fornecido o cartão e a senha a estranhos ou ter ele mesmo realizado os saques em questão. Os autos foram remetidos à Justiça Federal. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora permaneceu inerte, enquanto que a ré informou não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os fundamentos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Primeiramente, necessário sejam tecidas

algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Sendo a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte do autor, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não realizou por si ou através de outrem, os saques de sua conta corrente, já que a fita da segurança, se houver, se encontra em poder da requerida. Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais. Voltando ao caso concreto, o autor firmou com a ré contrato de abertura de conta corrente, passando a deixar seu numerário depositado junto à CEF, que possuía dever de cuidado e proteção em relação a tal bem. Transparece da prova trazida aos autos que houve saques indevidos, realizados em Banco 24 horas, nos dias 23 a 25/03/2010, que o autor afirma não terem sido por ele efetivados. Além disso, também se verifica do documento de fl. 38 que o autor realizou bloqueio de seu cartão em 25/03/2010, às 18:09:55, através da internet, fato que corrobora suas alegações, denotando que bloqueou seu cartão assim que deu conta dos saques em questão. Importante ressaltar que qualquer pessoa está suscetível a sofrer saques indevidos, através dos mais variados golpes, prática infelizmente cada vez mais comum, contra a qual as instituições financeiras ainda não encontraram uma solução eficaz. Tal prática representa, indubitavelmente, uma falha na prestação do serviço oferecido por tais empresas, portanto sendo de sua responsabilidade solucionar o inconveniente, bem como reparar os danos causados à vítima do embuste, em especial restituindo os valores indevidamente sacados, já que o numerário se encontrava sob sua guarda. Ora, não trouxe a CEF aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que foi o autor ou preposto seu quem efetivamente realizou os saques em questão. Pois bem, somente isto já seria suficiente para a procedência do pedido, em vista da inversão do ônus da prova; mas ainda está a corroborar a presunção aqui firmada o fato de que os saques foram realizados em altas quantias (para o padrão da conta) e em dias seguidos, modus operandi comum dos fraudadores. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, já que, como já asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram. Comprovada a falha na prestação do serviço, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há nexo causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, já que foi por decorrência da falha apontada que a autora se viu privada de suas economias. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. No que tange à indenização por danos morais, firmado ato ilícito cometido pelo fornecedor, assim como a responsabilidade objetiva, nos termos supra, resta averiguar-se de houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade

física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, houve o saque de alto valor que o autor possuía em sua conta corrente. Não há como negar que tal fato gera não um aborrecimento ou dissabor dentro da normalidade do dia-a-dia, mas uma aflição de monta, uma vez que a pessoa se vê privada, do dia para a noite, de valores com que conta para fazer frente às suas necessidades diárias. Isto é, sem dúvida, atentatório à dignidade, gerando abalo e desequilíbrio no psiquismo, tornando patente a responsabilidade a lesão a direitos da personalidade, assim como o nexos causal entre a falha no serviço e tal lesão. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico ser absolutamente exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte da autora, estimulando a chamada indústria do dano moral. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios desde os saques indevidos, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/10; e a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente, a partir da data desta sentença, assim como sofrer a incidência de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/10. CONDENO, ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária e juros, nos mesmos parâmetros da Resolução supracitada. P.R.I.

**0001518-19.2012.403.6100 - JOAO HAGOP CHAMLIAN X SONIA DURAKJIAN CHAMLIAN (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO HAGOP CHAMLIAN e SONIA DURAKJIAN CHAMLIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel situado a Rua Cancioneiro n.º 75, apartamento 13, Edifício Palais D Elysees, São Paulo - SP, firmado em 02.01.1990. Relatório juntado à fl. 39, apontou os autos da medida cautelar n.º 0005536-40.1999.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível, como possível prevenção. Verifico que a cautelar foi distribuída por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0030593-60.1999.403.6100, que tem como réu a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo o objeto do provimento jurisdicional, (fls. 45/98), a revisão do contrato de financiamento do imóvel situado a Rua Cancioneiro n.º 75, apartamento 13, Edifício Palais D Elysees, São Paulo - SP, firmado em 02.01.1990. Constato, assim, que as duas ações apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, e que o objeto da presente demanda já foi julgada improcedente em 28.09.2007 (93/98), transitando em julgado em 22.08.2011 (fl. 79/81). Contudo, iniciada a execução dos honorários de sucumbência, os autos foram remetidos a Central de Conciliação da Justiça Federal, onde as partes se compuseram amigavelmente, sendo homologado acordo em audiência, conforme cópias de fls. 101/103. A respectiva sentença transitou em julgado em 08.03.2012, ante a desistência do prazo para eventuais recursos (fl. 102). Dessa maneira, ante a existência de coisa julgada, não é possível a homologação do pedido de desistência, requerido pelos autores à fl. 100, por esse Juízo. Diante do exposto, patente a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0003660-93.2012.403.6100** - TRIMANON GRAFICA E DITORA LTDA ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TRIMANON GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando seja declarada a prescrição do débito descrito na inicial. Foi determinado à autora que, no prazo de 10 dias, promovesse a autenticação dos documentos de fls. 11/14, apresentasse cópia do cartão de CNPJ, e corrigisse o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 23). Ocorre que apesar de devidamente intimada (fls. 24), a autora ficou-se inerte (fls. 24-v). Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, deixando a autora de cumprir os atos que lhe competiam, de rigor é a extinção da presente ação, eis que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003819-36.2012.403.6100** - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por CLAUDIA MARIA TANZI, REGINA MARIA TANZI, LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA e AYDE FELIPPE TANZI, através de sua Procuradora JOSEFA ANSELMO CORREIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteiam a revisão das prestações, saldo devedor e repetição de indébito do financiamento imobiliário firmado em 16.09.1991, através do contrato por instrumento particular de compra e venda n.º 3.0262.4055.682-8, com pedido de antecipação de tutela para depositar em juízo os valores incontroversos, bem como que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial e incluir o nome dos autores nos quadros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisando a questão entendendo estar ausente no caso o *fumus boni juris*. Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento à essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Além disso, à primeira vista, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações, tendo em vista a Cláusula Décima Terceira do Contrato (fls. 39/40). No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes entendendo que afastados os requisitos para a concessão da liminar, implicando na continuidade da situação de mora, desta maneira, o referido pedido não tem como ser acolhido. Ademais o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação dos nomes dos devedores, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar. CITE-SE, conforme determinado à fl. 96. Após, aguarde-se a inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação (fls. 104/105). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021598-77.2007.403.6100 (2007.61.00.021598-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação declaratória n.º 0031246-09.1992.403.6100 por AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação. Determinado o envio dos autos à Contadoria esta elaborou a conta de fls. 23/30. A sentença de fls. 34/36 foi anulada determinando-se o retorno dos autos para oportunizar às partes que se manifestassem sobre as informações e a conta apresentada pela Contadoria Judicial. Em cumprimento à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes se manifestaram, sendo a embargada às fls. 91 e a embargante às fls. 93/98 em que a União Federal discordou dos cálculos. Intimada, a embargante teve vista da manifestação de fls. 93/98, defendendo a correção dos cálculos apresentados pela Contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à

restituição de valores recolhidos a título de contribuição social, conforme disposto na Lei 7.787/89. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfaz o total de R\$ 55.250,97 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 8.845,49 (oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, e após compulsar os autos, verificando o cálculo elaborado às fls. 23/30, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 10.454,70 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), para agosto de 2007, que atualizado para maio de 2008, corresponde a R\$ 10.713,49 (dez mil, setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Sem reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0011792-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033119-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033119-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD)**

Sentenciado em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0033119-19.2007.403.6100 por Antonio Fabio Portugal Viotti. Sustenta, em breve síntese, o excesso de execução. Intimado, o embargado ofereceu impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que requereu a apresentação dos comprovantes mensais de retenção do imposto de renda na fonte a partir de 2002. O embargado juntou os documentos de fls. 32/75. O Setor de Cálculos elaborou a conta de fls. 77/79. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 126.839,76 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) para 01/02/2011, enquanto a executada entende devido o valor de R\$ 118.713,13 (cento e dezoito mil, setecentos e treze reais e treze centavos) para 01/02/2011. O Setor de Cálculos, por sua vez, apresentou as contas de fls. 77/79 informando ser devido o valor de R\$ 112.782,72 (cento e doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) para 01/02/2011. Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela embargante nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 118.713,13 (cento e dezoito mil, setecentos e treze reais e treze centavos) para 01/02/2011. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atualizáveis nos termos da resolução CJF nº 134/2010. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0655732-87.1984.403.6100 (00.0655732-5) - MUNICIPIO DE BORBOREMA X MUNICIPIO DE CATINGA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP244397 - DENISE FURUNO) X MUNICIPIO DE BORBOREMA X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA**

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 688/695, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7938**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021508-30.2011.403.6100** - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 129/132: Tendo em vista que os autos encontravam-se indisponíveis para consulta, defiro a devolução de prazo solicitada pela Ré, a contar da sua intimação por meio da Imprensa Oficial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5772**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007683-78.1995.403.6100 (95.0007683-7)** - JOSE CELSO COELHO DE FARIA(Proc. ADRIANA DE FATIMA BASILE MUNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA)

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0025213-95.1995.403.6100 (95.0025213-9)** - JANIS MARIO JOSE X MIDORI FURUTA JOSE(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA E SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0022588-29.2011.403.6100** - SILVIO MARINHO SOARES X REINALDO SOUTO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Advirto a Secretaria para que fato como este não mais ocorra. Dê-se vista a parte autora acerca da juntada de novos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. Int.

**0000707-59.2012.403.6100** - LS PROTEIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/424: Constatado que a parte autora não comprovou a efetivação do depósito nos presentes autos, conforme determinado a fls. 413/414-verso. Diante disto, comprove a parte autora o integral cumprimento da decisão de fls. 413/414-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal para cumprimento da decisão de fls. 413/414-verso. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006566-56.2012.403.6100** - OSVALDO CALDEIRA DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 55/62 como Emenda à Inicial. Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa

destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0006909-52.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANOEL LUCIANO DOS SANTOS LUCENA

Reputo inócuo o prosseguimento desta ação pelo Rito Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011599-72.2012.403.6182** - CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007917-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-73.2012.403.6100) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

1- Distribua-se por dependência ao processo nº 0003435-73.2012.403.6100.2- Apensem-se aos autos da ação principal.3- Diga(m) o(s) impugnado(s).4- Após, conclusos.5- Intime-se.

#### **Expediente Nº 5773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002149-85.1997.403.6100 (97.0002149-1)** - JOSE AIRTON RIBEIRO X PEDRO FERRAZ FILHO X ANNA SELMA PEREIRA X JOAO NARCISO MUNIZ X EDVAR JOSE DA COSTA(Proc. HERBERT CURVELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2)** - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0042691-14.1998.403.6100 (98.0042691-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036250-17.1998.403.6100 (98.0036250-9)) RICARDO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ AUGUSTO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009980-77.2003.403.6100 (2003.61.00.009980-8)** - MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012007-28.2006.403.6100 (2006.61.00.012007-0)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP201265 - MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005284-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005284-6)** - SERGIO LEX X DIANA ELISABETH PARSLOE LEX(SP045486 - LADISLAU KARPAT) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0024364-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024364-4)** - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0019628-37.2010.403.6100** - JAIME JESUS DE ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036250-17.1998.403.6100 (98.0036250-9)** - RICARDO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ AUGUSTO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**Expediente Nº 5775**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024964-22.2010.403.6100** - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11536**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001560-68.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)  
Fls. 212/213: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 206. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7315**

### **DESAPROPRIACAO**

**0457575-42.1982.403.6100 (00.0457575-0)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fl. 214: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

**0758104-80.1985.403.6100 (00.0758104-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DORIVAL SANCHES AGUDO(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X MARIA CANDIDA SANCHES

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0766792-94.1986.403.6100 (00.0766792-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ARMANDO DO ROSARIO ALVES X MARIA ALICE MARTINS X FERNANDA MARIA ALVES MESQUITA X ANTONIO FRANCISCO ALVES X ALEXANDRA ALVES MARTINS(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 383.Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar os réus/expropriados Maria Alice Martins, Fernanda Maria Alves Mesquita, Antonio Francisco Alves e Alexandra Alves Martins, em substituição à Armando do Rosário Alves. Fls. 385/389:

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento do depósito inicial, tendo em vista a necessidade do cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Fls. 392/394: Considerando a natureza jurídica da empresa expropriante, requeiram os expropriados o cumprimento de sentença, fornecendo as cópias necessárias para tanto, e, nos termos adequados do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002532-39.1992.403.6100 (92.0002532-3)** - HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA X JEWAL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0045564-94.1992.403.6100 (92.0045564-6)** - AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN X ANTONIO XAVIER DE PONTES X APARECIDO CANDIDO X AVANIL BERNARDO DE MAIO X BENEDITO RIBEIRO LOPES X CARLOS GOMES X DAVID SIMILI X EDI CAMARGO DE LIMA X EDNA COLESI DE CARVALHO X EDUARDO SOARES ROMAS X JAIME BARBOSA X JOSE ROBERTO FALCAO X JOSE RODRIGUES MORENO X LEONILDO RODRIGUES MORENO X LOURIVAL ZIMERMANN X LUIZ ANTONIO FAZANO GUAZELLI X LUIZ BORSATO JUNIOR X LUIZ PAUDA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE MARTINS X SERGIO FERNANDO DE JOAO ANTONIO X SIDNEI DOS REIS X WILSON EZEQUIEL FERREIRA X JOSE APARECIDO SOARES X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE GOES X JOSEFA CORTEZ ALVES X JOSE LINS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA GOMES X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS GERALDO FALCAO X NELSON DE JESUS FRANCISCO X NORMA RITA NOGUEIRA FERREIRA X OTACILIO DE SIQUEIRA X PAULO PEDRO LONGO X SANTO CAETANO DA SILVA X SEBASTIAO GUARACY DE CARVALHO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO XAVIER DE PONTES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CANDIDO X UNIAO FEDERAL X AVANIL BERNARDO DE MAIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RIBEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X CARLOS GOMES X UNIAO FEDERAL X CARLOS GOMES X UNIAO FEDERAL X EDI CAMARGO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDNA COLESI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SOARES ROMAS X UNIAO FEDERAL X JAIME BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FALCAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES MORENO X UNIAO FEDERAL X LEONILDO RODRIGUES MORENO X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL ZIMERMANN X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAZANO GUAZELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BORSATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAUDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDO DE JOAO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOS REIS X UNIAO FEDERAL X WILSON EZEQUIEL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X JOSEFA CORTEZ ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE LINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS GERALDO FALCAO X UNIAO FEDERAL X NELSON DE JESUS FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X NORMA RITA NOGUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OTACILIO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO PEDRO LONGO X UNIAO FEDERAL X SANTO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GUARACY DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016058-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016058-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068967-92.1992.403.6100 (92.0068967-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RENATO JUNQUEIRA DE ANDRADE X RENATO BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X PATRICIA BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X MANICA BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X CAIO MARCIO BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

**0009571-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008897-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA)

Vistos em inspeção, etc. Fls. 83/87: Mantenho a decisão de fl. 81 pelos seus próprios fundamentos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042877-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042877-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-54.1992.403.6100 (92.0008254-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES PALHAS X SIDNEY FRANCO X NILO CALANDRIA PONCE X JOSE LUCAS DE ALVARENGA FREIRE X LUIZA AUGUSTA DE CAMPOS FREIRE(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017306-59.2001.403.6100 (2001.61.00.017306-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008494-8)) COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL IBATE X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RAFARD X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL PIRACICABA X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RIO DAS PEDRAS X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL JAU X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL ELIAS FAUSTO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669925-73.1985.403.6100 (00.0669925-1)** - ADHEMAR VALVERDE X ANTONIO MACHADO X CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS X CASA GRANDE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DARCIO FERREIRA PEREZ X DAVID KIRSZENWORCEL X DIONIZIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DIAS DE CASTRO X MISAURA DA CRUZ RIBEIRO MAURICIO X NIRCLES MONTICELLI BREDIA X PAULO ROLANDO DUCLOS X PEDRO MIGUEL CHAGURI X RUTH ALBUQUERQUE LANDI X VILMA MORAES PEREZ(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**0656413-13.1991.403.6100 (91.0656413-5)** - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por AEROQUIP DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, atualmente em fase de execução, na qual a parte autora pretende a expedição de ofício precatório complementar, antes do pagamento da última parcela do ofício precatório originariamente expedido. Por força da decisão encartada à fl. 332, foi determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, para a elaboração de conta, na forma explicitada. Em face da referida decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043680-0/SP. É o breve relatório. Passo a decidir. A questão posta foi recentemente apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001165-82.2008.4.03.0000/SP, conforme se infere de excerto do r. voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator: ...Destaque-se que nada nestes autos indica que o crédito sob cobrança se incluiria numa das exceções contidas no caput do art. 78, acima reproduzido.

A legitimidade do parcelamento do crédito da agravante é, portanto, algo extremo de dúvidas, posto veiculada por mandamento de cunho constitucional. Portanto, no todo por todo, ao longo do prazo constitucionalmente previsto, e desde que a agravada realize os pagamentos anuais, não se pode ter como caracterizada a mora do ente público, de molde a autorizar a expedição de precatório complementar. Lembre-se que toda a expressão da dívida originária está contida no primeiro precatório, que agora se submete ao regime da moratória constitucional. Acaso os pagamentos anuais não se realizem a tempo de modo devidos, a efetividade da execução não se tutela pela providência aqui postulada, qual seja, a expedição de mais um ofício requisitório. Deve a omissão do devedor ser coibida pelo uso dos institutos típicos da espécie, mormente aqueles previstos nos 2º e 4º. do art. 78 do ADCT. Para além de tudo isso, andou bem a decisão agravada ao averbar ser precipitada a alegação de incorreção das parcelas já pagas. Ainda há prazo hábil para o devedor corrigir eventuais incorreções em seus cálculos. Somente quando vertidas todas as dez prestações anuais é que se viabilizará a conferência do pagamento que, em princípio, se pretende total. Este é o momento para o devedor argüir, se assim estiver convencido, eventual insuficiência dos pagamentos, pois esgotado o prazo constitucional, estará o devedor novamente em mora. Destarte, tomando as razões acima como fundamento desta decisão e considerando que nesta demanda ainda não foram liquidadas as dez parcelas do ofício precatório originariamente expedido, revogo as decisões de fls. 332 (impugnada por intermédio do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043680-0) e 341, item 3, bem como indefiro o pedido de expedição de ofício precatório complementar, no atual momento processual. Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, para a Subsecretaria da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043680-0/SP. Sem prejuízo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, aguardando-se o pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406159-69.1981.403.6100 (00.0406159-4)** - JOSE DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO)(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X JOSE DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO)

Fls. 384/386: Tendo em vista que o advogado da parte executada está cadastrado na base de dados do Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual na situação: BAIXADO (fl. 392), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, providenciando, querendo, a habilitação dos sucessores do espólio-autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0003069-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003069-2)** - SIMONE LUISA FRANCISCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LUISA FRANCISCO

Fls. 399/400: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 7327**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0663453-56.1985.403.6100 (00.0663453-2)** - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS(SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0714021-66.1991.403.6100 (91.0714021-5)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017084-67.1996.403.6100 (96.0017084-3)** - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009851-82.1997.403.6100 (97.0009851-6)** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002507-16.1998.403.6100 (98.0002507-3)** - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA(SP009061 - DJALMA DE CARVALHO MOREIRA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURAODR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0027831-37.2000.403.6100 (2000.61.00.027831-3)** - LUIZ VERALDI(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP146131 - ANALUCIA ZULIANI REA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO )

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009522-26.2004.403.6100 (2004.61.00.009522-4)** - J N F COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0012631-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012631-2)** - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EDUCACIONAIS - COOPRO(SP073813 - ADALGIZA DA SILVA BASTOS E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0028876-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028876-2)** - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DRa LUCY KERR S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0030312-31.2004.403.6100 (2004.61.00.030312-0)** - EXATA LOGISTICA S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE

DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000570-87.2006.403.6100 (2006.61.00.000570-0)** - GILVAN MACIEL DE SOUZA(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REG DA ELETROPAULO METROP ELET SP S/A-REG GUAIANAZES(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008426-05.2006.403.6100 (2006.61.00.008426-0)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP208507 - PAULO ROGERIO MALVEZZI E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0013323-76.2006.403.6100 (2006.61.00.013323-4)** - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021335-79.2006.403.6100 (2006.61.00.021335-7)** - ALEXANDRE NOVACHI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0003184-31.2007.403.6100 (2007.61.00.003184-3)** - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021938-21.2007.403.6100 (2007.61.00.021938-8)** - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0027359-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027359-0)** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0028461-49.2007.403.6100 (2007.61.00.028461-7) - IVONETE PEREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0026546-28.2008.403.6100 (2008.61.00.026546-9) - MARCOS HYPOLITO CARDOSO VISCONTI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0014055-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014055-0) - VILMA VERRONE(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**Expediente Nº 7343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007273-24.2012.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Não obstante a manifestação da autora às fls. 314/316, entendo que o pedido versado na presente demanda e nos autos nº 0006179-41.2012.403.6100 guardam relação de prejudicialidade. Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) (grafei) A demanda autuada sob o nº 0006179-41.2012.403.6100 foi distribuída em 09/04/2012 ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 300). Por sua vez, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 24/04/2012 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição do primeiro processo e da relação de prejudicialidade entre os pedidos aquele Juízo Federal está prevento. Pondero que a reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 12ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Intime-se.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 5134

### MONITORIA

**0006482-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006482-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO LINO NASCIMENTO

1. O advogado subscritor da petição de substabelecimento de fl. 120, RENATO VIDAL DE LIMA, não possui instrumento de mandado. Assim, regularize, a parte autora, a representação processual. 2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 127, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0026465-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026465-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0001874-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001874-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL CRISTINA VIEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X ISABEL CRISTINA SIMAO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

1. Publique-se a determinação de fl. 178. 2. Reconsidero o item 2 da determinação supra, pois de acordo com o disposto no artigo 6º da Lei 10.260/2001, alterado pela Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 3. Expeça-se mandado de penhora, conforme determinado à fl. 178. Int. DECISÃO DE FL. 178 1. Fls. 171: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. 2. A teor do disposto na Lei n. 12.202/2010, determino a substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. À SUDI para retificar a autuação. Int. NOTA: Bloqueados R\$ 752,38 junto ao Banco Itaú/Unibanco e R\$ 0,81 junto a CEF de titularidade de ISABEL CRISTINA SIMAO.

**0012563-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012563-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS(SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X COSME ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC.

**0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço da ré Tatiane Rodrigues junto ao Sistema Web Service. Prejudicado o pedido, pois a Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes Sistema Web Service. 2. Expeça-se para o endereço de fl. 82. Int.

**0004487-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO SILVA DE SOUZA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0013953-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA ZAMPIERI ARAUJO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

**0016364-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA COSTA NUNES

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

**0018219-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA GAZIOLA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003219-11.1995.403.6100 (95.0003219-8)** - ANTONIO THEOPHILO CABRAL X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA X ANTONIO EVARISTO DE SOUSA X ANGELO OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALFREDO DE ROSIS NETO(SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO) X ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTIN X ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X ADELSON LOPES PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0008365-33.1995.403.6100 (95.0008365-5)** - IVANI GLADYS MIGUEL X MARILENE DA SILVA(SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033820 - MARILENE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 548-550: Defiro a prioridade na tramitação. Fls. 555-561: Anote-se no sistema processual. Int.

**0023990-10.1995.403.6100 (95.0023990-6)** - EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR X EVALDO LOPES DE SANTANA X ELIDIO RANHA X ESTHER MAZZOLLA MANETTI X LAVIO DIMANO X FATIMA INACIA DE ALMEIDE E SOUZA X FRANCISCO ACACIO PEREZ X FRANCISCO GIRALDES ARIETA FILHO X FRANCISCO PALOMO FILHO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 566 - JOEL BARBOSA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023990-10.1995.403.6100 (antigo n. 95.0023990-6) Chamo o feito à ordem. Duas questões se colocam nesta fase: a) execução dos honorários advocatícios devidos ao BACEN e b) conversão do depósito em renda da União. 1. Da análise dos autos verifico que em fevereiro de 2002 o BACEN requereu a execução dos honorários advocatícios. Foi determinada a citação dos executados (fl. 208) e, posteriormente, o pagamento voluntário nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 210). Somente o autor EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES efetuou o pagamento (fl. 212-213). Foi realizada penhora on line através do sistema BACENJUD. No entanto, o bloqueio foi efetuado somente pelo valor apresentado pela União nas fls. 215-217. Não foi feito bloqueio do valor devido ao BACEN. 2. A União requereu a conversão do depósito da fl. 212 para o Código 13903-3 - UG110060/00001 (fls. 215-216 e 358). Foi determinada a expedição de ofício à CEF para a conversão da (fl. 359). O ofício foi expedido em 07/11/2011. Porém, constato que o depósito realizado pelo executado de fl. 212-213 foi efetuado em DARF na data de 10/10/2006. A petição da União na qual requereu a conversão data de 23/07/2007, e menciona a recente alteração do código. A alteração do código ocorreu em maio

de 2007, posteriormente ao depósito efetuado pelo autor. O depósito foi efetuado pelo executado, na época do depósito, estava correto. Decisão Diante do exposto, decido: a) Intime-se o BACEN para se manifestar em termos de prosseguimento. b) reconsidero a decisão da fl. 359 que determinou a conversão do valor depositado à fl. 212, comunique-se à CEF. c) Intimem-se o BACEN e a União.

**0001451-45.1998.403.6100 (98.0001451-9)** - AIDA ALVES SANTOS X CARLOS GONCALVES LIMA X FABIANA FERREIRA SOARES X JOANA SOARES DA PAIXAO X JOSE ABILIO DE OLIVEIRA X MANOEL QUIRINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES X ROSA LINA CORREIA DE JESUS X SILVIA DA SILVA PAULO X VALDETE ALVES FARIAS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0001781-27.2007.403.6100 (2007.61.00.001781-0)** - CAUNAY AUTO POSTO E SERVICOS LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0009055-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009055-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES) X VALDOMIRO BARBOSA LIMA FILHO (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

Fl. 109: A guia do preparo está com Unidade Gestora preenchida com o código errado, foi utilizado o código do Tribunal em vez do código da Justiça Federal de Primeiro Grau. Deste modo, comprove a apelante o pagamento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0024583-82.2008.403.6100 (2008.61.00.024583-5)** - CARLOS ALBERTO JASISKIS JUNIOR (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0009425-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009425-4)** - BANCO ITAULEASING S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028114-46.1989.403.6100 (89.0028114-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA X REGINALDO GASPAR STECCA X ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA X JOAO GONZAGA DE CAMARGO X OLGA PAES DE CAMARGO X ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR X RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA (SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

1. Fl. 176: Intime-se o Síndico para ciência desta ação por via postal. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0031268-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HEALTHMED COM/ LTDA X OSWALDO MARTINELLI

1. Manifeste-se a exequente se persiste o interesse em penhorar o bem de fl. 72.2. Se positivo, expeça-se mandado de penhora. 3. Fl. 83: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante a expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros

casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497: O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. Int.

**0032155-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032155-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o item 3 da determinação de fl. 205. Int.

**0025099-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025099-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LEITE FACHINE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0015723-24.2010.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MARTINS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0017334-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA MARIA AYRES DA NOBREGA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0024909-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STUDIO ARTS CABELO E ESTETICA DIA DA NOIVA LTDA X SIRLEI SILVA X PEDRO HENRIQUE MACIEL

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0002728-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICRISTINA BENDINI

1. Da análise da certidão do oficial de justiça, fl. 55 Vº, verifico que o endereço da executada está correto, mas que a mesma não foi localizada em sua residência. Portanto, desentranhe-se a carta precatória de fls. 48-56 para seu integral cumprimento, já que o CPC autoriza que o Oficial de Justiça proceda nos termos do art. 227 do CPC, quando há suspeita de ocultação. 2. Proceda a parte autora a retirada da carta precatória desentranhada, em 05 (cinco) dias, e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no juízo deprecado. Int.

#### **Expediente Nº 5144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022502-54.1994.403.6100 (94.0022502-4)** - ELECTRO PLASTIC S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 0045188-16.2008.403.0000 e n. 0045189-98.2008.403.0000. A parte autora formula pedido de desistência e renúncia do direito sobre a qual se funda a ação, a fim de se valer dos benefícios previstos na Lei 11.941/09. Prejudicado o pedido, tendo em vista que o TRF3, no acórdão de fls. 342-346, reformou a sentença e julgou o pedido do autor improcedente, tendo referida decisão prevalecido e transitado em julgado. Assim, não há direito a que o autor possa renunciar. Arquivem-se os autos. Int.

**0060494-44.1997.403.6100 (97.0060494-2)** - ANADIR MARQUES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDARIO SANCHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MADALENA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Em face da informação retro, e a fim de atender o disposto na Resolução n.55/2009 do CJF, informe a autora Maria de Fátima Pureza Gonçalves sua situação atual: órgão de lotação, servidora ativa, inativa ou pensionista. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado expedindo ofício requisitório. Int.

**0063677-83.1999.403.0399 (1999.03.99.063677-4)** - BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 202-203: Assiste razão à parte autora. Citada para opor embargos à execução em relação aos cálculos elaborados pela parte autora à fl. 168, a União informou que não os oporia. Foram expedidos ofícios requisitórios em relação aos honorários advocatícios (R\$ 294,76) e às custas (R\$ 39,44). Contudo, verifico que faltou a expedição do ofício requisitório do valor principal e juros de mora (R\$ 2.947,64 + R\$ 412,66, em 28/01/2008). Assim, elabore-se o a minuta do ofício requisitório referente ao valor principal. Para tanto, informe a parte autora o nome e o número do CPF do advogado que constará da requisição, em 5 dias.2. Após, dê-se vista às partes.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0070580-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070580-6)** - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Ciência ao SENAI do pagamento dos honorários advocatícios efetuado pela parte autora à fl. 835. Informe o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do SENAI do valor depositado, indicado à fl. 835. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009403-55.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-59.2010.403.6100) ALICE CUTOLO X AURI FERNANDES GOMES X ELAINE CRISTINA PATRIOTA X MALVINA CUBAS TAVARES X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA AMALIA SANTI CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA PAULA SILVANO X NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES X MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

A presente impugnação foi proposta pelos autores em face do valor da causa apresentado pela impugnada, nos embargos à execução n. 0005083-59.2010.403.6100. A impugnada alega que não há valor devido, pois o débito foi pago na esfera administrativa. Em contrapartida, os impugnantes argumentam que o valor é de R\$ 41.044,20 (quarenta e um mil, quarenta e quatro reais), referente à execução de honorários advocatícios. Decido. O valor da causa corresponde à vantagem econômica que se pretende obter com a demanda proposta, a ser aferido pela diferença entre o valor considerado devido pelos impugnantes (R\$ 41.044,20) e aquele indicado pela impugnada (zero). Sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 41.044,20 (quarenta e um mil, quarenta e quatro reais). Traslade-se cópia dessa decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0005083-59.2010.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014336-53.2001.403.0000 (2001.03.00.014336-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010025-8)) STAREXPORT TRADING S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 381 e informações trazidas pela União, às fls. 382-383. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028490-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028490-5)** - ROYAL ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LASER LTDA(SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL E SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROYAL ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LASER LTDA X UNIAO FEDERAL X ROYAL ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LASER LTDA

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a parte EXEQUENTE ( CEF) intimada para retirar Carta Precatória expedida nestes autos à Subseção de Santo André - SP, no prazo de 05 (cino) dias. Decorridos sem manifestação, ao arquivo.

**0006103-90.2007.403.6100 (2007.61.00.006103-3)** - NILTON ORLANDO X JACQUELINE VERONICA MATAMALA ORLANDO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACQUELINE VERONICA MATAMALA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ORLANDO

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a parte EXEQUENTE ( CEF) intimada para retirar Carta Precatória expedida nestes autos à Subseção de Sao Bernardo do Campo- SP, no prazo de 05 (cino) dias. Decorridos sem manifestação, ao arquivo.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2462**

## **MONITORIA**

**0012777-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012777-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JEANE MALVEIRA SILVA(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES E SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CASIMIRO ELPIDIO PIRIS JUNIOR(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP139343 - SALVADOR LUIZ FONTES)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEANE MALVEIRA SILVA e CASIMIRO ELPÍDIO PIRIS JUNIOR, objetivando o pagamento de R\$ 19.956,48 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 09 de junho de 2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito a para Financiamento Estudantil nº 21.0981.185.0003589-06, firmado em 05 de novembro de 2001. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Os réus apresentaram embargos às fls. 128/137 e 239/246. Impugnação aos embargos, apresentada pela CEF às fls. 281/313. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. A alegada ausência de documento hábil a fundamentar o pedido monitório já foi decidida às fls. 41. Feitas as explanações acima, passo a analisar o mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Abertura de Crédito e aditamentos (fls. 12/35) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito

programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a doutra Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Dessa forma, observo que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, que o beneficiou sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. No caso em tela, o contrato previa expressamente a forma de amortização (cláusula décima sexta), a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros calculadas conforme o a Tabela Price. Observo, ainda, que o contrato em tela (cláusula décima quinta) prevê a incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal e que, no caso de impontualidade no pagamento das prestações, o débito ficaria sujeito a multa de 2% e juros pelo período de atraso, ficando ainda sujeito à incidência da pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida (cláusula décima nona). Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 19.956,48, correspondente à parcela de juros contratuais (R\$ 1.298,60), de amortização (R\$ 1.123,90), à multa contratual (R\$ 49,23) e aos juros pro rata atraso (R\$ 38,87) - fl. 31. Por fim, verifico que não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. Depreendo das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Verifico que a cláusula vigésima determina o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de não pagamento de três prestações mensais consecutivas. O contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 19.956,48 (atualizada até 09 de junho de 2008), acrescida das cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

**0013586-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA BREIJAO DE FIGUEIREDO**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CAMILA BREIJÃO DE FIGUEIREDO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito À Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A ré foi devidamente citada. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Apesar do patrono não possuir poderes expressos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que a petição está assinada pelo autor. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada,

posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039669-50.1995.403.6100 (95.0039669-6)** - AGNALDO BARBOSA LIMA X CARLOS ROBERTO BICELLI X CARLOS ROBERTO CESARIO NASCIMENTO X ELIZABETH LEO FROTA X ELIAS DE BRITO RIBEIRO X FERNANDO AMARAL DOS GUIMARAES PEIXOTO X HELENA ANGELA BARBOSA X HELOISA EUGENIA VIELLA XAVIER X ISAURA BOTELHO GUIMARAES (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE (Proc. ENIA RODE DE B. PIMENTA E Proc. MIGUEL LOBATO - (OAB/RJ 28072) E Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 352/361). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 380/390), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014415-50.2010.403.6100** - ADALBERTO BERNI ALVES (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

ADALBERTO BERNI ALVES propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando o cancelamento do auto de infração nº 234536, série D, de 08/11/1999 e o pagamento da multa administrativa imposta. Aduz que foi autuado, em 08/11/1999, sob a alegação de que estaria executando incorretamente a operação prevista no plano de manejo sem justificativa técnica aprovada pelo IBAMA, Projeto nº 5572/98-21, área total do projeto 1.000.000 hectares, em desobediência ao determinado pelas normas estabelecidas pelo IBAMA. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 08/11/1999, com vencimento para 28/11/1999, tendo o Autor sido intimado em 25/08/2006. Sustenta, ainda, a nulidade do auto de infração, ao fundamento de que a descrição da infração não atende ao disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 8 do IBAMA, de 18/09/2003, não descrevendo de forma clara e objetiva as ações ou omissões caracterizadoras das infrações. Aduz, também, a nulidade do auto de infração pela ausência de indicação correta dos autuados, penalizando apenas Adalberto Alves, sem indicação do nome e qualificação de pessoas referendadas como outros. Alega que não há no processo administrativo qualquer referência de sua participação na infração, aduzindo não ser proprietário da área, tampouco diretor, administrador, membro de conselho, órgão técnico, auditor, gerente, proposto ou mandatária de pessoa jurídica, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela infração mencionada, que, segundo defende, foi praticada por criminosos, ladrões que entraram na área com o intuito de roubar madeira. Sustenta que o valor da multa foi arbitrado de forma aleatória e irregularmente majorado, porquanto não se apurou em laudo ou vistoria pericial que indicasse precisamente o número de hectares eventualmente prejudicados. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 197/208, defendendo a legalidade da autuação, ao fundamento de que: a) o fato de o autor não ser proprietário do imóvel não afasta sua responsabilidade pelo ilícito ambiental apontado; b) o autor confessa ser um dos proprietários de parte das terras com 70 mil ha. no município de Aripurã/MT, sendo posseiro condominial, tendo apresentado plano de manejo de desmatamento, que não foi cumprido a contento, tendo desrespeitado os requisitos legais; o Autor apresentou defesa administrativa; c) a multa foi aplicada porque o fiscal apurou, no caso concreto, que houve destruição de mata nativa, infração prevista no artigo 50, da Lei nº 9.605/98; em desacordo com a aprovação concedida no plano de manejo; d) o autor não produz prova capaz de ilidir a presunção de legitimidade dos atos administrativos; e) os ilícitos foram praticados pelo engenheiro florestal Wilson de Assumpção Silva, empregado dos co-posseiros, restando configurada culpa in vigilando ou in eligiendo dos co-posseiros; f) ausência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, uma vez que, apesar de a autuação ter ocorrido à revelia dos posseiros, tal fato não impediu a apresentação de defesa tempestiva na esfera administrativa, defendendo que a citação editalícia ocorreu por excesso de zelo, uma vez que o endereço de envio do AR é o mesmo declarado pelo Autor na inicial; g) ausência de prescrição do crédito objeto do auto de infração em questão, pois não existiu a paralisação do processo, mas sim, demora por culpa exclusiva do interessado; h) possibilidade de imputação do fato a apenas um dos

condôminos a teor do disposto no artigo 1.318, do Código Civil; i) exatidão do valor da multa, calculada de acordo com o artigo 38 do Decreto nº 3.179/99, que estabelece que a multa seja aplicada à razão de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por hectare irregularmente desmatado e que, no caso, foi aplicada multa de R\$ 100.000,00 correspondente a 1.000 hectares. Tutela indeferida às fls. 385/387. Réplica às fls. 392/395. Intimados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 387), a autora requereu a juntada de prova documental (fls. 400/421) e a oitiva de testemunha e demais provas e o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 423). O feito foi saneado às fls. 436/439, oportunidade em que foi indeferida a produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria que independe de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pleiteia o cancelamento do Auto de Infração e da multa que lhe foi imposta, em razão da execução incorreta de operação prevista no plano de manejo sem justificativa técnica aprovada pelo IBAMA, Projeto nº 5572/98-21, área total do projeto 1.000.000 hectares, em desobediência ao determinado pelas normas estabelecidas pelo IBAMA, em inobservância às normas ambientais. In casu, há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição arguida pelo Autor, uma vez que o processo administrativo quedou-se paralisado por tempo superior ao previsto no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99. Vejamos. Passo a analisar as peças que constam do referido processo administrativo que culminou na imposição da multa ora impugnada. Pois bem, verifico que o Auto de Infração nº 234536, série D (fls. 28) foi lavrado em 08/11/1999, às 11:20, tendo o Autor apresentado sua defesa administrativa em 26/11/1999, conforme consta do protocolo de fls. 32. Consta, ainda, que em 29/07/1999, o Autor foi intimado administrativamente a apresentar alguns documentos, bem como tomar as providências cabíveis (fl. 38), tendo o Autor cumprido a determinação em 14/10/1999 (fls. 39/63). Ato contínuo, consta às fls. 28 do processo administrativo (fl. 64 destes autos) a remessa à DITEC para providências, em 07/01/2000, constando, posteriormente, o memorando circular nº 16/99 (fl. 66), de 27/07/1999, o protocolo 839/99-73 (fl. 67), de 20/02/2000, o protocolo 391/99-73 (fl. 68), de 23/02/2000 e o despacho determinando a remessa à DITEC II de Juína, em 09/06/2003 (fl. 73). Observo que, passados quase quatro anos da defesa administrativa apresentada pelo Autor, nenhum dos atos em questão possui qualquer cunho decisório. Por fim, apenas em 21/08/2003 foi produzido o Parecer nº 294/GEREX II/DIJUR, opinando pela manutenção do auto de infração com a elevação da multa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a expedição do competente Termo de Embargo de Atividade, o qual foi aprovado na mesma data, seguindo-se dois despachos de movimentação processual, datados de 16/10/2003 e 19/12/2003 (fl. 83). Há outras peças processuais extraídas dos autos do processo administrativo em questão, mas a digressão feita acima basta para evidenciar a ocorrência da prescrição a fulminar a pretensão do órgão de fiscalização ambiental, razão pela qual deixo de apreciar os demais documentos. Saliente-se que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ao estabelecer o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, prevê o seguinte: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. In casu, observo, na data em que proferida a decisão administrativa para manutenção da autuação lavrada contra o Autor, qual seja, 21/08/2003 (fl. 83), o feito encontrava-se paralisado por mais de três anos, não tendo incidido nenhuma das hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição, nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.873/99. Saliente-se que os atos administrativos acostados às fls. 64/73 não têm o condão de afastar a reconhecida paralisação do processo administrativo, pois não possuem qualquer cunho decisório, limitando-se a movimentar o processo para uma ou outra gerência, diretoria, etc. Também não prospera a alegação da Ré de que não existiu a paralisação do processo, mas sim, demora por culpa exclusiva do interessado, pois, o que se verificou acima foi a mora administrativa. Dessa forma, forçoso concluir que a pretensão do Réu foi alcançada pela prescrição, o que impõe a anulação do auto de infração lavrado contra o Autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o auto de infração nº 234536, série D, reconhecendo que a pretensão punitiva do Réu foi fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001219-76.2011.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A em face de UNIÃO FEDERAL visando obter provimento jurisdicional que reconheça

seu direito creditório relativo ao saldo negativo da CSLL de 2006, anulando-se o débito exigido a título residual no bojo do processo administrativo nº 13801.59238.310707.1.3.03.3573, objeto do processo de compensação nº 16098.000161/2007-86. Afirma a autora, em síntese, que apurou crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.809.725,07 e os utilizou para compensação, no processo nº 16098.000161/2007-86. Alega que a Delegacia da Receita Federal homologou parcialmente a compensação, reconhecendo o crédito no montante de R\$ 1.752.219,51. A referida decisão gerou, então, a cobrança de saldo devedor de R\$ 62.530,87 (valor original). Informa que apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, esclarecendo que na retificação de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) fez constar, indevidamente, a adição de Despesa de Amortização de Ágio na base de cálculo da CSLL, resultando em diminuição do crédito. Sustenta, por fim, que seu crédito destacado em PER/DECOMP é integralmente legítimo e deve ser reconhecido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 127/128, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 153/164, pugnando pela improcedência do pedido. Realizado o depósito judicial do valor integral do débito, foi deferida a suspensão da exigibilidade (fl. 186/189). Decisão de saneamento do feito, na qual foi determinada a realização de prova pericial (fls. 215/216). Réplica às fls. 191/194. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O Autor alega que apurou crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.809.725,07 e os utilizou para compensação, no processo nº 16098.000161/2007-86. Sustenta que, ao perceber erro administrativo, apresentou a re-retificação da DIPJ/2007, corrigindo os valores equivocadamente transcritos na DIPJ retificadora, uma vez que neste constou indevidamente a adição da Despesa de Amortização de Ágio na base de cálculo da CSLL, que resultou na diminuição do crédito de saldo negativo da CSLL. No tocante à compensação, impende tecer algumas considerações. Depreende-se do nosso ordenamento jurídico que a compensação, instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, é considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, que: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributos ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Por essa lei, a compensação autorizada é apenas de créditos do contribuinte, ou responsável tributário, contra a Fazenda Pública, decorrentes de pagamento indevido de tributos ou contribuições federais, com tributos da mesma espécie, relativo a períodos subsequentes. Objetos são, de um lado, um futuro crédito tributário, e não um crédito tributário já constituído, posto que relativo a período futuro e, de outro, um crédito que o sujeito passivo da relação tributária tem perante o Fisco, em decorrência do pagamento indevido do tributo. Como se observa, a compensação pressupõe que o contribuinte recolheu indevidamente o tributo, dispondo de um crédito a ser aproveitado para satisfazer o pagamento de um débito, o que não ocorreu no presente caso. In casu, não restou comprovado nos autos o alegado crédito no valor de R\$ 62.530,87, em face da correspondência do valor recolhido com o montante declarado pelo Autor, inclusive na DIPJ retificadora. O exame dos autos revela que o Fisco Federal homologou a compensação no limite do valor declarado na retificadora da DIPJ que vigorava na ocasião, tendo o Autor, posteriormente, em sede de manifestação de inconformidade, pleiteado o aumento no saldo negativo da CSLL, ao fundamento de que não haveria previsão legal para a adição de despesa de amortização de ágio (no valor de R\$ 650.061,72) na base de cálculo da CSLL. Contudo, segundo apurado pela Receita Federal a manifestação de inconformidade não é acompanhada de documentos com respaldo em sua escrituração fiscal e contábil que pudesse constituir, pelo

menos, início de prova na alegação de erro da DIPJ (fls. 173/175), sendo certo que competia ao Autor a provar que apurou saldo negativo superior ao apurado pela autoridade fiscal, ônus do qual não se desincumbiu. Saliente-se que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, exigindo, para tanto, a certeza e liquidez dos créditos a serem compensados, o que não restou demonstrado nos autos. E, ausente a comprovação do alegado crédito com a Fazenda Pública, resta prejudicado o pedido de compensação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assevero que o depósito efetuado só poderá ser objeto de levantamento pelo autor ou convertido em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE. Em decorrência da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

**0002352-56.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada pelo BANCO SAFRA S/A, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos créditos tributários oriundos do Processo Administrativo nº 16327.001116/2006-17. Alega o autor que o lançamento em questão resultou de autuação fiscal lavrada com base na postergação do pagamento de tributos em 2001, tendo em vista que a Autora reconheceu os lucros detidos na sociedade controlada Geizer Limited em dezembro de 2002, e não em agosto de 2001, data em que houve a alienação desse investimento. Aduz que a cobrança advem do equivocado entendimento de que a transferência de participação societária pode ser entendida como emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior. Apresenta vários argumentos jurídicos para infirmar a cobrança fazendária: a) Emprego de valor correspondente a entrega de lucro, por parte da Geizer, em favor do Banco Safra S.A., e não a entrega de participação societária, por parte do Banco Safra S.A., a terceiro; b) Em 2001, não havia previsão legal para tributar os lucros detidos por sociedade estrangeira, no caso de alienação desse investimento; c) Não se confunde a figura e o patrimônio da controlada com a da controladora (trata-se de sociedades distintas, com patrimônios próprios). Logo, é impossível que um ato da sociedade controladora brasileira implique emprego de lucro de outra pessoa jurídica, no caso da sociedade controlada; e d) É ilegal e inconstitucional a exigência de reconhecimento de lucros detidos no exterior em 2001, uma vez que a transferência de participação societária não implica disponibilidade dos lucros e, portanto, não acarreta geração de renda passível de tributação. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada indeferida às fls. 409/411. Agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, que homologou o pedido de desistência do recurso. Aditamento à inicial (fls. 416/419). Decisão de fls. 439/442, que deferiu o pedido de tutela antecipada, autorizando a apresentação de Carta de Fiança como garantia do débito tributário. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 466/472, postulando a improcedência do pedido. Manifestação do Banco Safra às fls. 519/520, apresentando Carta de Fiança Bancária nº 1672811 (fl. 525). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. O cerne da questão debatido nos autos cinge-se a análise do direito do autor à anulação dos lançamentos fiscais oriundos do Processo Administrativo nº 16327.001116/2006-17. Para realizar um exame mais aprofundado do questionamento debatido nos autos, impende fazer uma análise, ainda que sucinta, da legislação que versa sobre imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido das empresas controladoras que possuem coligadas, controladas, filiais e sucursais no exterior. Até a edição da Lei nº 9.249/95, apenas os rendimentos, ganhos de capital e lucros produzidos no Brasil eram tributados pelo imposto de renda brasileiro. Perdurava, então, a prática da elisão fiscal, que resultava na diminuição da arrecadação. O artigo 25, da Lei nº 9.249/95, inovou na ordem jurídica, consagrando o princípio da universalidade da receita em detrimento do critério da territorialidade, in verbis: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de cada ano. [...] 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; [...] 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada; II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica; Tem-se, pois, que o dispositivo transcrito acima determinou o cômputo dos lucros auferidos no exterior, seja por coligadas, controladas, filiais ou sucursais, na determinação do lucro real das pessoas jurídicas brasileiras. Contudo, não havia a definição do fato gerador do tributo, falha que foi suprida pela promulgação da Lei nº 9.532/97, ao dispor em seu artigo 1º: Os lucros auferidos

no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.(grifo nosso)E seu 1º explicitou quando os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;A seguir, veio a Medida Provisória nº 1.858-6/99 e estendeu à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o mesmo tratamento tributário universal dispensado ao imposto de renda da pessoa jurídica.E, por fim, houve a edição da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ainda em tramitação, que introduziu nova sistemática na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do artigo 25, da Lei nº 9.249/95 e do artigo 74 da mesma Medida Provisória, ao estipular que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento e, com relação aos lucros apurados no exterior até 31 de dezembro de 2001, serão considerados disponibilizados, a princípio, em 31 de dezembro de 2002.Dessa forma, houve uma mudança no critério de aferição da disponibilização dos lucros auferidos por coligadas e controladas no exterior, que já era observado pelas filiais e sucursais no exterior, ou seja, todas passaram a ter o mesmo regime jurídico.Estabelece o 2º, do artigo 43, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, e seu caput: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:(grifo nosso)[...]2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.Entendo que a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da receita ou rendimento, ainda que oriundos do exterior, dá-se no exato momento em que se verifica o acréscimo patrimonial. Portanto, essa disponibilidade não se refere à imediata utilidade da renda (disponibilidade financeira), mas sim está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. Não é necessário, na linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 983134, de relatoria do Ministro Castro Meira), que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica).Nesse sentido, o aumento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil.Sob esse aspecto, como brilhantemente discorre o citado Ministro Castro Meira, parece razoável que o patrimônio da empresa brasileira já se considere acrescido desde a divulgação do balanço patrimonial da empresa estrangeira. O que não há é disponibilidade financeira, que se fará presente apenas quando do aumento nominal do valor das ações ou do número de ações representativas do capital social.Assim, para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda. Pelas razões explanadas, o artigo 74 da MP nº 2.158-35, ao adotar a data do balanço em que os lucros tenham sido apurados na empresa controlada, independentemente de seu efetivo pagamento ou crédito, está em consonância com a regra-matriz da hipótese de incidência do imposto de renda contida no caput do artigo 43, CTN, pois, pré-existindo o acréscimo patrimonial, a lei estava autorizada a apontar o momento em que se considerariam disponibilizados os lucros apurados pela empresa controlada.E, ainda, o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza), em seu artigo 394, parágrafos 2º, 3º e 4º, determinou que:Seção IAtividades Exercidas no ExteriorLucros, Rendimentos e Ganhos de Capital Art. 394. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25). 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, 1º): I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, quando disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º). 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, 1º):I - no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;II - no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior. 4º Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior, considera-se (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, 2º):I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;II - pago o lucro, quando ocorrer:a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;b) a entrega, a

qualquer título, a representante da beneficiária;c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.( grifo nosso)Depreendo da análise dos autos, em 17 de agosto de 2001, o Banco Safra S.A., detentor do controle acionário da empresa estrangeira GEIZER LIMITED, vendeu para SODEPA - Sociedade de Empreendimentos, Publicidade e Participações S.A. a totalidade das cotas da GEIZER, das quais era possuidor, recebendo o preço de R\$ 89.665.633,93, tendo oferecido à tributação os lucros detidos pela GEIZER LIMITED em dezembro de 2002.O termo de verificação fiscal (fls. 30/35) relata que: ocorreu o emprego do valor dos lucros auferidos pela Controlada no exterior a favor do Contribuinte uma vez que, nos termos da letra d), do inciso II do parágrafo 4º acima, considera-se pago o lucro, pois o valor dos lucros, como parte do patrimônio líquido, serviu para compor o valor do lucro, como parte do patrimônio líquido, serviu para compor o valor de venda da empresa GEIZER LIMITES. E nos termos do inciso II do 3º, esses lucros são considerados disponibilizados na data do pagamento ( 17 de agosto de 2001). (...) Em dezembro de 2002, o Contribuinte Fiscalizado Banco SAFRA S.A. disponibilizou a importância de R\$ 1.889.807,72 (valor constante do LALUR), referente, não só à participação no lucros da GEIZER do ano de 2001, como também referente à participação da Safra Administração de Cartão de Crédito Ltda. (CNPJ 74.385.808/0001-70), empresa que havia sido incorporada pelo Banco Safra em maio de 2001. Aquela importância (aproximada) em reais foi calculada, conforme demonstrativo acima, convertendo-se os lucros de 2001, em dólares, nas duas empresas (linha A), ao dólar de dezembro de 2001 (2,3204 - linha B). Mas o Banco Safra S.A. só fez a referida disponibilização no balanço de dezembro de 2002 (DIPJ 2003), quando deveria tê-lo feito em dezembro de 2001, ano da transferência da GEIZER para a SODEPA (DIPJ2002). Assim, sendo, nos termos do artigo 143 do CTN - Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), os lucros em US\$ (linha A) deveriam ter sido convertidos pela taxa de câmbio de 2,5235 (linha D) referente a 17/08/2001 - dia da ocorrência do fato gerador da obrigação-, o que não foi feito. Como foram convertidos ao câmbio de 2,3204 (linha B), referente a dezembro de 2001, os reais disponibilizados em dezembro já não correspondiam aos US\$ 814.422,15, gerando uma ausência de adição ao lucro líquido de R\$ 165.409,14, correspondente à diferença entre o cálculo dos reais (R\$ 2.055.194,30 - linha E) convertidos ao câmbio de 17/08/2001 (2,5235 - linha D) e os reais disponibilizados em dezembro de 2002 (linha C). (...) ocorre a postergação do imposto de renda, tendo em vista que foi omitido da tributação do ano-base de 2001, só tendo ocorrido no ano-base de 2001, o valor referente a receita de R\$ 1.889.785,16, correspondente aos lucros da GEIZER, disponibilizados pelo Banco Safra - incluindo os lucros da Safra Administração de Cartão de Crédito - referentes a 2001 (17/08), que deveriam ter sido incluídos no lucro líquido do Contribuinte na DIPJ 2001, e só o foram na DIPJ2003.Dessa forma, entendo não assistir razão ao autor, tendo em vista que os valores tributários lançados correspondem à diferença entre o lucro disponibilizado relativo à venda da participação societária em agosto de 2001, convertido à taxa de câmbio de dezembro de 2001, mas foi apenas apresentado à tributação em dezembro de 2002, na DIPJ2003, infringindo a legislação vigente à época dos fatos.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DA RENDA. ARTS. 43, 2º, DO CTN E 74 DA MP 2.158-35/2001. 1. O art. 43 do CTN, sobretudo o seu 2º, determina que o imposto de renda incidirá sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e que a lei fixará o momento em que se torna disponível no Brasil a renda oriunda de investimento estrangeiro. 2. Atendendo à previsão contida no 2º do art. 43 do CTN, a Medida Provisória 2.158-35/2001 dispôs, no art. 74, que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. 3. Em outras palavras, o art. 74 da MP 2.158-35/2001 considera ocorrido o fato gerador no momento em que a empresa controlada ou coligada no exterior publica o seu balanço patrimonial positivo. 4. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. 5. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil. 6. Sob esse prisma, parece razoável que o patrimônio da empresa brasileira já se considere acrescido desde a divulgação do balanço patrimonial da empresa estrangeira. Nesse caso, há disponibilidade econômica. O que não há é disponibilidade financeira, que se fará presente apenas quando do aumento nominal do valor das ações ou do número de ações representativas do capital social. 7. É conveniente salientar que o Supremo está examinando a tese de inconstitucionalidade do 2º do art. 43 do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, e do art. 74, caput e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001, em razão da ADIn 2.588, proposta pela Confederação Nacional da Indústria-CNI. 8. Pelos votos já proferidos na ADIn, tem-se uma noção de como é tormentosa a questão em torno da constitucionalidade do disposto no art. 74 da MP 2.158-35/2001. Há voto no sentido da inconstitucionalidade apenas quanto às empresas coligadas (Min. Ellen Gracie); votos pela total

constitucionalidade do dispositivo (Ministros Nelson Jobim e Eros Grau); e votos pela sua total inconstitucionalidade (Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski). 9. A par de discussões de ordem constitucional, o certo é que o dispositivo ainda não foi retirado do ordenamento nem suspenso por liminar, e o recurso especial surgiu tão-somente para exame da ilegalidade do art. 7º da IN SRF 213/2001. Sob o prisma infraconstitucional, como visto, nada há de ilegal na Instrução Normativa, que encontra amparo nas regras dos arts. 43, 2º, do CTN e 74 da MP 2.158-35/2001, que permitem seja considerada disponível a renda desde a publicação dos balanços patrimoniais das empresas coligadas e controladas no estrangeiro. 10. Recurso especial provido.(Processo RESP 200702071247, RESP - RECURSO ESPECIAL - 983134, Relator(a) CASTRO MEIRA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/04/2008)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

**0010175-81.2011.403.6100** - RICHARD DOS SANTOS BEZERRA - MENOR X HERNANDES BEZERRA X DULCELENE IVANI DOS SANTOS BEZERRA(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais pelo rito ordinário ajuizada por RICHARD DOS SANTOS BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento da importância indevidamente sacada de sua conta poupança (nº 013.00.100.480-2, Agência 3216 - Autódromo) e ao pagamento de indenização por danos morais.A parte autora afirma que foram realizados saques fraudulentos em sua poupança, que resultaram no total de R\$ 4.084,06. Afirma que não realizou os saques, que ocorreram em caixas eletrônicos diferentes, sustentando que não emprestou seu cartão, tampouco a senha para terceiros.Sustenta que enviou correspondência à direção da agência relatando os fatos, bem como registrou boletim de ocorrência, contudo a ré concluiu que os saques não foram causados por qualquer falha no sistema do banco e, assim, não haveria obrigação de restaurar o saldo da conta do autor.Requer indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 40.846,00.Gratuidade deferida à fl. 29.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 41/50, pugnando pela improcedência do pedido ao fundamento de que os saques não configuraram fraude ou falha na prestação do serviço. Afirma, ainda, que o saque foi realizado com o cartão e a senha do autor, e, ainda, com o código de segurança (letras).O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia do Boletim de Ocorrência nº 1609/2009 e de eventual inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos. Réplica às fls. 58/61.Em resposta à solicitação do Ministério Público Federal, foi acostado aos autos o ofício nº 1079/2011, do Dr. Delegado de Polícia Titular do 48º DP, informando que não houve instauração de inquérito policial. Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo cópia do procedimento administrativo da ré e informações sobre os procedimentos de saque em Caixas Lotéricas.Informações prestadas pela ré, às fls. 86/96, com parecer técnico que verificou indícios de fraude e existência de valor a recompor na conta do Autor. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 100/101.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO pedido é parcialmente procedente. Primeiramente, com supedâneo no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, porquanto mostram-se verossímeis as alegações do autor quanto às movimentações desautorizadas em sua conta poupança.Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem como um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, impor-se a este produção de prova negativa, pois invariavelmente o levaria à derrota nas demandas propostas contra o fornecedor.O Autor teve sacado de sua conta corrente o valor de R\$ 4.084,06 (quatro mil e oitenta e quatro reais e seis centavos), conforme faz prova o extrato que instrui a petição inicial (fls. 17/20). O autor alegou que os saques foram realizados indevidamente. Neste diapasão, cabia à CEF comprovar que os saques foram realizados pelos representantes legais do autor, todavia, nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional de seus funcionários ou de seus serviços; razão pela qual se tem como provada a conduta ilícita da ré em permitir que fossem efetuadas, sem a devida autorização saques na conta do autor.Ademais, o parecer técnico emitido pela própria Ré sugere a ocorrência de fraude e o dever de recompor o saldo da conta poupança do Autor (fls. 84/88). O nexos de causalidade e o dano estão perfeitamente demonstrados. Em decorrência do saque indevido, o Autor teve um prejuízo de R\$ 4.084,06 (quatro mil e oitenta e quatro reais e seis centavos). A diminuição patrimonial de que foi vítima o Autor, em virtude da conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada.Acrescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor.O valor do dano está comprovado pelo extrato juntado aos autos (fls. 17/20) e perfaz o valor de R\$ 4.084,06 (quatro mil e oitenta e quatro reais e seis centavos).Não merecem guarida as alegações da ré tendentes a excluir o nexos causal, imputando a culpa

exclusiva do evento aos representantes legais do autor. Uma vez mais, cabia à ré a comprovação de que o autor forneceu sua senha ou seu cartão a terceiros para que efetuassem os saques, mas ficou-se inerte neste mister. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. O autor teve sacada quantia considerável de sua conta corrente e a ré nada ressarciu. No entanto, não houve maiores consequências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, o que foi negado pela CEF. Não houve devolução de cheques nem a inclusão de nome nos cadastros negativos de crédito. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar, que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - RESP 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 175 RNDJ VOL.: 00034 PÁGINA: 140 RSTJ VOL.: 00163 PÁGINA: 400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) (grifos nossos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 4.084,06 (quatro mil e oitenta e quatro reais e seis centavos), monetariamente atualizado a partir de cada saque em que se decompõe o total da indenização, segundo a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo havido sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios devidos à parte contrária, bem como as custas processuais, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009109-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI**

Trata-se de ação ordinária, pelo rito sumário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON GHIRALDINI, para a cobrança da quantia de R\$ 15.986,72 (quinze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), originária das compras efetuadas através do cartão de crédito Caixa Mastercard nº 5488.2600.6100.6771. o prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. A Autora afirma que o Réu, desde 13/06/2009, não adimpliu sua obrigação assumida em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, por meio do qual foi contratado o Cartão de Crédito nº 5488.2600.6100.6771. Citado para comparecer em audiência representado por advogado, com as ressalvas do artigo 277, 2º do Código de Processo Civil, o Réu compareceu à audiência (fls. 51), oportunidade em que manifestou interesse na realização de acordo administrativo, razão pela qual o feito foi suspenso por trinta dias. Esgotado o prazo, as partes foram intimadas a se manifestar sobre a celebração de acordo, o que não foi informado nos autos (fls. 54). Decretada a revelia do Réu (fl. 55). É o breve relatório. MOTIVAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia do Réu. A ausência de contestação do Réu faz com que se tornem incontroversos os fatos afirmados na inicial, que guardam conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar à autora o valor de 15.986,72 (quinze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), com juros moratórios contados a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, e correção monetária a partir da data do ajuizamento, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo Réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030714-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0042467-76.1998.403.6100 (98.0042467-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CELIA DOS SANTOS SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de inexistir memória discriminada de cálculos, bem como de haver excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que solicitou a juntada do espelho da declaração de ajuste anual do Ano Calendário de 1998, Exercício 1999. Após diversas concessões de prazo, e ante a inexistência dos documentos requeridos, os autos retornaram ao contador judicial para apuração dos valores (fls. 60/63). Devidamente intimadas as partes sobre a conta, somente a União manifestou concordância com a Contadoria Judicial, tendo a embargada discordado dos referidos valores. DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Impende, ainda, assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é praticamente igual ao montante apurado pela embargante, de modo que se mostrou fundada a alegação de excesso de execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 60/63. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 60/63 desta decisão para os autos principais.

**0019367-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042377-73.1995.403.6100 (95.0042377-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X J M MARQUES & CIA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E Proc. ANTONIO CARLOS F. BLANCO (ADV))**

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser ilegítima a pretensão da embargada de executar a condenação por meio da restituição, forma essa diversa do que estipulado na sentença (compensação). Pelo princípio da eventualidade, ressalta que os cálculos apresentados estão incorretos. Aduz que a embargada teve reconhecido o direito de reaver os valores que recolheu indevidamente por meio do procedimento de compensação, e não da repetição, de sorte que não tem título executivo judicial hábil à restituição. Ademais, tolerar tal alteração unilateral do decisum afronta a coisa julgada e poderá permitir o recebimento em duplicidade do indébito. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados, que se manifestaram às fls. 20/29. Em virtude da discordância entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 74/81. Instadas as partes a se manifestar, ambos concordaram com os valores apurados pelo Contador. DECIDO. Consigno que os presentes Embargos versam sobre o fato da exequente optar pela repetição dos valores em execução, ao invés de efetuar a compensação, cujo direito foi reconhecido em sentença e confirmado em sede recursal. Passemos a examinar a questão que envolve a compensação e a repetição. Em vista da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, entendo não existir qualquer óbice à obtenção da repetição de indébito pelo exequente, embora a sentença tenha deferido a compensação. Se o exequente se satisfaz com a restituição do indébito, ainda que o provimento judicial tenha concedido a compensação, não há impedimento para que se pretenda, a posteriori, a devolução do tributo indevido por meio da repetição. No tocante ao valor da execução, a União questiona os valores apresentados pelo exequente, ora embargado, apresentando cálculo contrário. Com a remessa dos autos ao contador, ambas as partes concordaram com os valores apresentados. Em que pese a ausência de alegação de qualquer das partes, o valor apurado pela Contadoria do Juízo é inferior ao apurado pela União Federal. No entanto, o recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do Poder Público. Entendo, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 81.974,91, atualizado para 11/2011. Em razão sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 74/81 e desta decisão para os autos principais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013522-25.2011.403.6100 - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO VITORIO KHAYAT contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato cometido pela autoridade coatora, bem como da impossibilidade de exigir-se do impetrante o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, já retido na fonte pelas empresas para as quais prestou serviço e

que são as responsáveis pelo pagamento do tributo. Relata desempenhar como atividade profissional a consultoria administrativa a empresas em recuperação financeira, sendo que a prestação de serviços se dá mediante a celebração de contratos. Narra que os rendimentos percebidos por seu trabalho foram regularmente declarados ao Fisco e o imposto de renda correspondente foram retidos pelas empresas para as quais prestou serviço, nos termos do Parecer Normativo RFB nº 1 de 24 de novembro de 2002. Afirma que as importâncias retidas, referentes ao Imposto de Renda, não foram repassadas ao Fisco e, por esse motivo, foi notificado pela autoridade coatora a apresentar os comprovantes dos recebimentos pelos serviços prestados e os respectivos contratos relativos aos períodos: exercício 2010-ano-calendário 2009, exercício 2008-ano-calendário 2007, exercício 2009-ano-calendário 2008. Aduz que entregou toda a documentação solicitada, no entanto, o impetrante exige a apresentação de outros documentos, que são da alçada da empresa tomadora dos serviços. Sustenta que, nos termos da legislação tributária, cabe à fonte pagadora a obrigação de recolher o Imposto de Renda retido do beneficiário do rendimento. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 107/108, complementadas às fls. 113/115. Liminar indeferida às fls. 116/120. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 127/129, pelo prosseguimento do feito. À fl. 132, os autos baixaram em diligência para que o impetrante comprovasse a apresentação dos extratos bancários solicitados pelo Fisco. À fl. 133, por petição, encaminhada via fax, o impetrante manifestou-se nos seguintes termos: o impetrante informou ao impetrado, na via administrativa, que os seus extratos bancários não servem para comprovar os recebimentos lançados nas RPAS das quais foram retidos os valores à (sic) título de imposto de renda, visto que valores eram recebidos através (sic) de cheques e dinheiro, fracionados, não sendo possível uma confrontação através dos extratos bancários. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão cinge-se à legalidade do ato praticado pelo impetrado que determinou a apresentação de diversos documentos pelo impetrante a fim de esclarecer os dados constantes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2008, 2009 e 2010, sob pena de realizar o lançamento de ofício. Aduz o impetrante que todos os valores recebidos pelo seu ofício de consultor empresarial constou de sua Declaração de Imposto de Renda, contudo, as importâncias relativas ao tributo foram retidos pelas pessoas jurídicas que o contrataram para o devido repasse aos cofres públicos. Portanto, essas empresas são as responsáveis pela quitação do imposto, não podendo o impetrante ser obrigado ao seu recolhimento, como pretende o Fisco. Relata que apresentou à autoridade impetrada os contratos de prestação de serviço, bem como os Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA, os quais entende serem suficientes à comprovação do cumprimento de sua obrigação legal. A autoridade coatora, por sua vez, informa que foram detectadas divergências relativas aos valores recebidos da pessoa jurídica e os que foram retidos na retido a título de Imposto de Renda. Esclarece que permanece pendente a análise referente ao parâmetro de malha Ausência de DIRF, em razão das fontes pagadoras não terem prestado contas dos rendimentos tributáveis declarados e tampouco dos recolhimentos do Imposto retido na fonte. Informa, por fim, que as cópias dos recibos de pagamento e os contratos de prestação de serviços trazidos pelo impetrante estão sem registro em cartório ou rubrica de testemunhas, razão pela qual foram solicitados extratos da conta bancária do contribuinte para confirmação do recebimento dessas importâncias e da retenção para fins de Imposto de Renda. No caso em discussão, as empresas que contrataram o impetrante para prestar seus serviços são denominados responsáveis, cuja definição está contida no artigo 121, inciso II, CTN. Como responsável, cabe-lhe o cumprimento da obrigação principal por imposição da lei, sendo imprescindível que esteja vinculado ao fato gerador. Assinalo que na situação precisa dos autos, o tomador do serviço atua como substituto tributário, retendo do contribuinte o tributo para repassá-lo aos cofres públicos. No que se refere à responsabilidade tributária, disciplinada pelo artigo 128, CTN, saliento que a previsão legal de que terceiro responderá pelo pagamento do tributo não exonera, por si só, o contribuinte que, inadimplido o tributo, poderá ser chamado ao seu pagamento, salvo se a atribuição da responsabilidade tiver se dado em caráter pessoal, integralmente, com sub-rogação. Nesse contexto, não há como afastar a obrigação do contribuinte que, por definição, é devedor do tributo, sem que tal decorra diretamente da lei. Assim, estabelecida a obrigação do tomador de serviço de reter o imposto de renda devido pelo seu prestador, se isso não ocorrer, poderá o Fisco exigir o tributo tanto do primeiro, que deixou de reter e de recolher, como do contribuinte que não sofreu a retenção e não pagou. Hipótese diversa é aquela na qual o tributo foi retido e não recolhido pelo substituto tributário., quando, então, não se pode exigir o pagamento do contribuinte. O problema enfrentado pelo impetrante é que ele não conseguiu provar perante o Fisco que, efetivamente, teve o valor do Imposto de Renda retido por seu tomador de serviço. Os documentos apresentados pelo contribuinte mostraram-se insuficientes e incompletos, não obstante o impetrado ter dado oportunidade para que os fatos pudessem ser comprovados por meio de outros elementos, como extratos bancários. Saliento que o impetrante, sem qualquer crivo da Administração, concluiu que não são idôneos para demonstrar o cumprimento da obrigação legal (fl. 133), ou seja, sequer teve o empenho de apresentá-los à autoridade competente para que fosse procedida a sua análise. Verifico, então, que a conduta da autoridade coatora não incorreu em qualquer ilegalidade ou abuso, ao contrário, foi desde o início pautada na lei e, dentro da discricionariedade do ato, houve a observância do princípio da razoabilidade. Sendo assim, ausente o direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A

SEGURANÇA, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

**0001249-77.2012.403.6100** - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e VEST HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário de seus empregados, nos termos da Lei nº 12.546/2011, até decisão final. Alega que a referida Lei instituiu um favor fiscal a determinados ramos empresariais, por tempo determinado (01/12/2011 a 31/12/2014), consistente na alteração da base de cálculo da contribuição social do empregador para a receita bruta. Aduz que o Impetrado expediu o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, segundo o qual a alteração da base de cálculo tem vigência somente em relação à última parcela de cálculo do 13º salário, devendo recolhidas as contribuições referentes a 11/12 do 13º salário nos termos da Lei Geral de Custeio. A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 61). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 72/83, pugnando pela denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 84/85. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 91/92, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se o Impetrante possui direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre 11/12 da folha relativa ao 13º salário, nos termos da Lei nº 12.546/2011. O pedido é improcedente. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), alterando, também, a incidência das contribuições previdenciárias para alguns setores de atividades econômicas, conforme menciona, in verbis: Art. 8º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto 6006, de 2006: I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; III - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; IV - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e V - no código 9506.62.00. Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a V; e II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a V do caput e a receita bruta total. Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações; III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal. Por sua vez, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42, de 15 de dezembro de 2011 dispõe que: Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Parágrafo único. Em se tratando de empresas que se dediquem a outras atividades, além da fabricação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos previstos nos incisos I a III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2011, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos mencionados neste parágrafo e a

receita bruta total relativa ao mês de dezembro de 2011. Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Não obstante as alegações do Impetrante, observo não se revelar ilegal ou inconstitucional a exigência da contribuição social sobre 11/12 (onze doze avos) do 13º pago. O Impetrante fundamenta sua pretensão na premissa de que, a partir de dezembro de 2011, com a publicação da Lei nº 12.546/2011, estaria desobrigado de recolher a contribuição ao INSS sobre a folha de salário e passaram a fazer o recolhimento sobre a receita bruta. Contudo, não se atentou para o fato de que o cálculo do 13º salário, nos termos do Decreto nº 57.155/65, é feito proporcionalmente, mês a mês. Tanto é assim, que em caso de término do contrato de trabalho antes do mês de dezembro, o pagamento da gratificação natalina é realizado na proporção dos meses trabalhados. Ademais, verifico que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42/2011 não desbordou dos limites da lei ao dispor que a não incidência somente se daria na proporção de 1/12 (um doze avos) do 13º salário, referente à competência de 12/2011. Ao contrário, apenas explicitou o que havia sido disposto na Lei nº 12.546/2011, que, por ter sido publicada em 14 de dezembro de 2011, não poderia surtir efeitos pretéritos, alcançando 11/12 (onze doze avos) do 13º como pretendendo o Impetrante. Saliente-se que a Lei nº 12.546/11 configura lei excepcional, que segundo as regras de hermenêutica deve ser interpretada restritivamente. Ademais, o 8º em questão se traduz em verdadeira exceção à regra de que a totalidade dos rendimentos devidos, pagos ou creditados, a qualquer título, aos trabalhadores, integra o salário de contribuição. Assim, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pelo Impetrante, razão pela qual se impõe a denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4347**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019313-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Fls. 212: defiro em parte o pedido para converter a ação de busca e apreensão em depósito com o prosseguimento da cobrança nos próprios autos. Esse tem sido o entendimento do C. STJ, verbis: I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. (AGRESP 200500999182, Min. Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 17/10/2005 P.31). PA 0,5 Ao SEDI para retificação da autuação. Tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, cite-se por edital, intimando-se a autora para retirar o edital e publicá-lo no prazo legal. I.

**0007985-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEMILSON LEONEL DE SANTANA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra JOSEMILSON LEONEL DE SANTANA, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo SCENIC RXE 2.0, cor CINZA, chassi nº 93YJAMG35YJ076026, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa CTB 1367/SP, Renavam 730549810, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 11 de novembro de 2009 autora e ré celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 15.815,37, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. O financiamento seria pago em cinquenta e três parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelionato de Protesto de São Paulo/SP. É o relatório. **DECIDO.** A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá

vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca RENAULT, modelo SCENIC RXE 2.0, cor CINZA, chassi nº 93YJAMG35YJ076026, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa CTB 1367/SP, Renavam 730549810. Determino, ainda, a entrega do bem à autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja Sr. Fábio Zukerman, inscrito no CPF/MF sob o nº 215.753.238-26, que pode ser encontrado à Avenida Angélica, 1996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0014616-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM TOLEDO

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

**0012252-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON PEDRO DO CARMO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Ante a informação prestada pela 4ª Vara da Execução Fiscal às fls. 1129/1130, oficie-se a CEF para proceder a transferência do valor depositado a título de parcela de precatório para aquele juízo. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento.

**0677256-96.1991.403.6100 (91.0677256-0)** - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Apresente a autora cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do contrato, cumpra-se o despacho de fls. 306. I.

**0012365-81.1992.403.6100 (92.0012365-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712271-29.1991.403.6100 (91.0712271-3)) RAIA & CIA LTDA(SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0021444-79.1995.403.6100 (95.0021444-0)** - ALEXANDRE GABASSI X CARLOS ALBERTO PIEDEMONTE X CELSO DOS SANTOS X CONSILIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO X EGBERTO JAIME DA SILVA NEVES X ELTON ROBERTO BOSCARDINI X GERSON

RAMOS DA SILVA X IRENIO EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Fls. 370: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora. Após, dê-se vista À União Federal (AGU).Int.

**0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7)** - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 572/585: Manifeste-se o autor Tarcisio Ceciliano da Silva. Após, tornem conclusos.Int.

**0021616-79.1999.403.6100 (1999.61.00.021616-9)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA X VERANI LIMA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 498/499: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0012258-87.2000.403.0399 (2000.03.99.012258-8)** - EDSON JOSE DA ROCHA X MARIA EDITE DA SILVA X MERCEDES PASTERNAK X NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA X OLGA BASTYI TAKAYAMA X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 812 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0015383-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015383-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-49.2000.403.6100 (2000.61.00.011961-2)) LUIS CARLOS DOS SANTOS X MIRTES YOOKO OGIHARA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 353: defiro a prorrogação de prazo por mais 05 (cinco) dias para manifestação da autora, registrando-se que os prazos permaneceram suspensos na semana dos trabalhos de inspeção.I.

**0019685-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019685-4)** - HAILTON DE SOUZA LIMA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000849-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000849-0)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 647/648: indefiro mantendo-se o despacho de fls. 642. Entretanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.I.

**0002549-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002549-1)** - EDISON RENE ANDREYSUK(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 490: Indefiro considerando que o despacho de fls. 447 foi cumprido dentro do prazo concedido. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0002563-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002563-0)** - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011290-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011290-2) - HELIO SALVADOR RUSSO(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 283/300) contra a sentença de fls. 255/260 que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença embargada equivocou-se quanto ao fundamento da condenação da embargante por litigância de má-fé. Sustenta, neste sentido, que a juntada de DIRPF do embargado teve como motivação demonstrar ao juízo que o embargado declarou como seu o imóvel nas declarações. Tal fato teria dado ainda mais respaldo para a Administração, o que afastaria a tese de dano moral. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Melhor examinando os autos, entendo que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar a fundamentação trazida pelo relatório do auditor fiscal para o acesso às declarações de imposto de renda do autor, o que passo a fazer. Verifico que no relatório de fls. 197/202, a despeito da total inadequação da inserção do último parágrafo do item IV (fl. 202), consta a informação de que o autor havia inserido o imóvel rural em suas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2007 e 2008, informação que se prestava a sustentar a tese de que o autor agia com aparência de dono, o que torna justificável a sua inserção no processo. Em razão disso, deve ser afastada a condenação por litigância de má-fé, restando também desnecessária a expedição de ofício ao Ministério Público Federal. A fundamentação e o dispositivo da sentença passam, então, a ter a seguinte redação: II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, deve ser consignado que a ação de execução fiscal, autos nº 2006.61.82.026922-3 foi extinta em 22.07.11, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por pedido do exequente, tendo a sentença transitado em julgado, conforme certificado após consulta ao sistema processual (fls. 252/253). Ainda assim, entendo que remanesce o interesse de agir, tendo em vista que o pedido do autor é de declaração de inexistência de relação jurídico tributária, não se limitando, pois, às dívidas já ajuizadas. Com relação à alegação da ré, entendo irrelevante o fato de o autor ter ou não apresentado declarações de ITR, pois há evidente interesse de agir na necessidade de se obstar cobranças referentes ao tributo em questão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O imposto territorial rural está previsto no art. 153, VI, que dispõe ser de competência da União a sua instituição. O Código Tributário Nacional, em seu art. 29 e a Lei 9.393/96, em seu art. 1º, estabelecem que o fato gerador do tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município. O contribuinte, de acordo com as mesmas leis, é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 31 do CTN e art. 4º da Lei 9.393/96). De acordo com certidão do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Felix do Araguaia, o autor constava como proprietário do imóvel rural denominado Mata Linda, com área de 15.000 hectares, localizado no Município de São Félix do Araguaia - MT (fls. 29/30). Conforme restou demonstrado ao longo do processo, corroborando o alegado pelo autor, o Decreto de 08.09.1998, que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Wawi, atingiu o imóvel registrado em seu nome, que passou a ser destinado à posse permanente do grupo indígena Suyá (fl. 22 e 183/188). Ficou comprovado, ainda, que parte da fazenda que não está na área das terras indígenas Wawi, está dentro dos limites do Parque Indígena do Xingu, caracterizado como de ocupação tradicional e permanente indígena pelo Decreto de 25.01.1991. A Constituição Federal tratou das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios em seu art. 231, nos seguintes termos: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (...) 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (...) 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. (...) (destaquei) De acordo, ainda, com o art. 20, XI da Constituição Federal, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União. Assim, demarcada a fazenda como integrante de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, verifica-se a nulidade do registro do imóvel em nome do autor e a sua caracterização como bem da União. Com isso, fica evidente que o autor não é contribuinte do Imposto Territorial Rural, sendo, pois, indevida a cobrança do tributo. Aliás, como o 6º do art. 231 fala em nulidade dos atos que tenham por objeto o domínio das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, antes mesmo da demarcação não se pode considerar o autor como proprietário, mas sim como mero possuidor das terras. Sobre a natureza dos direitos dos indígenas sobre as terras, veja-se a lição de José Afonso da Silva: Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição

jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas. (...) O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si, não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª. ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 827/828)E continua, esclarecendo que não é da demarcação que decorre qualquer dos direitos dos indígenas, pois esta não é título de posse nem de ocupação de terras. (ob. cit., p. 831)Sendo assim, o autor nunca foi proprietário das terras que constituíam a Fazenda Mata Linda, por se tratarem de terras tradicionalmente ocupadas por índios, razão pela qual, mesmo antes dos Decretos de demarcação, não pode ser considerado como proprietário. Assim, o autor foi contribuinte do ITR, na qualidade de possuidor, apenas até a edição dos Decretos em referência. Passo a apreciar o pedido de condenação por danos morais. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para que se configure a responsabilidade extracontratual do Estado é necessário, na lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª ed., São Paulo : Atlas, 2011, p. 649 e ss.), que se apresentem os seguintes requisitos: (i) que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos; (ii) que essas entidades prestem serviços públicos, o que faz com que sejam excluídas as entidades que explorem atividade econômica; (iii) a existência de dano causado a terceiro em decorrência do serviço público (nexo de causalidade); (iv) que o dano seja causado por agente das referidas pessoas jurídicas; (v) que o agente causador do dano tenha agido na qualidade de agente público. Por outro lado, o Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21). Assim, para a condenação da União por danos morais é necessário que estejam configurados não só os pressupostos de responsabilidade extracontratual do Estado, como também deverá estar caracterizada esta privação ou diminuição acima aludida. Entendo que não restaram preenchidos os requisitos para responsabilização da União por dano moral. Ainda que o autor possa ter ficado legitimamente abalado pelo fato de ter ajuizada contra si execução fiscal em valor superior a R\$ 2 milhões, referentes à tributos incidentes sobre terras que não são de sua propriedade, entendo que o fato de ter apresentado declarações de ITR mesmo após a demarcação das terras teve papel fundamental para a cobrança do tributo. Ao apresentar declarações de ITR (fls. 95/102) o autor contribuiu de forma determinante para a cobrança do tributo questionado, configurando-se, pois, uma causa excludente da responsabilidade da União. Destaco que o autor não questionou a afirmação de que teria apresentado as declarações, pelo que se pode considerar que, de fato, as apresentou. Diante disso, incabível a condenação da União por danos morais. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico tributária decorrente da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural Fazenda Mata Linda, bem como a inexigibilidade de todos os débitos de Imposto Territorial Rural referentes ao mesmo imóvel, desde a edição do Decreto de 08.09.1998. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando o sigilo dos dados contidos nos documentos de fls. 205/214, determino o seu desentranhamento e arquivamento em pasta própria. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento, para dar à sentença a redação acima. P.R.I. São Paulo, 15 de maio de 2012.

**0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0006002-90.2010.403.6183 - JOSE CRISPIM DE SOUZA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008583-02.2011.403.6100** - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 256 e ss: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos.

**0017507-02.2011.403.6100** - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0018543-79.2011.403.6100** - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Intime-se o autor a esclarecer seu pedido, diante da certidão de fls. 122.

**0001102-30.2011.403.6183** - YOSHICO YAMANE SIMAO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por YOSHICO YAMANE SIMÃO em face do INSS, em que requer a condenação por danos morais e materiais no valor equivalente a 100 salários mínimos. Alega que é irmã do Sr. Tadau Yamame, que com ela residia. Afirma que o irmão era portador de doenças psíquicas e ortopédicas, razão pela qual era responsável por seus cuidados. Aduz que foi diagnosticado em seu irmão um problema cardíaco grave, tendo sido orientada pelo médico a requerer o benefício de auxílio-doença, o que fez. A perícia foi realizada em 17.08.10, mas não foi constatada a incapacidade laborativa. Sustenta que esta decisão trouxe vários transtornos financeiros ao falecido e a irmã - autora - que teve que arcar com todas as despesas oriundas em adquirir medicações, alimentações e transportes ao falecido (...), pois o falecido antes de ficar sem condições de trabalhar tinha sua própria renda oriunda de seus trabalhos na agricultura, onde recolhia as contribuições na esperança de adquirir a tão sonhada aposentadoria por idade, pois já tinha idade e contava com 97 meses de contribuição, inclusive estava em qualidade de segurado (...). Afirma que no dia 21.09.10 seu irmão faleceu em decorrência de um infarto agudo do miocárdio e hipertensão arterial, demonstrando a atitude desrespeitosa do réu, que negou o direito ao segurado. Aduz que seu irmão ficou muito decepcionado e depressivo com a negativa do réu, passando a questionar a autora como iria viver sem recursos. Com a inicial foram apresentados documentos, tais como carteira de trabalho, carnês de recolhimento, comunicação de decisões do INSS, exames e relatórios médicos, além da certidão de óbito (fls. 09/68). Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita. A ação, inicialmente distribuída para a 7ª Vara Previdenciária, foi redistribuída a este Juízo após decisão de declínio de competência (fl. 71). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 75). Citada, a ré contestou alegando que não há prova nos autos de que tenha negado à autora acesso ao processo administrativo e requereu a improcedência do pedido (fls. 80/81). A autora apresentou réplica (fls. 85/86). Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 88) e a ré deixou de se manifestar (fl. 89). Foi designada audiência de conciliação instrução e julgamento (fl. 90). A audiência foi realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e indeferida a oitiva de testemunhas (fls. 111/113). A autora apresentou alegações finais (fls. 115/117) e o réu deixou de se manifestar (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para que se configure a responsabilidade extracontratual do Estado é necessário, na lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo : Atlas, 2005, p. 566 e ss.), que se apresentem os seguintes requisitos: (i) que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos; (ii) que essas entidades prestem serviços públicos, o que faz com que sejam excluídas as entidades que explorem atividade econômica; (iii) a existência de dano causado a terceiro em decorrência do serviço público (nexo de causalidade); (iv) que o dano seja causado por agente das referidas pessoas jurídicas; (v) que o agente causador do dano tenha agido na qualidade de agente público. Por outro lado, o Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Inicialmente, ainda que num primeiro olhar possa parecer que houve erro evidente do

INSS ao indeferir o benefício ao falecido irmão da autora, pois não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual em agosto de 2010 e o falecimento ocorreu em setembro de 2010, outros fatores devem ser considerados. Com efeito, consta dos autos que o falecido não exercia atividade laborativa desde fevereiro de 1997 (fls. 16 e 46), data do encerramento de seu último contrato de trabalho. Ainda de acordo com a autora, em seu depoimento pessoal, o falecido Sr. Tadao vivia com ela há mais de 10 anos, desde quando ficou doente (fl. 112). Assim, mais de 10 anos antes da realização da perícia o Sr. Tadao não exercia atividade laborativa, razão pela qual não cabia ao perito do réu analisar se ele tinha ou não capacidade para o trabalho, mas apenas sua capacidade para o exercício de suas atividades habituais, consoante prevê o art. 59 da Lei 8.213/91. Explico: se uma pessoa que exerce a atividade de pedreiro busca a concessão de um benefício por incapacidade, o papel do perito é analisar se tal pessoa tem capacidade para o exercício da profissão de pedreiro. Caso não tenha, estará presente a incapacidade para a atividade laborativa. Já se uma pessoa que não exerce atividade laborativa busca a concessão de um benefício por incapacidade, deverá o perito perquirir quais são as atividades que realizava habitualmente antes da eclosão da doença que se alega incapacitante, para que se possa concluir se a doença impede ou não a realização de tais atividades. No caso dos autos, o autor estava doente há muitos anos e havia muito tempo tinha deixado de trabalhar, vivendo na dependência da irmã. Como o laudo pericial não foi anexado aos autos, não é possível verificar suas conclusões, mas, ainda sim, não se pode concluir que o perito afirmou que o falecido tinha capacidade laborativa, pois pode ter sido constatado apenas que a enfermidade cardíaca do autor não impedia a realização de suas atividades habituais que, repise-se, não envolviam trabalho. Não obstante, mesmo que restasse demonstrada a ilicitude do ato de indeferimento do benefício, entendo que não restaram devidamente demonstrados os danos alegados. Em relação ao dano material alegado, não há nos autos qualquer documento que indique quais as despesas que a autora suportou de 17.08 (data do requerimento administrativo indeferido) a 21.09.10 (data do falecimento do autor), período em que alegadamente deveria ter recebido o benefício. O Código Civil dispõe sobre a reparação de danos materiais em seu art. 402, estabelecendo que salvo as exceções legais, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (destaquei) Como não restou demonstrado quais foram efetivamente os gastos que a autora teve que suportar, nos exatos termos como formulado, o pedido de indenização por danos materiais não pode ser julgado procedente. No mais, o único valor a que o falecido supostamente teria direito a recebimento do INSS seria o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no período de pouco mais de um mês decorrido entre o pedido administrativo (17.08.10) e o seu falecimento (21.09.10) o que, contudo, não poderia ser pleiteado perante este Juízo. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21). Inicialmente, destaco que não está descrito na inicial exatamente qual seria o dano moral que a autora - e não seu irmão - teria sofrido. No mais, entendo que não restou demonstrado que o fato de o seu irmão não ter obtido o benefício por incapacidade que almejava trouxe à autora uma dor ou angústia desmesurada. Conforme relata, seu irmão vivia doente e sob sua dependência há muitos anos e, após ser diagnosticada nova moléstia, esta mais grave, a autora pagou contribuições sociais do autor como segurado facultativo (código 1406, fls. 47/50) com a finalidade de obter benefício previdenciário. Ainda que em suas alegações finais a autora busque alterar o quanto dito em seu depoimento pessoal, entendo que não há porque desconsiderá-lo, até mesmo porque a prova dos autos converge neste sentido. É de se notar que após o término de seu último vínculo empregatício, em fevereiro de 1997, o falecido não efetuou mais nenhuma contribuição, apenas retornando ao sistema em maio de 2010, mais de 13 anos depois, com o pagamento da contribuição como segurado facultativo, da competência de abril de 2010. Após o recolhimento de 4 contribuições - número suficiente para recuperar o período de carência anterior - o falecido requereu benefício previdenciário (fl. 51), em agosto de 2010. Assim, ainda que o indeferimento tenha se dado em razão da ausência de incapacidade, é certo que o pedido de benefício também não resistiria a uma segunda análise, qual seja, a verificação da qualidade de segurado à época do início da incapacidade, uma vez que a autora confessou que apenas passou a pagar contribuições para o falecido após a notícia da gravidade de sua doença. Diante disso, entendo que ao recolher as contribuições em nome do autor, já conhecendo sua situação de saúde, com vistas unicamente a obter benefício por incapacidade, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 59 e 1º do art. 42 da Lei 8.213/91, a autora já era conhecedora do risco de que o benefício fosse indeferido, não se podendo dizer que nutria legítima expectativa pelo deferimento do pedido. Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei

1.060/50.P.R.I.São Paulo, 14 de maio de 2012.

**0000173-18.2012.403.6100** - ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/399: Indefero o pedido de perícia contábil, considerando que o requerido pela autor deverá ser verificado por ocasião da liquidação da sentença. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

**0001418-64.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO BEVILAQUA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0001422-04.2012.403.6100** - MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a apelação de fls. 184/189 eis que endereçada indevidamente a estes autos, procedendo-se sua juntada nos autos da ação 0014112-02.2011.4036100. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 03 (três) dias.I.

**0003505-90.2012.403.6100** - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0003836-72.2012.403.6100** - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0004524-34.2012.403.6100** - FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCO QUIRICI NETTO X GASTAO JOSE CHIOSSI X GERALDO ARGEMIRO DA SILVA X GILSON MILAGRES X GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS X HELCIO BONINI RAMIRES X HELENA KIYOKO MOROMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0005471-88.2012.403.6100** - LIEGE VIEIRA CARVALHO X LILIA UESATO X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LISIA INAGUE X LOURDES FERREIRA DA SILVA X LUCIA CALLIGARIS X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X LUIS PINTO EIRA VELHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0006785-69.2012.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP178446 - ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012367-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-46.2010.403.6100) VERA MARIA DO NASCIMENTO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 177/181 e 188/206: Recebo as apelações nos regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO

PIERONI)

Fls. 754/758: Intime-se a CEF a se manifestar, pontualmente, acerca da alegação de impossibilidade de pagamento das parcelas do acordo formulado. Após, tornem conclusos. Int.

**0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA**  
Fls. 240: Considerando o despacho de fls. 216, requisitem-se os honorários da advogada dativa. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0008491-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO GOMES DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda do contrato de empréstimo/consignação de nº 21.0262.110.19991-14. Noticiado o falecimento do executado, este foi citado na pessoa da viúva, enquanto administradora provisória dos bens, que não apresentou embargos. Posteriormente, adveio pedido da exequente de extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, noticiando a transação das partes. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2012.

**0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA**

Fls. 74 e 76: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006775-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017507-02.2011.403.6100) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA)**

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028412-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028412-9) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recolha a impetrante o valor remanescente do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 524: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0070749-24.1999.403.0399 (1999.03.99.070749-5) - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X DARCI RODRIGUES PRADO X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X LUIZ ANTONIO MINETTO X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X NARCISO NUNES X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X OVIDIO ZORSETTI X VALDERLY PINTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI RODRIGUES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MINETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE**

APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO ZORSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERLY PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0053561-84.1999.403.6100 (1999.61.00.053561-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)) MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X BANCO ITAU S/A X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Fls. 458 e ss: indefiro considerando o decidido no despacho de fls. 454. Intime-se a CEF para proceder o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória diretamente no juízo deprecado.I.

**0017957-52.2005.403.6100 (2005.61.00.017957-6)** - CLUBE ESPERIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLUBE ESPERIA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de R\$ 11,63, 0,09, 10,00 e 0,25, uma vez que irrisórios para o pagamento do débito. Int.

**0021225-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

**0002252-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM

Fls. 87/88: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 87, eis que irrisório para o pagamento do débito.Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1466**

**DESAPROPRIACAO**

**0138434-18.1979.403.6100 (00.0138434-1)** - DEPART DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICIPIO DE

SAO PAULO-DERMU/SP(SP173028 - JOSE LUIZ GOUVEIA RODRIGUES) X CELESTINO GONCALVES BUENO(SP017880 - VIDAL SERRANO NUNES)

Defiro a vista dos autos, conforme requerida às fls. 297. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0937260-91.1986.403.6100 (00.0937260-1)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X JOAO TOREZAN(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO)

Por derradeiro, providencie a parte interessada o cumprimento do despacho de fls. 233. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0010081-70.2010.403.6100** - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fls. 669, com a juntada das cópias necessárias para a remessa à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, manifestando se ainda há interesse na tutela antecipada. Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0037953-07.2003.403.6100 (2003.61.00.037953-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSE WILSON GARCIA

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0028897-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028897-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LCTW TRADE OPERADORA LTDA X LUIZ CESAR DANTAS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X CRISTIANE MOLINA DOS SANTOS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição às fls. 152. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0026214-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026214-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE WILSON GOMES - ME X JOSE WILSON GOMES

Vistos em inspeção. Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 110. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 2.072.418,49 (fls. 133). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002245-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002245-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA MARQUINE DE SOUZA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X SUZI SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 155, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0005444-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID JOHN BECK**

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 108/114.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

**0005865-37.2008.403.6100 (2008.61.00.005865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X OLAVO BARBOUR FILHO X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA**

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Oficiais de Justiça, requerendo o que de direito.

**0013811-60.2008.403.6100 (2008.61.00.013811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS LINDOLPHO DE JESUS X ADRIANA LINDOLPHO DE JESUS OLIVEIRA X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Em face dos termos da certidão de fls. 124, onde o Sr. Oficial de Justiça noticia a citação por hora certa, determino a expedição de Carta de Intimação para a parte ré ADRIANA LINDOLPHO DE JESUS OLIVEIRA, dando-lhe ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Manifeste-se a CEF sobre a certidão às fls. 126, providenciando o correto endereço do corrêu RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR. Intime-se. Cumpra-se.

**0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO AUGUSTO**

Vistos em inspeção. Defiro pelo prazo improrrogável de 15 dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ**

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 179.763,47 (fls. 543).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçquente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeçquente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0012347-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGALI TACLA(SP287476 - FABIO TACLA)**

Diante do não cumprimento do acordo homologado em audiência, conforme informado pela CEF, prossegue-se a execução nos termos originalmente cobrados. Assim, intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 38.861,55, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

**0026078-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON SILVA**  
PROCESSO Nº 0026078-30.2009.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: WELLINGTON SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 33.176,44 (trinta e três mil cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). A CEF afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 3099.160.0000085-30, celebrado em 18/05/2009, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 24/11/2009. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/26). Após inúmeras diligências sem sucesso para a localização e citação do réu (fls. 29, 41, 45, 51/77, 78 e 80), a autora postulou pela citação por edital (fls. 86), sendo deferido pelo Juízo (fls. 87). Devidamente citado por edital o réu (fls. 94/100) e diante de sua falta de manifestação (fls. 101), o Juízo determinou a nomeação de curador especial pela Defensoria Pública da União (fls. 102). A Defensoria Pública da União apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, propugna, em síntese, pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) o anatocismo, a capitalização mensal de juros, a utilização da Tabela Price, a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização e a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,59% ao mês; b) a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; c) a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito para amortizar a dívida; e d) a cobrança de IOF. Postula pelo afastamento das cláusulas que considera abusivas, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 104/121). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fls. 122). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios oferecidos (fls. 125/152). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo embargante, pois infundada. De fato, da simples consulta à exordial e aos documentos anexados aos autos pode se extrair o direito almejado pela autora, bem como o pedido e a causa de pedir. Deveras, conforme se verifica dos autos, a Embargada juntou com a inicial todos os documentos necessários ao ajuizamento da presente Ação, ou seja, o Contrato firmado com o Embargante, Memorial do débito, no qual pode-se verificar com muita clareza a evolução do saldo devedor ao longo do período de inadimplência, entre outros cabíveis. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelo réu, ora embargante, em sua petição é meramente de direito, não demandando dilação probatória. Vale dizer, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA: 23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRÉ KOZLOWSKI). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros

dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos é posterior a data de 31 de março de 2000; por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, existe, inclusive, previsão contratual para a incidência da capitalização de juros no caso em questão (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta). Ademais, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da 4ª Região: **ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA.** 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócurrenente na espécie. 2) A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 3) Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como

compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade). 5) Nego provimento ao recurso. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 461413, processo: 200850010109980, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 24/05/2010 - p. 315/316). MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. n° 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4° do Dec. n° 22.626/33, bem como a Súmula n° 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...) 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula n° 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n° 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n° 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n° 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n° 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n° 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2°, da Lei n° 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 484328, processo: 200851010139688, Rel. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - p. 329/330). Não há como acolher, ainda, a alegação do embargante referente à ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira, pois, de fato, há previsão contratual para sua não incidência (cláusula décima primeira às fls. 12); no entanto, verifica-se, nos extratos de fls. 19/25, que houve a incidência do tributo contestado sobre a utilização do cheque especial da conta do embargante e não sobre a contratação do CONSTRUCARD. Já no que tange à possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida, conforme a cláusula décima nona, e seu parágrafo único, razão assiste ao embargante sobre a abusividade de tal cláusula, pois não há previsão legal que autorize tal pactuação. Da mesma forma razão lhe assiste quanto à abusividade da cláusula contratual décima sétima no que fixa os honorários advocatícios e as despesas processuais, pois a fixação dos mesmos é da competência judicial não podendo ser imposto aos contratantes pela CEF exclusivamente por meio de contrato de adesão. Seguindo o presente julgado, cumpre, ainda, destacar a r. decisão do e. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...) 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula n° 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n° 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n° 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n° 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n° 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n° 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital

antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 484328, processo: 200851010139688, Rel. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - p. 329/330). Por tudo isso, e pelo mais que dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos para o fim de declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida; e a cláusula contratual que fixa as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0000717-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS HERMANN**

Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 93/103. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

**0003049-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI KIMIO HIGASHI**

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0022900-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS DE ASSIS DOS SANTOS**

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0025280-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE QUITERIO DOS SANTOS BARROS**

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005123-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA**

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 47. Intime-se.

**0005772-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELDER VOLTAIRE SILVA**

Processo n.º 00057726920114036100 Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0010105-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENA MARIA DE JESUS OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0012350-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX GONCALVES DE OLIVEIRA**

Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0012570-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS FERNANDO MOLINA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0015674-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA MARCIANO MOREIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0015692-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR

Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0016775-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON CARDOSO MARQUES

Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0017081-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DUARTE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0018295-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UELLITON DE OLIVEIRA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a consulta no sistema WEBSERVICE, às fls. 33. Intime(m)-se.

**0019377-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON BEZERRA DOS REIS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0019402-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTOM GOES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0021786-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRIA MARIA SANCHEZ TRINCI

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0001698-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE MESQUITA BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0001799-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRLEIDE MARIA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001835-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA BARRETO SANTANA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001889-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVANIA SOARES DA CRUZ

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0003024-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO JOSE DA VEIGA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010182-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010182-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X ISABEL CUSTODIO MOURA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 131, requerendo o que de direito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004451-62.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023022-18.2011.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Com efeito, antes da reforma introduzida pela Lei 11.382/06, a simples apresentação dos embargos implicava a suspensão da execução. Contudo, com a citada reforma a suspensão tornou-se medida excepcional, a ser reconhecida por decisão do magistrado, atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. Nos termos do artigo supracitado, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575), ensina: Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, para se conceder o efeito suspensivo, é indispensável à presença de todos os requisitos contidos no 1º, do artigo 739-A, do CPC. No caso em testilha, não há notícia de que foi efetivada a penhora os autos de execução, dessa forma, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. E mais, só seria possível verificar a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargado, no caso de existência de penhora sobre seus bens, incorrente no presente caso. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma,

deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Ademais, em casos como que tais, não se mostra imperioso o apensamento dos autos dos embargos aos autos da execução. Estabelece o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (grifos do subscritor). Por conseguinte, diferentemente da redação anterior do art. 736 do Código de Processo Civil, a lei não mais exige a autuação em apenso, mas determina que os embargos sejam autuados em apartado, tão somente. Com efeito, como ordinariamente não mais se confere efeito suspensivo aos embargos, seria impróprio o apensamento, na medida em que dois processos com ritos absolutamente distintos tramitariam conjuntamente, o que implicaria o retardamento da tramitação da execução, em contradição com o sentido da reforma processual de conferir maior celeridade aos processos de execução. Manifeste-se a Embargada, no prazo legal. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007139-94.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuidam de Embargos de Terceiro interpostos por Empreendimentos Imobiliários Itaquera Ltda. em face da Caixa Econômica Federal visando a suspensão de leilão judicial eletrônico do bem descrito na inicial. Considerando que documentação atrelada na petição inicial, em particular os documentos de fls. 20/26, o caso é de se deferir a medida liminar, mediante caução, conforme o artigo 1051, do Código de Processo Civil. É que, para fins de medida liminar e para evitar prejuízos à parte, é melhor numa primeira análise considerar suficiente a prova do direito possessório do Embargante sobre o bem descrito na exordial. Oportunamente, tomem-se por termo a caução, nos termos do artigo 1051, do CPC. Após, prestada a caução e lavrado o respectivo termo, expeça-se Mandado de Restituição ou Manutenção, conforme o caso. Diante da manifesta urgência, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mococa SP, para sustar o leilão marcado para o dia 07/05/2012 (fls. 12/13). Cite-se a embargada para contestar a ação no prazo de dez dias, conforme o artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. São Paulo, 04 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045158-98.1977.403.6100 (00.0045158-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LIDIO ALVES DE ARAUJO X CLEUZA RODRIGUES DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Por derradeiro, cumpra a parte executada o despacho de fls. 656. Intime-se.

**0004677-73.1989.403.6100 (89.0004677-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X HORACIO LEON KUFFER X ALJADEFF DE KUFFER X SOFIA MELEN DE KUFFER(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Manifeste-se a CEF sobre o laudo da Contadoria Judicial, às fls. 107/115. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte executada, às fls. 386/387, de impenhorabilidade do veículo decorrente da alienação fiduciária. Ressalte-se que a constrição judicial recaiu tão somente em relação a transferência do veículo, não havendo a efetiva penhora. Sem embargo, providencie a parte executada o contrato de alienação fiduciária do veículo em favor do fiduciário. Intimem-se.

**0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Defiro a expedição de Carta Precatória para citação da empresa executada e do coexecutado, conforme requerido às fls. 211. Com relação ao executado JOSE LIRA CABRAL, expeça-se mandado de intimação para que indique bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, defiro a utilização do sistema RENAJUD para bloqueio de eventuais

veículos em seu nome. Por fim, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 652-A, do CPC, ressalvando-se o disposto no parágrafo único. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO SERGIO GUERRA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)  
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020301-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020301-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUIONEY ALVES DE LIMA BAR EPP X RUIONEY ALVES DE LIMA  
Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0034475-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034475-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0010802-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010802-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X FREDERICK MEDEIROS X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS  
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.FLS. 157: Vistos.Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte executada às fls. 156.

**0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013817-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013817-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0014298-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JS E MARINHO PINTURAS LTDA EPP X JAILSON DE LIMA SENDAS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0020962-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020962-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)  
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 274/277. Intime-se.

**0012208-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012208-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0003064-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003064-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CUNHA  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0003568-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003568-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BONFA  
Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005595-42.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CHRYSOSTOMO DE PAULA DA SILVA  
Vistos em inspeção.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 806,99.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006102-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTENOR PORFIRIO DOS SANTOS  
Providencie a CEF a regularização da ação, sob pena de extinção, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0016400-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUSAN FATIMA BORTOLETTO  
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000575-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA RUFINO LTDA - ME X MANOEL RUFINO VIEIRA SOBRINHO X MARIA AMELIA SOARES VIEIRA  
Vistos. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0008495-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL MARCIANO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008498-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER ROBERTO PONTES

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF às fls. 46. Intime-se.

**0008534-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 20.073,52. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0008915-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURILUCE MOTA RODRIGUES

Vistos. Defiro a vista dos autos, conforme requerida, às fls. 101/173, devendo a CEF providenciar o correto endereço da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0022027-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0023325-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA X ANTONIO MARIA VASCONCELOS COELHO DE BARROS X CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001459-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONEY PACHECO CINTRA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8)** - ALBERTO MOLNAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros para o reclamante e os demais para a reclamada. Intimem-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126715-39.1979.403.6100 (00.0126715-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X MICHEL MEKARI X CLEIDE LEONOR MEKARI

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0741989-81.1985.403.6100 (00.0741989-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JEAN PIERRE ROSSI X RUGGERO ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X JEAN PIERRE ROSSI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Admito a habilitação de JEAN PIERRE ROSSI, diante dos documentos juntados às fls. 377/417, devendo os autos serem remetidos à Sudí para alteração do polo passivo, ora exequente. Ciência às partes e após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 280, em favor do exequente. Com relação ao pedido de expedição da Carta de Adjudicação, providencie o executado as cópias necessárias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023826-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023826-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA

Vistos em inspeção. Diante da petição de fls. 141/142, restabeleço o andamento da execução, devendo a CEF requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024207-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024207-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X KATIA OLIVEIRA DA SILVA X VANIO BRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X ALINE CRISTINY MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 287. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 51.434,93. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017909-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017909-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP278226 - RAFFAELE MARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0019986-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019986-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003925-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003925-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Vistos em inspeção. Defiro a utilização do sistema RENAJUD para bloqueio de veículos em nome do executado, conforme requerida pela CEF às fls. 250. Após, manifeste-se a CEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0011915-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011915-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0016174-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RENATO BAPTISTA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO BAPTISTA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 42.766,94, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

**0008665-33.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WORK CRED CESSAO DE TITULOS E COBRANCAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORK CRED CESSAO DE TITULOS E COBRANCAS LTDA - EPP

Vistos. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009992-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL ALBANO SPESSOTTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL ALBANO SPESSOTTO SANTOS

Vistos. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012178-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANY DE FATIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY DE FATIMA FARIA

Vistos. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016703-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DE FRIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DE FRIAS MONTEIRO

Vistos. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput

e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0018140-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA RODOLFO DE SOUZA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA RODOLFO DE SOUZA MELLO

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0022976-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal \***

**Expediente Nº 11854**

### **DESAPROPRIACAO**

**0640372-15.1984.403.6100 (00.0640372-7)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. PEDRO ROTTA) X FRANCISCO CARLOS DE CASTRO NEVES

Expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriante(depósito de fls.52), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **MONITORIA**

**0009956-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA

Fls. 68/70: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0018052-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO BADILHO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

143/145: Considerando que os presentes autos encontram-se com prazo para recurso de apelação para as partes, resta prejudicada, por ora, a designação de audiência para tentativa de conciliação.Comunique-se à Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo - CECON.Após, aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação acerca da sentença prolatada.Int.

**0019213-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER HERRERA(SP258952 - KENY MORITA)

Fls. 61/68: Manifeste-se a CEF.Int.

**0020905-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO

Fls. 42/43: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 46/2012, expedida às fls. 39/40.Int.

**0021661-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO MENDES DE ARAUJO

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.46. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1)** - HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA X FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0)** - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EMERITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.483/484: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora para regularização da situação cadastral. CUMpra-se a determinação de fls.455 em relação aos autores que se encontram em situação regular. Int.

**0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7)** - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP257917 - KATYERE PERES E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X UNIAO FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7)** - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 288 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório PRC n.º 20110000351. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento do precatório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0005203-20.2001.403.6100 (2001.61.00.005203-0)** - JARDIM ESCOLA PEIXINHO DOURADO S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados na conta nº

0265.005.192278-8 (0265.635.192278-8) iniciada em 20/03/2011, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029493-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029493-1)** - JORGE DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DIAS(SP170459 - RENATA VELICKA VERDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X AVAL - ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO S/C LTDA(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)  
Fls.430/432: Ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1)** - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls.508/510: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Após, conclusos para apreciação da prova pericial requerida. Int.

**0006294-41.2011.403.6183** - TAYLOR ALVIM DE MACEDO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011564-04.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1)) FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL)  
Traslade-se cópia dos cálculos (fls.17/21), sentença (fls.31) e certidão de trânsito em julgado (fls.32,verso) para os autos principais. Em nada sendo requerido pela União Federal desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019028-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.17/20). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002094-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI  
Vistos, etc (fls.267/272) Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de procuração, providenciando o Autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 268, reconsidero o determinado às fls.266, no tocante à determinação de expedição de mandado para levantamento de penhora. Decorrido o prazo para eventual recurso da decisão de fls. 266, bem assim retirados os documentos desentranhados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001482-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)  
Fls. 111/118: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000222-59.2012.403.6100** - MASTERDUCT BRASIL COM/ DE DUTOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
FLS. 98/99 - Prejudicado pedido da Impetrante, face a prolação da sentença de fls. 93/95. INT.

**0006935-50.2012.403.6100** - POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Face o contido na certidão de fls. 208, oficie-se com urgência a Autoridade Impetrada, retificando o número do processo, a fim de que a mesma seja notificada para informações no prazo legal. Expeça-se com urgência. Int.

**0007905-50.2012.403.6100** - TRICOSTYL MODAS LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRICOSTYL MODAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, para que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, para que possa dar continuidade às suas atividades comerciais. Alega ter formulado Pedido de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa pretendendo o reconhecimento pela Receita Federal da compensação efetuada em 2002 e que o crédito compensado foi constituído por decisão exarada por decisão judicial proferida nos autos 91.0680111-0, que tramitou na 19ª Vara Federal. Sustenta que os créditos em questão são objeto de pedido de revisão, que encontra-se em trâmite há cerca de oito meses. Aduz que a Receita Federal informou que somente concederá as certidões negativas de débitos fiscais federais após a apreciação do pedido de revisão. Junta documentos. Liminar indeferida às fls. 74/75v. Fls. 80/82: A impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 74/75v, que indeferiu o pedido liminar, diante da ausência de fundamento relevante. É a síntese do necessário. DECIDO. Não obstante a impetrante requeira a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, não trouxe aos autos qualquer fato ou elemento novo que pudesse alterar a convicção do Juízo, razão pela qual indefiro a reconsideração requerida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e MANTENHO integralmente a decisão de fls. 74/75v. Int.

**0008397-42.2012.403.6100** - NILTON JOSE XISTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO

Vistos etc., Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NILTON JOSÉ XISTO em face do Delegado de Primeira Classe da Polícia Federal- SP, em que requer o impetrante que lhe seja garantido pela autoridade impetrada o direito à matrícula e frequência no curso de reciclagem na formação de vigilante, com o consequente registro do certificado de aproveitamento do curso de formação. Junta documentos. Aduz, em suma, o impetrante que exerce a profissão de vigilante e que o último curso de reciclagem referente à sua profissão foi realizado no início de março de 2010, com validade de dois anos. Aduz que, ao tentar frequentar novo curso de reciclagem, a autoridade coatora, sob a justificativa de que o impetrante possui condenação criminal anotada em seus antecedentes criminais (referentes ao crime eleitoral de colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público - art. 329 do Código Eleitoral, atualmente revogado), tem impedido sua matrícula no curso em questão. Sustenta que a sentença que o condenou pela prática do crime eleitoral transitou em julgado em 20.11.1991, com a extinção da pena, em face de seu cumprimento, em 13.05.1994. Alega, ainda, que o impedimento de registro do certificado do curso poderá culminar na sua demissão, conforme previsto no artigo 109, inciso IV da Portaria nº. 387/2006. Relata, ainda, não possuir registrado qualquer antecedente criminal nas esferas estadual, federal e militar, e ter apenas respondido a um processo eleitoral, que hoje é tratado como mera infração administrativa. Ressalta, também, já ter cumprido a pena que lhe foi imposta há 18 anos. Aventa, por fim, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não ser necessário se valer de um processo judicial de reabilitação para apagar seus registros criminais, tendo em vista que, com o advento da Lei de Execução Penal, especialmente em seu artigo 202, os efeitos da reabilitação são automáticos após o devido cumprimento da pena. Pede a concessão de liminar. É a síntese do necessário. Decido. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. De início, denoto, em sede de cognição sumária, à vista das certidões acostadas e da cópia da decisão administrativa, que o impetrante apenas teria uma condenação definitiva pela prática de crime que era tipificado no art. 329 do Código Eleitoral, hoje já revogado. Nesse passo, considerando que o art. 329 do Código Eleitoral foi revogado pelo art. 107 da Lei 9.504/1997, deflui-se que ocorreu a abolição criminis, o que consubstancia, na forma do art. 107, III, do Código Penal, causa de extinção da punibilidade, devendo haver, por conseguinte, a retroatividade da lei penal benéfica (Código Penal, art. 2º). Aliás, conforme já se decidiu em relação ao art. 329 do Código Eleitoral: TRESP-001761) MATÉRIA PROCESSUAL - DENÚNCIA POR FATO QUE A LEI NÃO MAIS CONSIDERA COMO CRIME - ARTS. 328 E 329 DO CÓDIGO ELEITORAL QUE FORAM REVOGADOS PELO ART. 107 DA LEI Nº 9504/97 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR FORÇA DO ART. 107, III, DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO (Processo Crime de Competência do Tribunal nº 14 (144039), TRE/SP, São Paulo, Rel. Fernando Antônio Maia da Cunha, j. 19.09.2002, DOE 26.09.2002). E impende ressaltar que, malgrado com a extinção da punibilidade pela abolição criminis ainda persistam as consequências civis e que a pretensão do impetrante, no caso em tela, refira-se a direito que teria sido violado na seara administrativa, a exigência feita foi a

inexistência de antecedentes criminais, atinentes, pois, apenas a efeitos penais. Em acréscimo, diante do que dispõe o art. 202 da Lei de Execução Penal, não se pode exigir a reabilitação criminal para se apagar os registros criminais da pena já extinta pelo cumprimento. Conforme preceitua o citado art. 202: Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. A não publicidade referente às condenações deve se dar, pois, após a extinção da pena, automaticamente. Cumprida ou extinta a pena imposta aos sentenciados, não haverá, de modo automático, menção aos respectivos processos em eventuais certidões e atestados expedidos pelos órgãos competentes, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal. Depreende-se que o intuito do legislador, ao incluir tal dispositivo, foi o de facilitar e abreviar a reinserção social daqueles que já cumpriram as suas penas e almejam se inserir no meio social. Do mesmo modo, o art. 748 do Código de Processo Penal não permite que conste em folha de antecedentes do reabilitado qualquer menção à sua situação penal já definida, ressalvando, tão somente, a possibilidade de requisição por juiz criminal para efeito de informações para instruir processo penal. A propósito, a jurisprudência assim tem decidido: Ementa: Agravo em execução. Artigo 202 da LEP. Pena extinta pelo cumprimento. Restrição da Publicidade. Efeito automático sem necessidade de pedido de reabilitação. Agravo Provido. (Agravo em execução penal - Processo nº 0045950-52.2011.8.26.0000, Comarca: Mogi-Guaçu; Relator: Rachid Vaz de Almeida- TJ/SP; 10ª Câmara de Direito Criminal, j. em 16/06/2011, registrado em 21/06/2011) Aliás, apenas ad argumentandum, já havia a Administração efetivado o registro de curso de reciclagem freqüentado pelo impetrante outrora. Em acréscimo, há a urgência aventada, podendo, do ato impugnado, resultar a ineficácia da medida. No presente caso, pretende o impetrante que lhe seja garantido pela autoridade impetrada o direito à matrícula e freqüência no curso de reciclagem na formação de vigilante, com o conseqüente registro do certificado de aproveitamento do curso de formação, tendo em vista que o prazo da sua licença profissional já se encerrou (o último curso de reciclagem de vigilante foi realizado em março de 2010, com validade de dois anos), sendo certo que, conforme alegado na inicial, a negativa de registro do certificado do curso freqüentado pelo impetrante poderá culminar com sua demissão. Desta sorte, revela-se presente a urgência no deferimento da medida, vez que, caso deferida a medida somente a final, poderá ficar o impetrante impossibilitado de trabalhar e auferir meios para o seu sustento. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante do impetrante Nilton José Xisto, desde que apenas haja a relatada condenação anterior pela prática do crime que era previsto no art. 329 do Código Eleitoral (constante da certidão acostada nos autos), desde que inexistam qualquer outro impedimento que não o descrito na decisão administrativa de fls. 22 dos presentes autos. Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007140-79.2012.403.6100 - IVONALDO ALVES DA SILVA (SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP104239 - PEDRO TADEU DO NASCIMENTO) X DELEGACIA DA REC FED EM FOZ DO IGUACU - EQ DE VIGILANCIA ADUAN -PRECON**

Fls. 26/27: Considerando que a parte passiva indicada não possui personalidade jurídica própria e sim a União Federal, retifique a parte autora o pólo passivo da presente demanda. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6) - EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES (SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0019766-48.2003.403.6100 (2003.61.00.019766-1) - THOSC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MAURICIO BERTRAND SIMONETTI X FERNANDA BERTRAND SIMONETTI X EDUARDO CONSTANTINO SIMONETTI JUNIOR (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X THOSC SERVICOS**

TEMPORARIOS LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução para cumprimento de sentença, e JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 11855**

#### **MONITORIA**

**0001752-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE MARIA IZIDORO LISBOA**

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls.51 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750700-75.1985.403.6100 (00.0750700-3) - IAP S/A IND/ DE FERTILIZANTES(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP082960 - VALDIR DELARCO E SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Procede a alegação de ocorrência da prescrição formulada pela União Federal a fls.585/587. Com efeito, os autos dos Embargos à Execução transitaram em julgado em 15/10/2007 e foi a autora intimada do seu retorno do E.TRF da 3ª Região em 13/11/2007 (fls.483), mantendo-se inerte até o pedido de desarquivamento do feito, ocorrido em 23/02/2012 (fls.503) e 09/04/2012 (fls.513), dando ensejo à prescrição no curso da lide cujo prazo é de dois anos e meio a teor do artigo 3º do Decreto 4597/42. Essa inércia não se confunde com aquela que porventura ocorra no curso do processo de conhecimento e para a qual se faz necessária a intimação da parte antes da extinção do processo (artigo 267, II, III e 1º do CPC). Para a caracterização da prescrição intercorrente basta a inércia da parte na prática de ato que era de sua exclusiva responsabilidade, tal como ocorreu na espécie. Isto posto julgo EXTINTA a presente execução de sentença com fundamento no artigo 269, IV do CPC, subsidiariamente aplicável.P.R.I.

**0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6) - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento interposto às fls.412 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

OFICIE-SE à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do valor de R\$224,67 depositado na conta nº 0265.635.237602-7, nos termos da planilha de fls.338 informando o saldo remanescente da conta após a conversão efetivada. Informado o saldo expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.635.237602-7 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a União Federal do teor do ofício requisitório expedido às fls.432, conforme determinado às fls.434. Após, conclusos para transmissão. Int.

**0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4) - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO)**

Considerando que a Imobiliária Trussu não efetuou o depósito do valor dos aluguéis efetuados pelo inquilino, conforme restou decidido em audiência (fls.305 e 309) e tendo o autor discordado do pedido de depósito mensal, INDEFIRO o parcelamento requerido às fls.333/350. Outrossim, uma vez descumprida a obrigação de fazer determinada em audiência, prossiga-se a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo

475, J do CPC. Intime-se a ré TRUSSU IMOVEIS a efetuar o recolhimento do valor remanescente, conforme requerido às fls.352/353, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa prevista no artigo 475, J do CPC. Silentes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de formulado às fls.352/353. Int.

**0000646-04.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

A matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito e dispensa a produção da prova oral e prova pericial, já que a discussão versa, em síntese, sobre a declaração de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS previsto na Lei nº 9.656/98, ilegalidade da tabela TUNEP e a aplicação do IVR para estabelecer os valores do ressarcimento, bem como a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para tal débito na contabilidade da postulante. Indefiro, pelo exposto, o requerido a fls.341/342, faculto, entretanto, às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006178-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)**  
Fls.113/115: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)**

Vistos etc., Wander World do Brasil CEEA Ltda. e outros opuseram Embargos à Execução em face da INFRAERO, objetivando a nulidade da execução promovida por esta. Alegam, em suma, que o Termo de Confissão de Dívida, que representa a causa subjacente dos cheques que emitiram, não preenche as formalidades do art. 585, II, do CPC, pois não está assinado pelo devedor e duas testemunhas. Aduzem, ainda, que, não obstante a natureza jurídica do cheque (não causal, autônomo e abstrato), é possível a discussão do negócio subjacente entre os contratantes originários e, por isso, deve o credor apresentar prova cabal do negócio originário, não bastando apenas a apresentação do título. Suscitam, ainda, que a limitada atuação do curador especial impede a análise dos demais requisitos formais do título, em especial, se emitido por sócio devidamente autorizado para tal fim. A Embargada apresentou impugnação a fls. 43/44, sustentando, em síntese, que as assertivas dos embargantes contrariam a própria concepção de título crédito. Manifestação dos Embargantes a fls. 46/47. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão aos Embargantes. Impende observar que os títulos que estão sendo executados são os cheques de números 010002 e 010003, ambos da conta nº 5732356-4, sacados contra o Banco Real, emitidos pela embargante Wander World do Brasil CEEA Ltda. (fls. 42 e 43 dos autos de execução em apenso). E o cheque, como é cediço, é apto, de per se, a ensejar a execução, não se podendo falar, em casos como o dos autos, em necessidade de se comprovar a causa subjacente sem que haja concreto questionamento acerca desta. No caso, os Embargantes apenas suscitam que seria mister prova cabal da causa subjacente e não apontam eventuais vícios sobre esta. Ao contrário, por exemplo, da Duplicata Mercantil, que pressupõe uma causa subjacente determinada - uma venda e compra mercantil -, exigindo-se, inclusive, a apresentação, v.g., do comprovante de entrega de mercadoria, o cheque não possui a demonstração da causa como requisito. Impõe-se observar a cartularidade e a autonomia dos títulos de crédito. Trata-se, no caso em apreço, de cheques emitidos pela própria sociedade empresária e que, ainda, como depreendo, não se encontram vinculados a cláusulas específicas de contrato precedente (não se podendo dizer que isso se daria em relação à confissão de fls. 14/16, sequer assinada pelas partes), quando, então, seria possível, em tese, falar-se em perda da abstração. Aliás, no caso vertente, os cheques, ao que depreendo dos autos de execução, foram emitidos para pagamento de tarifas de armazenagem e capatazia - devendo ser observada, ainda, nesse passo, a presunção de legitimidade dos atos administrativos -, não se tratando de execução de contrato. E apenas ad argumentandum, ainda que tivesse sido efetivada, a confissão de dívida não alteraria, segundo seus termos, essencialmente a obrigação anterior - mas, sim, apenas estabeleceria condições para o pagamento - e, assim, por conseguinte, não poderia ser considerada uma novação e condicionar e retirar a abstração das cártulas. Não obstante possam os emitentes de cheques - como partes originárias do negócio que deu causa à emissão dos títulos - demonstrar vícios de causa subjacente, isso, in casu, não ocorreu. Em que pese estarem os embargantes representados por curador especial, em se tratando de execução de cheques, não se poderia exigir do exequente a apresentação de requisitos não reclamados pela lei. Os embargantes, embora suscitem a necessidade de comprovação hábil da causa da emissão, sequer asseveraram nos embargos fatos que tivessem o condão de afastar a certeza dos títulos apresentados. E embora os Embargantes não

cheguem propriamente a negar ter havido causa - inclusive suscitando as limitações em virtude da citação por edital e nomeação de curador especial -, de qualquer modo, os cheques, como já acenado, são aptos, de per se, para a execução. Malgrado a autonomia do cheque não seja absoluta, ela se presume, de sorte que a investigação da causa debendi, consoante jurisprudência, apenas se dá em situações especiais: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE - CAUSA DEBENDI - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Presume-se a autonomia e independência do cheque frente à relação jurídica na qual teve origem, sendo possível, excepcionalmente, a investigação da causa debendi e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressentia de embasamento legal. Precedentes. II - A reapreciação da matéria referente à regularidade do título executivo e da causa subjacente, demandaria o reexame de provas acostadas aos autos, o que é vedado em Recurso Especial, inviabilizado o exame do dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula STJ/7. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200901534258, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2010.) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. CPC, ART. 20, 4º. I. A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de factoring, que o recebeu por endosso. II. Honorários advocatícios já fixados em valor módico, não cabendo ainda maior redução. III. Recurso especial não conhecido. (RESP 200200135653, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00378 RDDP VOL.:00006 PG:00225.) E mesmo em se tratando de Embargantes que, por terem sido citados por edital, encontram-se representados por curador especial (Súmula 196), não há se falar em embargos do devedor por negação geral, não sendo aplicável, assim, para a hipótese, o art. 302 do CPC. A ausência, assim, de impugnação pela embargada não implica confissão quanto à matéria de fato, devendo o embargante atacar o título executivo (JTACSP 104/93), o que não ocorreu in casu. E convém frisar mais uma vez que os Embargantes meramente aventam a necessidade de prova hábil da causa subjacente, sem, no entanto, tecer concretos questionamentos ou vícios acerca desta. O fato de os Embargantes estarem representados por curador especial não poderia, por si só, afastar a autonomia de que são dotadas as cártulas para se passar a exigir elementos outros. Ainda, pelas razões já declinadas, não se poderia imputar à embargada a obrigação de demonstrar que o cheque foi emitido por sócio devidamente autorizado, não se podendo olvidar, também, nesse ponto, da teoria da aparência. Outrossim, sendo certo que os títulos que estão sendo executados são os sobreditos cheques e que não se pode falar, para a certeza dos mesmos, em necessidade de comprovação da causa subjacente, descabe dizer que a confissão de dívida de fls. 14/16 não se encontra subscrita pelo devedor e por duas testemunhas e que, assim, não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC. Não é a confissão que está sendo executada, mas, sim, os cheques, os quais, sendo, por si só, aptos à execução, independem daquela. Aliás, a própria Exeqüente, ora embargada, relata na inicial da execução que a confissão não foi efetivada. Os Embargantes, consoante já explicitado, se limitaram a alegar que a Embargada não demonstrou a causa subjacente. Sequer questionam, deste modo, em verdade, de forma concreta, o débito que ensejou a emissão dos cheques. Desta sorte, não demonstradas circunstâncias capazes de afetar os requisitos legais dos títulos apresentados, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários, os quais, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 1.500,00. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA**

Fls. 516/918: Preliminarmente, dê-se vista à parte executada (curador especial) acerca do despacho de fls. 505. Após, voltem conclusos.

**0001487-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO**

Fls. 63/68: Preliminarmente, tendo em vista o teor da certidão de fls. 48, determino a citação dos co-executados RENATO MORENO e CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO no endereço diligenciado para citação da empresa executada. DEFIRO o arresto on line em relação à co-executada CRISLINE PLANEJADOS MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA - ME, citada com hora certa conforme fls. 58. Quanto aos demais executados, tendo em vista que está implícito no art. 653 do CPC que para que seja possível a concessão do arresto é necessária a não

localização do executado, bem como a inexistência de bens penhoráveis, aguarde-se a tentativa de citação supradeterminada. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da empresa executada (fls. 58). Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União a fim de que diga se possui interesse em integrar a lide na qualidade de curadora espacial da ré citada com hora certa. Expeça-se. Após, int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004947-91.2012.403.6100** - BANCO ITAUBANK S/A X BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAUCARD S/A (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Vistos etc., Notadamente à vista das peculiaridades do caso em apreço, a despeito do entendimento deste juízo a final, considerando o depósito realizado pela impetrante, dê-se vista, antes de tudo, à União e às autoridades impetradas para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca deste. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0006297-17.2012.403.6100** - SHIRLEY MARQUES SANTOS COSTA (SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA

Fls. 58/60 - Face o relatado pela Impetrante, oficie-se com urgência a Autoridade Impetrada no endereço indicado às fls. 60, notificando-a para informações no prazo legal e imediato cumprimento da decisão de fls. 26/28.

Outrossim, diante contido na comunicação eletrônica de fls. 57, faz-se necessária a ciência do Juízo Distribuidor do Foro Distrital de Carapicuíba acerca da mudança de endereço da autoridade coatora, razão pela qual determino seja expedido Aditamento à Carta Precatória n.º 63/2012 indicando novo endereço do DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA. Expeçam-se com urgência. Int.

**0008246-76.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. 1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 60/61, uma vez que são distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-77.1995.403.6100 (95.0002070-0)) ADRIANO LOPES (SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 474/476: Ciência à parte autora-exequente. Aguarde-se a autuação dos embargos para oportuno apensamento. Int.

**0035071-53.1995.403.6100 (95.0035071-8)** - CLAUDIO LUIZ MARTINS X MARILENA FLORES MARTINS X LUCIANA FLORES MARTINS X LUIZ CLAUDIO FLORES MARTINS (Proc. RENATA FLORES MARTINS - 140.089 E Proc. ROBERTO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO LUIZ MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARILENA FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30 (trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021102-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021102-9)** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X HUMBERTO ISHY X JOAO GALILEU LOBO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ISHY X UNIAO FEDERAL X JOAO GALILEU LOBO

Aguarde-se o andamento dos Agravos de Instrumento nºs 0000108-87.2012.403.0000 e 0013927-28.2011.403.0000 sobrestado no arquivo.

**0028941-95.2005.403.6100 (2005.61.00.028941-2)** - MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP207567 - MILENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.165/168, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

## **Expediente Nº 11860**

### **MONITORIA**

**0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO)

Fls.382-verso: Manifeste-se a CEF.Int.

**0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo para LEONIA MARIA PINTO PEREIRA, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art.475, J do CPC.Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA  
Fls. 148/154: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000162-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0011649-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0011669-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0012417-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0015651-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROMILSON DE SOUSA  
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0016160-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0017015-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA BURGOS DE FREITAS  
Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se a DPU.Int.

**0022265-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA  
Fls. 189: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0002256-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DIAS DE MELO  
Intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 027/2012, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002906-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA GIUZIO CARVALHO  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0005734-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 056/2012, expedida às fls.40/41.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2)** - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a informação prestada pela secretaria às fls.503 e verificada a justa causa, determino a republicação do despacho de fls.481, com a devida regularização. Int. (FLS.481) (Fls.479/480) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**0059540-95.1997.403.6100 (97.0059540-4)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSELI DE MATTIA X MARIA HELENA CAMPANHA X MARTHA MATHIAS NOGUEIRA X REGINA ALTESE AHMED(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)  
Fls.489: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)** - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Aguarde-se o andamento nos autos da habilitação em apenso.

**0027163-85.2008.403.6100 (2008.61.00.027163-9)** - EDSON LOURENCO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000125-93.2011.403.6100** - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP105414 - FABIO FERREIRA GUEDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

Aos 15 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto Doutor FLETCHER EDUARDO PENTEADO, comigo ao final assinado, às 14:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz o comparecimento do representante legal da autora Mário Márcio Gonçalves Granero, acompanhada de seu advogado Fábio Ferreira Guedes da Costa- OAB/SP nº 105414, presente o advogado da CEF, Dr. Camilo De Lellis Cavalcanti, OAB/SP nº 940066, presente o advogado da Suporte Serviços de Segurança OAB/SP nº 288576, ausentes o preposto da ré Caixa Econômica Federal e o preposto da co-ré Suporte Serviços de Segurança Ltda. Foi ouvida a Testemunha Marcos Aurélio de Andrade Evans Silva; após houve a acareação das testemunhas Alexandre Alves e Leandro Romeu dos Santos. Dada a palavra ao advogado do autor, por esse foi dito: Tendo em vista o teor das provas até então carreadas aos autos constata-se que apesar de muito bem instruído, ainda não está maduro para o encerramento da instrução, dois exemplos disso, a uma é o depoimento da gerente da Caixa às fls. 298 dos autos, que afirma peremptoriamente da existência de uma câmera apontada para a porta afirmando, inclusive sempre que viu as imagens produzidas pela câmera apontada pela porta, as mesmas estavam prejudicadas em razão da claridade; que não sabe dizer se o banco procurou analisar as imagens. Neste primeiro tópico constata-se a necessidade de ratificação de que mencionada prova venha aos autos posto que ela existe. A duas, nos depoimentos das testemunhas em acareação mais uma vez foi afirmada a existência do almocista Ulisso, Ulissos ou Ulisses como sendo funcionário da empresa denunciada, mesmo intimada por este Juízo à apresentar o rol de funcionários se furtou de colocar o Sr. Ulissos nesse rol, motivo pelo qual também se faz necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a Suporte de Serviços de Segurança Limitada apresente seus livros de registro dois anos antes e dois depois do acontecimento do fato para se localizar e se provar que o Sr. Ulisso é funcionário da denunciada, independente do deferimento ou indeferimento deste douto Juízo dessas duas diligências ora requeridas, ora quais sejam, à apresentação dos filmes registrado pela câmera a que faz menção a testemunha de fls. 298 e apresentação do livro de registro de funcionários da denunciada, este advogado apresentará em 48 horas o endereço e o nome completo do almocista Ulisso, Ulissos ou Ulissos, por ora se requer. Dada a palavra ao advogado da CEF: Não obstante os argumentos do patrono do autor o pedido deve ser indeferido e encerrada a instrução. que a situação fática já se encontra delineada nos autos, não apresentado controvérsia restando apenas a definição da responsabilidade de cada um dos litigantes. Mesmo porque o que poderia acrescentar a imagem da fita ou do depoimento do almocista além do que já foi produzido nos autos, especialmente em termos de definição de responsabilidade. Ainda mais que a fita, segundo testemunhos caso realmente exista seria de má qualidade e o almocista certamente se limitaria a relatar o que já consta nos presentes autos. Neste sentido a fim de evitar maior demora com providências que possam a vir se tornar inúteis a melhor solução seria encerrar a instrução abrindo prazo para os memoriais. o que se requer. Dada a palavra ao advogado da Suporte Serviços de Segurança: A segunda ré requer o indeferimento das diligências requeridas pelo autor, eis que as mesmas em nada acrescentariam na matéria fática dos presentes autos, quanto à indicação dos funcionários dos postos de serviço, a 2ª ré esclarece que indicou os vigilantes fixos daquela agência o que não é o caso do vigilante almocista, eis que o mesmo faz cobertura de almoço em duas ou mais agências, assim, verifica-se, ainda que o depoimento do mesmo em nada será útil, eis que provavelmente repetirá o que já foi demonstrado

nos presentes autos, assim, requer o indeferimento das diligências requeridas pelo autor. Em seguida, pelo advogado do autor foi dito: tendo em vista a alegação do nobre colega patrono da CEF, confirmando expressamente que os fatos estão totalmente esclarecidos na lide, inclusive, confessando que a CEF deixou de apresentar prova expressamente, requerida e determinada pelo Juízo, a que a questão dos autos, diz respeito apenas quem arcará com o pedido da lide, além do depoimento da denunciada confirmando e ratificando todas as provas carreadas nos autos deste patrono retira os pedidos de conversão de julgamento em diligência, requerendo que seja designada os devidos prazos para apresentação de memoriais, encerrando deste modo a instrução. o que requer. Requer ainda, que o nome do patrono Fábio Ferreira Guedes Da Costa OAB/SP nº 105414, seja inscrito nas contracapa dos autos para efeito de intimação e de apresentação dos memoriais. Após pelo MM Juiz foi dito: Notadamente considerando a desistência do requerimento de diligência feito pelo autor nesta assentada, dou por encerrada a instrução. Oportunamente, intimem-se, sucessivamente (primeiro o autor, após a ré e, após, a denunciada), as partes para que apresentem, no prazo, cada qual, de 10 dias, memoriais. NADA MAIS havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, (SFH- RF7287), analista judiciário, digitei.

**0010935-30.2011.403.6100 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o que determinou o V. Acórdão de fls.127/127V, prazo legal para interposição de qualquer recurso decorrido em 02/05/2012, e que deu provimento a apelação, anulando a sentença de fls.99/102V, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**0006013-09.2012.403.6100 - AURUS INDUSTRIAL S.A.(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Mantenho a decisão de fls.670/670v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a resposta, voltem cls.

**0006376-93.2012.403.6100 - MARIA LUCIA CRUZ DE BRITO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0007699-36.2012.403.6100 - ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **HABILITACAO**

**0007022-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a Secretaria a nova consulta de endereço da requerida no sistema INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Constando endereço ainda não diligenciado nos autos em apenso, CITE-SE a requerida nos termos do artigo 1057 do CPC, caso contrário CITE-SE por edital, dando-se vista à DPU como curadora especial da requerida. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042900-85.1995.403.6100 (95.0042900-4) - MERCIA OGATA FUKUOKA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**Expediente Nº 11865**

**MONITORIA**

**0009770-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MANOEL BISPO DOS REIS**

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 160. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA**

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0016753-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SERRA DA SILVA**

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0018310-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO FERNANDO DA SILVA JUNIOR**

Por ora reconsidero o despacho de fls. 45. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0018421-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO SILVESTRE DA SILVA**

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0019386-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR VINCE**

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 45. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação,

situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0020740-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE XAVIER DE ARAUJO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0004173-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 35. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

## **Expediente Nº 11870**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023637-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-31.2011.403.6100) BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pela qual pretende a autora BSM Empreendimentos e Construções Ltda. provimento jurisdicional que declare a nulidade do Contrato Administrativo nº 285/09, datado de 30/12/2009, em razão de sua inexecutabilidade. Subsidiariamente, requer a declaração de rescisão do referido Contrato, por culpa do réu, ou, ainda, a declaração de nulidade da penalidade de advertência aplicada pelo réu IFSP em 07/10/2010, com efeitos ex tunc, desconstituindo os atos subsequentes, inclusive eventuais novas punições decorrentes da penalidade anulada. Requer, outrossim, a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 697.371,13, a título de perdas e danos, com juros legais e correção monetária, bem como seja determinado ao réu IFSP a retomada da posse do imóvel em Campinas. Relata a autora ter ajuizado Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova para constatação do estado da obra do Campus Campinas (licitado pelo réu) e verificação dos fatos relacionados à obra. Em 09/11/2011, foi sentenciada a ação cautelar, com a homologação do laudo pericial. Sustenta a autora que participou do procedimento licitatório nº 23059000987/2009-39, Edital de Concorrência nº 12/09, apresentando proposta e sagrando-se vencedora do certame em 11/12/2009. Relata que por exigência dos servidores do réu, o contrato foi assinado com data retroativa, constando deste documento que a assinatura teria ocorrido no dia 30/12/2009. Aduz que o prazo de vigência do contrato era de 360 dias consecutivos contados a partir da assinatura, nos termos da cláusula 4ª, admitida a prorrogação na forma da lei e mediante termo aditivo, bem como o prazo de execução dos serviços deveria ser de 300 dias consecutivos, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço. Salienta que, para a consecução do objeto contratual, havia uma contrapartida da Prefeitura Municipal de Campinas consistente na execução de serviços de terraplenagem inicial, doação de terreno e construção de acesso, sendo que a Municipalidade apenas doou o terreno ao IFSP, deixando de cumprir as demais obrigações. Aduz que, para poder dar início às obras, enviou diversos ofícios ao IFSP solicitando o envio dos arquivos do projeto básico, o levantamento plani-altimétrico, as sondagens do terreno para dar início ao estudo das fundações a serem utilizadas na obra, definição da terraplenagem a ser executada, bem como fosse liberada água, luz, esgoto e acesso, conforme prometido pela Prefeitura de Campinas. Relata que após diversos descumprimentos de obrigações por parte do IFSP, das quais dependia o início das obras por parte da autora, foi-lhe aplicada sanção administrativa de advertência por descumprimento de cronograma, determinando-se o início das obras de fundação em dois dias úteis. Afirma, ainda, que a ré instaurou contra a autora gravíssimo processo administrativo sancionador (nº 23059.003942/2010-50), para aplicação de penalidades de multa, suspensão de licitar e extinção unilateral do

contrato, com motivo e motivação absolutamente falsos. Questiona, ademais, como poderia a autora iniciar as obras de fundação se sequer os projetos estavam aprovados pela Administração Pública. Alega que foi o réu IFSP que, por atos ilícitos próprios, deu azo à inexecução do contrato, ensejando, também, sua anulação ou rescisão, o que se pretenderá reconhecer (e declarar) nesta ação com pedido indenizatório. Aduz que, para a constatação do estado de coisas e fatos relacionados à situação da obra, e para que fosse demonstrada a ocorrência de erros na Concorrência nº 12/09 e na administração do Contrato nº 285/09 praticados pelo réu, foi necessário o ajuizamento de medida cautelar de produção antecipada de prova para a realização de perícia ad perpetuum rei memoriam, na qual restou claramente comprovado que os atrasos na obra decorreram de atos da Administração Pública. Relata que a ação cautelar de produção antecipada de prova foi sentenciada em 09/11/2011, com a homologação do laudo pericial, documento este que comprova todos os fatos narrados na inicial. Afirma que restou demonstrado na perícia homologada na ação cautelar que, apesar de a obra ter sido licitada por preço global, na prática, esse regime nunca foi aplicado pelo réu, haja vista que as planilhas da licitação nunca corresponderam à real necessidade da obra, além de terem sido praticados atos pelo réu IFSP que não se harmonizam com a licitação por preço global, como a utilização de itens de contrato para pagamento de serviço realizado não previsto inicialmente. Ademais, relata que a maneira informal pela qual o réu gerenciou a obra (e suas despesas) produziu incontestáveis danos materiais à autora, uma vez que todos os serviços executados (contratuais e extras) não foram pagos, tais como o serviço de alambrado, plantio de grama, desmonte de rocha, horas do mestre de obras, complemento do canteiro de obra e despesas indiretas no período parcialmente paralisado, fatos esses que também constituem motivo para a extinção da relação jurídica existente entre as partes. Conclui, outrossim, que o réu IFSP inviabilizou, por vários motivos, o fluxo dos trabalhos e o cronograma do empreendimento, sendo inequívoco que o insucesso do empreendimento decorreu de atos da própria administração pública e não de atos da autora. Às fls. 413/415, sobreveio petição do autor requerendo o aditamento da petição inicial para requerer a condenação do IFSP ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e demais consectários legais, ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais referentes à medida cautelar de produção antecipada de provas, processo nº 0000058-31.2011.403.6100, incluindo-se o pagamento do valor de R\$ 18.060,00 (dezoito mil e sessenta reais), desembolsado pela Autora com a perícia realizada nos autos da mencionada medida cautelar. Requer, ainda, liminarmente, seja determinada ao réu IFSP a retomada da posse do imóvel em Campinas, ou, alternativamente, que seja oficiada a Autarquia Ré comunicando-a de que a área do Campus Campinas encontra-se liberada e plenamente disponível para as medidas cabíveis pelo Instituto no que concerne à retomada da posse do mencionado bem público, liberando-se a Autora do encargo de vigilância sobre dita área, haja vista o prazo contratual ter se esgotado há mais de um ano. A fls. 418/420, não foi deferido o pedido de concessão de medida de urgência. Em contestação (fls. 435/451-v), a ré alegou, em síntese, a existência de sérias falhas na execução do contrato administrativo pela autora, razão pela qual decidiu não prorrogá-lo, bem como em não aumentar seu valor, determinando a abertura de procedimento administrativo com vista a possível imposição de multa contratual. Requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É a síntese do necessário. Inicialmente, no que tange ao pedido de intimação da autarquia federal para que retome a área, em se tratando de obra de interesse público, em que requer a autora sua liberação quanto à responsabilidade, há a necessidade da questão sub judice ser observada com a devida cautela. Não obstante o conteúdo da contestação e o relatado de que já se expirou o prazo do contrato administrativo celebrado, inclusive considerando - a par das exceções legais à extinção do contrato pela expiração do prazo - que há hipóteses especiais lembradas pela doutrina em que, malgrado o decurso do prazo, pode ocorrer, por exemplo, a conveniência, em prol do interesse público, da ... manutenção de atividades, materiais, equipamento e pessoal do contratado anterior até a recontração. (Vide: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 221), e, nesse passo, na hipótese de saída da autora do local, maiores dificuldades para o retorno ao statu quo ante, vislumbro que consentâneos se fazem, antes de tudo, maiores esclarecimentos. No mais, não se pode olvidar que as medidas de urgência devem guardar correlação com os pedidos principais, os quais, in casu, referem-se a pleitos para que seja declarada a nulidade ou a rescisão do contrato administrativo, o que, além de ensejar questionamentos acerca da reversibilidade, reclama, não obstante o asseverado pelas partes e as conclusões da perícia, esclarecimentos e informações para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Em adição, considerando as divergências entre as partes e a complexidade dos fatos, demanda-se aferição em cognição mais aprofundada. O contrato firmado entre as partes foi do tipo empreitada, na modalidade Menor Preço Global. Depreende-se dos autos que o valor contratado foi o de R\$ 6.957,41 (seis milhões, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos)...???????, com prazo de vigência, segundo cláusula 4ª, de 360 dias após sua assinatura, término que teria se dado, então, em 30/12/09. Ainda, depreende-se dos autos que não basta, em princípio, a valoração, de per se, de constatações fáticas acerca do local, tal como se encontrava, porquanto também se faz mister aferir quais eram as obrigações das partes, mormente as relativas às aventadas situações reveladas ulteriormente, e se as situações supervenientes asseveradas caracterizariam fato da administração e teriam aptidão para o pleiteado. Devem ser aferidas não apenas as obrigações constantes do contrato, como, também, outras decorrentes de situações supervenientes ou mesmo imprevistas. Deve se observar as causas para a não continuidade da execução da obra, bem assim a extensão destas e a responsabilidade. No que se refere à

responsabilidade pela inexecução ou execução deficiente do contrato, as partes divergem, acusando-se mutuamente, de modo que, assim, pontos referentes às obrigações de cada parte e em relação a situações que teriam ocorrido precisam ser dirimidos. Como é cediço, uma vez firmado o contrato administrativo, ficam as partes vinculadas às cláusulas deste, devendo ser observada, porém, a possibilidade de a Administração, unilateralmente, proceder, com lastro no interesse público, a modificações, o que consubstancia uma das chamadas cláusulas exorbitantes. Logo, eventuais alterações supervenientes impostas pela Administração não podem ser consideradas, de per se, descumprimento do contrato Administrativo (observando-se, ainda, que, no caso em tela, divergem as partes nesse ponto), não obstante possa se emergir a necessidade de readequações caso quebrado o equilíbrio econômico-financeiro. Pode, ainda, ser necessária a readequação econômica financeira em virtude da superveniência de revelação de situações que a reclamem, v.g., como, no caso de fatos da Administração, ou, mais especificamente, das interferências imprevistas. Outrossim, vige em relação ao Contrato Administrativo a inoponibilidade da exceção do contrato não cumprido, de sorte que, por conseguinte, deve o contratado, em princípio, na hipótese de descumprimento pela Administração, prosseguir na execução, sendo-lhe devido, por outro lado, a readequação do equilíbrio econômico-financeiro - podendo ser exigida, assim, a devida reparação - e, inclusive, a rescisão do contrato nas hipóteses excepcionadas pela Lei 8.666/93 (como, por exemplo, as hipóteses do art. 78, XV e XVI, da Lei 8.666/93), cuja limitação tem sido abrandada pela doutrina e jurisprudência, as quais possibilitam a rescisão em outras hipóteses. Aliás, conforme a doutrina, mesmo o desequilíbrio financeiro poderia, em algumas situações que inviabilizassem a execução do contrato, lastrear a rescisão, o que reclamaria, então, elementos acerca da gradação do desequilíbrio para se aferir a proporcionalidade e a inviabilização, ou não, da continuidade da execução do contrato. Oportuna, aliás, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da doutrina da inoponibilidade da *exceptio non adimpleti contractus* nos contratos administrativos: (...) Essa doutrina sofre hoje algum abrandamento, pois já se aceita que a *exceptio non adimpleti contractus* seja invocada pelo particular contra a Administração, embora sem a mesma amplitude que apresenta no direito privado. (...) Por isso, o particular deve, como regra, dar continuidade ao contrato, evitando de, sponte sua, paralisar a execução do contrato, já que a rescisão unilateral é prerrogativa da Administração; o que o particular pode e deve fazer, até mesmo para acautelar seus interesses, é pleitear a rescisão, administrativa ou judicialmente, aguardando que ela seja deferida. Essa regra admite exceção pela aplicação da teoria do fato da administração, quando sua conduta tornar impossível a execução do contrato ou causar ao contratado um desequilíbrio econômico extraordinário, que não seria razoável exigir que suportasse, pela desproporção entre esse sacrifício e o interesse público a atingir pela execução do contrato. (...) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 259) Logo, não obstante as conclusões da perícia já realizada e as assertivas já feitas pela autora e pela ré, vários dos pontos suscitados pelas partes precisam ser mais bem esclarecidos, e reclamam, inclusive, análise mais aprofundada. Aventa a autora que não teria sido possibilitado seu acesso ao local dentro do prazo. Mister se faz esclarecer, inclusive considerando as obrigações constantes do contrato, em que consistiu essa impossibilidade de acesso. Por outro lado, em termos constantes dos autos ficou acordado que os serviços relativos à regularização e ajustes do acesso ao terreno também ficariam a cargo do Município de Campinas, que não fazia parte do contrato. Vários pontos, assim, devem ser mais bem esclarecidos. Também assevera a autora que, após o contrato, houve questionamento quanto ao tipo de fundação a ser instalada no terreno e conclusão de que a fundação tinha de ser outra, o que, segundo a autora, teria encarecido a obra. A ré entendeu que, de fato, a adoção de outro tipo de fundação, estacas pré-moldadas em vez de fundações por estacas escavadas era tecnicamente aconselhável. Entretanto, na opinião da Administração, o tipo de fundação a ser feito na obra geraria economia e não aumento de custo. A fl. 102, item 2, sobre a fundação e estrutura, o contrato apenas dispõe sobre a responsabilidade da contratada fornecer Projeto Executivo de Fundação e Estrutura em Concreto Convencional, não fazendo diferenciações, portanto, a respeito ao tipo de fundação a ser utilizado. Outrossim, há questionamento sobre a área de terraplanagem, já que a autora assevera que a área era, em verdade, três vezes maior que a prevista. Ainda, alega a autora que teve de realizar levantamento plani-altimétrico, trabalho que não seria seu. Nesse diapasão, necessários se fazem maiores esclarecimentos a respeito do tipo de fundação, bem como se a alteração trouxe encarecimento da obra (e quanto foi o encarecimento). Deve também ser mais bem esclarecida a responsabilidade pelo levantamento plani-altimétrico (bem assim sobre o valor), bem assim a assertiva acerca da área de terraplanagem, inclusive sobre a imprevisibilidade em relação ao edital. Ainda, alega a autora que o Município de Campinas havia se comprometido a proceder à ligação provisória da água, esgoto e energia elétrica. Ao analisar o contrato, verifico que o terreno em questão foi especificado às fls. 101 e 140, estando localizado à Rua 163- Lote-01- A/Quadra 91- Bairro Satélite Iris- Campinas- SP. No que se refere às obrigações da empreiteira, observo que, conforme se verifica a fls. 102, item 1, a ligação provisória da água, esgoto e energia elétrica, bem como sua instalação e as contas a pagar teriam de correr por conta da empreiteira até o final da obra. Consentâneos aqui também maiores esclarecimentos, vez que, conforme termo de fls. 128/129, assinado por representante das partes bem como por representante da Prefeitura de Campinas, as ligações de água e energia estariam realizadas até 10.02.2010, por conta da Prefeitura, sendo mister, também, ser esclarecido se as atividades, ou algumas das atividades, do Município de Campinas para essas ligações apenas podiam por ele ser feitas. Consentâneos também se mostram esclarecimentos acerca da alegada demora da ré e do Município de Campinas para a aprovação dos

projetos básicos, bem assim sobre até que ponto houve a execução e qual a razão para a paralisação nesse estágio. Desta sorte, as medidas de urgência devem guardar correlação com os pedidos formulados, cuja análise, no caso em apreço, reclama maiores esclarecimentos e, ainda, considerando a complexidade, análise em cognição exauriente. Ainda, como já expendido acima, na hipótese de saída da autora do local, maiores dificuldades para o retorno ao statu quo ante existiriam, do que dimana serem necessários mais elementos, inclusive no que atine à reversibilidade de eventual provimento. Posto isto, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela. De qualquer sorte, intime-se a ré para que, a teor do acima expendido, no prazo de 10 dias, esclareça, de forma fundamentada e documentada, o motivo pelo qual não retomou o objeto da obra nem mesmo após o término do contrato, deixando a autora na posse do terreno. Deverá esclarecer a razão pela qual, não obstante a expiração do contrato, a autora ainda se encontra no local. Deverá esclarecer se há a imposição de permanência e, em caso positivo, quais as razões. Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente réplica. Após, voltem-me os autos conclusos.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8387**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045684-79.1988.403.6100 (88.0045684-7)** - ANTONIO BARBIERI X ANTONIO PADILHA FERNANDES X EDVALDO CORREIA DA SILVA X GERALDO DA SILVA X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JUVENAL ALVES DIAS X MESSIAS ELEUTERIO ANTUNES X OSVALDO CANELA X SANZIRO TAMAZIRO X WALTER JESUS DA SILVA (SP024860 - JURACI SILVA E Proc. EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Reconsidero a segunda parte da decisão de fl. 577 e indefiro, por ora, o pedido de intimação da advogada Eulina Alves de Brito e Silva para restituição da quantia levantada por ela correspondente aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre dezembro de 1995 e julho de 2003. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.045345-1, que fixou o período de incidência dos juros moratórios, ainda não transitou em julgado. Somente após o julgamento definitivo daquele agravo de instrumento será possível apurar o valor dos honorários advocatícios devidos à advogada e a quantia a ser restituída por ela. 2 - Pelos mesmos fundamentos expostos no item 1 desta decisão indefiro, por ora, os pedidos de expedição de alvará de levantamento do depósito realizado em benefício do exequente Sanziro Tamaziro e de expedição de ofícios requisitórios complementares em benefício dos demais autores. 3 - Aguarde-se, no arquivo, comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.045345-11.

**0720015-75.1991.403.6100 (91.0720015-3)** - EUNICE AMANCIO BUZATO X DANIEL FARIA X CARLOS ALBERTO FORTES X KENRO MATA YOSHI X JOAO HORACIO DE CAMPOS FILHO X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA (SP086860 - EDUARDO VASCONCELLOS DE MATTOS E SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação dos herdeiros do de cujus e o pedido de expedição de ofício requisitório, anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e sobrepartilha de bens, nos termos do art. 1040 do CPC. Assim, em relação ao levantamento de créditos resultados do julgado, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, aditamento ao inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. Inerte a parte autora, no prazo acima deferido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0738944-59.1991.403.6100 (91.0738944-2)** - APARECIDO CELSO DOS SANTOS X CLEIDE BOLANHO AGUILAR X BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO X MARIA VALERIA FERES LEITE X RENATO FERES X ANNA VERA MOREIRA FERES X CASEMIRO NARDI - ESPOLIO X ROSANA

NARDI AVILA X SILVIA VIEIRA MOREIRA X LAFAEYTTTE MARCONDES X JACYRA MANARA NARDI(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento noticiado às fls. 438/446.I.

**0014433-04.1992.403.6100 (92.0014433-0)** - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA X ANTONIO RABELLO X ATHAYDE RIOJI YAMAMOTO X BENEDITO NELSON LUNARDI X CAETANO TRAMONTI X CLAUDIO JOSE MESSIAS X CONSTRUTORA ESTECON LTDA X DENISE OLIVEIRA GROHMANN X DEJAINÉ DE ALMEIDA PRAXEDES X HEITOR VITOR FRALINO SICA X BENNON JOSE PERSICO GROHAMANN X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA X ESTEVAN GANEV X ESTEVAO DOS SANTOS RODRIGUES X IRINEU GABRIEL X JOSE ANTUNES DOS SANTOS NETTO X JOSE BERNARDO VIEIRA X JOSE APARECIDO COCCHI X JOAO ANTUNES X JOYCE HISAE YAMAMOTO X JULIO CESAR DE ABREU LIMA X LUIZ TRIPOLINI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
DECISÃO DE FLS. 354/355: 1- (94) Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo de fls. 292, atualizados para 292, com os quais as partes concordaram. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 356: 1 - Informem os exequentes José Antunes dos Santos Netto e Julio Cesar de Abreu Lima seus números de inscrição no CPF a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor. Os números indicados na petição inicial são inválidos. 2 - Cumpra-se a decisão de fls. 354/355 em relação aos demais exequentes. 3 - Os beneficiários dos ofícios requisitórios de pequeno valor deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N.º 20120000141 A 20120000160 EXPEDIDOS.

**0013488-46.1994.403.6100 (94.0013488-6)** - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento noticiado às fls. 247/258.I.

**0004333-14.1997.403.6100 (97.0004333-9)** - AGRIPINO ALVES DOS REIS X ANTONIO VIANA DE SOUZA X ARNALDO DE ASSIS X LUIZ CARLOS COSMANO X MARIA DO CARMO FERREIRA NOGUEIRA RANZANI(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
1 - Indefiro o pedido formulado pelos autores, de expedição de ofício requisitório pagamento da quantia referente aos juros moratórios incidentes sobre o crédito deles no período compreendido entre março de 2000 e junho de 2009. Os créditos requisitados nestes autos foram atualizados, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ocasião do pagamento, pelos critérios previstos no artigo 9º da Resolução n.º 559/2007, vigente à época dos pagamentos, em que não há previsão de incidência de juros moratórios. Saliento que, ao contrário do alegado pelos autores às fls. 219/220, não há previsão, no Manual de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor aprovado pela

Resolução n.º 439/2005, do Conselho da Justiça Federal, de incidência de juros moratórios na atualização dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O item mencionado pelo autor apenas esclarece que as requisições complementares serão utilizadas para o pagamento de juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos e a data de apresentação do ofício requisitório. Aliás, a expedição de requisição complementar para pagamento dos juros moratórios é necessária exatamente porque tais juros não incidem automaticamente, quando da atualização do crédito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O mesmo Manual de Precatórios e Requisições esclarece, no item III, 3.1.2, que a incidência de juros dar-se-á somente nos casos de precatórios parcelados, a partir do pagamento da segunda parcela até a quitação total do crédito, tendo como termo inicial o mês de janeiro e termo final o mês anterior ao do pagamento, conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não é o caso dos ofícios expedidos nestes autos. Se pretendiam a inclusão de juros moratórios em período anterior à expedição dos ofícios requisitórios, os autores deveriam formular esse requerimento antes da expedição dos ofícios. Mas os autores, à fl. 125, não fizeram qualquer pedido de inclusão de juros moratórios nos cálculos de fl. 102, de modo que este requerimento está precluso. De qualquer forma, não houve mora da União a justificar a incidência de juros após a data dos cálculos de fl. 102, com base nos quais foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A demora na expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor decorreu do regular andamento processual e da inércia dos próprios autores. Após a manifestação da União, em 07.03.2002 (fl. 106), de que não oporia embargos à execução, apenas 22.11.2005 os autores requereram a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 125). 2 - Não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios relativos ao crédito do autor Antônio Viana Souza. Primeiro, porque a União não foi citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento desta quantia, que não foi incluída nos cálculos de fl. 102. Segundo, porque a execução desta quantia não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. 3 - Arquivem-se os autos. I.

**0059090-55.1997.403.6100 (97.0059090-9) - ELISETE ELIAS CLEMENTE (SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA ALVAREZ COSTA X NEUSA REGINA DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO X SAMUEL ROCHA MARINHO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos de fls. 532, em relação ao crédito principal e aos honorários advocatícios, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8- Manifestem-se as partes sobre o valor da contribuição ao PSS a ser indicado no ofício precatório a ser expedido em benefício da exequente Elisete Elias Clemente, tendo em vista que nos cálculos de fls. 487/489 não há indicação daquele valor. 9- Não conheço do pedido de fls. 525/531, de expedição de ofício requisitório/precatório em benefício dos advogados indicados nos instrumentos de mandato apresentados com a petição inicial, para pagamento dos honorários advocatícios relativos aos créditos dos autores que posteriormente revogaram aqueles instrumentos de mandato. É certo que os honorários advocatícios são de titularidade dos advogados originariamente constituídos, Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, que

representavam os autores quando fixados os honorários advocatícios. Contudo, aquela verba ainda não foi executada, com exceção dos honorários incidentes sobre o crédito da autora Neusa Regina da Silva, que serão requisitados conforme determinado no item 1 desta decisão. Isso porque, embora incluíssem honorários advocatícios, as memórias de cálculo dos créditos dos autores Rita de Cássia Pinto, Samuel Rocha Marinha (fls. 343/350), Mariza Alvarez Costa (fls. 388/394) e Elisete Elias Clemente (fls. 414/416 e 487/489) foram apresentadas por advogados que não eram titulares daquela verba. 10- Concedo aos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretendem executar em relação aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito dos autores Rita de Cássia Pinto, Samuel Rocha Marinha, Mariza Alvarez Costa e Elisete Elias Clemente e requerer o quê de direito. 11- Considerando que não houve impugnação pelas partes, transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20110000097, 20110000098 e 20110000099 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N.º 20120000193 A 20120000194 EXPEDIDOS.

**0005890-31.2000.403.6100 (2000.61.00.005890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728500-64.1991.403.6100 (91.0728500-0)) ADELIO BUONO X ALDO PEDRO BUONO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo com base no qual a União foi citada e não opôs embargos à execução sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5- Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR N.º 20120000161 A 20120000163 EXPEDIDOS.

**0027481-44.2003.403.6100 (2003.61.00.027481-3) - CAMPOS RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de fls. 226/228, uma vez que cabe ao exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio de sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto às hipóteses do artigo 649, do CPC. Não sendo indicados bens ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobretado. Publique-se o despacho de fls. 220. I. DESPACHO DE FLS. 220: 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para

que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0011422-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011422-3) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)**

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 560/561. Alega a embargante às fls. 566/567 a existência de omissão na decisão embargada, em que julgados os embargos de declaração de fls. 560/561, visando a observação da norma contida no artigo 475, 3º, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Os fundamentos para a rejeição dos embargos de declaração de fls. 560/561 foram expressamente indicados: a autora pretendia, com aqueles embargos de declaração, a reforma da sentença de fls. 540/547 e não a sua integração porque omissa, obscura ou contraditória. Este Juízo entendeu, ao julgar os embargos de declaração de fls. 560/561, que não estavam presentes os requisitos para sua oposição. Não é necessário que o juiz se pronuncie sobre todos os fundamentos jurídicos possíveis, bastando que estejam indicadas as razões que motivaram a decisão. Este Juízo não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão submetida à sua cognição. O inconformismo da embargante, não caracteriza omissão a ensejar a oposição de novos embargos de declaração. Conforme já mencionado na sentença de fls. 560/561 os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0001246-35.2006.403.6100 (2006.61.00.001246-7) - DANONE LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)**

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 191/193. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0014446-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014446-0) - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. ATRIA CONSTRUTORA LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 262/268 alegando omissão e contradição do julgado. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0028483-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028483-0) - AIRTON ROBERTO DAVINI X TEREZINHA FERREIRA DAVINI(SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP093190 - FELICE BALZANO)**

Indefiro o pedido do exequente em fls. 158, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal - Sistema INFOJUD, pois a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização dos bens do devedor, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da parte de diligenciar para localização dos bens de propriedade do devedor. pa 1,8 Nada sendo requerido pelas partes no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0007718-13.2010.403.6100 - GILBERTO VALLADAO FLORES(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA**

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração às fls. 108/109 em face de sentença proferida. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ademais, as argumentações expostas pela embargante não possuem pertinência com estes autos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0002751-85.2011.403.6100** - NILSON DA SILVA GOUVEA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 118/123: defiro as isenções legais da assistência judiciária previstas na Lei 1.060/1950.2 - Anote-se a prioridade na tramitação do processo com fundamento nos artigos 1.211-A e 1.211-B, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009.3 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 4 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 5 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 6 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 7 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 8 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 9 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

**0004073-43.2011.403.6100** - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP183173 - MARK KREIDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 662/665 apontando contradições e omissões. Outrossim, o Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP solicitou a não liberação das importâncias depositadas nestes autos até que ultimada a penhora, remetendo às importâncias para a CEF à disposição daquele Juízo (fls. 668/670). Decido. Com relação à solicitação do Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 668/670) resalto a impossibilidade de atender ao requerido, haja vista a prolação e publicação de sentença que autorizou o levantamento dos valores depositados. Com a prolação da sentença encerrou-se a jurisdição desta magistrada no feito. Já com relação aos embargos de declaração opostos, razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Comunique-se o Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP acerca desta decisão. P.R.I.

**0005276-06.2012.403.6100** - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 80/81, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo no arquivo sobrestado. I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010986-41.2011.403.6100** - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. LINK S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 164/167. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo

Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

## **Expediente Nº 8388**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016057-59.1990.403.6100 (90.0016057-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-30.1990.403.6100 (90.0012651-7)) TRANSPORTADORA COFAN S/A X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Não conheço dos pedidos formulados pela autora, de homologação dos cálculos de fls. 483/485 para fins de compensação, na esfera administrativa, da quantia indicada naqueles cálculos, e de suspensão da demanda até que seja realizada a compensação integral do crédito da autora. A compensação é realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem interferência deste Juízo, de modo que não cabe a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria quanto ao valor principal. O valor do crédito a ser compensado será apurado na via administrativa. Além disso, uma vez feita a opção pela via da compensação, não é mais possível a liquidação do crédito pela via da repetição, ante a preclusão consumativa. Assim, não há que se falar em suspensão da demanda até a compensação integral do crédito da autora na via administrativa. Primeiro, porque é impossível a interferência deste juízo no procedimento da compensação. Segundo, porque é vedada a modificação do procedimento para que, então, seja realizada a repetição de indébito. 2 - Não conheço do pedido de homologação dos cálculos de fls. 483/485 quanto aos honorários advocatícios. A execução daquela quantia deverá ser realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3 - Homologo o pedido formulado pela autora, de desistência da execução do título executivo judicial, exceto quanto aos honorários advocatícios. 4 - Concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. 5 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0744033-63.1991.403.6100 (91.0744033-2)** - VANNA BACCHELA PIRRO X DANIEL DO AMARAL PIRRO X VANIZA BERGER X TEREZA KASUE TATEI X EDELVITO GONCALVES DE ALMEIDA X MARTINHO RODRIGUES FARINHA DE ABREU X LILIAN PIRES DE BORBA ABREU (SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada em fls. 642/645 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, de forma justificada. I

**0041963-80.1992.403.6100 (92.0041963-1)** - COM/ DE ENXOVAIS JULIANA LTDA - ME X JOVAIR DE JESUS BINATTI X VALDEMAR VICENTE DE FREITAS X JOSE ANTONIO SIMIONI X ADINAEL ISLER X ARMANDO DE LIMA (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o acórdão proferido nos embargos à execução nº 0000923-93.2007.403.6100, transitado em julgado em 19 de agosto de 2009, acolho o cálculo da contadoria apresentado em fls. 228/239, uma vez que houve concordância da parte autora (fls. 242 e 244) e da União Federal (fls. 248/263). Elaborem-se minutos de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco

dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.

**0068023-90.1992.403.6100 (92.0068023-2)** - TEXTIL MOURADAS S/A(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas n. 1181.005.504837167 - R\$ 59.013,83 (fls. 283); n. 1181005506166448 - R\$ 67.786,46 em 27/5/2010; n. 1181005506676403 - R\$ 75.946,29 em 31/5/2011 (fl.314), em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, à ordem da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada ao processo n. 96.0526977-5, até o limite de R\$ 446.963,92 em 27/07/2007 (fls. 223). Encaminhe-se a presente decisão, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos sobrestados. I.

**0037184-43.1996.403.6100 (96.0037184-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013236-72.1996.403.6100 (96.0013236-4)) ORDALIA MARIA DE JESUS X PAULO DOS SANTOS ARAUJO X REJANE POLI DE MORAES(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Não assiste razão os autores em fl.609/612 quando alegam que a co-autora REJANE POLI DE MORAES foi excluída do pólo ativo, pois o que ocorreu foi a inexistência de valores devidos à mesma. Conforme se verifica através do comprovante de rendimentos de fls.615, a mesma possuía renda em dezembro/2011 de R\$ 4.937,40 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), valor esse incompatível com o pedido de fls.612, razão pela qual indefiro a justiça gratuita em relação a ela. Quanto aos co-autores PAULO DOS SANTOS ARAUJO e ORDÁLIA MARIA DE JESUS, postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º - a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/04/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/04/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício, tendo em vista que o co-autor PAULO DOS SANTOS ARAUJO juntou o comprovante de pagamento da gratificação natalina e não o comprovante de rendimento mensal e a co-autora ORDALIA MARIA DE JESUS não trouxe aos autos qualquer comprovação a sustentar seu pedido. I.

**0014952-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014952-0)** - MARINA FERNANDEZ ARREBOLA(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc. Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marina Fernandez Arreola objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 118, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 19.542,35, atualizados até setembro de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 122/128 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 10.284,83, atualizados até fevereiro de 2011. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 136/137, no valor de R\$ 19.853,48 (item d- fl.137). A parte autora concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria. A CEF requereu que o valor da execução seja fixado no montante indicado nos cálculos elaborados às fls. 122/128, afirmando que os juros e a correção monetária devem fluir a partir da data do arbitramento. Decido. Diante da análise dos autos, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado. Entretanto, uma vez que a decisão acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial incorreria em julgamento além do pedido, atribuindo valor superior ao pleiteado, acolho os cálculos ofertados pela parte autora. Isto posto, rejeito a presente impugnação, acolhendo os cálculos apresentados pela parte autora, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da autora, condeno CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 9.257,52 (nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Nos termos da Resolução n. 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019823-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019823-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) Vistos, etc. UNIÃO opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 96/98 alegando omissão do julgado. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024141-34.1999.403.6100 (1999.61.00.024141-3)** - FERNANDA LEMOS FERNANDES X CLAUDIA MARIA COMIS DUTRA X CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X PIERRE CORREA DE ALMEIDA X ANA PAULA LOPES SAMAAAN X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTIM X MARTA AMARAL X SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO X REGINALDO DA SILVA PARANHOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO X DIRETOR DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG FEDERAL DA 3a REGIAO

Diante do decurso de prazo, manifeste-se o impetrante.

**0037164-08.2003.403.6100 (2003.61.00.037164-8)** - FIACAO DE SEDA BRATAC LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ao arquivo, visto que não houve manifestação da União quanto ao depósito de fls. 374/379. I.

**0003423-59.2012.403.6100** - PLANEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Converto o julgamento em diligência. O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira. Mantenho a decisão de fls. 45/47 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto. Dê-se vista à impetrante para contraminuta. Tendo em vista o alegado pela impetrante às fls. 90/91, oficie-se à autoridade

impetrada para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se e comprove o cumprimento da medida liminar, sob pena de caracterização de crime de desobediência e sob pena do envio dos fatos para a Polícia Federal para instauração de inquérito policial. Após, venham conclusos. I.

**0008360-15.2012.403.6100** - J.C. RODRIGUES DOS SANTOS RACOES - ME X ABDALLA & MOISES - COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por J.C. Rodrigues dos Santos Rações - ME e Abdalla & Moisés - Comércio de Artigos para Animais Ltda. - ME, em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, requerendo que não sejam obrigados a se sujeitarem ao registro perante o órgão impetrado, que não sejam obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o impetrado se abstenha na prática de qualquer ato de sanção. É a síntese do necessário. Decido. Não há periculum in mora posto que não houve nenhuma autuação, não sendo desarrazoada a exigência da autoridade impetrada. Não vislumbro o fundamento invocado, posto que a atividade meio das impetrantes necessita da supervisão do médico veterinário, visando propriamente o conforto e a segurança dos animais, razão pela qual indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0008390-50.2012.403.6100** - ANDERSON DA SILVA PEREZ(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Anderson da Silva Perez impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do pedido de averbação da transferência deduzido ao RIP 70710003034-50. Narra, em síntese, que é legítimo proprietário do apartamento nº 21, do Edifício Ermitage, na cidade de São Vicente/SP, situado na Av. Manoel da Nóbrega, nº 1318. Alega que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seu nome, protocolou junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento para o seu respectivo nome, em 29 de março de 2012, gerando o processo administrativo nº 04977.003053/2012-48. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, verifico que a autoridade impetrada não teve tempo hábil a fim de analisar o requerimento administrativo formulado pela impetrante. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0008393-05.2012.403.6100** - GENY BARBONI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Geny Barboni impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do pedido de averbação da transferência deduzido ao RIP 70710006991/84. Narra, em síntese, que é legítima proprietária do apartamento nº 34, do Edifício Belmar, na cidade de Santos/SP, situado na Av. Vicente de Carvalho, nº 36. Alega que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seu nome, protocolou junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento para o seu respectivo nome, em 30 de janeiro de 2011, gerando o processo administrativo nº 04977.001885/2012-20. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante faz prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, a impetrante faz jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos a impetrante, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que o impetrado decida, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de averbação da transferência deduzido ao RIP nº 70710006991/84, concluindo o pedido do processo administrativo nº 04977.001885/2012-20. Oficie-se ao

impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012651-30.1990.403.6100 (90.0012651-7) - TRANSPORTADORA COFAN S/A X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1- Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, por meio de correio eletrônico, informações sobre se há saldo remanescente nas contas n.º 40492-9, 45200-1, 4627-5, 40493-7, 45199-4 e 113837-8. 2- Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4- Os beneficiários dos ofícios requisitórios de pequeno valor deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR N.º 20120000183 A 20120000185 EXPEDIDOS.

**0082215-28.1992.403.6100 (92.0082215-0) - CIMEM PRESS COM/ DE CIMENTO E CAL LTDA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Reconsidero o despacho de fl. 183. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme requerido em fls. 177/178.

**0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1) - CRUZ ALTA COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP044406 - MUSTAPHA REDDA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Tendo em vista a sentença de fls. 51/52 e a certidão de fls. 146, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos autos principais, processo nº 0015056-97.1994.403.6100. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007325-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007325-1) - NILTON COIMBRA DE SA X IDA PELLICCI DE SA X MARCOS COIMBRA DE SA X MARISA DE SA MOREIRA (SP212518 - DANIEL LARA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NILTON COIMBRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5977**

### **MONITORIA**

**0009176-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMA LOZANO SANTIAGO

Fls. 72-92: Considerando que restaram negativas as diligências realizadas para a localização de bens do devedor, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda do devedor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045354-82.1988.403.6100 (88.0045354-6)** - OSVALDO VIEIRA X ANGELO DI FRAIA FILHO X CLAUDIO ALVARENGA DE GODOI X JOAO LIMA MENDES FILHO X JOSE ALCINDO DE QUEIROGA X GABRIEL JOSE NOGUEIRA X VINCENZO MARIO LISI X LUIZ CARLOS DE JESUS X ELISEU DOS SANTOS X NELSON CHIARI X SILVANIR FELIX X JOSE CARLOS CHEFALY X HIGINO HONOFRE RODRIGUES X RUBENS GONCALVES X STEFAN RITSCHER FILHO X ARMANDO CAVINATO X GERMAN RODRIGUEZ BUSTAMANTE X LUIZ CARLOS BERNI X EDSON CASTELLI X ALVINO GIOVANNE ALVES X ARLINDO JORDAO X EVALDO MARIN X ANTONIO MARTINS X GRIMALDO LUCAS SANTOS X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JOSE ANTONIO ZANETTI X NELSON MORA X JOHANN WOLFRAN BELLRIEGEL X ABELARDO ARAUJO BARROS X BENEDITO BARBIERI X JAMIL COELHO DA SILVA X JUAN FALGUERA MONGUILOT X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL X ANTONIO PESSOTTI X JOSE CORREA DE SOUZA X OZANO DA SILVA X ALTAMIRO JOSE ROSSI X BENEDITO FERNANDES X JORACY CAVERSAN X ROBERTO AUGUSTO SCARPIN X OSMAR VIZENTIN X RODOLFO MONTAGNINI X ALBERTO FREIRE TEIXEIRA X IWALTER XAVIER DUARTE X WALTER RECKMAN X CARLOS LUCIO RAMOS DA SILVA X PETRUCIO SEBASTIAO ALVES X OLGA RANIERI PEREIRA X JAIME FERREIRA MENDES X SANTO MAINETI X JOSE LARA FILHO X MARIO SHIGEKI KAMIYA X JOSE FRANCISCO NOVO X NELSON GONCALVES DA SILVA X DONIZETI VIRGILIO LAGO X CLEONICE FANANI X RAIMUNDO ARTICO - ESPOLIO X ANTONINHO CLAUDIO S DE SIMONI X RAPHAEL TRUOSOLO X ELIO CIRILO X TORU KANAZAWA X JOSE CARLOS TORACCELLI X AGENOR STANGER X VALDIR PELEGRINI X ANTONIO SIMOES X JOSE LOURENCO FELIX X JOSE CASTUERA GIMENES X JOSE CARLOS DE SOUZA X LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ X CORNELIO GONCALVES DA MOTA X DIMAS PLACIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO DEUSDEDIT DE MESQUITA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO SOARES SILVA X BENEDITO ESTEVAO LOPES X GERALDO SIMIAO MATHIAS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP036310 - LUIZ CARLOS PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 1138-1140: Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos dos créditos da autora COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL, referentes à 2ª e 4ª (última) parcelas do Precatório expedido. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados para os autos da Execução Fiscal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da regularização da situação cadastral do autores GERALDO SIMIÃO MATIAS e JOÃO LIMA MENDES FILHOS (fls. 891 e 1126). Int.

**0005060-46.1992.403.6100 (92.0005060-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725211-26.1991.403.6100 (91.0725211-0)) ITAPE - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GETULIO JOSE DE QUEIROZ) X COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA X PANIS COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA X BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X OLD FACTORY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X AGAPITO AUTO PECAS LTDA X JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA X JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA(SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS) X COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS MARCELO LTDA(SP150243 - GETULIO JOSE DE QUEIROZ E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI E SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Preliminarmente, providenciem as co-autoras BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ITAPE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA no prazo de 20(vinte) dias, planilha dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União, apresentando demonstrativos de todas as bases de cálculo (mês a mês - out/91 a 03/92), conforme requerido à fl. 131 dos autos da ação cautelar em apenso. Após, dê-se vista à União Federal para que esclareça a divergência apontada às fls. 369-370 pela parte autora, entre sua planilha de fl. 311-314 e a da Receita Federal juntada às fls. 341-342, bem como se manifeste de forma conclusiva acerca do montante a ser levantado por cada uma das co-autoras e a ser convertido em renda. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0001223-46.1993.403.6100 (93.0001223-1)** - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fl. 113. Defiro. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à Apelação do autor interposta contra a r. sentença de fls. 36-40 que julgou IMPROCEDENTE a ação, officie-se à CEF para que proceda à conversão/ transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.00136591-9, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 0204. Após, dê-se vista à União - PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012375-23.1995.403.6100 (95.0012375-4)** - NELSON MILANI X TERESA MORENO MILANI X RAPHAEL RANIERI X FRANCISCO ANTONIO BELLO X RICARDO BONFATTI X VERA LUCIA MILANI BONFATTI X ARLINDO AUGUSTO RABACO ALCARPE(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fl. 216. Diante do bloqueio judicial realizado, officie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à transferência da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00308898-0 para a conta do BACEN n 2.066.002-2 na agência 0712-9 do Banco do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se ciência ao BACEN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0034753-70.1995.403.6100 (95.0034753-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031744-03.1995.403.6100 (95.0031744-3)) REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X TRANSAMERICA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X VERA CRUZ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl.488. Defiro a conversão em renda requerida pela parte autora às fls. 462-463, diante da concordância da União Federal. Officie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00168949-8 (fl.130), no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2783 - IRPJ. Dê-se vista à União - PFN. Após, diante do extrato de pagamento de RPV juntado à fl. 486, venham conclusos para extinção. Int.

**0010472-16.1996.403.6100 (96.0010472-7)** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

DECISAO DE FL. 343: Fls. 333-342: Acolho a manifestação da parte autora, para reconsiderar a r. decisão de fls. 330, quanto ao montante a ser convertido em renda da União, por estar em desconformidade com a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.019022-9. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pela autora, quanto aos valores a serem convertidos em renda da União, neste momento processual, em cumprimento à v. decisão do eg. TRF 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int.DECISAO DE FLS. 352-355: Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Construtora Ferreira Guedes S/A para ver declarado seu direito ao recolhimento do PIS nos moldes da LC 07/70, sem a incidência da Medida Provisória 1.212/95. A parte autora depositou o valor do tributo devido nas datas de vencimento (conta CEF 0265.005.00163482-0), visando suspender a exigibilidade do crédito tributário. Posteriormente, a pedido da União (PFN), os valores foram transferidos para a Conta Única do Tesouro, passando a ser remunerados pela SELIC (operação 635) ao invés da TR (operação 005). A ação foi julgada improcedente e os autos remetidos à Superior Instância para julgamento da Apelação interposta pela empresa autora. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso. A apelante opôs Embargos de Declaração que não foram conhecidos. Foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pela autora, que não foram admitidos. Negado seguimento aos Agravos de Instrumento interpostos perante o Superior

Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, ocorreu o trânsito em julgado em 04/08/2009. Em 30/11/2009 a autora protocolou petição informando a sua adesão ao programa de redução fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a desistência e a renúncia sobre o direito a que se funda a ação. Contra a r. decisão que julgou prejudicado o pedido da autora e determinou a conversão dos valores depositados em renda da União, ela interpôs o Agravo de Instrumento 0019022-73.2010.403.0000. A v. Decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019022-73.2012.4.03.0000. É o relatório. Decido. As partes divergem quanto ao montante a ser convertido em renda da União e o valor residual que deverá permanecer depositado nos autos até o julgamento final do agravo. A União Federal apresentou planilha de cálculos informando que em cumprimento à v. decisão do eg. TRF3ª Região, deverão ser convertidos em renda a importância de R\$ 1.295.367,35, em 24/08/2011, atualizados monetariamente, depositados na conta 0265.635.00002425-5 (antiga 0265.005.00163482-0), restando o saldo residual de R\$ 86.732,72, valor correspondente a 45% do valor creditado a título de SELIC (conta de operação 635), que permanecerão depositados até o julgamento final do agravo de instrumento supra. Por sua vez, a parte autora alega que deverá permanecer depositado nos autos a importância de R\$ 389.010,41, correspondente a 45% do TOTAL dos juros incidentes sobre os depósitos (todo o período - operação 005 TR e 635 SELIC), concordando com a conversão do valor de R\$ 1.081.424,60 (fls. 341). A conta judicial nº 0265.005.00163482-0 foi aberta em abril de 1996, com código de operação 005, sendo remunerada pela TR e juros legais correspondentes. Em novembro de 2009, atendendo ao pedido da União (PFN) e com a concordância expressa da autora, os valores foram transferidos para a Conta Única do Tesouro, código de operação 635, remunerada pela taxa SELIC. A v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região determinou que: Finalmente, constata-se da leitura da petição de fls. 225/226 da origem (fls. 246/247 deste agravo), que a agravante concordou com a conversão em renda da União do montante correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros SELIC incidentes sobre os depósitos. Com isso, a fim de preservar o direito da agravante, bem como da União Federal, até que este recurso seja julgado, deverá ser convertido em renda o valor correspondente ao principal, correção monetária e juros, convertendo-se apenas 55% do montante creditado a título de taxa SELIC. Quanto ao valor residual, deverá permanecer em depósito até julgamento deste agravo. Isto posto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo. (fls. 257-258) Da análise dos autos e da referida decisão, extrai-se que além do valor principal e da correção monetária, deverão ser convertidos em renda da União os juros e apenas 55% da SELIC. Assim, a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região determinou a conversão integral dos juros creditados na conta judicial (operação 005) e de 55% da SELIC (operação 635), sendo que o saldo residual que deverá permanecer depositado corresponde a apenas 45% dos valores creditados a título de taxa SELIC. De outra parte, a parte autora interpôs o recurso Agravo de Instrumento, pleiteando que 45% dos juros moratórios incidentes sobre os valores depositados judicialmente não sejam convertidos em renda da União, sendo aconselhável, nesta quadra processual, autorizar a permanência do montante controvertido, até a manifestação final do eg. TRF 3ª Região. Posto isso, considerando que o saldo remanescente dos depósitos permanecerá nos autos, acolho o segundo pedido apresentado pela União Federal (PFN) para evitar o prolongamento da discussão neste momento processual e defiro a conversão dos valores incontroversos em renda da União, conforme planilha apresentada pela autora. Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício de transformação em pagamento definitivo da União das importâncias de: a) Conta 0265.635.00002425-5 - R\$ 969.125,38; b) Conta 0265.635.00163482-0 - R\$ 112.299,22, totalizando a importância de R\$ 1.081.424,60 (fls. 341). Saliento que os saldos remanescentes referem-se a 45% do TOTAL dos juros creditados (TR e SELIC) e deverão permanecer depositados nos autos até o julgamento final do Agravo de Instrumento 2010.03.00.019022-9. Comunique-se, por correio eletrônico, ao eg. TRF 3ª Região encaminhando cópia digitalizada da presente decisão. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

**0030460-86.1997.403.6100 (97.0030460-4)** - ERCILIA HIDEKO MORI X ISRAEL FERNANDES X JORGE LUIS VALADARES X OSMAR JOSE MANCIN JUNIOR X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X YOITI CORO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 339-340. Defiro. Oficie-se ao Serviço de Pessoal do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para que seja informado a este Juízo o requerido às fls. 339-340, itens (i) a (iv). Após, dê-se vista aos autores para manifestação acerca das informações prestadas e para cumprimento do determinando à fl. 337. Int.

**0005316-37.2002.403.6100 (2002.61.00.005316-6)** - BRASIL RIO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 172. Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.000308893-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob o código da Receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011835-47.2010.403.6100** - MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Fl. 312. Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00308897-1, por meio de GRU (Guia de recolhimento da União), Código de Recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios/sucumbência - PGF), UG/Gestão 110060/000, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal - PRF. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020304-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020304-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-80.1989.403.6100 (89.0010406-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ROBERTO GIUDICE(SP052431 - JOSE AUGUSTO)

Fls. 71. Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.000308872-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob o código da Receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020163-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020163-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS SANTOS MENDES Vistos.Fls. 145/146: Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para tentativa de localização do atual endereço do executado (RENATO DOS SANTOS MENDES), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores e o endereço constante na consulta junto ao Web Service da Receita Federal resultou em endereço já diligenciado por este juízo. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705094-14.1991.403.6100 (91.0705094-1)** - TONI-STYL COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TONI-STYL COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 240-243 e 244-verso: Assiste razão à União (PFN). Julgo prejudicado o pedido da parte autora para a liberação dos depósitos do Precatório em seu favor, haja vista que o levantamento das penhoras e arrestos realizados no rosto destes autos deverá ser formulado diretamente perante os Juízos onde tramitam os executivos fiscais, competente para apreciar e decidir a matéria. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 227-228, expedindo os ofícios de transferência dos valores penhorados, saliento que eventual levantamento pelo autor deverá ocorrer nos autos das execuções fiscais, caso seu pedido seja deferido. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do Precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009709-15.1996.403.6100 (96.0009709-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-91.1996.403.6100 (96.0007169-1)) TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Fl. 440. Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00308894-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob o código da Receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0052031-16.1997.403.6100 (97.0052031-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-68.1997.403.6100 (97.0050385-2)) ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA METALURGICA S/A

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento proc. nº 0038781-86.2011.4.03.0000 indeferindo o pedido de efeito suspensivo da r. decisão de fls. 335-338 que determinou o bloqueio de ativos financeiros, bem como de veículos automotores da Executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo

da União Federal - PFN, da totalidade dos valores bloqueados depositados nas contas cujas guias encontram-se juntadas às fls. 300, 301, 302, 358, 359, 360 e 361, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, dê-se vista à União Federal para cumprimento da r. decisão de fls. 335- 338, juntando a documentação lá determinada para expedição do Termo de Penhora dos imóveis. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0055282-42.1997.403.6100 (97.0055282-9)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A

Fl. 246. Defiro. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.0175075-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob o código da Receita 0204. Após, dê-se vista à União Federal - PFN e remetam-se os autos ao arquivo findo, diante da desistência de execução de honorários manifestada pela exequente. Int.

**0021803-24.1998.403.6100 (98.0021803-3)** - HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES E SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL ITATIAIA LTDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referente(s) à(s) guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 127 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Por fim, diante do valor ínfimo dos honorários advocatícios determino a intimação, com vista dos autos, a parte credora (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN) para que esclareça se possui interesse na desistência do feito, nos termos da Portaria PGFN 809/2009 e Parecer PGFN CRJ nº 950/2009.Int

**0002642-52.2003.403.6100 (2003.61.00.002642-8)** - TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP177819 - OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO E SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes às guias de depósitos judiciais de fls. 179 e 180 em favor da União Federal. Por fim, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor atualizado da dívida, bem como manifeste-se acerca dos documentos acostados às fls. 165-172.Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

## **Expediente Nº 5978**

### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0024860-30.2010.403.6100** - DEUCLECIO DE SALES X MARGARIDA MARIA DE SOUSA SALES(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA E SP156771 - FLÁVIA LÚCIA MATTIOLI E SP197504 - SABRINA LOPES INDELICATO) Cumpra a União (AGU) a parte final da decisão de fl.246, informando se foi realizada nova avaliação do projeto objeto do presente feito, no tocante ao dimensionamento dos dispositivos e drenagem da rodovia, bem como apresente documentos (fotos da obra e/ou de sua conclusão, planta planiférica etc), a fim de comprovar a realização de obras acautelatórias, tais como, aumento da drenagem, construção de muro de arrimo e elevação da pista etc.Após, manifestem-se os autores e a ré Obrascon Huarte Lain Brasil S/A, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, se persiste interesse na produção das provas requeridas, justificando a necessidade e pertinência. nNo silêncio, ou não havendo o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Em caso afirmativo, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027132-56.1994.403.6100 (94.0027132-8)** - ADOLPHO CECCHI NETO(SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP093846 - LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA) X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BEATRIZ LUIZA ASSON SARTORELLI X ADELINO ROSANI FILHO X ANA MARIA PARTEL ROSANI X JOAQUIM AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA X MARIA CHRISTINA MEDEIROS

VIEIRA X LUCILA FRANCISCA DA SILVA X ROBSON WANDERLEY SABINO PINHO X REBECA KOCUBEJ SABINO PINHO X HORACIO DE MENDONCA NETTO X TANIA BORRING DE MENDONCA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção.Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 412 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição de fls. 414-415, informando, também, o valor residual da dívida e a atualização do(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s) (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC).Int.

**0025162-35.2005.403.6100 (2005.61.00.025162-7) - LUIS ANTONIO TROCCOLI X LEANDRO TROCCOLI(SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fls. 499-501: Anote-se o nome do atual advogado da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual.Fls. 495, 497-498 e 513-537: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal, haja vista que transitado em julgado o v. Acórdão que julgou improcedente a ação, os valores depositados devem ser levantados pela Caixa Econômica Federal para o abatimento do saldo devedor.Publique-se a presente decisão, decorrido o prazo legal expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. (extrato da conta).Int.

**0000995-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000995-7) - EDSON MACEDO JUNIOR(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Vistos em Inspeção. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado (fls. 186/194).Após, manifeste-se a União (AGU) em igual prazo.Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013270-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013270-6) - RICARDO DIAS DE ASSUMPCAO X CASSIA MARIA MASSARELI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 568-574: Manifestem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o complemento ao Laudo Pericial apresentado.Saliento que, por tratar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria, ficando autorizada a sua retirada pelo prazo de 1 (uma) hora para extração de cópias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017664-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017664-3) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)**

Considerando a complexidade do trabalho pericial e a carga horária necessária para a sua conclusão, defiro o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais). Diante do adiantamento dos honorários provisórios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), providencie a parte autora o depósito da diferença dos valores complementares no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), no prazo de 10 (dez) dias,.Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste em igual prazo.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 1865, 1882 e do complemento a ser depositado pelo autor), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018503-34.2010.403.6100 - COMPANHIA SANTA CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante da complexidade do trabalho pericial e a carga horária necessária para a sua conclusão, defiro o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais). Considerando que foram adiantados a título de honorários provisórios a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determino a expedição de alvarás de levantamento dos honorários periciais em favor do Sr. Expert no valor acima arbitrado e alvará do saldo remanescente em favor da parte autora, de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), a serem retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste de igual modo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009619-79.2011.403.6100** - CLAUDIO CAFARCHIO(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 62/63: Defiro a prova pericial grafotécnica requerida. Para a condução dos trabalhos nomeio a perita Patrícia Santos Trevisan inscrita na OAB/SP nº 255.652, com endereço na Rua Felice Bonaventura nº 44, Tucuruvi, São Paulo - CEP: 02311/200, Tel 2951-5758, para avaliação das assinaturas apostas nos documentos acostados aos autos (fls. 18, 26, 51/52, 55/56 e 58), confrontando-as com as constantes nas fichas de abertura e autógrafos. Intime-se a Sra. Perita para apresentar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pela Sra. Perita Judicial para elaboração do laudo. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, as fitas de vídeos dos locais onde foram realizados os saques, bem como as fichas de abertura e autógrafos da conta objeto do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012970-60.2011.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Cumpra a parte autora a parte inicial da decisão de fl. 199, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informando o endereço completo de sua filial, localizada na cidade de São José dos Campos/SP, onde será realizada a perícia pelo expert em Química. Após, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para realização da perícia, devendo ser instruída com as peças principais do presente feito. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0017719-23.2011.403.6100** - VINICIUS FRATUCCI FRANCISCO X LUCIANA FERREIRA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 621/623. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os agravados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018297-83.2011.403.6100** - AILTO GOMES HONORATO X ANTONIO BAPTISTA CARNEIRO X JOAO GOMES HONORATO X MARCO ANTONIO BERNARDO X NOEL ALVES PERUGINI X EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO X CICERO XAVIER DANTAS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores MARCO ANTONIO BERNARDO e EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO se renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela União (PFN) às fls. 240/242, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0020547-26.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2)) M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X ARALCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela oposta ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fl. 224)Para instrução da carta precatória, providencie a Oposta ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, contestação, respectivas procurações e desta decisão, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para oitiva da testemunha arrolada no endereço indicado à fl. 224, instruindo-a com as peças necessárias, devendo as partes acompanhar seu cumprimento.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 5990**

### **MONITORIA**

**0031284-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS FERNANDA GREGORIO ROCHA DA SILVA**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficacia de TITULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condono a parte embargante no pagamento de honorarios advocaticios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de calculos do Conselho de Justica Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

**0010810-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA PINTO X JOANA DE ALMEIDA PINTO**

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristina Pinto e Joana de Almeida Pinto, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito ao recebimento de R\$ 10.308,65 (dez mil trezentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Afirma que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.4125.185.0003643-92 e aditamentos. Juntou documentação (fls. 06/40). A parte ré ofereceu embargos à monitoria No mérito, reconheceu o débito, mas alegou a ocorrência de ilegalidade na aplicação da tabela Price. Sustentou que a cobrança de juros remuneratórios superiores a 6% (seis) por cento ao ano pelo sistema francês de amortização, com capitalização mensal, amortização negativa, aliada à imposição de multa de 2% (dois por cento), pena convencional de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) a título de despesas processuais e honorários advocatícios, estipuladas no contrato de adesão, configuram abuso de direito. No mais, afirmou que padece de problemas de saúde, aliado às questões familiares, levaram ao inadimplemento da obrigação. A CEF impugnou os embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido revisional não merece acolhimento. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 15º do contrato firmado entre as partes (fls. 15). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano,

inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado.No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. O contrato não prevê aplicação da taxa referencial como indexador.No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte embargante. É que a aplicação da TR foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. (STF - RE 175.678 e TRF4 - AC 2002.71.04.016608-0/RS). Não há cominação de comissão de permanência no contrato. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Remarque-se, por fim, que ao estudante não assiste o direito à aplicação da Lei nº 12.202/10, uma vez que as regras previstas no contrato originário devem incidir ao longo do tempo de vigência do acordo, sob pena de causar insegurança jurídica e, na hipótese de majoração dos juros, seria devida nova revisão contratual em detrimento dos interesses da parte hipossuficiente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por

cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

**0001513-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001513-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IDE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FABIO BRUNO BRAZ X KATIA ALEXANDRA BRAZ X PRISCILA FABIANA BRAZ(SP098965 - ANTONIO ESPERIDIAO MORENO E SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO)**

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de IDE do Brasil Ind/ e Com/ Ltda., Fabio Bruno Braz, Kátia Alexandra Braz e Priscila Fabiana Braz, objetivando o pagamento de R\$ 15.016,37 (quinze mil, dezesseis reais e trinta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA fácil - OP 734, firmado em 30/03/2007. Juntou documentação (fls. 06/50) A parte ré apresentou embargos monitórios informando a liquidação do débito e pugnando pela extinção da ação. A CEF em impugnação pleiteia pelo julgamento do mérito, posto que o pagamento se deu após a propositura da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte ré reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, tendo liquidado o débito após a propositura da ação. A CEF asseverou a ocorrência de pagamento do débito controvertido. Não procede o pedido da CEF de condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, haja vista extrair-se das guias juntadas às fls. 113/118 que tais encargos foram quitados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, consoante já consignado. P. R. I.

**0006279-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA SILVA**

(...) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0006656-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX**

(...) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0008186-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SALVADOR DECO**

(...) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0008387-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIO DA SILVA OLIVEIRA

(...) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0008390-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS CESAR SILVA

(...) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0009446-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CRISTINA CARVALHO DOS REIS KAMIYA

(...) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0010498-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER ROBERTO DE BARROS(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)

(...) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0011708-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA FREIRES DE MOURA ALENCAR

(...) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0012003-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X HELENA MARIA CUCEARAVAI(SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO)  
SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Helena Maria Cucearavai, objetivando o pagamento de R\$ 14.558,55 (catorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Crédito Rotativo, tornando-se a ré inadimplente. Juntou documentação (fls. 06/51). Citada a ré apresentou embargos alegando que nunca assinou qualquer contrato que apresente bens para a cobertura de empréstimos, até porque não possui bens penhoráveis. O chamado CDC, disponibilizado nos caixas eletrônicos no ato de contratação de tais empréstimos, não fixa os valores a serem cobrados, nem mesmo mostram os juros embutidos. Ou seja, o usuário é induzido a erro ao aceitar a oferta desse crédito fácil. A dívida exigida nesse valor torna-se impagável e constitui violação da função sócio-econômica dos contratos e o justo equilíbrio entre os contratantes, além do que o EMBARGADO deixou de considerar o que foi pago ao longo do tempo, sem contar que nos dias de hoje a maioria dos tribunais do país começa a entender que os juros legais devem ser calculados como juros simples e não compostos, como as instituições de crédito têm fixado. Em resumo o EMBARGADO pretende cobrar por algo que já recebeu. A CEF impugnou os embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da parte Embargante não merecem prosperar. A ação monitória é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo a parte embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. A parte embargante não se insurgiu especificamente contra os cálculos elaborados pela Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexatidão das contas elaboradas pela Autora. Cumpre aplicar-se à hipótese vertente neste feito a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a parte embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**0012063-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELEN LIEDTKE SILVA COPPO**

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0012090-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA(SP225412 - CLAUDIA GOMES)**

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0012251-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSINELSON ALVES DA SILVA**

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0012503-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSANO PICCININ(SP212299 - MARCELO DOS SANTOS)

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0012555-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO TEIXEIRA

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0012562-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBEKA CUZZOLO DE ANTONIO

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0013404-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LUIS DA SILVA

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0013686-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO TAVARES ROSA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA)

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o

trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0013939-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE KELLY VIUDES TORRES

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0013942-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZABETH FERREIRA DA SILVA

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0014032-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY PORFIRIO

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0015516-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO GOMES DOS SANTOS

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0016692-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA SUELI SANTOS(SP303583 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0017202-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA

(...) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0017228-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLA DOS SANTOS FERNANDES(SP195348 - ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO)

(...) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

**0018078-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIA KAZUE SANTOS MURAKAVA

(...) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026245-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026245-6)** - MARCOS PAVLIK(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

SENTENÇAPela presente ação ordinária objetiva o autor, MARCOS PAVLIK, a sua efetivação no quadro de funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, haja vista ter sido aprovado em concurso público para o cargo de Atendente Comercial 01, indenização por dano moral e perdas e danos. Alega ter participado de concurso público para preenchimento do referido cargo, nos termos do Edital nº 055/2006, logrando aprovação e classificação na 1ª Etapa, o que lhe garantiu a realização de exames médicos admissionais. Aduz ainda que, após submeter-se a todas as etapas do certame, foi surpreendido com a notícia da impossibilidade de seu aproveitamento para o cargo em razão de resultado obtido nos exames médicos, tendo sido informado apenas verbalmente pelo médico sobre moléstia em sua coluna e que se achava inapto para a vaga pretendida. Sustenta não padecer de qualquer moléstia incapacitante para atividade laboral que concorreu; assim sendo, tem direito a contratação imediata pela Requerida. Narra que, em razão da desclassificação, teria enfrentado a sensação de angústia e frustração, sendo devida indenização por dano moral. No mais, pede perdas e danos consubstanciadas na recomposição do prejuízo correspondente ao que efetivamente perdeu, aí incluídos, por força das normas civilistas, os honorários que o credor teve que custear para poder obrigar ao devedor ao adimplemento da obrigação, inclusive com o ajuizamento da ação, independentemente da sucumbência do obrigado. Em contestação, a Ré assinalou que a finalidade dos exames admissionais é verificar se as condições de saúde do candidato são compatíveis com o cargo pretendido, haja vista que, dependendo do trabalho a ser executado, poderá haver agravamento da saúde do trabalhador. Havendo na função pretendida inerente risco ocupacional e tendo sido identificada no exame pericial médica patologia que possa prejudicar a saúde do candidato, impõe-se a devida e motivada inabilitação dele. No mais, registrou que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional visa prevenir, proteger e resguardar a integridade física dos trabalhadores por meio de critérios de inaptidão admissional para os cargos, o que impede que candidatos com patologia na coluna, tal como apresentada pelo Autor, ingressem no cargo. Realizada prova pericial. Manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos

processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O autor foi reprovado no exame médico por ter sido constatado se ele portador de patologia degenerativa que, consoante Edital, é incompatível com as atribuições do cargo alvo do certame. De seu turno, o atestado de saúde ocupacional, assinado por médico do trabalho e juntado pela parte autora às fls. 24 informa que as alterações observadas no exame radiográfico e no exame físico do paciente não permitem o diagnóstico de afecção ortopédica na coluna torácica. Igualmente, o relatório médico elaborado pelo perito judicial (fls. 156) assinala que: Com base nos elementos e fatos expostos e sob o ponto de vista do exame ortopédico, na data do exame, 20/01/11, não ficou caracterizado no autor qualquer situação de incapacidade ou de redução de sua capacidade laboral. Como se vê, a capacidade laboral do Autor restou comprovada por meio de laudo médico pericial, que concluiu não apresentar ele limitações ou incapacidade para o exercício da função de atendente comercial. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO DA CEF. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NO EXAME MÉDICO. ARTRITE REUMATÓIDE. HIPERTIROIDISMO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É desarrazoado eliminar candidata de concurso público para provimento de cargo de Técnico Bancário, uma vez não comprovado que as moléstias de que ela sofre a impedem do exercício das respectivas funções. Precedentes. 2. Nos termos do 4º do art. 20 do CPC, é devida a majoração da verba honorária arbitrada pelo Magistrado em 10 % sobre o valor da causa, tendo em vista o montante irrisório indicado a esse título (R\$100,00). 3. Apelação da CEF desprovida. 4. Apelação adesiva da Autora provida, para fixar os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, AC, Quinta Turma, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, j. 13/09/2006, v.u., DJ 28/09/2006, p.69) Quanto ao pedido de indenização por dano moral e perdas e danos, não assiste razão a parte autora. Não diviso na hipótese em apreço a ocorrência de dano a ensejar recomposição, uma vez que a decisão da parte ré assentou-se em perícia médica então realizada e que concluiu encontrar-se o autor inabilitado para o exercício da atividade do cargo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito do autor de dar prosseguimento ao procedimento de admissão e posse no cargo de atendente comercial. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista sucumbência recíproca. P.R.I.

**0032072-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032072-9) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 732/736. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante. Este Juízo restou omissivo quanto à aplicação do artigo 475 do Código de Processo Civil. No caso, diviso que o valor da condenação compreende o montante declarado devido em favor da autora e a verba sucumbencial, o que, por evidente, ultrapassa o limite legal - 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. E mais, o artigo 475 do CPC se refere à sentença de mérito. A sentença que declara o reconhecimento do pedido tem essa natureza, portanto, passível de reexame necessário com fundamento no inciso I do citado dispositivo. No mais, quanto às custas e despesas processuais, este Juízo consignou na sentença embargada. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS para ACOLHÊ-LOS, em parte, no mérito, integrando à sentença de fls. 507/511 o excerto acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

**0018679-13.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de dezembro de 2009 a julho de 2010, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 03, do Bloco 06, do Condomínio Praias Paulistas, localizado na Rua Maciel Viana, 125, São Miguel Paulista, São Paulo. Alega, em síntese, que a EMGEA arrematou o imóvel em questão, sendo ela a atual proprietária e responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem. Devidamente citada, a EMGEA deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa. Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ocorrência de revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a sentenciar o feito. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante arrematação em hasta pública, competia à EMGEA informar-

se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE.I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64).III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial.IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.V - Recurso improvido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello)De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da EMGEA. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a EMGEA ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de dezembro de 2009 a julho de 2010, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória a partir do inadimplemento, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condene, ainda, a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0000466-22.2011.403.6100** - GUIDO CAVALARI NETO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por GUIDO CAVALARI NETO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de atos praticados por seu preposto, gerente da agência Carapicuíba, que o teria impedido de ingressar na agência. Alega ter sido barrado na porta giratória da agência por estar calçando sapato com bico de aço utilizado como uniforme de trabalho e, mesmo com a presença de dois policiais que o revistaram, não conseguiu entrar na agência, o que motivou a lavratura de boletim de ocorrência. Juntou documentos (fls. 15/22). Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal defendeu as providências tomadas pelos vigilantes e pelo gerente da agência, argumentando que o travamento da porta se deu por culpa do autor. Ao utilizar calçado com metal não visível, ele impossibilitou a liberação do acesso às dependências do banco. Além disso, botas com bico de aço são equipamentos de proteção individual - EPI e, de acordo com portarias do Ministério do Trabalho, são de uso exclusivo em ambiente de trabalho. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, tendo sido deferido. Colhidos os testemunhos por meio de carta precatória (fls. 118/121). Memoriais finais pelas partes. Em seguida, vieram os autos conclusos (fls. 125/134). É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se afigura razoável extrair dos fatos narrados na inicial a ocorrência de ilícitos aptos a ensejar reparação, haja vista que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida de segurança que não afronta a ordem jurídica vigente. No caso em apreço, a desavença teve origem na insistência do autor em ingressar na agência bancária calçando bota com biqueira de metal, malgrado as normas de segurança interna a que se acham submetidos os funcionários da Instituição Financeira-ré. Diante da resistência justificada, o autor houve por bem acionar a polícia militar que, prontamente, compareceu à agência. Os policiais militares tentaram convencer o gerente, sem sucesso, a permitir o ingresso do autor, ainda que escoltado por um dos policiais. O fato de o autor ter sido averiguado pelos policiais militares não afasta a licitude da conduta do gerente. Por conseguinte, tenho que o ingresso na agência bancária não está sujeito a tal procedimento, mas sim à observância das normas internas. Igualmente, não diviso excesso na conduta do gerente da agência em resistir à ordem da autoridade policial para que franqueasse a entrada do autor na agência. Por se tratar de instituição e patrimônio privado, ainda que o autor almejasse sacar valores em sua conta corrente, deveria ter comparecido à agência portando vestimentas compatíveis e que não lhe causasse os inconvenientes narrados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil,

devidamente atualizado consoante disposto no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**0008937-27.2011.403.6100** - MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 408/412. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Contudo, para melhor aclará-la, colaciono ao fundamento o seguinte excerto. (...) Destarte, não assiste à parte autora direito à majoração dos valores em decorrência da convenção coletiva de trabalho dos empregados firmada antes da assinatura do contrato, posto que ela aceitou o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar qualquer discussão, achando-se, portanto, precluído o direito. Como já dito, na repactuação não há automatismo, sendo necessário a parte interessada demonstrar a variação dos custos do serviço sob pena de preclusão, o que se deu no caso. No tocante à variação dos custos do serviço ocorrida ao longo do contrato e já admitidas pela contratante, a parte autora tem o direito à recomposição a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deram ensejo à revisão e não, como realizado pela administração, a partir da data do requerimento. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à vigência da repactuação, no tocante ao aumento salarial dos empregados disponibilizados à ré, a contar da data-base da categoria de tais empregados, consoante convenção coletiva de trabalho vigente entre 01/02/2008 a 31/01/2009, 01/03/2009 a 28/02/2009 (2º aditamento), 2009/2010 (3º aditamento) e 2010/2011 (5º aditamento). Os valores deverão ser atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. POSTO ISTO, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS visto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para integrar à sentença o excerto acima declinado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0017989-47.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO GUATELAMA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de dezembro/2010, janeiro/2011, fevereiro/2011, abril/2011, maio/2011, junho/2011 e agosto/2011, acrescidas de multa de 20% (vinte por cento), na forma da Lei n.º 4.591/64 e Convenção Condominial (art. 33), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 609, do Condomínio Edifício Guatemala, localizado na Praça XIV Bis, 130, São Paulo. Alega, em síntese, que a EMGEA arrematou o imóvel em questão, sendo ela a atual proprietária e responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem. A EMGEA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição quanto aos juros das parcelas vencidas há mais de três anos da propositura da ação, bem como pugnou pela improcedência do pedido. Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste Juízo, passo a sentenciar o feito. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante arrematação em hasta pública, competia à EMGEA informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II -

A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembleia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64).III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembleia condominial.IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.V - Recurso improvido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello)De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da EMGEA.Entretanto, inaplicável a multa de 20% (vinte por cento, requerida pela parte autora com base na Lei n.º 4.591/64 e Convenção de Condomínio, haja vista que o período cobrado nesta ação é posterior ao advento do Código Civil de 2002, que limitou o valor da multa em 2% (dois por cento), consoante dispõe o seu art. 1.336, 1º.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a EMGEA ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de dezembro/2010, janeiro/2011, fevereiro/2011, abril/2011, maio/2011, junho/2011 e agosto/2011, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC), acrescidos de multa moratória a partir do inadimplemento, no importe de 2% (dois por cento) ao mês.Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege.P.R.I.

**0019149-10.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS SOLITARI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 67/80 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como a ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A CEF noticiou às fls. 83/84 a adesão do autor à LC 110/01 antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela autora com a CEF antes da propositura desta ação, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 83/84.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019291-14.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VANCOUVER(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada inicialmente perante Augusto P. Lopes Neto no Juízo Estadual, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de janeiro/2011 a maio/2011, acrescidas de multa de 20% (vinte por cento), na forma da Lei n.º 4.591/64, bem como de juros de mora e correção monetária referentes à unidade n.º 51, do Condomínio Edifício Vancouver, localizado na Maria Carlota, 202, Vila Esperança, São Paulo.Instado a esclarecer a propositura da demanda em face de Augusto Lopes Neto, o autor emendou a inicial, às fls. 44, para corrigir o pólo passivo, substituindo o réu pela Caixa Econômica Federal - CEF. Foi proferida decisão às fls. 45 reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciar a questão, encaminhando-se os autos à Justiça Federal.Recebido o feito neste Juízo, foi determinada a conversão do rito sumário em ordinário e a citação do réu (fls. 48).A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição quanto aos juros das parcelas vencidas há mais de três anos da propositura da ação, bem como pugna pela improcedência do pedido.Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste Juízo, passo a sentenciar o feito.É o relatório. Decido.Verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia.A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada.Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos

Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante arrematação em hasta pública, competia à CEF informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembleia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembleia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (Grifei) (TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF. Entretanto, inaplicável a multa de 20% (vinte por cento, requerida pela parte autora com base na Lei n.º 4.591/64 e Convenção de Condomínio, haja vista que o período cobrado nesta ação é posterior ao advento do Código Civil de 2002, que limitou o valor da multa em 2% (dois por cento), consoante dispõe o seu art. 1.336, 1º. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a EMGEA ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de janeiro/2011 a maio/2011, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC), acrescidos de multa moratória a partir do inadimplemento, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**0021304-83.2011.403.6100 - JAILSON CASSIANO DA SILVA (SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Por conseguinte, rejeito a preliminar argüida pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários

advocáticos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ADI 2736/DF).P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001484-78.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-34.1992.403.6100 (92.0004634-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA) X LUCAS POLES NETO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)

SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução promovida pelo Banco Central do Brasil, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0004634-34.1992.403.6100, na qual sustenta a ocorrência de excesso de execução.Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial e, sobrevindo os cálculos, o BACEN concordou com os valores que apuraram valor menor do que ofertado na inicial. O embargado quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para declarar o valor líquido para execução o constante da conta juntada às fls.10/11 destes autos, ou seja, R\$ 1.942,38 (um mil novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), com atualização no mês de 07/2011.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista sucumbência recíproca.Custas ex lege.P.R.I.

**0001587-85.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-93.1996.403.6100 (96.0020626-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALDO MANZONI X IRACI ALVES DA SILVA X ALDO MANZONI X IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0020626-93.1996.403.6100.Sustenta a exordial, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.19/21).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.23/28.A parte embargada manifestou-se às fls.31/32 e a União às fls.34.É o relatório. Decido.Examinado o feito, verifico que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 15/07/2005 (fls.86). Às fls.87 foi proferido r.despacho, dando ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, publicado em 10/02/2006.Verifico ainda que a parte autora procedeu aos atos executórios em 22/09/2010 (fls.102/103 dos autos principais).Assim, levando-se em conta o pronunciamento judicial despacho (fls.87), verifica-se que não configurou a alegada prescrição.Portanto, rejeito a preliminar suscitada.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.49/54 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, que foi parcialmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.79/83 dos autos principais).Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 1.650,91 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), em agosto de 2010, que convertido para agosto/2011 corresponde a R\$ 1.792,76 (hum mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

**0004469-20.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020782-95.2007.403.6100 (2007.61.00.020782-9)) ANA ROSA BUENO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução promovida por ANA ROSA BUENO, nos autos da Execução nº 0020782-95.2007.403.6100, referente ao Acórdão nº 34/2006 - TCU - 2ª Câmara.Sustenta a exordial, em preliminar, a nulidade da citação por edital. No mérito pugna pela improcedência da execução.Foi concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.77).Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls.80/82).Réplica às fls.84/87.É o relatório. Decido.Conforme demonstrado nos autos principais (fls.19, 20, 37, 43 e 51), não há falar em vício passível de macular a citação por edital, sendo certo que restaram esgotados todos os meios disponíveis para a localização da executada.Rejeito também a preliminar de intempestividade da impugnação aos embargos, tendo em vista que a mesma foi protocolada tempestivamente em 11/07/2011 (fls.65/67 dos autos principais).Examinado o feito, tenho que o pedido da embargante não merece provimento.O Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII

da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Enfim, no processo administrativo de Tomada de Contas Especial, onde se restou devidamente reverenciado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há razão para se desconstituir o acórdão que a condenou a ressarcir o erário em razão das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, decorrentes de subvenções sociais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

**0016255-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-73.2011.403.6100) MARIA BERNARDETE PIRES SILVA (SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 29/34 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão aos embargantes. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008972-60.2006.403.6100 (2006.61.00.008972-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021382-44.1992.403.6100 (92.0021382-0)) LUIS ANTONIO CASA X JOSE LUIS CASA (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Chamo o feito à ordem. Promova a Secretaria ao desentranhamento das guias DARF's juntadas às fls. 235/237, por serem estranhas aos autos, para que sejam juntadas no processo correspondente. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 245. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a liberação da penhora realizada sobre o veículo Fiat Uno Mille, placa CDN 5828 (RENAJUD). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012776-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)) J.O.SUAREZ E CIA LTDA (SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)**

Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição, omissão e erro material na r. sentença de fls. 132/133. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Sem razão o embargante quanto as alegadas contradições e a omissão em relação as penhoras realizadas sobre as matrículas nºs 21.934, 21.935 e 21.936 - 4º CRI/SP. A mencionada decisão interlocutória de fls. 754 não vinculou este Juízo ao proferir sentença. Ademais, o encadeamento dos atos processuais foi enfrentado pelas decisões de fls. 1265/1268, 1721 e 1806/1809, todas proferidas nos autos da execução nº 0034352-18.1988.403.6100. Já em relação ao erro na condenação da parte embargada em verba honorária sucumbencial com razão o embargante. Examinados os autos, verifico ter ocorrido erro material na r. sentença de fls. 132/133 em relação a condenação da ora embargante nos ônus sucumbenciais. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela embargante, passando o fundamento e o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação: (...) A mencionada decisão interlocutória de fls. 754 não vinculou este Juízo ao proferir sentença. Ademais, o encadeamento dos atos processuais foi enfrentado pelas decisões de fls. 1265/1268, 1721 e 1806/1809, todas proferidas nos autos da execução nº 0034352-18.1988.403.6100. (...) Condeno a Embargante a arcar com

reembolso de custas e com os honorários advocatícios da parte embargada, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante a regra do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.(...) Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0018338-50.2011.403.6100 - TATIANA FELIPE CUNHA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X NAO CONSTA**

Vistos. TATIANA FELIPE CUNHA, devidamente qualificada nos autos, requereu inicialmente a naturalização brasileira. Contudo, após manifestação do Ministério Público Federal, a requerente apresentou emenda à inicial, requerendo a homologação da opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascida em Hernandarias, Paraguai, de pais brasileiros. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da presente opção de nacionalidade (fls. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro por meio da certidão de nascimento e respectiva tradução juramentada de fls. 23/24, bem como que seus genitores são brasileiros (fls. 08/10). Outrossim, comprovou possuir residência com ânimo definitivo no Brasil (fls. 07, 11/14 e 20). Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente TATIANA FELIPE CUNHA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege. P. R. I. C.

### **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5613**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013460-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)**

fl.4606 Vistos, em decisão. Estimativa de honorários do perito de fls.4597/4605: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial às fls. 4597/4605. Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **MONITORIA**

**0018898-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X JENECI FELIX DE ARAUJO X MARIA VALDEREZ CALIXTO X MARIA ADACIR FERREIRA PAZ(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR E SP176775 - DANIELA GOTO IWAMOTO)**

fl.156 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 154/155: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 149 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006220-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOURDES DA SILVA  
fl.45Vistos, em decisão.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020021-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PACHECO BLUM  
fl.64Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 59/63:Compulsando os autos, verifica-se que a advogada Giza Helena Coelho, subscritora da petição de fl. 59/63, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 54, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes devendo atentar se tem procuração outorgada pelos atuais representantes, devidamente comprovado nos autos.Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035771-87.1999.403.6100 (1999.61.00.035771-3)** - ARNALDO GOMES DA SILVA X ASNIVE PELIKIAN X BELARMINO RAIMUNDO DE BARROS X BENEDITA FERREIRA GONCALVES X BENEDITO LUIZ SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
FLS. 318: Vistos, em decisão.Petição de fl. 317:Manifestem-se expressamente os exequentes a respeito dos cálculos apresentados pela executada, na petição de fls. 269/277, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 306/307 e determinado por este Juízo, à fl. 313.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 09 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0056163-48.1999.403.6100 (1999.61.00.056163-8)** - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/103, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012724-74.2005.403.6100 (2005.61.00.012724-2)** - VALDEMIR SOARES MACHADO(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
FLS. 130: Vistos, em decisão.Petição de fls. 128/129:Prejudicado o pedido, tendo em vista o depósito realizado à fl. 111, que, inclusive, já foi levantado pela parte autora, conforme Alvarás liquidados de fls. 124 e 125.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0020458-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020458-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON TABOSA DE ANDRADE X SOLANGE SILVA RITINTO RODRIGUES(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES E SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)  
fl.161Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 152/160:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0021474-89.2010.403.6100** - VANDERLEI TOBIAS X NEUSA MARIA RAMOS TOBIAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
fl.307Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 304/306:Mantenho a decisão de fl. 294, por seus próprios

fundamentos.Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011461-31.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020563-34.1997.403.6100 (97.0020563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X EDIO ALVES DE OLIVEIRA X JUJI TOKONAMI X MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO MUNIZ DE SENA X OLIVIO MICHETTI FILHO X VALERIA VEGA FERNANDEZ X WALTER LOPES X WILSON MARCELINO PEREIRA X WALKIRIA GONCALVES SIMIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) J. INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, RECEBO A APELACAO EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA A PARTE CONTRARIA, PARA RESPOSTA. INT.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015319-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015319-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANTONIO ABREU MACHADO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Fls. 158/160: Vistos, em despacho.Petição de fls. 157/157-verso:1 - Indefiro o pedido de condenação do executado à multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, com fulcro nos julgados do E. TRF da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONFIGURADO. DEPOSITÁRIO. I - Proposta a execução fiscal, foi penhorado para garantia da dívida uma parte ideal correspondente a 50% da nua propriedade do imóvel. Posteriormente, em razão de não ter sido encontrado o executado, apesar das diversas diligências efetivadas pelo Oficial de Justiça, foi nomeado fiel depositário do bem penhorado servidor da exequente. II - O devedor executado não está obrigado a assumir a condição de depositário dos bens penhorados, pois não há determinação legal nesse sentido. Precedente do STJ. III - Com efeito, não configurado ato atentatório à dignidade da justiça, inaplicável a multa do artigo 601 do CPC. III - Agravo desprovido.(TRF 3 - AI 224488 - Relatora Juíza Alda Basto - Djf3 CJ1 de 01/03/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO. ENCARGO DE DEPOSITÁRIO OU ADMINISTRADOR. ASSUNÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 319 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que essencial a nomeação de administrador para a execução da penhora incidente sobre o faturamento da empresa, sendo pertinente a aplicação da Súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece não ser obrigatória a assunção, pelo devedor, do ônus de depositário ou, na espécie, de administrador, cujas funções e responsabilidades são, de resto, maiores e mais onerosas. 2. Caso em que se evidencia que a agravante quer os benefícios da penhora de faturamento sem o ônus respectivo, relativo, sobretudo, à nomeação de administrador para as responsabilidades inerentes à execução da medida. Não pode, conforme consta da súmula, ser imposto ao executado tal ônus, caso não lhe convenha e, nem por isto, tem-se ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 600 e 601, CPC), ou violação do artigo 666 do Código de Processo Civil, cujo 1º prevê faculdade e não obrigação. 3. O dever de cumprir a penhora do faturamento, com a entrega e com a prestação de contas, é do administrador nomeado pelo Juízo, e não do devedor pura e simplesmente. Se a própria exequente, a quem diretamente interessa a penhora do faturamento, encontra dificuldade em indicar administrador não pode esperar que o executado aceite, sem reservas e impositivamente o encargo. Tal ônus deve ser assumido por quem se beneficia da penhora e, portanto, se existe a opção do devedor de não aceitar, à exequente cabe indicar o administrador ou, então, requerer outra espécie de garantia. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3 - AI 368887 - Relator Juiz Carlos Muta - DJF3 CJ1 de 24/05/2010)2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se o devedore, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São

Paulo, 20 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA (SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA (SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA (SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

fl. 185 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 184: Dê-se ciência ao executado sobre a petição de fl. 184. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente apresentar a planilha do débito remanescente. Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015148-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015148-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ITAIM GRILL LTDA X FERNANDO JOAO DA SILVA SANTOS

FLS. 330: Vistos, em decisão. Petição de fls. 318/329: Defiro o pedido de suspensão do processo, a fim de que a exequente realize as diligências necessárias a seu prosseguimento. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA MANACA LTDA ME (SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI (SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI (SP253339 - KLEBER HAMADA)

FLS. 129: Vistos, em decisão. Petição de fls. 121/126: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015744-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIAL BRASIPEL LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA CONCEICAO NARES X CARLOS ALBERTO TONETTI

FLS. 207: Vistos, em decisão. Petição de fl. 204: Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos embargos do devedor, por parte dos executados. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005735-72.1993.403.6100 (93.0005735-9)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CARLOS NAZARENO GARCIA X CARLOS ROBERTO GASPAR X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CARLOS TADEU NUNES X CARMEN CINIRA CAPRECCI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NAZARENO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CINIRA CAPRECCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.1. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, as contas de liquidação de fls. 532/535 e 630/637, apuradas pela Contadoria Judicial, com as quais a ré manifestou concordância às fls. 573/574 e 642, nos valores de:a) R\$ 25.185,14 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e catorze centavos) - sendo as quantias de R\$ 3.414,91 (três mil, quatrocentos e catorze reais e noventa e um centavos), R\$ 7.778,17 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) e R\$ 13.992,06 (treze mil, novecentos e noventa e dois reais e seis centavos), os créditos relativos aos autores Carlos César Oliveira da Fonseca, Carlos Roberto Gaspar e Carlos Roberto Souza Dias, respectivamente - apurado em fevereiro de 2003.b) R\$ 89.713,11 (oitenta e nove mil, setecentos e treze reais e onze centavos), sendo as quantias de R\$ 28.555,97 (vinte e oito mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e sete centavos), R\$ 18.720,35 (dezoito mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 42.436,79 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), os créditos relativos aos autores Carlos José Locoselli, Carlos Nazareno Garcia e Carlos Tadeu Nunes, respectivamente - apurado em fevereiro de 2003.2. Petição de fl. 642: Intimem-se os autores CARLOS JOSÉ LOCOSELLI e CARLOS NAZARENO GARCIA, para que depositem em Juízo os valores levantados indevidamente, apurados em planilha de cálculo de fl. 618, tudo em conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF acerca da correta conta de liquidação dos autores CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA e CARMEN CINIRA CAPRECCI. Deverão ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Cumpra-se Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0053829-75.1998.403.6100 (98.0053829-1)** - HELENA APARECIDA BURGOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HELENA APARECIDA BURGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl. 259 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 258: Os valores requeridos pela autora à fl. 258 já foram creditados conforme comprovado às fls. 196/211. Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apurados pela contadoria judicial, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

FLS. 226: Vistos, em decisão. Tendo em vista o silêncio do executado, certificado às fls. 219-verso e 225, intime-se a exequente a requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0013642-44.2006.403.6100 (2006.61.00.013642-9)** - HENVERBERT TILGER(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENVERBERT TILGER

Vistos, etc. Petição de fls. 137/139: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0027649-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA SOARES DE JESUS (SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS (SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SOARES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS**

FLS. 235: Vistos, em decisão. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente a informar a este Juízo se foi aceita a proposta, oferecida pela parte executada na audiência de conciliação realizada, conforme fls. 232/232-verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0003810-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003810-6) - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FL. 257 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 252/255), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 14 de maio de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

## **Expediente Nº 5617**

### **MONITORIA**

**0000537-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JARBAS ALMEIDA DE SOUZA X APOLONIO MARIANO PEREIRA X MARIA BEZERRA PEREIRA**

FLS. 122: Vistos, em decisão. Petição de fls. 112/121: Intimem-se pessoalmente os réus, ora executados (nos endereços em que citados), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, às fls. 112/121, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Tendo em vista a documentação de fls. 30/31, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar JARBAS ALMEIDA DE SOUSA, em substituição a Jarbas Almeida de Souza. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018220-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO GUTIERRES NALINI(SP203917 - JOÃO MARIO GUTIERRES PANTAROTTO)

fl.94Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 91/92:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias para autora informar sobre o acordo de renegociação pelas partes celebrado.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012021-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIK PICOLI DE SOUZA

fl.39Vistos, em decisão.Intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023585-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

fl.68Vistos, em decisão.Petição de fls. 46/67:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003375-38.1991.403.6100 (91.0003375-8)** - RICARDO VICENTINI X IRENI LEME VICENTINI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS E SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

FLS. 329: Vistos, em decisão.Petição de fls. 325/328:Indefiro o pedido, uma vez que a sentença de fls. 243/260, transitada em julgado, julgou improcedente a ação.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007488-93.1995.403.6100 (95.0007488-5)** - ROBERTO CRISTIANO X HAYDEE ROSA NASCIMENTO X TAKASHI SUKO X JOAO SIGUERO ASSACURA X ALICE MITIKA KOSHIYAMA X PEDRO DE LIMA CASTRO X ANTONIO PIRES DE CAMARGO X WAGNER LUCINDO X NEURACI MACEDO ARAUJO X NANCI GALO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E SP144585B - NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

FLS. 423/426: Vistos, em decisão.Petição de fl. 422:Cuida-se de pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, entidade de representação dos advogados daquele banco, para apresentar conta de liquidação referente à verba honorária a que foram condenados os executados.DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (negritei)Por outro lado, recentemente, decidiu a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE.

IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido *uti singuli* pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a *intentio juris*, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a *intentio facti*. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do

Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. (negritei)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 422.Retornem ao arquivo.Int.São Paulo, 2 de Maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016891-52.1996.403.6100 (96.0016891-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA**

FLS. 247/248: Vistos, em decisão.Petição de fls. 241/246:No que concerne ao pedido de penhora on line de ativos financeiros da executada antes de sua intimação para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o E. TRF da 3ª Região decidiu, conforme julgado abaixo, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALTERADOS PELA LEI Nº 11.382/06. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.232/05. REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos da Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal que Institucionalizou a utilização do Sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, o procedimento pode ser utilizado na execução em tela. 2. Com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, o dinheiro, o depósito ou aplicação em instituição financeira, passaram a ter a mesma importância na ordem de preferência a ser observada quando da realização da penhora (artigo 655, I) e autorizou que a constrição fosse efetuada por meio eletrônico (artigo 655-A). 3. Para que o Juízo determine a penhora de valores por meio do sistema BACEN-JUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. 4. Verifica-se o início da fase do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Uma vez convertido o mandado monitorio em mandado executivo, com a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/05, impõe-se a intimação dos executados para cumprimento da sentença. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do julgamento do REsp nº 940.274/MS, fixou entendimento no sentido de que a intimação do executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, é necessária para estabelecer o termo inicial do prazo do artigo 475-J. 5. Ausência de referida intimação, mesmo porque o processo correu à revelia dos executados, impondo-se a intimação pessoal para o cumprimento da sentença, não se mostrando presentes os requisitos para a penhora on line por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. 3. Acórdão que está em conformidade à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Remessa dos autos à E. Vice Presidência, nos moldes 8º do artigo 534-C, do Código de Processo Civil. (negritei)(TRF 3 - AI 366431 - Relatora Juíza Convocada SILVIA ROCHA, DJF 3 CJ 1, de 25/08/2011)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line.Intime-se pessoalmente a executada, nos endereços ainda não diligenciados, informados à fl. 227, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, às fls. 241/246, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Int.São Paulo, 09 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0039790-39.1999.403.6100 (1999.61.00.039790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-76.1999.403.6100 (1999.61.00.011664-3)) JOSE EDUARDO DE SA SONNEWEND X MARIA FERNANDA FORTAREL BARBOSA SONNEWEND(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)**

FLS. 335/335-verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 333 e 334:Compulsando melhor os autos, verifica-se que o depósito de honorários advocatícios efetuado pela parte autora, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0011664-76.1999.403.6100, em apenso, foi em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região naqueles autos (cópia às fls. 351/353 dos mesmos).Destarte, acolho o pedido da CEF de levantamento do depósito vinculado a estes autos, à fl. 236, como pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido.Intime-se a patrona da CEF a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará, em 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado às fls. 306/308.Int.São Paulo, 09 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0037723-62.2003.403.6100 (2003.61.00.037723-7) - NELSON JOSE RAMOS(SP009441A - CELIO**

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 114: Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a sentença de fl. 90 foi anulada pela decisão de fls. 111/112, manifeste-se o exequente a respeito dos cálculos apresentados pela executada na petição de fls. 85/88, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8)** - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

FLS. 516: Vistos, em decisão. 1 - Petição dos autores de fls. 475/499: Manifestem-se os réus, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil - CPC, a respeito da documentação juntada pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Petição da ré Empreendimentos Master S/A, de fls. 500/515: Decorrido o prazo supra, abra-se vista aos autores para manifestação a respeito da documentação juntada pela ré Empreendimentos Master S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo os autores por meio da Defensoria Pública da União São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025676-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025676-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022947-67.1997.403.6100 (97.0022947-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIVA YOLANDA MAURO X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X JEIMES GADIOLI ARRAIS X VALERIA GRATI COGGIOLA X VILTON GOMES DE SOUZA X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VICENTI MESSIAS LOPES X ARI NEVES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP006435 - LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

FLS. 591: Vistos, em decisão. Petição de fls. 580/581: Consoante explicitado na decisão de fl. 521, da Ação Ordinária nº 0022947-67.1997.403.6100, em apenso, os advogados RAUL SCHWINDEN JÚNIOR e ELIS CRISTINA TIVELLI, tiveram seus poderes revogados à fl. 136 daqueles autos, razão pela qual, indefiro o pedido. Tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 15 de Maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI

FLS. 321: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 318, intime-se a exequente a recolher a diferença da taxa de distribuição e diligência do sr. oficial de justiça, apresentando os comprovantes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 315/319, encaminhando ao Juízo deprecado, pelo correio, acompanhada das vias originais das taxas recolhidas e duas vias da inicial, conforme solicitado à fl. 318, esclarecendo que, em caso de penhora, deverá ser nomeado depositário o próprio executado. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

fl.100 Vistos, em decisão. Tendo em vista o silêncio do executado sobre a proposta para renegociação da dívida, intime-se a exequente a dar andamento ao feito. Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010906-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010906-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO

FLS. 123: Vistos, em decisão. Petição de fl. 122: Indefiro o pedido de penhora on line, , uma vez que tal

providência já foi realizada por este Juízo às fls. 115/116, restando infrutífera, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012)Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0013670-70.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES  
fl.98 Vistos, em decisão. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011664-76.1999.403.6100 (1999.61.00.011664-3)** - JOSE EDUARDO DE SA SONNEWEND X MARIA FERNANDA FORTAREL BARBOSA SONNEWEND(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA)  
FLS. 387: Vistos, em decisão. Petições de fls. 385 e 386: Intime-se a patrona da CEF a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento do depósito de fl. 381 (382), em 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado às fls. 351/353. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010375-50.1995.403.6100 (95.0010375-3)** - EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO BRASIL S/A X EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA  
FLS. 324: Vistos, em decisão. Petição de fls. 321/323: O pedido de fls. 300/301 do Banco do Brasil S/A já foi apreciado e deferido por este Juízo, conforme fls. 306/307-verso. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado e transferido, consoante guia de fl. 320, devendo o patrono Banco do Brasil S/A agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0025800-97.2007.403.6100 (2007.61.00.025800-0)** - MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.1 - Compulsando os autos, verifica-se que o prazo de validade da Procuração de fls. 76/77 expirou em 31/10/2011.Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 194, referente à expedição do alvará de levantamento. 2 - Portanto, a fim de possibilitar o levantamento saldo remanescente da conta nº 0265.005.00287184-2, regularize a executada Caixa Econômica Federal - CEF sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Int.São Paulo, 09 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0031126-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031126-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZENICE LIMA MAGALHAES(SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZENICE LIMA MAGALHAES

FLS. 305: Vistos, em decisão.Petição de fl. 303:Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 298/301, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 09 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3603**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008641-30.1996.403.6100 (96.0008641-9)** - BANCO SEGMENTO S/A X SEGMENTO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0018889-50.1999.403.6100 (1999.61.00.018889-7)** - CIRURCRAZ - CLINICA DE CIRURGIA GERAL S/C LTDA(SP137394 - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO) X COORDENADOR REGIONAL DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0027262-02.2001.403.6100 (2001.61.00.027262-5)** - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Observo que o presente mandado de segurança já foi julgado parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, reconhecendo que o tributo previsto nos artigos 1º e 2º da Lei complementar 110/2001 não

pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que a lei foi publicada. Assim, as contribuições previstas neste lei somente podem ser exigidas a partir de 01/01/2002. Quanto aos depósitos realizados nos autos pelos autores, verifico que estes tiveram por finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do acima exposto: 1) Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação de planilha requerida pela impetrante, uma vez que a decisão transitada em julgado foi taxativa quanto ao período em que não é devido o recolhimento do tributo, ou seja, ano de 2001. 2) Recebo os embargos de declaração de fls.766/768, opostos pela União Federal, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl.733. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 733. 3) Cumpra-se o despacho de fl. 733 que determinou a expedição de alvará de levantamento e do ofício de conversão em renda da União, pois, não obstante a suspensão da exigibilidade, o Fisco Federal não estava impedido de autuar o demandante em decorrência de eventual diferença existente entre os valores devidos e os depósitos efetuados. Caso tenha se quedado inerte, deixando de verificar os valores depositados nos autos, não pode agora utilizar este feito, que pela sua natureza não comporta execução, para realizar o acerto fiscal. Intime-se.

**0031643-53.2001.403.6100 (2001.61.00.031643-4) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)**

Indefiro o pedido da impetrante formulado às fls.711/823, uma vez que a matéria questionada é estranha aos autos, devendo a parte interessada pleitear pela via adequada. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009713-08.2003.403.6100 (2003.61.00.009713-7) - CASSIO FERNANDO NOBRE(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0008583-46.2004.403.6100 (2004.61.00.008583-8) - SOFTWARE INTERNATIONAL LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0011622-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011622-7) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Esclareça a impetrante a expressa concordância com os cálculos da União, uma vez que o pedido feito em sua petição às fls.496/498, em relação ao valor a ser levantando pela impetrante, foi no montante de R\$ 4.755,91, sendo que a União aponta como valor a ser levantado R\$ 5.550,03. Intime-se.

**0008795-96.2006.403.6100 (2006.61.00.008795-9) - MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0026155-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026155-8) - JOAO BATISTA NEVES(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO**

PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0010627-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010627-6)** - JAIR FIRMINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0014413-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014413-7)** - JOSE ROBERTO BORGA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0000564-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000564-6)** - AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0007598-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007598-3)** - CAPUTI E CIA LTDA - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0014457-02.2010.403.6100** - ROCHESTER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0010156-75.2011.403.6100** - JAMIL LUIZ SIMON(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014515-68.2011.403.6100** - MEDICAL LINE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO) X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de extinção do presente feito, haja vista que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com prolação da sentença. Em face do noticiado às fls.235/367, manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no julgamento do recurso de apelação interposto às fls.191/211. Intimem-se.

**0015800-96.2011.403.6100** - LUIZ ALEXANDRE SOUZA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016288-51.2011.403.6100** - PET SHOP NIK LTDA ME X PET SHOP DOG NALTA LTDA ME X MARIA DE LOURDES DANTAS GALLOTTI & CIA LIMITADA ME X FABIANO BORGES GABINO 16485579885 X THAINA GOMES MARTIR ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016499-87.2011.403.6100** - FORMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante objetivando seja sanada a omissão em relação aos efeitos atribuídos ao recurso de apelação interposto às fs.251/267. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. Assim, indefiro o requerimento da impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 251/267 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0020151-15.2011.403.6100** - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0022200-29.2011.403.6100** - JOAO WESLEY FRANCO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0022208-06.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS BACHINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003347-35.2012.403.6100** - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 3621**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007955-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007955-6)** - CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X

INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Arquivem-se.

#### **MONITORIA**

**0023832-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023832-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS AUGUSTO ABIBE

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0001250-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001250-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ - ESPOLIO X GLORIA PANI LUIZ

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Publique-se o despacho de fl. 291. Int.DESPACHO DE FL. 291:1 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.288, uma vez que o sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica ainda não acessada por este Juízo. 2 - Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma e em razão da informação de fl. 289, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante na informação. Intime-se.

**0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018440-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018440-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS X MIRIAM MERCES DOS SANTOS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004118-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004118-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA BASANO X HENRIQUE BASANO FILHO X ANA MARIA CORREA BASANO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua

violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO**  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL**  
Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 144, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0002322-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DE JESUS**  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO**  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009800-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS DE SOUZA**  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011634-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PATETI MONTEIRO

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls.50/53, para que seja efetivada a citação do réu.

**0017130-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIZ ROSSI

Em face da certidão do (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça de fls. 39, forneça a autora, no prazo de 5 ( cinco) dias, novo endereço para a citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0017237-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVAL ANTONIO JULIANO

Em face da certidão do(a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça de fls. 39, forneça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço para a citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0017253-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DA COSTA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 42, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0018080-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 43, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0018148-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0018291-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA PEREIRA FERREIRA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do(s) sistema(s) BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que

autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0019998-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILWESTHONIL SOARES DE MIRANDA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do(s) sistemas BACEN-JUD e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido da utilização do(s) sistemas BACEN-JUD e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0021675-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO

## SOCORRO MUNIZ FARIAS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do(s) sistema(s) BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN.Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

**0021806-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONE CABRAL DE MORAES

Em face da certidão do (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça de fls. 32, forneça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço para a citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0002994-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH MARIA LAZARO

Em face da certidão do (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça de fls. 42, forneça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço para a citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0003017-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Em face da certidão do (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça de fls. 36, forneça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço para a citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0003061-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X RENAN BORGES FERREIRA

Em face da certidão do (a) sr. (a) Oficial (a) de Justiça de fls. 67, forneça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço para a citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0003157-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA COLETA DE MATOS

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 36, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008224-18.2012.403.6100** - PEKSEN PESAGEM INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MT

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora as peças faltantes necessárias (cópia do instrumento de procuração e eventual substabelecimento), para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005450-15.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-26.2012.403.6100) ATELIER 5 GRAFICA LTDA.-ME X FRANCISCO CARLOS TACITO X ELISABETE CUNICO TACITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpram os embargantes, o despacho de fls. 27, emendando a petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do Código de processo Civil. Providenciem os embargantes a juntada aos autos de suas procurações. Prazo: 5 dias. Intimem-se.

**0006028-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013951-

26.2010.403.6100) CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

**0006514-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023945-

83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4)) FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Apensem-se aos autos principais. Emende(m) o(s) embargante(s) a petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa. Providencie(m) o(s) embargante(s) a juntada aos autos do(s) instrumento(s) de procuração. Recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0063282-07.1992.403.6100 (92.0063282-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062372-77.1992.403.6100 (92.0062372-7)) ENEAS LUIZ CERANTOLA X MARIA ANTONIA SECA CERANTOLA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP059600 - ANA MARIA FALCAO MARINHO E SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Defiro vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente apresentar certidão atualizada da matrícula referente à vaga objeto da penhora (fl. 706). Indefiro, por ora, nova utilização do sistema Bacenjud em razão das penhoras de imóveis em andamento. Int.

**0021850-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021850-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MG RECICLAGEM LTDA X REGINALDO ALEXANDRE ALVES X GEORGE JULIO SOUZA DE ANDRADE**

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal objetivando localizar bens passíveis de penhora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0022332-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022332-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI**

Expeça-se certidão de inteiro teor para fins de averbação da penhora realizada nestes autos. Intime-se o senhor oficial do 10º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda o registro da penhora e comprove a providência no prazo de 03 (três) dias. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos de fls. 21, 106 e 218. Int.

**0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X FABIO DO CARMO MONTEIRO(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X CLAUDINEI VERDERAME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)**

Aguarde-se o decurso de prazo nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS**

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É

inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0032225-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Defiro a suspensão da execução requerida pela exequente, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

**0010538-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COPERLAB DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X ROBERTO SCHIAVO X MARCIA GARCIA SCHIAVO**

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 111, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0010820-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS**

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e

extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0013951-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO  
Aguarde-se decisão nos autos dos embargos em apenso.

**0025007-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA FACILMAIS LTDA - EPP X HELOISA COSTA COLELLA X PAULO COLELLA FILHO  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007639-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY MATILDE AURIANI  
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013765-38.1989.403.6100 (89.0013765-4)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS  
Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, remetam-se os autos ao juiz distribuidor do Forum de Execuções Fiscais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO E SP105324 - DALTAIR CARLOS SILVEIRA VALLIM E SP266821 - CLAUDIA DE LUCCA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM E SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Defiro o pedido de fls. 2578/2580. Designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 14h30 min. Intimem-se os interessados para comparecimento na audiência designada, na pessoa de seus procuradores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001450-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001450-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3622**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0015682-33.2005.403.6100 (2005.61.00.015682-5)** - NIVALDO SANCHES(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se o saldo remanescente em favor da União. Intime-se.

**0006532-81.2012.403.6100** - MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DO DETRAN EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure obter informações de origem e natureza de gravame (pendência judicial/administrativo) que recai sobre veículos de sua propriedade (VW Gol placas CMB 5608, VW Kombi placas BRD7361, VW Gol placas CMB 8196, VW Logus placas CJT 2512 e VW Passat placas CBP 0111) e determine a baixa do bloqueio perante o departamento de trânsito. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que tais bens servem como garantia de débito tributário (PA 13807.103004/2003-75) que foi extinto pelo pagamento em 2008, entretanto, até o momento ainda está registrado o gravame que impede a transferência de propriedade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pelo impetrante deve ser demonstrada, de plano, por provas documentais previamente constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda. No caso vertente, embora a impetrante pretenda informações quanto à origem e natureza do bloqueio administrativo dos veículos, sustenta, por outro lado, que a restrição decorre de débito tributário extinto pelo pagamento em 2008, tanto que apresenta diversas guias de recolhimento. Vale dizer a impetrante conhece a causa da restrição, contudo, da singela inicial e da documentação que a acompanha não é possível constatar a assertiva de que o fundamento para o arrolamento dos bens tenha desaparecido com o recolhimento dos tributos. Isso porque não há elementos suficientes para identificar o crédito

tributário, o ato que ensejou o registro de pendência fiscal, se os pagamentos realizados foram suficientes à satisfação do débito e, ainda, se o fisco federal identificou os recolhimentos, dados essenciais que só podem ser trazidos pela autoridade impetrada, possivelmente com a vinda das informações. Outrossim, consoante informações prestadas pelo DETRAN a existência do bloqueio pelo fisco federal não impede a transferência de propriedade dos veículos (fl. 133), de modo que não entendo caracterizado o requisito do perigo da demora. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006550-05.2012.403.6100** - UTIMURA SP PRODUÇÕES LTDA (SP267978 - MARCELO ELIAS E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP  
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que seja reconhecido como termo inicial de sua inclusão ao SIMPLES a data de sua constituição fiscal (14 de setembro de 2007). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que em razão de problemas técnicos do fisco sua opção ao SIMPLES não foi processada corretamente, situação que pende de conclusão desde outubro de 2007 (PA 18186.005149/2007-02). Narra a inicial que a autoridade impetrada reconheceu sua inclusão, especialmente para fins das obrigações fiscais principais e acessórias que o SIMPLES impõe, a partir de janeiro de 2008, muito embora a impetrante alegue que sua adesão retroaja à data de sua constituição. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, nos termos da Lei Complementar 123/06, cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional tratar da opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento do regime tributário diferenciado (art. 2º, 6º), competência que contempla o exame do enquadramento do contribuinte optante às regras e condições do regime, seara defesa ao poder judiciário, salvo no tocante à apreciação de atos abusivos e ilegais. No caso vertente, a impetrante alega que por erro da autoridade impetrada sua adesão ao SIMPLES ocorreu com atraso, questão que é objeto de processo administrativo específico, ainda sem manifestação conclusiva. A singela inicial e os documentos que a acompanham padecem de dados e elementos precisos a respeito da referida falha, o que impedem a detecção e análise de eventual ilegalidade ao ato do fisco que justifique sua interrupção e/ou correção. É verdade que a impetrante faz menção à demora do fisco na análise do PA 18186.005149/2007-02, contudo, o pedido inicial é para que a tutela jurisdicional outorgue desde já a providência material pretendida concernente à fixação da inclusão no SIMPLES, independentemente do julgamento pelo Comitê Gestor. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007430-94.2012.403.6100** - ABEL MAGALHAES (SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP  
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de pena de suspensão imposta em processo administrativo disciplinar (PAD 2797/96). Aduz o impetrante, em apertada síntese, que após o transcurso de processo administrativo disciplinar lhe foi imposta suspensão do exercício profissional por 30 dias e até prestação de contas, ainda não prestadas por não reunir condições financeiras para saldar o débito, bem como por estar em curso ação de cobrança de honorários advocatícios, cujo crédito futuro pretende compensar com o mencionado débito. Narra a inicial que a prorrogação da suspensão do exercício profissional até a prestação de contas fere o princípio da razoabilidade, além de constituir medida inconstitucional, arbitrária e severa, já que configura pena perpétua. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o que esclarece a noção de direito líquido e certo é a ideia da incontestabilidade, de modo que o ato ilegal ou o abuso de direito alegado pelo impetrante apóia-se em fatos que não podem ser validamente impugnados pela autoridade impetrada e que estão demonstrados em prova documental inequívoca, já que a via estreita do mandado de segurança não se abre à dilação probatória. O controle jurisdicional dos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada no âmbito de procedimento disciplinar é exercido para apreciar a legalidade da penalidade e a regularidade do processo à luz dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, isso porque a intromissão no mérito da questão jurídica e, especialmente da pena, para sua modificação, exige o exame e reavaliação de provas, o que é defeso no mandado de segurança. Infere-se da inicial e da documentação que a acompanha, até porque não há alegação em sentido contrário, que todas as garantias constitucionais foram asseguradas ao impetrante no decorrer do processo administrativo disciplinar, que foi assistido por defensor, apresentou defesa, produziu provas, obteve decisão fundamentada, com acesso a revisão por autoridade hierarquicamente superior. Vale dizer, não houve prejuízo à defesa e, no caso vertente, é o próprio impetrante quem reconhece ter recebido valores na conta corrente do escritório e que, por não ter certeza quanto à origem, deixou de repassar ao cliente que o representou em processo administrativo disciplinar, sendo certo que a eventual existência de crédito em processo judicial não desnatura a

conduta ilícita, tampouco impede a imposição da sanção. Outrossim, a prorrogação da suspensão do exercício disciplinar até a prestação de contas é sanção prevista no estatuto da advocacia pelo que não há violação ao princípio da legalidade (art. 37, I e 2º, da Lei 8.906/94) e não é perpétua, já que sua extinção está sob a disponibilidade do impetrante. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007502-81.2012.403.6100 - RENATO ALCKMIN LOMBARDI X ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI (SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0002835-84). Aduzem os impetrantes, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro, fato que lhes causa prejuízos, já que intentam transmitir a propriedade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele dispor do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido apresentado em julho de 2011 (protocolo 04977.008428/2011-85), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008065-75.2012.403.6100 - WILTON RODRIGUES DA ROCHA (SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro/95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria. Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença com trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário. Sustenta o impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal e que se tratando de previdência complementar a alíquota aplicável aos resgates e rendimentos mensais é de 15% (art. 3º, da Lei 11.053/04). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é entendimento jurisprudencial assente que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, a declaração de ajuste anual do imposto de renda firmada pelo impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que no prazo previsto no artigo 150, 4º, caberia o lançamento de ofício, ainda que com o intuito de conservação do

direito, o que, aparentemente, não ocorreu. Entretanto, somente após a vinda das informações será possível concluir pela inércia ou não da administração tributária e, assim, reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso vertente, onde sequer há indício de cobrança da exigência fiscal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008295-20.2012.403.6100** - EDITORA MARCO AURELIO LTDA(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6916**

### MONITORIA

**0008842-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008842-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAN COM/ DE CONFECOES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

1 - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001795-16.2004.403.6100 (2004.61.00.001795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X JONAS BODENMULLER X OSCAR AUGUSTO SESTREM

1- Fls. 274/275: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud no valor de R\$ 30.088,47 (fls. 245/245vº). 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0010177-61.2005.403.6100 (2005.61.00.010177-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MARIANA DE SOUZA

Fls. 110/112: defiro a pesquisa no sistema INFOJUD para a pesquisa de bens em nome da executada MARIANA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob nº 992.571.068-53. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

**0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0029054-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029054-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP151238 - REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES  
DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, em vista dos documentos apresentados às fls. 85/91. Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025076-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025076-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE CERQUERIA BASTOS  
Diligencie a Secretaria junto à Subseção Judiciária de Osasco/SP sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 17/2012 (fls. 77). Com a juntada da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. Int.

**0008203-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIONOR ROCHA NEVES  
Republique-se o despacho de fls. 55. Despacho de fls. 55: Para fins de homologação do acordo noticiado pela CEF, intime-se seu patrono para que regularize a representação processual, tendo em vista o impedimento constante do substabelecimento outorgado ao subscritor da referida petição. Int.

**0012199-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA SOUSA  
Republique-se o despacho de fls. 42. Despacho de fls. 42: Para fins de homologação do acordo noticiado pela CEF, intime-se seu patrono para que regularize a representação processual, tendo em vista o impedimento constante do substabelecimento outorgado ao subscritor da referida petição. Int.

**0021700-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE FELISMINO DA SILVA  
Intime-se pessoalmente o réu para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 51/55 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0022937-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA CATARDO(SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos apresentados às fls. 130/152 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013463-28.1997.403.6100 (97.0013463-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027496-57.1996.403.6100 (96.0027496-7)) JOAO CARLOS BARBALHO GALVAO X EDENISE COELHO DI TURA X ENYR COELHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0007063-03.1994.403.6100 (94.0007063-2)** - IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS(Proc. IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG S BERN DO CAMPO/SP(SP110539 - IVAN MARCELINO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO SANTANDER

BRASIL S/A(SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 189/190: intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o v. acórdão de fls. 171vº, transitado em julgado (fls. 182), o qual confirmou a sentença de fls. 99/105, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046915-44.1988.403.6100 (88.0046915-9)** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
Fls. 321/324: intime-se a parte impetrante para apresentar integralmente a documentação solicitada de modo a possibilitar a conclusão dos valores a serem levantados e convertidos em renda, nos termos do requerido às fls. 321/324, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0005766-28.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO DALLAVERDE GOUVEA X THAIS TAGLIASSACHI GOUVEA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 45/50: manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido interposto pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001294-18.2011.403.6100** - SINDICATO DE TECNOLOGOS DE SAO PAULO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DA FUNDACAO CESGRANRIO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0087365-87.1992.403.6100 (92.0087365-0)** - JORGE GOMES DA CRUZ(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG CIDADE DE DEUS - SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027496-57.1996.403.6100 (96.0027496-7)** - JOAO CARLOS BARBALHO GALVAO X EDENISE COELHO DI TURA X ENIR COELHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0032359-56.1996.403.6100 (96.0032359-3)** - ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud no valor de R\$ 688,69 (fls. 240/244). 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0045110-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045110-2)** - JOSE ANTONIO OLBERA - ESPOLIO X DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 328/338: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a notícia de acordo dada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5)** - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE

OLIVEIRA FABER)

Fls. 226/228: ciência à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006427-07.2012.403.6100 - PATRICIA AUDICHO ZIBORDI(SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se pessoalmente a parte requerente para atender ao despacho de fls. 31/32 no prazo máximo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4) - PILZ ENGENHARIA LTDA X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PILZ ENGENHARIA LTDA**  
Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 1349. Decorridos 30 (trinta) dias sem retorno do mandado, diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados para se verificar sobre o seu cumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 6921**

#### **MONITORIA**

**0032809-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA**

Fls. 368: intime-se a CEF a apresentar a nova planilha de cálculos da dívida, em conformidade com os termos da sentença de fls. 351/354, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005286-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA(SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO E SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)**

Fls. 228: diante da notícia do descumprimento do acordo, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débitos atualizada, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)**

1- Fls. 180/182: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud no valor de R\$ 15.570,70 (fls. 151/156).2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

**0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA**

Fls. 164: defiro a pesquisa sobre a existência de veículos automotores no sistema RENAJUD em nome do executado ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME, inscrito no CNPF/MF sob nº 63.013.080/0001-30 e ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA, inscrit no CPF/MF sob nº 137.995.628-71. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA**

SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

1- Fls. 353/355: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud no valor de R\$ 88.681,45 (fls. 342/347).2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

**0006989-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006989-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

1- Fls. 208/210: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud no valor de R\$ 24.207,67 (fls. 197/202).2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

**0021406-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021406-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MAURICIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ADRIANA DE SOUZA CARVALHO X ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES

Fls. 149: autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópias. Intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria para as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012373-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012373-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO MORALES RODRIGUEZ

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002128-51.2012.403.0000 (fls. 124/126), resta mantida a decisão de fls. 109/109vº. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018794-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018794-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIVAL NOBERTO DOS REIS X ROSA MARIA ZEZILIA LEIVA X MARCO AURELIO NEGRI

Fls. 81: diante da manifestação da parte ré, dando conta da sua predisposição em efetivar acordo com a CEF, intime-se a CEF para manifestar interesse em eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012102-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO WEIGL ANTONINI X MARIA TEREZA DUTRA CARRIJO X VALDIR CARVALHO CARRIJO

Fls. 80: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010110-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ALIPAZ CARVALHO

Republique-se o despacho de fls. 41. Despacho de fls. 41: Para fins de homologação do acordo noticiado pela CEF, intime-se seu patrono para que regularize a representação processual, tendo em vista o impedimento constante do substabelecimento outorgado ao subscritor da referida petição. Int.

**0013196-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA PRADO(SP219811 - EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS)

Republique-se o despacho de fls. 66. Despacho de fls. 66: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, diante dos documentos apresentados às fls. 56/65. Manifeste-se a parte autora em réplica aos embargos apresentados às fls. 34/65, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as; Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de

prova requerido pela ré às fls. 53. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081531-06.1992.403.6100 (92.0081531-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055672-85.1992.403.6100 (92.0055672-8)) MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 239: intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os meios que pretende utilizar para a execução da sentença, tendo em vista que os herdeiros do réu foram intimados por edital e não se manifestaram até o presente momento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008960-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008960-2)** - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 243/244 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001697-70.2000.403.6100 (2000.61.00.001697-5)** - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X PRT INVESTIMENTOS S/A X ITAUCORP S/A X ITAU TURISMO LTDA X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 972/1004: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0033485-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033485-6)** - CONSTRUTORA INCORPORADORA E COM/ NEUMAX LTDA(SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0010021-63.2011.403.6100** - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 253/258: indefiro o requerido pela parte impetrante, uma vez que foi prolatada sentença (fls. 172/177) concessiva da segurança. Eventual manifestação da PGFN no sentido de reconhecimento do pedido do réu não teria o condão de modificar a sentença, já que entregue a prestação jurisdicional e interposição de recurso pela União Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência. Int.

**0014760-79.2011.403.6100** - ALCIR RIBEIRO LOPES(SP262805 - ERICA ASSIS DE CARVALHO LEAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006595-09.2012.403.6100** - FELIPE ANTONIO DONDONI RIBEIRO(PR037534 - FELIPE ANTONIO DONDONI RIBEIRO) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00065950920124036100 IMPETRANTE: FELIPE ANTÔNIO DONDONI RIBEIRO IMPETRADO: PRESIDENTE/DIRETOR GERAL DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS REG. N.º \_\_\_\_\_/2012 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que

providencie a lista de presença e dos cadernos de prova do exame psicológico, com a sua imediata convocação para a inspeção de saúde, bem como que no caso de sua aprovação provisória na inspeção de saúde, seja determinada a convocação provisória para o curso de formação. Requer, ainda, que seja reaberto o prazo para requisição da entrevista devolutiva com os psicólogos avaliadores ou sua convocação definitiva para o exame de saúde. Aduz, em síntese, que, em que pese ter comparecido no exame psicológico do concurso público para agente da Polícia Federal (edital n.º 001/2009) e assinado as listas de presença, foi indevidamente considerado ausente, o que obstará sua aprovação na subseqüente fase de avaliação de saúde, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta os autos os documentos de fls. 09/14. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fl.19. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 25/45. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento referente ao resultado provisório do concurso público para agente da Polícia Rodoviária Federal, edital n.º 001/2009, constato que o impetrante foi considerado como ausente na avaliação psicológica do atinente certame (fl. 10). Entretanto, a lista de presença acostada pela autoridade impetrada atesta que o impetrante compareceu na respectiva avaliação psicológica, realizada no dia 11/03/2012, conforme se extrai do documento de fl. 27. Assim, conclui-se que efetivamente houve um equívoco da comissão examinadora quanto à presença do impetrante na avaliação psicológica, situação que deve ser sanada, mediante o regular prosseguimento das etapas do concurso público a que está submetido o impetrante. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada a convocação do impetrante para a realização da avaliação de saúde, no caso de sua aprovação na avaliação psicológica, bem como que seja reaberto o prazo para eventual requisição da entrevista devolutiva com os psicólogos avaliadores, caso tenha sido reprovado na avaliação psicológica, com o regular prosseguimento das etapas do concurso público. Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007834-48.2012.403.6100** - WORLD BROKERS INTERNATIONAL LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00078344820124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WORLD BROKERS INTERNATIONAL LTDA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda a inscrição de seu nome nos cadastros do CADIN. Aduz, em síntese, a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do CADIN, uma vez que os débitos apontados pela autoridade impetrada foram objetos de parcelamento, razão pela qual se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/22. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 20, constato que os DEBCADS n.ºs 372830714, 372830730 e 372830722 constam como pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Por sua vez, constato que efetivamente o impetrante optou pelo parcelamento dos referidos débitos, conforme se constata dos documentos de fls. 12/18. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento. No entanto, no caso em tela, o impetrante não juntou toda a documentação necessária à análise do seu pedido. Primeiramente, o documento de fl. 19 não comprova inequivocamente a inscrição de seu nome no CADIN. Pelo contrário, consta o CNPJ como não cadastrado. Outrossim, juntou apenas os comprovantes de recolhimento da 4ª parcela do parcelamento de cada um dos débitos (fl. 18). Assim, faz-se necessária, primeiramente, a oitiva da autoridade impetrada, não restando comprovado, de plano, o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0008020-71.2012.403.6100** - BGK DO BRASIL S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE

LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00080207120124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BGK DO BRASIL S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes à parcela de CIDE incidente sobre IRRF, cujo prazo de pagamento se verifica de maio de 2012 em diante e que serão objeto de depósitos judiciais mensais, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão de IRRF na base de cálculo da CIDE recolhida mensalmente sobre as remessas ao exterior a título de royalties, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/156. É o relatório. Decido. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...) Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte DJe 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. 3. Agravo Regimental não provido. Desta forma, autorizo o depósito judicial dos valores controversos, correspondentes ao IRRF sobre as parcelas a vencer da CIDE devida pelo impetrante sobre as remessas de royalties para o exterior, ficando suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite dos valores que forem depositados mensalmente, cuja comprovação deverá ser efetuada diretamente à fiscalização quando necessária, em especial para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, sem prejuízo da juntada de cópias aos autos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, devendo, ainda, prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0002557-51.2012.403.6100** - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00025575120124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - ABREVIS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores de vale transporte pagos em dinheiro pelos associados da impetrante em todo o Estado de São Paulo, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher

a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores de vale transporte pago em dinheiro se mostra indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/47. O representante judicial da pessoa jurídica interessada apresentou sua manifestação às fls. 57/72. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe: Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação da Leis Trabalhista estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Resta analisar se a verba apontada pelo impetrante na inicial tem ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, devendo prevalecer o mesmo entendimento para a hipótese da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. E, nos termos da Lei 7.418/85, art. 2º, o vale-transporte, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de

pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre o vale transporte pago em dinheiro pelos associados da impetrante em todo o Estado de São Paulo, que já sejam, associados ou que a qualquer tempo venham a se associar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0055672-85.1992.403.6100 (92.0055672-8)** - MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 311: intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os meios que pretende utilizar para a execução da sentença, tendo em vista que os herdeiros do réu foram intimados por edital e não se manifestaram até o presente momento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8)** - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 245/2012 (fls. 1018) pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, reitere-se à CEF. Int.

**0000233-03.2004.403.0399 (2004.03.99.000233-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8)) INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA

Aguarde-se tramitação da ação cautelar apensa.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).**

**Expediente Nº 5271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2)** - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Expeça-se ofício conforme requerido, explicitando o valor a ser convertido em renda, constante da decisão de fl. 389, deixando o remanescente disponível para transferência ao juízo da execução fiscal. Int.

**0007227-35.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento que determine que a ré não inclua o seu nome no CADIN, bem como não proceda à inscrição na dívida ativa da ré e, ainda, suspenda a exigibilidade do débito, obstando, assim, o prematuro ajuizamento de ação de execução fiscal com relação ao aludido débito. É o breve relato. Decido. O pretendido depósito judicial é uma faculdade concedida à parte que pretende discutir determinada questão tributária. Oportuno destacar que uma das modalidades de suspensão do crédito tributário é o depósito judicial do seu montante integral, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Realmente, se a autora promover o depósito do montante integral do crédito tributário exigido pelo réu, o referido crédito encontrar-se-á com a exigibilidade suspensa. No entanto, de acordo com o atual Provimento COGE nº. 64/2005, a efetivação do depósito judicial dar-se-á diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, independentemente de autorização judicial. Logo, cabe à parte autora comprovar que efetivou o depósito e ao réu analisar a sua suficiência. Uma vez integral, o débito controvertido desfrutará dos efeitos da suspensão de sua exigibilidade tributária, como previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, não se trata de antecipação de tutela, mas apenas de comunicação do depósito à autoridade competente. Assim, oficie-se a autoridade informando o depósito efetuado às fls. 2175. Citem-se. Intimem-se.

**0008235-47.2012.403.6100** - ADELAIDE CAMILLO X ADEMAR DOMINGOS X AKIE KIMATI LCHAT X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CIRILO HONORATO DA SILVA X HUGO MASSAKI OMURA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual os autores almejam provimento jurisdicional que determine a percepção da gratificação de desempenho da carreira da previdência, saúde, e do trabalho (GDPST), nas mesmas condições que os ativos, no que tange à avaliação institucional, num total de 80 pontos, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores retroativos desde a implantação da GDPST. Alegam em apertada síntese que são aposentados do Ministério da Saúde, sendo certo que na ocasião da concessão de suas aposentadorias vigia o direito a paridade plena nos vencimentos, assim como nas gratificações, regra esta até hoje vigente com a Emenda 47/2005 em seu artigo 2º e 3º, sendo suprimida por um curto período pela Emenda 41/2003. Ocorre que os autores percebem a gratificação de desempenho de carreira num valor menor do que o efetivamente pago aos ativos, no que tange ao valor fixado na tabela. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/105. Este é o relatório. Passo a decidir. As alegações dos autores precisam ser demonstradas, inexistindo a certeza para antecipar a tutela, sendo necessária formação do contraditório. E mais: há risco de irreversibilidade da medida, pois a concessão da antecipação de tutela na forma pretendida é apta a produzir efeitos patrimoniais a partir de seu deferimento, sendo certo que determinar o pagamento das alegadas diferenças e retroativo no que tange à gratificação pleiteada, à míngua de decisão de mérito tomada à luz de cognição exauriente, ensejaria irreversibilidade do provimento antecipatório. Além disso, a pretensão dos autores, em sede de tutela antecipada, colide com as determinações legais relacionadas à matéria, especialmente aquelas contidas no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09 e no artigo 1º da Lei nº. 9.494/97. Vejamos. Dispõem o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - grifei Por outro lado, o artigo 1º da Lei nº. 9.494/97, fazendo remissão ao antigo instrumento legislativo disciplinador do mandado de segurança (Lei nº. 4.348/64), estabelece: Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. - grifei Desse modo, pretendendo os autores a majoração de sua aposentadoria com o pagamento da GDPST, nos mesmos termos dos ativos, bem como dos respectivos valores retroativos desde a implantação da referida gratificação, não se pode permitir o deferimento do pleito em sede de cognição sumária, por força de expressa previsão legal em sentido contrário. Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores Angélica Miranda da Silva Daniel, Cirilo Honorato da Silva e Joana Maria Barros Camilo, uma vez que preenchem os requisitos previstos na Lei 1060/50. Intimem-se os autores (Adelaide Camillo, Ademar Domingos, Akie Kimati Lchat, Carlos Cardoso Fernandes, Hugo Massaki Omura, Joacy Bastos Monteiro e Joana Rodrigues), para que procedam ao pagamento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Isso porque, pelos demonstrativos de pagamento, nota-se que recebem proventos superiores à média da

população nacional, não estando demonstrado que não podem arcar com as custas e despesas do processo. Cite-se e intime-se a ré. Int.

**0008408-71.2012.403.6100 - JOAQUIM CORREA GUIMARAES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5272**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000902-21.1987.403.6100 (87.0000902-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X VALDIR BATISTA DA SILVA(SP069829 - ELISA MARIA NOGUEIRA RAMOS DE FREITAS E SP258931 - ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS)**  
Considerando a redistribuição do feito a esta vara e diante do teor da informação de fls. 491, officie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, a fim de que o depósito inicial realizado em 02 de setembro de 1987, através da guia de fls. 17, seja colocado à disposição deste juízo, informando o saldo atualizado da mesma. Após, com o devido cumprimento desta determinação, expeça-se o alvará do depósito inicial em favor do expropriado. Oportunamente, com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO EXPROPRIADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO).

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004368-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004368-7) - RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA(SP227913 - MARCOS VALÉRIO)**

Ciência às partes da perícia designada para o dia 30/05/2012, às 16 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, sito na Rua Barra Funda, 824 - Barra Funda/São Paulo-SP, conforme mensagem eletrônica acostada aos autos à fl. 289. Expeça-se Mandado de Intimação com urgência à corre UNIÃO FEDERAL (AGU), o qual deverá ser acompanhado deste despacho e da mensagem de fl. 289. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0022280-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022280-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROJECAO CURSOS S/C LTDA - ME**  
Cite-se o réu nos endereços indicados pela parte autora às fls. 111/112. Cumpra-se.

**0022569-57.2010.403.6100 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 368/391: Manifestem-se as partes acerca das alegações da Fundação Nestlé de Previdência Privada -

FUNEPP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022097-22.2011.403.6100** - VINICIUS DANTAS LEAL(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, dado a sua competência absoluta, remetam-se os autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0022654-09.2011.403.6100** - SPORT ACAA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP  
Cite-se a co-ré GAVIÃO 182 no endereço indicado pela parte autora às fls. 65/67. Cumpra-se.

**0005411-18.2012.403.6100** - RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X COMANDO DA AERONAUTICA - DIRETORIA DE SAUDE

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, na medida em que a petição de fls. 63/79 trouxe o Ministério da Defesa como pólo passivo, o qual não possui personalidade jurídica própria, bem como a parte autora trouxe cópia destes autos quando deveria ter trazido as cópias dos autos nº 0009953-19.2002.403.6104, conforme termo de prevenção de fls. 59. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005637-23.2012.403.6100** - SAULO RAMOS GOMES(MG112799 - DANIEL SILVA QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Informa a parte autora, às fls. 53/57, haver depositado judicialmente o montante integral correspondente ao IPI questionado nestes autos, referente a LI nº 11/3857277-7. Todavia, a guia utilizada pela parte autora não corresponde a de depósito judicial, mas sim de recolhimento ao Tesouro Nacional, mais precisamente na conta administrativa da Justiça Federal de 1º Grau. Em casos de depósito judicial para suspensão da exigibilidade de créditos tributários há guia específica fornecida pelo PAB da Caixa Econômica Federal, devendo ser aberta conta e código de receita próprio para a espécie tributária, no caso o IPI. Desta forma, providencie a parte autora o correto depósito judicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, conforme último parágrafo do despacho de fls. 52. Requeira, ainda, o que for de direito quanto ao recolhimento de fls. 54/55, nos termos do Comunicado NUAJ nº 21/2011. Int.

**0006450-50.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 182: Comprove a parte autora o depósito mencionado no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito, nos termos supra mencionados, fica determinado que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes do CADIN e na dívida ativa da ANS, bem como tomar eventuais outras medidas punitivas e de cobrança, em virtude do débito discutido nestes autos. Após, cite-se conforme determinado à fl. 180. Intimem-se.

**0006868-85.2012.403.6100** - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Fls. 45/46: Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fl. 41 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo autor. Aguarde-se a vinda aos autos da contestação, oportunidade em que será apreciado o pedido de aditamento à inicial requerido à fl. 46. Intime-se.

**0008013-79.2012.403.6100** - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X WINDSOR INVESTIMENTOS

## IMOBILIARIOS LTDA

Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada do autor, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o AUTOR, sob pena de indeferimento da inicial:a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3;b) apresentar cópia autenticada do documento de fl. 34, certificada pelo depositário do registro paroquial;c) apresentar cópia integral (capa a capa) do processo de inventário dos bens deixados por Joaquim Rodrigues Goulart mencionado à fl. 26/32 (processo nº. 2797 do 1º Ofício da Família e das Sucessões de São Paulo) e respectivo formal de partilha, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil ed) regularizar a contrafé apresentada com a respectiva cópia da petição de emenda a ser apresentada;Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimem-se os réus com urgência para que se manifestem acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação dos réus e o cumprimento da determinação acima pela parte autora, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

**0008032-85.2012.403.6100** - PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO S.A.(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 121/123: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do mandato de procuração de fl. 123 em seu original. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da ré e o cumprimento da determinação acima pela parte autora, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007903-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA

Cite-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1911**

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0022281-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022281-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória de intimação, expedida às fls. 381, redistribuída à Comarca de Barueri sob nº068.01.2012.015469-3, diretamente nos autos da deprecata, conforme requerido à fl. 387.Int.

## MONITORIA

**0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 264, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0027524-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLIDA RESENDE LIMA X ALONSO RESENDE LIMA X GUILHERMA LIMA MARTINS RESENDE**

Fls. 328: Defiro o pedido de substituição dos documentos originais por cópias simples, conforme solicitado. Para tanto, compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para que retire os documentos originais, cuja substituição será feita no ato do comparecimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0002983-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X ELIZABETH CONCEICAO SILVA**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl.223/225, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0026872-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA**

Tendo em vista o decurso de prazo para o corrêu (Incoação Com. de Conexões industriais Ltda.) se manifestar acerca da transferência BACENJUD realizada, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003606-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUSTINO LUIZ DA COSTA**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl.83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0007020-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA SILVIA BORINE**

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a retirada do edital de citação, intime-se a CEF para que comprove sua publicação, nos termos do artigo 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SANTANA DE JESUS**

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 42-verso), intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls.40/41. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0004403-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDICTO DE LIMA NETO(SP104102 - ROBERTO TORRES)**

Face à informação supra, deixo de receber os Embargos à Ação Monitória. Intime-se o subscritor da petição para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, constituído de pleno direito o título executivo judicial, em razão da ausência de manifestação do réu, na forma do art. 1102-C do CPC, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002886-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002886-7) - ESTEVAM GARDARGI - ESPOLIO X VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À vista do decurso de prazo para a CEF cumprir o despacho de fl. 148, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0009117-77.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 907/932), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito do valor depositado às fls. 897. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006555-61.2011.403.6100** - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 709/711, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e em seguida o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

**0021159-27.2011.403.6100** - JOAO HONORIO CRISOSTOMO TAVARES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007705-43.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU SOBRINHO SALADOR X ISABEL NEVES SALVADOR

Vistos etc. Diante da informação retro, verifico não haver conexão entre os feitos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 897,20. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelos Tribunais Superiores, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200700408540, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 23/02/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 200703000561142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 18/02/2010 PÁGINA: 11.) Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada da memória atualizada di débito a ser executado,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 232.Int.

**0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Chamo o feito à ordem.Considerando que os coexecutados Chana Kuzniec e Misza Kuzniec não foram devidamente citados até a presente data, autorizo o desbloqueio relativo aos valores constantes às fls. 158 e 160.No mais, diga a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int

**0022352-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022352-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL ESTATE RIGHTS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NINA LEVASHIKO EISPU X MARGARITA EISPU

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.148/149, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Fls. 293/296: Intimem-se os coexecutados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal (AGU).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0006422-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl.96/99, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0023009-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA ME X PEDRO DE FIGUEIREDO X MARCIA ORTIZA RAMOS

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o retorno do mandado negativo de fls. 75, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008797-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008797-3)** - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fl. 195: Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias.Cumprida determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 77 e 85, em conformidade com a sentença proferida às fl. 141/142.Quanto à guia de fl. 58, indefiro o seu levantamento, uma vez que tal valor não é objeto destes autos e, encontra-se vinculado aos autos nº 2009.61.00.006831-0, que tramitam perante a 20ª Vara Cível Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora negativo à fl. 202/203, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0013978-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO DE MORAES THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DE MORAES THEODORO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0018083-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0018318-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO FURLAN VIEBIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FURLAN VIEBIG

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0020744-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL BRITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BRITO SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0020875-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERILENE MARGARIDA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERILENE MARGARIDA BERNARDO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0020883-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE CARVALHO**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3032

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0901918-52.2005.403.6100 (2005.61.00.901918-1) - CARLOS ALBERTO DE LIMA X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação da CEF de fls. 411/412 quanto à planilha do valor devido, como requerido anteriormente. Tendo em vista, ainda, que já houve o trânsito em julgado da sentença, bem como o levantamento do valor total depositado nos autos, não cabe mais à parte autora depositar judicialmente o valor da prestação que entende como devido. Tal valor deverá ser apurado administrativamente pela parte autora junto à CEF, com base nos critérios fixados em sentença. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, em favor da CEF, acerca do valor depositado em 30/03/2012 pela parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4785

#### ACAO PENAL

**0012872-31.2008.403.6181 (2008.61.81.012872-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA(SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)**

Fls. 442/447: considerando as diversas tentativas do requerente em obter a certidão perante a Justiça do Trabalho e diante da impossibilidade informada em fl. 446, defiro o requerido pela defesa. Oficie-se nos termos da petição de

fls. 442/443.

#### **Expediente Nº 4786**

##### **ACAO PENAL**

**0011860-16.2007.403.6181 (2007.61.81.011860-5)** - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO) Fl. 417: defiro. Intime-se a defesa constituída para que se manifeste sobre a utilização de prova emprestada em relação a JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Quanto à testemunha arrolada pela acusação ANA CECÍLIA LEUTWILER, nada a decidir, vez que a mesma já foi requisitada por este Juízo, conforme fls. 355 e 361.

#### **Expediente Nº 4787**

##### **ACAO PENAL**

**0003725-83.2005.403.6181 (2005.61.81.003725-6)** - JUSTICA PUBLICA X EVERTON DE SOUZA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

#### **Expediente Nº 4788**

##### **ACAO PENAL**

**0005372-79.2006.403.6181 (2006.61.81.005372-2)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X MARCIO KANOMATA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIAGRANDE X WASHINGTON LUIS CASTRO JUNIOR X MAURICIO ROSILHO X DANIEL YOUNG LIH SHING X ROBERTO CASTRO CARAPEÇOS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ) X ANGERVAL SILVA DANTAS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ E RS004969 - PIO CERVO)

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal nº 0005372-79.2006.403.6181 Sentença tipo EVistos etc. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 2542/2554 condenou os acusados ROBERTO CASTRO CARAPEÇOS ao cumprimento das penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pagar o equivalente a 80 (oitenta) dias multa e ANGERVAL SILVA DANTAS ao cumprimento das penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses e a pagar o equivalente a 100 (cem) dias multa. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05/03/2012, conforme certidão de fl. 2555, verso. ROBERTO CASTRO CARAPEÇOS e ANGERVAL SILVA DANTAS foram condenados pelas práticas, entre os anos de 1997 e 1999, dos atos descritos no artigo: 171, 3, do Código Penal. Estabelecia o artigo 110, 1º e 2, Código Penal, à época dos fatos que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição seria regulada pela pena aplicada e poderia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Observadas as penas impostas, a data dos crimes e a data do recebimento da denúncia - 05/03/2012 (fls. 2017/2020) - decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a ROBERTO CASTRO CARAPEÇOS e ANGERVAL SILVA DANTAS, com fundamento nos artigos 110, 1º e 2º c.c. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, c.c. 5, inciso XL, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 29 de março de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4789**

##### **ACAO PENAL**

**0002553-62.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BALTASAR CAMPOS(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO)

Manifeste-se a defesa do acusado BALTASAR CAMPOS nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

## Expediente Nº 4790

### PETICAO

**0003966-13.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012921-67.2011.403.6181) EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Petição nº 0003966-13.2012.4.03.6181 Requerente: Eduardo Fernando Ferreira de Almeida Requerida: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos. Trata-se de pedido, formulado por EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA, de restituição do veículo Tucson, marca Hyundai, placas EMD 8353, apreendido em seu poder quando da deflagração da denominada Operação Crédito Fácil, e o desbloqueio da conta corrente nº 91.872-5, agência 0093, Banco Bradesco, de titularidade de Ana Cristina Sato Almeida. Alega que não é proprietário do veículo apreendido, nem titular da conta bancária bloqueada e que ambos não possuem liame com os fatos investigados, motivo pelo qual requer sua liberação. O MPF, às fls. 46/50, opina pelo não conhecimento do pedido, por ilegitimidade de parte e, no mérito, pelo indeferimento do pleito por não ter sido cabalmente comprovada a propriedade do veículo, tampouco a licitude de sua aquisição e da origem do numerário bloqueado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o presente feito, na verdade, trata-se de Restituição de Coisa Apreendida, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para 117 - Restituição de Coisa Apreendida. A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Ministério Público Federal deve ser acolhida. Somente o legítimo proprietário do bem apreendido ou o titular da conta bancária bloqueada tem legitimidade para requerer sua liberação. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EMBARCAÇÃO TADINHA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DOS BENS REQUERIDOS PARA A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NOMEAÇÃO DO APELANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO. NÃO CONVENIÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A procedência do pedido de restituição está condicionada à inexistência de dúvida quanto ao direito de propriedade do bem a ser devolvido, bem como à ausência de interesse processual em mantê-lo sob custódia. In casu, restou evidenciado que o ora apelante não titulariza a propriedade da balsa TADINHA, sendo somente o locatário da mesma (vd. contrato de locação - fl. 26), circunstância essa que também foi explicitada na petição inicial. Assim, uma vez que o apelante não é o proprietário da r. balsa, não possui ele a necessária legitimidade para postular a sua restituição, razão pela qual não merece qualquer reforma a v. decisão apelada, na parte em que indeferiu o pedido de restituição da balsa denominada TADINHA. 2. Nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, ainda que indubitosa a propriedade dos bens. No caso específico dos autos, é possível se inferir que os bens em questão interessam ao processo, pois há indícios de que os mesmos serviram como instrumento para a prática de tráfico de drogas (fl. 105). 3. Além do mais, é importante a manutenção da medida constritiva em face da eventual necessidade de realização de perícias nos bens ora vindicados, os quais poderão servir à elucidação dos fatos apontados como delituosos, sendo, portanto, a apreensão, em princípio, útil à instrução probatória. 4. Os elementos indiciários relativos à utilização desses bens para o crime tornam desarrazoada, no atual estágio processual, a sua restituição, ainda que a título de depósito, notadamente quando se constata a possibilidade de vir a ser aplicado, na espécie, o disposto no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. 5. Apelação criminal desprovida. (ACR nº 200732010002065, Rel. Desembargador JFederal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, TRF - 1ª Região, j. 23/06/2009, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:57) PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33 C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM DE TERCEIRO APREENDIDO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Para se pleitear a restituição de coisa apreendida na esfera penal faz-se necessária a legitimidade ad causam, tendo em vista que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. 2. Inexistência de prova de que tenha o apelante participação na prática dos crimes descritos na denúncia (art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06) não restaram demonstrados nos autos pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, pelos depoimentos dos demais co-réus ou por provas documentais, juntadas aos autos, devendo ser reformada a sentença, para afastar a condenação pela prática dos crimes que lhe foram imputados, por não existir prova suficiente para a sua condenação, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. 2. Meros indícios ou conjecturas não bastam para firmar um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas estremes de dúvidas, o que inoocorre na hipótese dos autos, onde, no ponto, tem lugar o princípio in dubio pro reo. 3. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de restituição do bem apreendido. 4. Apelação provida. (ACR nº 949720074013601, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, 4ª Turma, TRF - 1ª Região, j.

21/10/2008, e-DJF1 DATA:12/11/2008 PAGINA:160)Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e não conheço do pedido de restituição. P.R.I.São Paulo, 15 de maio de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 4791**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001237-19.2009.403.6181 (2009.61.81.001237-0) - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIR BONILHA**

JUNIOR(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER) X SABRINA AMORIM PANTALEAO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL Nº 0001237-

19.2009.403.6181 SENTENCIADOS: ALTAMIR BONILHA JÚNIOR E OUTRASentença tipo EALTAMIR BONILHA JÚNIOR e SABRINA AMORIM PANTALEÃO, qualificados nos autos, foram condenados por este Juízo, respectivamente, ao cumprimento de 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias multa, como incurso no artigo 139, c.c. 141, inciso II, do Código Penal; e, ao cumprimento de 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 39 (trinta e nove) dias multa, como incurso no artigo 139, por duas vezes, c.c. 141 e no artigo 140, por uma vez, todos do Código Penal (fls. 331/348).A sentença transitou em julgado para o MPF em 4/7/2011 (fls. 396 verso).A defesa de SABRINA, interpôs recurso de apelação (fls. 359/387). Onde suscita, preliminarmente, a prescrição retroativa.O mencionado recurso foi recebido, conforme decisão de fl. 389.A defesa de ALTAMIR, às fls. 394/396, junta petição onde requer o reconhecimento da prescrição.É o relatório. DECIDO.As penas privativas de liberdade impostas a ALTAMIR e a SABRINA foram fixadas em 4 (quatro) e 9 (nove) meses, respectivamente.Ocorre que, entre as datas em que foram recebidas as petições, cujas cópias se encontram às fls. 6/16 (21/03/2007) e 46/47 (23/07/2007), a data em que o ofendido tomou conhecimento da ofensa (julho/2007) e a data do recebimento da denúncia (1º/2/2010 - fls. 162/163), transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos.Desse modo, tenho que transcorreu prazo superior ao prescricional, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, tendo em vista as penas cominadas.Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a ALTAMIR BONILHA JÚNIOR e SABRINA AMORIM PANTALEÃO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI e 110, 1º, todos do Código Penal.Tendo em vista o acima decidido, por economia processual, torno sem efeito o despacho de fl. 389, uma vez que se torna inócuo o processamento de recurso para apreciação em segunda instância de prescrição já reconhecida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observaformalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10 de outubro de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 4792**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004423-45.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-**

67.2012.403.6181) EDUARDO NUNES CATIB(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 13/14 - Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória em favor de EDUARDO NUNES CATIB, na qual a defesa sustenta que o indiciado possui ocupação lícita, residência fixa, bom convívio social, inclusive está cursando nível superior. Desse modo, alega que sua liberdade não atentará conta a ordem pública, bem como não perturbará o andamento da instrução processual. O pedido está instruído com os documentos de fls. 15/17. O MPF, à fl. 18v, opinou pelo indeferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.2. Da análise dos autos, verifico que as alegações e documentos apresentados pela defesa não demonstraram não mais estarem presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do indiciado (fls. 40/v dos autos nº 0004428-67.2012.403.6181). A defesa instruiu o pedido apenas com protocolos de solicitações de atestado de matrícula e histórico escolar. O simples fato do mesmo estar matriculado em curso regular, situação que não está efetivamente demonstrada, não garante que a ordem pública não será afetada com sua soltura, nem que o mesmo não irá furtar-se à instrução e à aplicação da lei penal. Cumpre, inclusive, destacar, que o indiciado confessou o cometimento do delito, além de possuir antecedentes criminais, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia preventiva.

3. Sendo assim, persistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do indiciado, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória. 4. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2995**

#### **ACAO PENAL**

**0001078-23.2002.403.6181 (2002.61.81.001078-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X RUTH RACHEL XIMENES(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP238398 - BRUNO FERNANDO CAMARGO DI IORIO)

Intimem-se as partes para eventual requerimento de diligências (art. 402, do CPP), no prazo de 03 (três) dias.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5106**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0013358-11.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X WAGNER LISBOA DA SILVA X HUGO ORLANDO SANZHEZ JIMENEZ X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUZA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ Vistos. CLÓVIS RUIZ RIBEIRO formulou pedido de restituição dos documentos apreendidos que estejam vinculados a ele e que não mais interessem à investigação. Às fls. 597/601, o mesmo denunciado formulou pedido de reconhecimento de prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos, perante o qual se processa o feito nº 0009003-35.2010.403.6102, para processar e julgar os fatos relacionados ao transporte internacional de aproximadamente 360 quilos de cocaína da Bolívia para o Brasil, ocorrido na madrugada de 18 de setembro de 2010. Fundamenta seu pedido na alegação de que há identidade de materialidade delitiva entre aquele feito e o presente, sustentando que houve, inclusive, o compartilhamento das provas produzidas nos autos nº 0007745-44.2010.403.6181, em razão da conexão. Dada vista Ministério Público Federal (fls. 740/741), houve manifestação favorável quanto à restituição dos documentos que não mais interessam à investigação, os quais se encontram acondicionados nas caixas nº 10, 11 e 12, e desfavorável quanto ao pleito de reunião dos feitos. É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, o pedido de remessa dos autos ao Juízo Federal de Barretos. De fato, as denúncias oferecidas nos presentes autos e no feito nº 0009003-35.2010.403.6102 fazem referência à apreensão de aproximadamente 360 quilos de cocaína, ocorrida no pedágio situado na cidade de Sales de Oliveira/SP, objeto do Flagrante IPL nº 718/2010 - DPF/RPO/SP. Nos presentes autos foram descritas as condutas relativas às tratativas para internalização e transporte da droga, de acordo com os diálogos interceptados, cujas práticas são atribuídas aos denunciados JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLÓVIS RUIZ RIBEIRO, FAGNER LISBOA SILVA, WAGNER LISBOA DA SILVA, HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ, JOSÉ VALMOR GONÇALVES, EUDER DE SOUZA BONETHE e MARCELO JANUÁRIO CRUZ. Os elementos nos quais a denúncia de fls. 438/451 está fundamentada foram colhidos no curso das investigações empreendidas perante este Juízo. Nos autos nº 0009003-35.2010.403.6102 foram denunciados outros indivíduos. São eles: FÁBIO ALEXANDRE PORTO, SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS, ANDRÉ LUÍS BERNARDO, FÁBIO LUÍS BARBOSA DE

OLIVEIRA, DAVI DA SILVA, CARLOS THIAGO BIN, ADOLFO AMARO FILHO e RUBENS CORREIA COIMBRA. Esta denúncia, por sua vez, está lastreada na prisão em flagrante dos referidos indivíduos, por ocasião da apreensão da droga. Conforme alegado pela defesa, os nomes de alguns dos denunciados perante o Juízo da 1ª Vara de Barretos foram, de fato, mencionados na denúncia aqui oferecida. É comum que durante as investigações sejam interceptados diálogos em linguagem cifrada e a comprovação de que o negócio entabulado pelos investigados efetivamente dizia respeito ao tráfico de drogas está justamente na convergência entre os detalhes fornecidos durante as conversas gravadas e as circunstâncias que envolveram a apreensão da droga. Ou seja, se durante os diálogos interceptados foram mencionados os nomes dos indivíduos que transportaram a droga, os veículos por ele utilizados e a abordagem pela polícia se deu em um trecho do trajeto combinado, obviamente quem organizou a logística do transporte, ainda que não estivesse presente no momento da apreensão, de fato estava envolvido na empreitada criminosa. Assim, ainda que haja uma conexão probatória no que tange à materialidade delitiva, este fato, por si só, não determina a competência do Juízo Federal de Barretos pela prevenção, tampouco compromete a formação da convicção de cada Magistrado, ou acarreta risco de prolação de decisões conflitantes, já que se tratam de condutas praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, por indivíduos distintos. Portanto, neste caso, a separação dos processos é facultativa, nos termos do disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal, que estabelece: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Na presente hipótese, a reunião dos processos não se mostra conveniente, tendo em vista a grande quantidade de investigados, bem como de fatos apurados neste feito, o que certamente acarretaria maior delonga para conclusão da instrução e conseqüente prolongamento da prisão cautelar dos investigados, ensejando prejuízo ao princípio da celeridade processual. Indefiro, assim, o pedido de remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos. Outrossim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 740/742, defiro a restituição da caixa nº 10 ao Requerente, uma vez que os documentos nela contidos não mais interessam ao feito. Tendo em vista que o Ministério Público Federal se manifestou também em relação às caixas nºs 11 e 12, que não dizem respeito ao requerente CLÓVIS, traslade-se cópia da promoção de fls. 740/742 para os autos do Pedido de Busca e Apreensão, a fim de que neles seja proferida decisão com relação à destinação dos materiais lá contidos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5107**

##### **ACAO PENAL**

**0011186-04.2008.403.6181 (2008.61.81.011186-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-67.2002.403.6181 (2002.61.81.004968-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DOS SANTOS X SIDNEI ROSSI (SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente m seus memoriais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

### **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 1281**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004868-39.2007.403.6181 (2007.61.81.004868-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005745-5)) ITAY SASON (SP187363 - DANIEL MODELIS E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP210098 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X JUSTICA PUBLICA FL. 42: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Tendo em vista o ofício resposta da Receita Federal às fls. 39/41, bem como a Procuração à fl. 12, intimem-se os defensores de Itay Sason a retirar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) junto ao Banco Central do Brasil. 2) Oficie-se ao Banco Central do Brasil comunicando-se. O ofício deverá ser

instruído com cópia da Procuração de fl. 12, da sentença de fls. 26/29, do ofício de fls. 39/41, do ofício de fl. 54 dos autos principais e deste despacho.3) Com a efetivação da medida, traslade-se cópia do ofício de fls. 39/41, deste despacho, do ofício a ser expedido ao Banco Central e do respectivo termo de entrega do numerário para a Ação Penal n.º 2006.61.19.005745-5, certificando-se.4) Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo. São Paulo, 18 de abril de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

**0001369-71.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0)) CLAUDIO CAMPOS PEIXE X ELISABETE BURKART PEIXE(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.Proceda a secretaria o desapensamento do presente pedido de restituição dos autos do inquérito policial nº 2003.61.81.009081-0.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 16 de abril de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

#### **ACAO PENAL**

**0007750-42.2005.403.6181 (2005.61.81.007750-3)** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR JOSE TREVISAN(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X MARIA LUIZA PIMENTEL TREVISAN [PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO RÉU VALDEMIR JOSÉ TREVISAN]FL. 544/verso: Aos 30.03.2007 os acusados requereram o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não possuem condições de arcar com as custas processuais, sem o prejuízo do próprio sustento (fls. 172-174). Tal pedido não foi apreciado por este Juízo, que, ao prolatar a sentença, condenou o réu VALDEMIR JOSÉ TREVISAN ao pagamento das custas processuais (fls. 421/433).Ao interpor recurso de apelação objetivando a reforma da sentença condenatória, a defesa do réu reiterou o pedido de gratuidade da justiça, anexando aos autos declaração de pobreza (fl. 493).Demais, disso, apesar de devidamente intimada (fl. 516), a defesa do réu deixou de apresentar as contrarrazões às razões expendidas pelo Parquet Federal às fls. 462/471, tendo decorrido o prazo para tal finalidade (fl.541). Chamo o feito à ordem. A Constituição Federal prevê a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça.A Lei 1.060/1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º, que A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.No caso em tela, o acusado VALDEMIR JOSÉ TREVISAN satisfaz os requisitos necessários ao deferimento do pedido, razão pela qual concedo-lhe o benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 2º da Lei 1.060/1950.Por este motivo, de ofício, procedo à correção do último parágrafo da sentença de fls. 421/433 e declaro o réu isento do pagamento de custas, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Nada a decidir quanto ao recolhimento de custas para interposição de recurso de apelação, porquanto tal ato independe de preparo.No tocante às contrarrazões da defesa, em que pese a decisão exarada à fl. 543, DETERMINO que se intime novamente o Dr. Alois Kaesemodel Junior, inscrito na OAB/SP sob o nº 72562, advogado que atua na defesa do réu VALDEMIR JOSÉ TREVISAN, cientificando-o do decurso de prazo para a apresentação das contrarrazões ao apelo da acusação, porém, terá ainda o prazo de 10 dias para apresentá-las. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o sentenciado VALDEMIR JOSÉ TRVISAN de que seu defensor, Dr. Alois Kaesemodel Junior, não apresentou contrarrazões de apelação, devendo constituir novo advogado para apresentá-las no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa e apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões atinentes à apelação do réu (fls. 529/540)São Paulo, data supra. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0005745-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005745-5)** - JUSTICA PUBLICA X ITAY SASON(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP210098 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN E SP187363 - DANIEL MODELIS) DECISÃO FL. 243 E VERSO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ITAY SASON, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, porquanto teria tentado promover a saída de moeda ou divisa para o exterior, à revelia da autoridade competente.A denúncia foi recebida em 16.11.2009 (fl. 196).A Resposta Escrita à Acusação apresentada pela Defesa de ITAY SASON (fls. 231/242) esclareceu, em breve síntese, que o acusado não agiu com dolo já que não tinha conhecimento de que o limite legal para a saída de valores do país era de até R\$ 10.000,00, acreditando que fosse US\$ 10.000,00, tendo alegado, ainda, o erro de proibição. É o que importa relatar. DECIDO.O crime imputado ao réu é aquele tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986, em sua modalidade

tentada, nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Pois bem. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Os argumentos expendidos pela defesa técnica do réu, como por exemplo a ausência de dolo, serão melhor aferidos durante a instrução criminal, porquanto é nesta fase que se perquirirá efetivamente quem concorreu quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado ao acusado, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos nos autos. Igualmente, no que concerne à alegação de erro de proibição, deve-se registrar que para a acolhida da tese seria necessário o exame do material fático-probatório coligido nos autos, o que, à toda evidência, afigura-se medida inviável nesta fase processual. Isto porque, pelas assertivas apresentadas, não há como acolher, de plano, a arguição de que teria agido sem possuir a consciência da questionada ilicitude (erro de proibição). Tais questões poderão ser cabalmente demonstradas ao longo da instrução criminal, na forma do 156 do Código de Processo Penal. Assim sendo, em não havendo causas de Absolvição Sumária, o feito deverá ter o seu regular prosseguimento. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para a oitiva das testemunhas de acusação Luciana de Paula e Alcides Douglas Campo Calvo. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo (EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 142/2012, em 25.04.2012, à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 90 dias, para oitiva das testemunhas de acusação Luciana de Paula e Alcides Douglas Campo Calvo)

**0005098-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005098-5) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES MANZANO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X DALTON SALLES(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)**

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl. 683 e determino a expedição de mandado de intimação para o advogado Dr. Lourenço de Almeida Prado, OAB/SP 222.325, cientificando-o de que já decorreu o prazo para a apresentação dos memoriais escritos, porém, que terá ainda o prazo de 10 dias para apresentá-los. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa.

**0015878-46.2008.403.6181 (2008.61.81.015878-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP262956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES)**  
DESPACHO DE FL. 370 - Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. \*\*\*\* PRAZO PARA A DEFESA \*\*\*\*

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3729**

**ACAO PENAL**

**0010540-96.2005.403.6181 (2005.61.81.010540-7) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO KUPERMAN(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI)**

1 - F. 393/396: indefiro o pedido formulado pela Defesa de Silvio Kuperman, uma vez que ao Juízo criminal compete oficiar aos órgãos oficiais de registros para a devida anotação das ocorrências processuais dos feitos que estão sob sua jurisdição.2 - Eventual controle de informações constantes de bancos de dados de sites de busca privados extrapola a competência deste Juízo, devendo a medida pleiteada ser buscada perante o Juízo competente, diretamente pelo interessado.3 - Intimem-se.

**0006544-51.2009.403.6181 (2009.61.81.006544-0) - JUSTICA PUBLICA X LI TANG X ZHANG LING(SP089664 - TSAI YUNG TSUN) X LI TANG(SP089664 - TSAI YUNG TSUN)**

8 - RECEBO a DENÚNCIA de ff. 151/152. 9 - Citem-se as acusadas, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), cientificando-as de que, caso não ofereçam resposta à denúncia ou havendo a informação que não possuem condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para o ato.Do mandado constará que as testemunhas indicadas para serem ouvidas deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A).Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa.A partir do momento em que a testemunha é indicada pelo acusado(a) a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.Caso seja pessoa sem conhecimento sobre fatos, a depor apenas quanto a antecedentes sociais, poderá ser apresentada declaração escrita, com qualificação completa e assinatura com firma reconhecida.As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.10 - Tendo em vista que há informação nos autos (f.06) de que a acusada LI TANG não se expressa no idioma português, providencie a Secretaria a nomeação de tradutor para a versão do mandado de citação e da denúncia.11 - Requistem-se as folhas de antecedentes junto ao INI e IIRGD, as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal, bem como as certidões esclarecedoras em nome das acusadas.11.1 - Com a juntada dos antecedentes, ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.12 - Ao SEDI para alteração de classe e anotações pertinentes no pólo passivo do feito.13 - Ciência ao Ministério Público Federal.DECISÃO DE FL. 169: (...) Intime-se o defensor constituído da acusada DR. TSAI YUNG TSUN a regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei,

**0011145-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X ANTONIO DECARO JUNIOR(SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)**

1 - Vistos.2 - Diante da intervenção do Ministério Público Federal na ação ordinária nº 0008966-77.2011.403.6100, reputo desnecessária a consulta semestral ao andamento do processo, sendo certo que qualquer alteração na situação processual poderá ser prontamente informada a este Juízo pelo órgão ministerial, titular da ação penal.3 - Aguarde-se o julgamento definitivo da citada ação.4 - Ciência às partes.Decisão de fl. 281: Aguarde-se o julgamento definitivo da ação civil nº 0008966-77.2011.403.6100. A prescrição, nos termos do artigo 116, inciso I do Código penal, permanecerá suspensa até a definição quanto à validade do lançamento tributário. Cadastre no sistema push a referida ação ordinária, para fins de acompanhamento de sua tramitação. Cumpra-se integralmente o despacho d efl. 273. Ciência as partes.

**0014826-78.2009.403.6181 (2009.61.81.014826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 3730**

## **ACAO PENAL**

**0008026-73.2005.403.6181 (2005.61.81.008026-5) - JUSTICA PUBLICA X AURORA DE OLIVEIRA TARINE X LAUDÉCIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)**

1 - REJEITO A DENÚNCIA de fls.173/176, em relação ao denunciado WAGNER DA SILVA, por ausência de justa causa para a ação penal, diante da inexistência de indícios suficientes de autoria, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.2 - RECEBO a DENÚNCIA de fls. 173/176, em relação ao denunciado LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO.3 - Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), cientificando-o de que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo a informação que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para o ato.Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 395-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência abaixo designada.4 - Desde logo, designo o dia 23 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu e, posteriormente, providenciando-se o necessário (intimação e requisição das testemunhas de acusação).Saliento que havendo decreto de absolvição sumária, restará prejudicada a audiência designada.5 - Requistem-se as folhas de antecedentes junto ao INI e IIRGD, as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal, bem como as certidões esclarecedoras em nome do acusado Laudécio.6 - Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item 3 da cota de fls.169, uma vez que tanto a testemunha Aurora de Oliveira Tarine como o próprio acusado Laudécio afirmaram que este último foi o subscritor dos documentos de fls.59/61 e 65/66 do Apenso I, não havendo divergência em relação a esta questão. 7 - Acolho as manifestações ministeriais de fls.162/163 e fls.169 e declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da investigada AURORA DE OLIVEIRA TARINE (RG n.º 10.670.386-SSP/SP, CPF n.º 252.707.308-55, filha de Alfredo Alves de Oliveira e Lazara Gonçalves de Godoy), em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Os fatos ocorreram em 2003, sendo o prazo prescricional em tela de 6 (seis anos), uma vez que a investigada conta com mais de 70 anos (fls.65 do Apenso I), fato que reduz o prazo do artigo 109, III do CP, conforme disposição do artigo 115, do mesmo diploma legal.8 - Publique-se. Registre-se.9 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive correção no pólo passivo, uma vez que Aurora de Oliveira Tarine não foi indiciada no presente feito.10 - Intimem-se.DECISÃO DE FL. 1891 - Em face do contido na petição de ff. 187/188 na qual a defesa do acusado Laudécio afirma que as testemunhas arroladas prestarão informações sobre os fatos, os depoimentos deverão ser colhidos em Juízo, mediante contraditório, a fim de que possam produzir os efeitos legais, permitindo à parte contrária a formulação de reperguntas, o que não se mostra possível com a apresentação de declarações escritas.2 - Desse modo, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas Soraia Mara Salomão e Roberto França, arroladas pela Defesa do acusado Laudécio, para que compareçam à audiência de instrução designada para 23.05.2012, a fim de prestar depoimento.3 - Intimem-se. DECISÃO DE FL. 193:1- Tendo em vista a informação de fl. 190, expeçam-se as seguintes Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias:a) Subseção Judiciária de Santos/SP, para intimação e oitiva de PEDRO LUIZ GOMES CARPINO;b) Seção Judiciária de Florianópolis/SC, para intimação e oitiva de CARLOS ROBERTO ANDRADE;c) Seção Judiciária de Maceió/AL, para intimação e oitiva de GILDO FERREIRA DA SILVA;d) Seção Judiciária de Macapá/AP, para intimação e oitiva de ANTONIO RAIMUNDO BLANC DOS SANTOS.2- Da expedição, intimem-se as partes.3- Mantenho a audiência designada para o dia 23/05/2012, às 14:00 horas, para oitiva de AURORA DE OLIVEIRA TARINE, arrolada pela acusação.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1948**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0472914-86.1982.403.6182 (00.0472914-5) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOCIEDADE TRANSBRASILIANA DE ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA X MURILLO**



JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 84/85 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0027785-25.2002.403.6182 (2002.61.82.027785-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 68/69 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0028675-61.2002.403.6182 (2002.61.82.028675-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 79/80 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0028676-46.2002.403.6182 (2002.61.82.028676-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 68/69 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0012177-50.2003.403.6182 (2003.61.82.012177-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA ROBERTA LAMANNA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente contra a decisão de fls, 300, sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0040317-94.2003.403.6182 (2003.61.82.040317-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAPELARIA BARONESA LTDA ME X NILTON SAITO(SP157920 - ROBERTO HARUDI SHIMURA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0049175-17.2003.403.6182 (2003.61.82.049175-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTOY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0027145-51.2004.403.6182 (2004.61.82.027145-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

**0028819-64.2004.403.6182 (2004.61.82.028819-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da executada conforme requerido pela exequente às fls. 298/299, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0029099-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029099-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X PEPSICO & CIA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 60 dias.Recolha-se o mandado independente de cumprimento.Int.

**0040151-28.2004.403.6182 (2004.61.82.040151-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLASSE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X JUNIO ROBERTO VIEDO VINAS X GUSTAVO FERREIRA

Fls. 218/219: Mantenho a decisão de fls. 215/217 na íntegra, tendo em vista a inexistência de qualquer erro material. Int.

**0043227-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043227-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MILANESE LTDA X DORIVAL AUGUSTO DO NASCIMENTO X JULIA DA CONCEICAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X TATIANA NASCIMENTO X MARIA INEZ PIRES ARTILHEIRO X MARGARIDA GIUSEPPINA PERFETTO X RODRIGO NUNES FERREIRA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

Indiquem os patronos da executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0044912-05.2004.403.6182 (2004.61.82.044912-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI)

Indiquem os patronos da executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0026174-32.2005.403.6182 (2005.61.82.026174-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FRANCISCO CARLOS BARROS X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA X ARNALDO PAIVA BASTOS X GILVAN PAIVA BASTOS

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

**0000850-06.2006.403.6182 (2006.61.82.000850-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS EM GERAL LTDA X MARIA CRISTINA MIRANDA ARTACHO X MAURICIO ARTACHO(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X PAULO SERGIO MIRANDA X ALVA AMARANTA ANDRADE GONCALVES

Tendo em vista que o valor irrisório apontado pela Fazenda Nacional (fl. 168), afronta os princípios da razoabilidade, da celeridade e da economia processual, intime-se o(a) advogado(a) para que informe, no prazo de 10 dias, se há interesse em discutir a diferença mencionada.Caso o advogado opte por receber os valores na íntegra, desentranhe-se a peça de fls. 167/172, autuando-se como embargos à execução - classe 73.Int.

**0055381-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055381-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERS & LYBRAND,BIEDERMANN,BORDASCH AUD.INDEPENDENTES X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

...Em face da informação de cisão da empresa executada, proceda-se a inclusão no polo passivo de RUHTRA LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 33.017.310/0001-78 (CTN, art. 132). Ao SEDI para as devidas anotações.Após, promova-se vista a exequente.Int.

**0049891-05.2007.403.6182 (2007.61.82.049891-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Indiquem os patronos da executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício

requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0004738-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004738-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMARH SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS E COMUNICACAO WEB S X PAULO ROBERTO RIBEIRO X MARLENE SLAVE RIBEIRO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Deixo de receber a apelação de fls. 183/200 pois não foi proferida sentença nestes autos.Dê-se ciência à exequente da decisão de fl. 182.Int.

**0008645-58.2009.403.6182 (2009.61.82.008645-2)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X AUTO POSTO BLUE LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0006385-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA-RIOJA COMERCIO,IMPORTACAO,EXPORTACAO E REPR LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.P.R.I.

**0025080-73.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLYCOAT REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 204/206, sob o argumento de omissão. Alega que caberia a condenação da exequente em honorários.Sem razão, contudo.Entendo que eventual condenação em honorários deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situações diferentes e tratamento desigual entre as partes.Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade. Int.

**0040573-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES E SERVICOS NTS LTDA.(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0041395-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.C.M.C. CONSTRUCOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

Mantenho a decisão de fl. 246 por entender adequado o percentual fixado.Int.

**0043964-53.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AERO MECANICA CONDOR TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0001795-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

...Posto isso, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de fls. 88/108. Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão

sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

**0003756-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOPHINTER TINTAS & REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0025816-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 171/175: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela executada contra a decisão de fls. 170, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1797**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0076088-41.2000.403.6182 (2000.61.82.076088-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACKED ASSOCIADOS LTDA X IVANI CAPELOSSA NACKED(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. \_\_\_\_\_: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0076114-39.2000.403.6182 (2000.61.82.076114-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE OVOS E AVES ABATIDAS TAKIGAWA LTDA X NOBUO TAKIGAWA X HIRONARI TAKIGAWA(SP088510 - ANTONIO DE SOUZA E SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO)

I) Publique-se a decisão de fls. 176: Teor da decisão de fls. 176: Os requisitos de admissibilidade dos embargos à execução devem estar presentes no momento de sua oposição. Assim, em que pese a superveniente ausência de garantia do Juízo, conforme noticiado às fls. 163/166, os autos dos embargos, no bojo dos quais já houve prolação de sentença e interposição de recurso de apelação por ambas as partes, também já recebidos, deverão ser regularmente remetidos à Superior Instância, para apreciação dos referidos recursos. Não obstante, diante da inércia da executada em promover a regularização da garantia, conforme certificado às fls. 175-verso, determino a extração de cópia integral da presente execução, para formação de autos suplementares, de modo a permitir que a exequente diligencie a constrição de bens hábil a satisfação do crédito exequendo. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos. Após, cumpra-se o determinado no item anterior. II) Nos termos da decisão de fls. 1736, dê-se vista a exequente para manifestação, bem como para apresentar o cálculo do débito em cobrança na presente demanda, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n.º 200761820144327 (fls. 152/161). Prazo de 30 (trinta) dias.

**0076624-52.2000.403.6182 (2000.61.82.076624-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AKARI ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ALBERTO AGUIAR MACHADO(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS)

Fls. 164/216, 220/228 e 230/256: I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União que foi redirecionada em face do co-executado Mario Hihatiro Oshima pela decisão proferida às fls. 77. Ocorre, entretanto, que o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso em concreto, o documento trazido aos autos (cf. fls. 226/228) comprova que o co-executado se retirou da sociedade antes da suposta ocorrência da dissolução irregular da empresa executada (cf. fl. 10). Ressalto, ainda, que o documento fornecido informa a existência de novo endereço da executada principal ainda não diligenciado (cf. fl. 227). Isso posto, revejo a decisão prolatada para determinar a exclusão de Mario Hihatiro Oshima do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. II. Expeça-se novo mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens da empresa executada, observando-se o novo endereço fornecido à fl. 227. III. 1. Caso frustrada a diligência, dê-se nova vista ao exequente para fornecer elementos comprobatórios da alegação de indício de fraude e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Na ausência de manifestação concreta do exequente, decreto a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0082644-59.2000.403.6182 (2000.61.82.082644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA IRMAOS UEMA LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)**

Fls. \_\_\_\_\_: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0013098-43.2002.403.6182 (2002.61.82.013098-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)**

Fls. 264/265: Tendo o exequente concordado que o encargo de depositário recaia sobre a pessoa do representante do executado, incabível a sua recusa, ainda mais quando imotivada, como in casu. Insistindo quanto a tal recusa, estará o executado praticando ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, III, do Código de Processo Civil, com a consequente sujeição à sanção que daí decorre. Promova-se, assim, o desentranhamento do mandado de fls. 260/262, para que seja integralmente cumprido, especificamente quanto à formalização do depósito, momento em que o representante ELIEL ALVES DE BRITO (CPF 230644807-82) deverá ser advertido de que sua recusa será tomada como ato reputado atentatório à dignidade de justiça, incorrendo em sanção pecuniária, a ser judicialmente determinada, sem prejuízo de outras, a serem eventualmente apuradas, inclusive na órbita penal.

**0017582-04.2002.403.6182 (2002.61.82.017582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RELIEVE BUSINESS CONSULTORIA S/C LTDA X MARCIO VINICIUS BONAGURA(SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES)**

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0037846-42.2002.403.6182 (2002.61.82.037846-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ENGELS X ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS**

I) Fls. 405, pedido de penhora dos valores depositados às fls. 279: Para convalidação do depósito de fls. 279 em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do co-executado ENRO INDUSTRIAL LTDA. por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação do co-executado ENRO INDUSTRIAL LTDA., com a publicação da presente decisão, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente

demanda na data do depósito de fls. 279. II) Fls. 405, pedido de expedição de mandado de penhora: Prejudicado, haja vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 36.

**0021755-37.2003.403.6182 (2003.61.82.021755-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA X HIKMAT NIEMAN X LUCY ALICE ROPERTO NIEMAN X ELIANE KATTUR NIEMAN MELLO X JORGE SPIRE NIEMAN(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Fls 373/395: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0069686-36.2003.403.6182 (2003.61.82.069686-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 424/487:I) Haja vista a sua intempestividade, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos. II) Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação da co-executada VIAÇÃO JARAGUA LTDA., para o endereço informado às fls. 428. III)1. Defiro a penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra a penhora no rosto dos autos do processo n.º 00737200733102009 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias. PA 0,05 IV) Nos termos da manifestação da exequente, informe-se aos MM. Juízes de fls. 362/364 e 367/370 a efetivação da arrematação de fls. 382/383.

**0006548-61.2004.403.6182 (2004.61.82.006548-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR NETWORK & COMMUNICATION DO BRASIL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CHARIF IBRAHIM(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME)

Fls. 127/128: 1. Diante da concordância expressa da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de Hussein Ali Jaber do pólo passivo da execução. 2. Defiro a realização da pretendida citação editalícia do co-executado Charif Ibrahim. Providencie-se. Decorrido o prazo do edital, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0013405-26.2004.403.6182 (2004.61.82.013405-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POA TEXTIL S A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0052712-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052712-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

Fls. \_\_\_\_\_: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0012444-51.2005.403.6182 (2005.61.82.012444-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENDES & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ILDA MENDES DA COSTA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

I. Fls. 127 verso: 1. Promova-se a liberação dos valores bloqueados (cf. fls. 88 e 125), nos moldes da manifestação

apresentada pela exequente. 2. Defiro. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de José Querino da Silva do pólo passivo do feito. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 85, item 4, promovendo-se a liberação da quantia bloqueada (cf. fl. 87). III. Superadas as providências supracitadas, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão proferida à fl. 85, item 06.

**0022826-69.2006.403.6182 (2006.61.82.022826-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO IBIRAPUERA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X JOAO TARCISIO BARGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)**

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes na inicial, em cujo curso foi oferecida, por Constante Administração e Participações Ltda, exceção de pré-executividade (fls. 133/175), instrumento de defesa por meio do qual sustenta sua ilegitimidade passiva. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor do exequente, sobrevindo a manifestação de fls. 208/222, pugnano pela exclusão apenas das co-executadas Áurea Administração e Participações S/A e Constante Administração e Participações Ltda. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposita apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Pois bem. Observo que o direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Em que pese a revogação do mencionado dispositivo do ordenamento jurídico, através da edição da Lei n.º 11.941/09, tal como já explanado em outras oportunidades, entendo que a solução do caso concreto, embora realmente entenda que as co-executadas não detenha, de fato, legitimidade para figurar nesta ação, há de se basear em fundamentos outros. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravamento de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). No caso concreto, em análise à ficha de breve relato apresentada (cf. fls. 202/205), verifico que os co-executados Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Junior, Ricardo Constantino, Áurea Administração e Participações S/A e a excipiente Constante Administração e Participações Ltda retiraram-se da sociedade aos 23/07/1998. Conclui-se, portanto, que a dissolução irregular (cf. fls. 17 e 225) efetivou-se quando os co-executados não mais figuravam no quadro societário. Assim, consubstanciada está a ilegitimidade passiva dos co-executados. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, acolho a exceção oposita, para determinar a exclusão da excipiente Constante Administração e Participações Ltda do pólo passivo da ação, ordenando o mesmo quanto aos co-executados supracitados. Diante da diligência realizada nos autos da ação de execução fiscal n.º 2006.61.82.010927-0, visando a economia e celeridade processual, determinei a imediata juntada aos autos do traslado de fls. 54/55 (cf. fls. 223/225). Tendo em vista a citação negativa (cf. fl. 225), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Dê-se conhecimento à executada/excipiente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009863-92.2007.403.6182 (2007.61.82.009863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LILIAN FABRIGA MARTINS SOARES(SP273844 - JOSÉ JULIO GONÇALVES DE ALMEIDA)**

Fls. 48/54:1. A executada comprovou de plano que o valor de R\$ 5.746,45 bloqueado no banco Itaú tem a natureza de depósito de poupança (fls. 57) e inferior a 40 salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação do valor de R\$ 5.746,45 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) bloqueado no banco Itaú, nos termos do art. 649, X, do CPC. 2. Quanto ao valor bloqueado perante o banco Bradesco, apresente a executada extratos bancários e/ou outros documentos onde deverá constar o valor do bloqueio efetuado por este juízo a fls. 47, na data respectiva, comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias.4. Int..

**0016493-67.2007.403.6182 (2007.61.82.016493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERC SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)**

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

#### **Expediente Nº 1798**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048475-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056010-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056010-0)) ECLESIA EDITORACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0006196-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-69.2006.403.6182 (2006.61.82.005463-2)) NOVOCAR COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); e 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior. Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da

inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0015997-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042546-46.2011.403.6182) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

**0016015-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042453-83.2011.403.6182) MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. 0,05 Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007915-57.2003.403.6182 (2003.61.82.007915-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TPC DO BRASIL LTDA. X BERNARD PAUL LOUIS ROBIN(SP131524 - FABIO ROSAS)

Para a garantia integral da execução (cf. fl. 120), indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008477-32.2004.403.6182 (2004.61.82.008477-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEUS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X CICERO BARBOSA DA SILVA(SP216020 - CELIA MARCHIORI XAVIER DE JESUS E SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0058060-83.2004.403.6182 (2004.61.82.058060-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X CARLOS EDUARDO LANDOLFI PEREIRA X LUIZ CLAUDIO LANDOLFI PEREIRA X FRANCISCO CARLOS BARROS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 270/272: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0018249-48.2006.403.6182 (2006.61.82.018249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI)

Fls. 218/230 - Promova-se o registro da penhora. Para tanto, oficie-se.

**0041214-20.2006.403.6182 (2006.61.82.041214-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVARISTO AFONSO DA SILVA ME(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X EVARISTO AFONSO DA SILVA

1. Providencie-se a transferência do valor bloqueado (cf. fl. 67), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções fiscais. 2. Fls. 79/80:Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do bem; b) prova do valor do bem indicado; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in

casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0042453-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Republicue-se a decisão proferida à fl. 83, com o seguinte teor: Fls. 42/82 - Diante do espontâneo comparecimento da executada, dou-a por citada, alertando-a que os prazos conferidos pelo despacho inicial encontram-se, desde o protocolo da sua petição, em regular fluência. Sobre a nomeação de bens efetivada, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão negativa de tributos e indicação, com completa qualificação (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, RG, CPF, filiação e comprovante de residência) daquele que assumirá o encargo de fiel depositário. No mais, aguarde-se o decurso para oferecimento dos embargos. Int. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a incidir sobre bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópias das fls. 42/82. Int.

**0042546-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: c) prova da propriedade do(s) bem(ns); g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7257**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085230-47.1992.403.6183 (92.0085230-0)** - NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA)(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. VERA LUCIA CAMARGO CLOZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1)** - HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de desobediência à ordem judicial. Int.

**0052901-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052901-5)** - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 323: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o

pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data da elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial. Int.

**0003123-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003123-4)** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CAMPOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1)** - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 322 a 327: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de desobediência à ordem judicial. Int.

### **Expediente Nº 7273**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008188-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008188-0)** - MANOEL CARLOS FERNANDES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2006 - fls. 20), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava o estado incapacitante do Sr. Manoel Carlos Fernandes. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005758-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005758-4)** - ANA MARIA MARIN(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (07/04/2008 - fls. 90), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 142/143 já constatava a incapacidade da sra. Ana Maria Marin. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 96/98 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006849-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006849-1)** - JOSELIA FERREIRA DE LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/08/2007, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente já pagos, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo

Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

**0013391-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013391-4) - IRENILDO BONIFACIO DO NASCIMENTO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde janeiro de 2012 até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de auxílio doença, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

**0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7) - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, ao autor, do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do NB 31/132.325.460-6 (12/12/2005 - conforme extrato em anexo), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 154/158 já relatava o estado incapacitante do Sr. Idalcio de Magalhães. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 97/99. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005391-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005391-1) - HERBERT OLIVEIRA MENDES(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/01/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006529-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006529-9) - GILBERTO LUCIANO BROTTTO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. O

INSS deverá ser intimado para dar imediato cumprimento ao acordo, especialmente quanto à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012284-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012284-2) - PAULO MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 088.051.992-4), desde a data da propositura da ação (25/09/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002226-82.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.222.435-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/03/2010) e valor de R\$ 3.366,43 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos - fls. 172/175), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.222.435-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/03/2010) e valor de R\$ 3.366,43 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos - fls. 172/175), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002910-07.2010.403.6183 - EDMUNDO SOARES SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como trabalho rural os períodos de 03/02/1954 a 31/12/1968, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo de revisão (16/01/1997 - fls. 45), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009932-19.2010.403.6183 - RAMIRO RABELLO TEIXEIRA JUNIOR(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1978 a 01/12/1978 e de 07/12/1979 a 03/11/1984 - na empresa Fundação de Ciências Aplicadas - IPEI, de

02/05/1989 a 13/12/2000 - na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, e de 19/03/2001 a 09/06/2009 - na empresa Lorenpet Indústria e Comércio de Plásticos, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09/06/2009 - fls. 49). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003674-56.2011.403.6183** - ALBERTO DE PAULA MATOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 088.392.154-5, desde a data da propositura da ação (06/04/2011), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003136-41.2012.403.6183** - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003192-74.2012.403.6183** - MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003204-88.2012.403.6183** - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003337-33.2012.403.6183** - JOSE JUSTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial os períodos de 26/01/1977 a 01/10/1980, de 03/11/1981 a 13/12/1982 e de 004/02/1983 a 31/01/1985, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré converter o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar estes Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0003341-70.2012.403.6183** - AMAURI GRANO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 03/12/1998 a 10/01/2012, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial NB 158.520.867-9, no prazo de 15 dias, caso haja tempo insuficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0003494-06.2012.403.6183** - JOSE WILSON PEREIRA BORGES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/546.914.581-2, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia a recuperação de sua capacidade laborativa. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003577-22.2012.403.6183** - GILMAR DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 03/11/2009, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar estes Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0003636-10.2012.403.6183** - MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por idade à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Providencie a parte autora a substituição do documento de fls. 45 por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7283**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036327-49.1990.403.6183 (90.0036327-6)** - MARIA PEREZ DE ASSIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001146-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001146-6)** - EDEM FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 295 a 320. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014987-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014987-0)** - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Devolvo ao INSS o prazo para a manifestação, nos termos da resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

**0003829-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003829-8)** - ALFREDO NUNES DE BRITO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000756-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000756-0)** - LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004828-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004828-1)** - CINDERELA NEVES BRANCANTE(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição retro, expeça-se novo ofício requisitório, respeitado o prazo para manifestação do INSS nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

#### **Expediente Nº 7284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030570-78.2008.403.6301** - JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013370-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013370-0)** - ROBERT YOUNG PETTY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004284-29.2009.403.6301** - JOAO CARLOS CORDEIRO(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006064-33.2010.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008217-39.2010.403.6183** - CARLOS JOSE GOMES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011223-88.2010.403.6301** - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0028864-89.2010.403.6301** - VERA LUCIA COMUNIAN LINO(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP154193 - DÉCIO ASSUMPTÃO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0042465-65.2010.403.6301** - ENEIDA COSTA SANTANA(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0051751-67.2010.403.6301** - ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000044-89.2011.403.6183** - ELSON ANTONIO MOUCO X EDSON ANTONIO MOUCO X EDYR APARECIDA MOUCO X EDINA NIGRO X ELIZETE MOUCO MAEDA X EDIMEIA TRINDADE MOUCO ROCHA(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000157-43.2011.403.6183** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005087-07.2011.403.6183** - JOAO LINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007584-91.2011.403.6183** - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008374-75.2011.403.6183** - JOSE ALEXANDRINO SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008829-40.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009781-19.2011.403.6183** - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP178274 - CARLOS ESTEVÃO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009785-56.2011.403.6183** - GETULIO BARBARA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010119-90.2011.403.6183** - CELINA DANTAS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010299-09.2011.403.6183** - IRAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DOS SANTOS X FLAVIA GUIMARAES DOS SANTOS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010424-74.2011.403.6183** - DALVA MARIA DE SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010545-05.2011.403.6183** - PLINIO DO PRADO ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010565-93.2011.403.6183** - ELIANE MERCIA ALVES MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011673-60.2011.403.6183** - JOVENTINO DE SOUZA MELO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011776-67.2011.403.6183** - RENALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/168: Vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012369-96.2011.403.6183** - MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012473-88.2011.403.6183** - ALVARO ANTONIO DOS SANTOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012719-84.2011.403.6183** - EDILSON GONCALVES CHAVES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013043-74.2011.403.6183** - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013188-33.2011.403.6183** - SERGIO CONTRERA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/284: Vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013405-76.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA BATISTA DA SILVA X YNGRID VITORIA DA SILVA ROCHA X RENAN APARECIDO DA SILVA ROCHA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013702-83.2011.403.6183** - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013777-25.2011.403.6183** - DENNIS CLAUDIO BAPTISTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013913-22.2011.403.6183** - TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014019-81.2011.403.6183** - DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014106-37.2011.403.6183** - SERENITA CAMILO DE OLIVEIRA MULLER(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014239-79.2011.403.6183** - APARECIDO NUNES CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014265-77.2011.403.6183** - MICHELE CALANDRIELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014297-82.2011.403.6183** - CACIONILIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014310-81.2011.403.6183** - ADRIANO ANASTACIO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014383-53.2011.403.6183** - GEDEON ALVES DE SOUSA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000025-49.2012.403.6183** - ELCI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000035-93.2012.403.6183** - FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000085-22.2012.403.6183** - JOSE BIAS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000110-35.2012.403.6183** - HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000290-51.2012.403.6183** - JOSE JESUS FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000315-64.2012.403.6183** - WILSON PATURI VITOR(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000326-93.2012.403.6183** - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000422-11.2012.403.6183** - LINDAURA CARDOSO PEREIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000476-74.2012.403.6183** - ELSON MENDES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000560-75.2012.403.6183** - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000568-52.2012.403.6183** - FABIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000574-59.2012.403.6183** - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000661-15.2012.403.6183** - MILTON FABIANO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000709-71.2012.403.6183** - SUELI ISOLINA GASPERINI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000724-40.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000726-10.2012.403.6183** - IZIDORIO LAURINDO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000827-47.2012.403.6183** - FRANCISCO CHAVES BRAIDA(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000988-57.2012.403.6183** - MARLENE SANZOVO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000991-12.2012.403.6183** - MURILO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001153-07.2012.403.6183** - NILSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760

- TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001211-10.2012.403.6183** - FRANCISCO MARCELO SOBREIRA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001290-86.2012.403.6183** - CICERO MIGUEL DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001386-04.2012.403.6183** - MARINALVA GOMES PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001653-73.2012.403.6183** - MARIA ARAUJO MONTEIRO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001704-84.2012.403.6183** - ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002073-78.2012.403.6183** - OSMAR JUSTINO PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002141-28.2012.403.6183** - AMELIO GUMIERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002232-21.2012.403.6183** - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002321-44.2012.403.6183** - PAULO EUZEBIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002324-96.2012.403.6183** - MARCIA ALEXANDRA SANTANA NASCIMENTO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002404-60.2012.403.6183** - RAQUEL APARECIDA DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002488-61.2012.403.6183** - VICENTE ALZIR MACHADO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002600-30.2012.403.6183** - ALBA BERNABE X FRANCISCO GARCIA BLANCO FILHO X FRANCISCO LIMA SEBILANO X LUIZ TEIJO OSHIRO X NATALIO PIAIA RUIZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **Expediente Nº 7285**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010415-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010415-3)** - RITA DE CASSIA CABRAL ROSA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da sentença que decidiu pela procedência da ação. Percebe-se da peça recursal que o Embargante pretende seja sanada omissão no que se refere ao recebimento de atrasados em razão do reconhecimento do direito do de cujus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Sendo assim, com o intuito de sanar a omissão constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue: ... Diante do fato de que o marido da autora já possuía direito adquirido à aposentadoria quando do seu óbito, reputo superada a perda da qualidade de segurado, nos termos preceituados pelo art. 102, 2º do citado diploma legal. Com efeito, considero preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de pensão por morte. Outrossim, tendo em vista que o de cujus havia pleiteado administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito ao recebimento fora aqui reconhecido, reputo devidos os valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, (24/05/1999 - fl. 174). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, com fulcro no art. 74 cc 102, 2º ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora Rita de Cássia Cabral Rosa (NB 21/148.710.277-9), desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/11/2008). Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso em razão do reconhecimento do direito ao benefício NB 111.455.623-5, desde a data do seu requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o reconhecimento de tal direito reflete também na esfera jurídica das filhas herdeiras do titular do benefício, intime-se a parte autora para incluí-las no pólo ativo da demanda. No mais, fica mantida a sentença de fls. 279/290. P. R. I.

**0011485-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011485-7)** - OSMAR DO CARMO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0017671-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017671-1)** - LECI FERNANDES BARBOSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que decidiu pela parcial procedência da ação. Pretende o embargante seja sanada contradição no que se refere ao termo inicial do benefício concedido. Sendo assim, com o intuito de sanar o erro constatado, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue: ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art.

269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Quanto à restituição dos valores determinada na sentença, percebe-se da peça recursal que o Embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0001361-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001361-7) - MARIA DE LOURDES AMORIM TEIXEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em concreto, não há qualquer omissão a ser sanada quanto à impugnação aos cálculos da contadoria, uma vez que na sentença foram tornados sem efeito os despachos a partir das fls. 107 dos autos. Quanto à restituição dos valores determinada na sentença, percebe-se da peça recursal que o Embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

**0010524-63.2010.403.6183 - IVAN COTRIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0010939-46.2010.403.6183 - DECIO LUIZ GOULART(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0011863-57.2010.403.6183 - EDNA MORAES DE MATOS ZIDKO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que decidiu pela parcial procedência da ação. Percebe-se da peça recursal que o Embargante pretende seja sanada omissão quanto à impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria. Sendo assim, com o intuito de sanar o erro constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:... O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da lei nº 10.741/03. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o retorno dos autos à Contadoria deste Juízo para elaboração de novo cálculo tendo em vista que o valor do novo benefício será discutido em fase de execução do julgado. (...) No mais, fica mantida a sentença de fls. 125/127. Quanto às despesas e honorários advocatícios, não há contradição a ser sanada. Percebe-se da peça recursal que o Embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Posto isso, dou parcial provimento aos

embargos de declaração interpostos.P. R. I.

**0012209-08.2010.403.6183** - PAULO VALENTIM RODRIGUES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que decidiu pela parcial procedência da ação.Percebe-se da peça recursal que o Embargante pretende seja sanada contradição no que se refere ao termo inicial do benefício concedido. Sendo assim, com o intuito de sanar o erro constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue:...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.No mais, fica mantida a sentença de fls. 229/231.P. R. I.

**0012717-51.2010.403.6183** - LOURIVAL DE SOUZA VIANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:...O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Outrossim, postula a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. (...)Por fim, não merece provimento o pedido de condenação do Réu ao pagamento de danos morais.Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.No caso em questão, não há como caracterizar o dano moral, uma vez que não há previsão legal para o cancelamento do benefício e a concessão de um novo com a utilização do tempo de contribuição já utilizado anteriormente, não havendo, portanto, conduta ilegal por parte do INSS em indeferir o pedido administrativo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.No mais, fica mantida a sentença de fls. 174/176.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

**0014843-74.2010.403.6183** - JOSE MICHELETTO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:...O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Outrossim, postula a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. (...)Por fim, não merece provimento o pedido de condenação do Réu ao pagamento de danos morais.Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais

exageros.No caso em questão, não há como caracterizar o dano moral, uma vez que não há previsão legal para o cancelamento do benefício e a concessão de um novo com a utilização do tempo de contribuição já utilizado anteriormente, não havendo, portanto, conduta ilegal por parte do INSS em indeferir o pedido administrativo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.No mais, fica mantida a sentença de fls. 180/182.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

**0000338-44.2011.403.6183 - SUSUMU MIYAO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que decidiu pela parcial procedência da ação.Percebe-se da peça recursal que o Embargante pretende seja sanada contradição no que se refere ao termo inicial do benefício concedido e omissão quanto ao pedido de danos morais.Sendo assim, com o intuito de sanar o erro constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:...O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Outrossim, postula a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. (...)Por fim, não merece provimento o pedido de condenação do Réu ao pagamento de danos morais.Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.No caso em questão, não há como caracterizar o dano moral, uma vez que não há previsão legal para o cancelamento do benefício e a concessão de um novo com a utilização do tempo de contribuição já utilizado anteriormente, não havendo, portanto, conduta ilegal por parte do INSS em indeferir o pedido administrativo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.No mais, fica mantida a sentença de fls. 119/121.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

**0001169-92.2011.403.6183 - MAURILIO GONZAGA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0003855-57.2011.403.6183 - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

**0009165-44.2011.403.6183 - MARTIM JOSE FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em concreto, não há qualquer contradição a ser sanada, uma vez que na sentença houve pronunciamento a respeito dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício, determinando sua integral devolução, logo, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor desde a concessão do benefício até a data da citação, marco inicial do novo benefício. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0009290-12.2011.403.6183** - MARIA CECILIA FURTADO BUENO TEIXEIRA (SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sendo assim, com o intuito de sanar o erro constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue: ...O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria por idade, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Apresentada réplica. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. (...) Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por idade e à concessão de novo benefício da mesma espécie, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2011), desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. No mais, fica mantida a sentença de fls. 91/95. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0010927-95.2011.403.6183** - PEDRO ALVES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que decidiu pela parcial procedência da ação. Percebe-se da peça recursal que o Embargante pretende seja sanada contradição no que se refere ao termo inicial do benefício concedido e omissão quanto aos salários-de-contribuição a serem utilizados no cálculo do novo benefício. Sendo assim, com o intuito de sanar o erro constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue: ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo e considerados os salários-de-contribuição lançados em suas folhas de pagamento, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. No mais, fica mantida a sentença de fls. 285/287. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0011326-27.2011.403.6183** - EMILIA SOARES DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:...O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Outrossim, postula a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. (...)Por fim, não merece provimento o pedido de condenação do Réu ao pagamento de danos morais.Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.No caso em questão, não há como caracterizar o dano moral, uma vez que não há previsão legal para o cancelamento do benefício e a concessão de um novo com a utilização do tempo de contribuição já utilizado anteriormente, não havendo, portanto, conduta ilegal por parte do INSS em indeferir o pedido administrativo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.No mais, fica mantida a sentença de fls. 78/81.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

**0012064-15.2011.403.6183** - ENIO CAMILO PARRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso em concreto, não há qualquer contradição a ser sanada, uma vez que na sentença houve pronunciamento a respeito dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício, determinando sua integral devolução, logo, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor desde a concessão do benefício até a data da citação, marco inicial do novo benefício. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

**0012111-86.2011.403.6183** - BENEDITO TINEU FILHO(SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima e SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso em concreto, percebe-se da peça recursal que o Embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.P. R. I.

**0012538-83.2011.403.6183** - NELSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em concreto, percebe-se da peça recursal que o Embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

**0014108-07.2011.403.6183** - NEUZA MARIA DOMINGOS FERREIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em concreto, não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que o pedido principal foi parcialmente acolhido, o que exclui a apreciação do pedido alternativo. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

**0014185-16.2011.403.6183** - ELZA MASSAE SATO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0014335-94.2011.403.6183** - MANOEL EDISON DE ALMEIDA EMIDIO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

**0000228-11.2012.403.6183** - JOAO SOUZA FREITAS(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente

omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em concreto, percebe-se da peça recursal que o Embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0000833-54.2012.403.6183 - PEDRO ROQUE BECALOTTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em concreto, não há qualquer contradição a ser sanada, uma vez que na sentença houve pronunciamento a respeito dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício, determinando sua integral devolução, logo, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor desde a concessão do benefício até a data da citação, marco inicial do novo benefício. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0000947-90.2012.403.6183 - ORLANDO ANANIAS SILVESTRE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em concreto, percebe-se da peça recursal que o Embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0001213-77.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO MANZOTTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em concreto, percebe-se da

peça recursal que o Embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

## **Expediente Nº 7286**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0)** - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LIDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, à exceção do coautor Lino Felipe Sampaio pendente de habilitação. 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

**0023608-69.1989.403.6183 (89.0023608-3)** - BRAULINO PRAXEDES X JOAO CULLER X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA MARTINS X JOSE XAVIER FILHO X NICOLAU KUSMITSCH X OVIDIO DA COSTA BRANDAO X SEBASTIAO ALVES DE BRITO X SEBASTIAO GOMES (SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 323. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0655282-45.1991.403.6183 (91.0655282-0)** - ROBERTO PACHECO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9)** - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CYPRIANO BELUZZO X ANESIO DE LIMA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 199/200: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0038352-54.1998.403.6183 (98.0038352-2)** - GENIVALDA COSTA NEVES (SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0)** - RENE RIBEIRO MALAQUIAS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009890-32.2000.403.6114 (2000.61.14.009890-3)** - DELSON COELHO MARTINS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

**0001331-73.2000.403.6183 (2000.61.83.001331-4)** - SANDRA REGINA DA PAIXAO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004444-96.2001.403.6119 (2001.61.19.004444-0)** - RENATO LUCIO X WALTER DE OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO XAVIER X ELVIO GALVAO X ADAIR POLICENO FERREIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 667/668. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002602-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002602-7)** - LILIANE JACQUELINE LEMOS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002691-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002691-3)** - JOSE CASSIANO PONTES(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 263: devolvo ao INSS o prazo nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011. Int.

**0004061-86.2002.403.6183 (2002.61.83.004061-2)** - NELSICINO SOUZA AGUIAR X ANTONIO SANTOS ALMEIDA X JOAO FONSECA X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE LUIZ AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 558 a 564. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001473-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001473-3)** - WILTON JOSE DE MEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001999-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001999-8)** - APARECIDO CIRINO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003412-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003412-4)** - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Torno sem efeito a homologação de fls. 197, tendo em vista que o INSS já fora citado, nos termos do artigo 730 do CPC, com base nos cálculos apresentados às fls. 93 a 97. 3. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto a estes valores, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. 4. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006043-04.2003.403.6183 (2003.61.83.006043-3)** - PEDRO ANTONIO KLEIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o pagamento do crédito devido ao patrono (fls. 370), bem como das alegações de fls. 375 a 398, a compensação requerida pelo INSS deve ser proposta no juízo competente. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0006281-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006281-8)** - IZIDORO MARUCCHI(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0011554-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011554-9)** - MANOEL DE PAULA MENEZES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012325-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012325-0)** - LEONILDO REINOSO X AGNALDO BISPO DE SANTANA X ROQUE PIRES DE SOUZA X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X SINESIO LEVY DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Homologo a habilitação de Odila Carolina de Souza como sucessora de Roque Pires de Souza (fls. 198 a 205), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 173 a 194. 4. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 5. Intime-se o INSS. 6. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015705-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015705-2)** - JOAO MARTINS DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0015814-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015814-7)** - NILSON MARQUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003770-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003770-1)** - CELSO ATIENZA(SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004330-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004330-0)** - APARECIDO CARLOS PIROLA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004992-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004992-2)** - JOSE COSTA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

**0007026-66.2004.403.6183 (2004.61.83.007026-1)** - ADELINA RIBEIRO DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007093-31.2004.403.6183 (2004.61.83.007093-5)** - GERALDO MOREIRA ALVES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000700-22.2006.403.6183 (2006.61.83.000700-6)** - ANTONIO JAIME GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004226-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004226-2)** - ONOFRE PEREIRA DE BARROS(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006240-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006240-6)** - AGOSTINHO REBOUCAS DE SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 154/155: nada a deferir haja vista a intimação de fls. 152. Int. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008795-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008795-6)** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004243-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004243-6)** - PAULO SILVERIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004831-06.2007.403.6183 (2007.61.83.004831-1)** - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007304-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007304-4)** - FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000722-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000722-2)** - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002530-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002530-3)** - HELENA MORETTO DE SOUZA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

**0004806-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004806-6)** - PAULO FARAH NAVAJAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005880-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005880-1)** - JOSE ANTONIO BORSOS(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0011241-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011241-8)** - LARISSA SOARES DOS REIS - MENOR IMPUBERE X TATIANE SOARES DOS REIS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que promova a devida regularização de fls. 163, apresentando o CPF da menor, beneficiária do crédito a ser requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001280-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001280-5)** - ANNA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001988-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001988-5)** - ISRAEL JOSE DUARTE(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007402-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007402-1)** - JOSE ALVES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

**0002299-54.2010.403.6183** - ORLANDO RODRIGUES DANIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004731-46.2010.403.6183** - GILSON FERREIRA DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a petição de fls. 141, expeça-se novo ofício requisitório conforme requerido, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 6324**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015611-97.2010.403.6183** - GERALDO COEN(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0000918-40.2012.403.6183** - MARIA IRACEMA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001351-44.2012.403.6183** - RAFAEL SIMOES PERES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001491-78.2012.403.6183** - ALAIR DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001696-10.2012.403.6183** - JOSE AFONSO ABREU SIMOES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001727-30.2012.403.6183** - MOACY SOUZA ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001742-96.2012.403.6183** - NEUSA NUNES DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001792-25.2012.403.6183** - MAURO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002053-87.2012.403.6183** - RAFFAELE PETRUNGARO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002054-72.2012.403.6183** - TIBERIO CAIO DE CAMPO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002350-94.2012.403.6183** - DOLORES COBOS SENKOW(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002441-87.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS SARAIVA DANTAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002464-33.2012.403.6183** - ROSEMEIRE APARECIDA SALGADO PISANI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002508-52.2012.403.6183** - DARLY MEDEIROS HARAGUCHI(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002630-65.2012.403.6183** - HUGO ANTONIO DO AMARAL MALHEIROS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002710-29.2012.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002749-26.2012.403.6183** - ROBERTO DE ANDRADE(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002778-76.2012.403.6183** - ANTONIO LOPES DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002796-97.2012.403.6183** - JOAO NELSON PEROTTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002884-38.2012.403.6183** - CLARINDO RODRIGUES NOVAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002899-07.2012.403.6183** - WALTER LOPES FIGUEIREDO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002935-49.2012.403.6183** - CARLOS DO COUTO PITA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002936-34.2012.403.6183** - MARIA IRACEMA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002938-04.2012.403.6183** - EDUARDO COUTINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002940-71.2012.403.6183** - ROBERTO CARDOSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003002-14.2012.403.6183** - SERGIO GOMES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003076-68.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003220-42.2012.403.6183** - RODOLFO TSUBOI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003273-23.2012.403.6183** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003305-28.2012.403.6183** - SEBASTIAO DO VALE NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 6325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7)** - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLICCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DARIO CASAGRANDE, como sucessor processual de Marlene Talaveira Casagrande (fls. 256/265).Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, ante a hipótese de prevenção de juízo, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados às fls. 176 e 196, em que são/foram partes Marlene Talaveira Casagrande (00.093.7239-3 - 4ª Vara Previdenciária) e Matilde Golfetto Gallucci (88.0037731-9 - 4ª Vara Previdenciária e 94.0030907-4 - 5ª Vara Previdenciária).Ressalto à parte autora a possibilidade da extração de cópias de autos findos diretamente no arquivo geral da Justiça Federal, sito à Rua Vemag, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 -São Paulo / SP, próximo à estação Tamanduateí do Metrô. Com as cópias, tornem os autos imediatamente conclusos para análise.Int.

**0002169-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002169-0)** - FRANCISCA CARLA SOUSA ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl.299 e, por conseguinte, recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo-a nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se nova vista ao INSS para contrarrazões e, após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

## **Expediente Nº 7704**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9)** - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/160 e 161: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, defiro o mesmo prazo acima indicado para juntada de novos documentos. Int.

**0001961-46.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/62: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002547-83.2011.403.6183** - HELENA DE SOUZA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0003314-24.2011.403.6183** - JOSUE PORTELA DA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, sobre a informação constante da certidão de fl. 183. Após, caso confirmada a informação do falecimento da parte autora, cancele-se a perícia designada para o dia 12/07/2012, às 07:00 horas, comunicando-se o perito. Int.

**0005382-44.2011.403.6183** - JOSE NICOLAU DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 240: Razão assiste à parte autora. Assim, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Outrossim, apresente a parte autora cópia da inicial, contestação e procuração para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, expeça-se carta precatória à comarca de Jequeri/MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 214. Int.

**0009603-70.2011.403.6183** - LIGIA MARA SANCHES SALUSITANO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/109 e 110: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação das testemunhas arroladas à fl. 10, nos termos do art. 407 do CPC. No mais, manifeste-se a parte autora, inclusive, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014044-94.2011.403.6183** - MANOEL DAMIAO NETO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002522-36.2012.403.6183** - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003756-53.2012.403.6183** - JULIANA DA SILVA ROCHA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) providenciar a inclusão do filho menor da impetrante no pólo ativo da ação, apresentando procuração por instrumento público;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão do benefício de pensão por morte não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 7705**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005074-57.2001.403.6183 (2001.61.83.005074-1)** - JOAO BATISTA ZEFERINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/171, fixando o valor total da execução em R\$ 51.761,50 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0003700-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003700-0)** - MARIA APARECIDA ROCHA BARRETO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/221, fixando o valor total da execução em R\$ 13.345,46 (treze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), para a data de competência 09/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001171-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001171-7)** - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP094038 - LUIZ

ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 55/72, fixando o valor total da execução em R\$ 14.358,12 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), para a data de competência 10/11, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0005127-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005127-2) - VALDIR CAVALINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/107, fixando o valor total da execução em R\$ 26.410,97 (vinte e seis mil, quatrocentos e dez reais e noventa e sete centavos), para a data de competência 10/11, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 7706**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006393-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006393-0) - JOSE ANASTACIO AMARO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 141: Ciência à PARTE AUTORA da do cumprimento de obrigação de fazer. No mais, observando-se o devido reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0007184-77.2011.403.6183 - NELSON TUYOSHI KUBOTA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 91/98: Nada a decidir, ante o momento processual em que se encontram os autos. Outrossim, qualquer irresignação quanto ao direito alegado deverá ser apreciado em fase recursal. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 89. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008344-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008344-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Fls. 504/523: Ante a discordância do INSS em relação aos cálculos de fls. 472/497 no que concerne especificamente ao embargado OSWALDO ELIAS GONÇALVES, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de fls. supracitadas. Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 7707**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017829-18.1994.403.6100 (94.0017829-8)** - FAUSTO ARANTES (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/154, fixando o valor total da execução em R\$ 724,94 (setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001100-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001100-4)** - JOAO BATISTA FIRMINO SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 265: Ciência à PARTE AUTORA. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/258, fixando o valor total da execução em R\$ 77.165,65 (setenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para a data de competência 01/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que

determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/201, fixando o valor total da execução em R\$ 106.803,97 (cento e seis mil, oitocentos e três reais e noventa e sete centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE CONCERNE ESPECIFICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0004283-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004283-0) - IZAIAS NUNES DE ARAUJO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 458/469, fixando o valor total da execução em R\$ 180.496,66 (cento e oitenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - Apresente o contrato social da sociedade de advogados requisitante (Genésio Fagundes de Carvalho Sociedade de Advogados), bem como procuração em nome da sociedade de advogados. 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0005285-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005285-8) - MELICIO DE BARROS MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 326/343, fixando o valor total da execução em R\$ 37.984,08 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6

- fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004378-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004378-3) - ONERI VIANA ROSA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/186, fixando o valor total da execução em R\$ 158.877,64 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0008337-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008337-2) - PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA (REPRESENTADO POR VERA LUCIA MAGANINE)(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/207, fixando o valor total da execução em R\$ 83.658,20 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

## Expediente Nº 7708

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003176-35.1999.403.6100 (1999.61.00.003176-5)** - JOSE MARIA MARTINS(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/319, ítem 2: Uma vez que houve a concordância expressa pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, de fls. 297/308, então acolhidos na decisão de fl. 316/317, nada a decidir em relação ao pedido da autora, concernente às despesas processuais, mesmo porque, se houvessem sido embutidas as custas processuais nos referidos cálculos, essas deveriam ser tão somente reembolso daquelas recolhidas às fls. 46, eis que comprovadas nos autos. Assim, o valor a ser requisitado será aquele acolhido na decisão de fls. 316/317. Outrossim, quanto ao requerido ao ítem 7 da petição da parte autora, fls. 318/319, não cabe à este Juízo dirimir quanto as efetivações dos depósitos oriundos do crédito da execução, sendo esses regidos pelas normas advindas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que atualmente dispõe de depósitos em contas judiciais, à ordem do beneficiário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

**0002612-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002612-0)** - JAIR AMBROSIO X ANTONIO MARTINELLI X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X GERALDO PINTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ DELFINO X MARIA REGINA DELFINO VIEIRA X JANDIRA APARECIDA FERREIRA DELFINO DA SILVA X ELIZIARIA FERREIRA DELFINO X JANETE MARIA FERREIRA DELFINO X ANA LUCIA FERREIRA DELFINO DE ALMEIDA X MARIA GERTRUDES FERREIRA DELFINO SILVA X GENI FERREIRA DELFINO X JOSE CARLOS FERREIRA DELFINO X SANDRA FERREIRA DELFINO RAMOS X OSWALDO TEIXEIRA X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES X SEBASTIAO DIAS CHAVES X SYLVIO AUGUSTO BENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 519/528, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 516: Por ora, intime-se pessoalmente Juliano Erick Ferreira Delfino, no endereço informado pelo patrono dos autos, através de Carta Precatória, dando ciência da existência desta ação e de um crédito no valor de R\$ 2.886,39 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove reais), atualizados para 31/05/2007, para que informe a este Juízo se tem interesse em se habilitar nos autos, como sucessor do autor falecido Luiz Delfino, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e int.

**0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5)** - GONCALO ALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0000331-33.2003.403.6183 (2003.61.83.000331-0)** - MARIO ENDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o Quadro Indicativo da Possibilidade de Prevenção, à fl. 266, apresente o patrono do autor cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº 0008438-37.2002.403.6301, do Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005882-91.2003.403.6183 (2003.61.83.005882-7)** - OZEAS BERNARDINELLI ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 349/351: Mantenho a decisão de fl. 345, pelas razões já consignadas à fl. 303. Int.

**0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0)** - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, não obstante a decisão de fl. 31, afastando a prevenção com os autos de nº 2003.61.83.006121-8, uma vez que a mesma se baseou apenas na informação de fls. 28/30, na qual consta tão somente extrato do andamento processual do referido processo, não havendo nos autos mais nenhum outro documento comprobatório para a devida análise de eventual prevenção, no prazo de 20(vinte) dias, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos mencionados autos. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima assinalado: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, tendo em vista que a verba honorária de sucumbência foi arbitrada pelo v. acórdão, transitado em julgado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ, não obstante a concordância do INSS e verificado que o montante relativo a tal verba nos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 215/223, excede os termos do julgado, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência 18/11/2011. Int.

**0006123-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006123-1) - NICOLAU KONONCZUK X ILIDIA CODELLO X JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA COSTA RAMALHO X LOURDES BONACHELA SPINOZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 352, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 415/423, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no tocante à autora LOURDES BONACHELA SPINOZZI. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido para a autora LOURDES BONACHELA SPINOZZI que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 204,73 e R\$ 8,29, referente à verba honorária proporcional, totalizando R\$ 213/02 (duzentos e treze reais e dois centavos), com data de competência Outubro de 2008. Ante os cálculos de fls. 370/397, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 361, providenciando a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela autora ILIDIA COELHO. Cumpra-se e Int.

**0008039-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008039-0) - JOSE GERALDO BRAGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a opção da requisição do crédito do autor através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0012657-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012657-2) - ROSEMONDE LILIANE ANGELINE BEYER X SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a concordância do INSS às fls. 192, HOMOLOGO a habilitação de SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI, CPF 170.113.328-80. como sucessora da autora falecida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a notícia de depósito de fl. 190, e considerando que o Ofício Precatório foi expedido em nome da autora habilitada acima, enquanto representante legal da autora falecida, intime-se a parte autora para que providencie o levantamento do montante depositado, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem

sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004236-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004236-8) - SEBASTIAO FLOR DE OLIVEIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 341, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 342/354, constato que a conta apresentada às fls. 308/320, tão somente no tocante ao valor principal, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. Entretanto, no que se refere à verba honorária sucumbencial, constata-se que houve excessão na execução e portanto, deve haver retificação. Assim, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo qual o correto valor relativo aos honorários advocatícios, tomando por base o cálculo apresentado pela parte autora, às fls. 308/320, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, tendo em vista a opção pela requisição do crédito do autor por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

#### **Expediente Nº 7709**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9) - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002242-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002242-1) - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL RODRIGUES)(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCI ALVES MOTA CORREIA(SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO E SP252778 - CHRISTIANE MOREIRA RAMOS)**

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação constante do despacho de fl. 246. Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação, trazendo aos autos cópia integral da petição inicial, bem como certidão de objeto e pé do processo nº 2002.61.83.000427-9. Int.

#### **Expediente Nº 7710**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011589-91.2010.403.6119 - AURORA ROSA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para

contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003286-90.2010.403.6183** - ANTONIO LOPES FERRADOR X ABILIO BATISTA DA TRINDADE X ANTONIO FURLAN X JOSE FRANCISCO BARROS X MARILIA PINTO CRUZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 371/373, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, desentranhando os documentos referentes aos autores excluídos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013928-25.2010.403.6183** - MANOELINA BENTO DE JESUS X OSMAR BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIO BENEDITO DOS SANTOS(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) item 15, 2ª parte, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007203-54.2010.403.6301** - PAULO SERGIO PINTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos os originais, assinados pela parte autora, da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 137/138. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0023729-96.2010.403.6301** - MARIA JOSE SOUSA SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006263-19.2011.403.6119** - BRASILIANA FERREIRA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009081-41.2011.403.6119** - JOSE OLIMPIO DE FREITAS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150: Recebo-a como aditamento à inicial. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atuais e dirigidos ao processo em epígrafe. Após, voltem conclusos. Int.

**0008986-13.2011.403.6183** - SAKAE ISHIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 158/159, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, especificando expressamente, em petição, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0011624-19.2011.403.6183** - VERA LUCIA SCHIMIDT AUGUSTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 129/130, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011957-68.2011.403.6183** - ANTONIO ALDEHIR PINHEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/53: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 50, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0012896-48.2011.403.6183** - JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Por ora, regularize o patrono do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria, mediante certificação, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

**0013067-05.2011.403.6183** - ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para juntar aos autos declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**0014000-75.2011.403.6183** - LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82 e 83: Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, para cumprimento dos itens 1 e 3 do despacho de fl. 81, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014070-92.2011.403.6183** - GILBERTO LEONEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014162-70.2011.403.6183** - RAIMUNDO NONATO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109 e 110/112, em ambas último parágrafo: Indefiro, tendo em vista que o advogado indicado não possui procuração nos autos que lhe outorgue poderes para representar a parte autora. No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia legível da sentença do processo especificado à fl. 105. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014230-20.2011.403.6183** - ADEMIR CODONHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0015031-72.2008.403.6301,

especificados à fl. 39. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000003-88.2012.403.6183** - ZILDA MARIA DOS SANTOS (SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA MARTINS CHAGAS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos certidão negativa de dependentes ou de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, uma vez que, não obstante o alegado à fl. 42, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS em fornecer tal documento. No mais, defiro a inclusão de Georgina Martins Chagas, qualificada à fl. 42, no polo passivo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000146-77.2012.403.6183** - ALVARO CAVALCANTI ANTUNES (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 38/48, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 34. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000225-56.2012.403.6183** - LUCINEIDE DA SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE DELLA TORRE

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, a ser obtida junto ao INSS. No mais, defiro a inclusão de Eliane Della Torre, qualificada às fls. 37/38, no polo passivo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000250-69.2012.403.6183** - LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000432-55.2012.403.6183** - ANTONIA MOREIRA DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000483-66.2012.403.6183** - VICENTE ALEXANDRE COSTA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/88: Indefiro a expedição de mandado, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. No mais, ante o informado de que foi solicitado o desarquivamento do processo administrativo, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 86, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000927-02.2012.403.6183** - GILDETE ALVES DA SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/113 e 115/118: Recebo-as como aditamento à inicial. Fls. 111/113: Por ora, tendo em vista que as contribuições de 2011 não lograram recuperar a carência, junte a autora o laudo que embasou sua interdição, a fim de demonstrar a data de início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001260-51.2012.403.6183** - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 53/54, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002378-62.2012.403.6183** - SEBASTIAO LUIZ GONCALVES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 121, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais - RG e CPF;-) trazer procuração atualizada, vez que a constante dos autos data de 03/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002592-53.2012.403.6183** - GILSON DE GODOY(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 125, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003006-51.2012.403.6183** - JOELTON CALDEIRA ANICIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, na mesma época, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-) justificar a pertinência da propositura da ação neste Juízo tendo em vista o domicílio do autor (Estado de Minas Gerais). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003040-26.2012.403.6183** - JUCELIO FRANCISCO DE SOUSA(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 102, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item e, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor, se de interesse for, trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003070-61.2012.403.6183** - MARIA DA SILVA BORGES(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)

justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item f, de fl. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor, se de interesse for, trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DOS SANTOS(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 192, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas, pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001877-11.2012.403.6183 - ANTONIO DE PADUA LAGATTA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.-) comprovar as diligências realizadas visando à obtenção da documentação requerida. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055172-36.2008.403.6301 - ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0005956-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005956-1) - DANIEL RAIMUNDO DE SOUZA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000224-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000224-1)** - ADEMIR PAZITTE(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004524-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004524-0)** - ROGERIO DE SOUZA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004538-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004538-0)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, mantenho a tutela antecipada deferida a fl. 85

**0009318-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009318-0)** - BENEDITO AMBRUSTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 104/1142. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011802-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011802-4)** - OSENIDE CHAVES DA COSTA OLIVEIRA X ADEMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/11: Manifeste-se a parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0013163-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013163-6)** - MARLI MANTOVANI CAMPOS DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/84: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação

vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0013964-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013964-7) - MARIA HELENA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0014078-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014078-9) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 104/105), bem como os do INSS (fls. 93/94).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0016132-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016132-0) - MARLY PEREIRA CABRAL(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0016851-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016851-9) - ANTONIO SEBASTIAO RAMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0001489-50.2009.403.6301 - JOAO FIRMINO DE LIMA NETO(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...) (...)

**0019935-04.2009.403.6301 - LUCIANA MARCIANO VIVEIROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) conceder o benefício de auxílio-doença à autora (...).

**0043190-88.2009.403.6301 (2009.63.01.043190-9) - CICERO ALVES MOREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 63-verso), bem como os da parte autora (fl. 12).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A

incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0062225-34.2009.403.6301** - ONOFRE MENDES DE OLIVEIRA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão do período elaborado em atividade consideradas especiais em comum.Não obstante a alegação do autor de que exerceu atividade rural nos períodos compreendidos entre 30/10/1960 a 27/07/1967 e 28/07/1967 a 30/06/1976, indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora.2. Providencie a parte autora o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, bem como esclareça se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0004518-40.2010.403.6183** - JOZI FELICIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/96: Excepcionalmente, defiro a produção da prova pericial requerida.2. Considerando o endereço da empresa Magneti Marelli Cofap Cia de Peças (fl. 92), depreque-se a produção da prova pericial à 40ª Subseção Judiciária de Mauá.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0005414-83.2010.403.6183** - PEDRO BERNARDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260/262: Defiro o pedido.Aguarde-se pela realização da audiência.

**0005736-06.2010.403.6183** - GILZA COUTO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0007890-94.2010.403.6183** - VITOR DIAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0008596-77.2010.403.6183** - VALDEMIRO BRUM(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0009640-34.2010.403.6183** - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0012283-62.2010.403.6183** - MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido às fls. 92/93, tendo em vista a inexistência de comprovação nos autos da negativa da empregadora no fornecimento do documento solicitado.2. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.4. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.5. Int.

**0012757-33.2010.403.6183** - ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0013074-31.2010.403.6183** - JOSE MANOEL FERREIRA VIANA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 116/117), bem como os da parte autora (fl. 21).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0013281-30.2010.403.6183** - ADILSON RIBEIRO DE ALMEIDA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 88-verso), bem como os da parte autora (fl. 19).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0013283-97.2010.403.6183** - YUKO OKUMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0014379-50.2010.403.6183** - LUCIANE DE OLIVEIRA MALHONE(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 56). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0014401-11.2010.403.6183** - ASQUENAZ CORDEIRO VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0014651-44.2010.403.6183** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0015558-19.2010.403.6183** - GIOVANNA GALLAFRIO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 61/62), bem como os da parte autora (fls. 17/18).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0015913-29.2010.403.6183** - GILBERTO JOSE DE LIMA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120/123: recebo como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora cópias legíveis de fls. 98/115, informando ainda, se, atualmente, há trânsito em julgado da ação nº 0005026-54.2008.403.6183, comprovando nestes autos.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0015992-08.2010.403.6183** - MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0017017-90.2010.403.6301** - ROQUE ALMEIDA DE LOIOLA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 167/169, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão

que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 167/169, qual seja: R\$ 51.041,75 (cinquenta e um mil e quarenta e um centavos e setenta e cinco centavos). Deixo de encaminhar os autos à SEDI tendo em vista que já constar o valor correto nos dados da distribuição.5. Considerando que o INSS já foi citado (fl. 66) e não apresentou contestação, declaro a sua REVELIA.6. ESPECIFIQUEM as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 5 (cinco) dias.7. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora esclarecer a divergência do nome indicado na inicial, procuração de fl. 17, documentos de fls. 18/19, 25 e 27/28, providenciando eventuais regularizações, inclusive perante os órgãos competentes se o caso, comprovando nestes autos.8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado indicado à fl. 15 para os fins de futuras publicações.10. Int.

**0027285-09.2010.403.6301 - FRANCISCO WILSON PEREIRA(SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA E SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, em que consiste o seu pedido de Tutela Antecida (letra j - fl. 10) bem como o preenchimento dos requisitos para a sua concessão.5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0034261-32.2010.403.6301 - JOAO PRATES CARVALHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) conceder benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (...).Finalmente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra (...).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001596-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008916-2)) BRAZ JANUARIO DA SILVA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. A presente carta de sentença extraída dos autos principais para execução provisória da Tutela Antecipada que determinou a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial na quadra da sentença.2. Houve recurso voluntário que encontra-se pendente de apreciação perante a Superior Instância.3. Todavia, sobrevem a notícia do óbito do autor.4. A habilitação foi relegada à fase da liquidação de sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 106).Pois bem.Considerando o óbito do autor e a decisão proferida com relação à habilitação, a presente execução provisória perdeu seu objeto.Assim e considerando que a habilitação deverá ser procedida no processo principal e na fase de liquidação de sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se.6. Int.

**0004899-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004899-0) - HERIBALDO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o óbito do autor e requerida a habilitação nos autos principais, a presente execução perdeu seu objeto, tendo em vista que a mesma deverá ser procedida de forma definitiva, após o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se.Int.

**0015813-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015813-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005230-9)) ANTONIO JANUARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/208 - Manifeste-se a parte autora-exequente.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, com anotação de baixa-findo.Int.

**0005041-52.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001802-1)) SEVERINO ROSA DE AMORIM(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito.Int.

**0005893-76.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001245-9)) ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Esclareça a exequente a manifestação e fl. 148/152, uma vez que, aparentemente, não guarda qualquer relação com o presente feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido de fl. 146.Int.

**0007701-19.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008048-2)) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0009435-05.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-77.2003.403.6183 (2003.61.83.005676-4)) JOSE RODRIGUES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

**0010144-40.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006583-3)) AGOSTINHO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora-exequente o despacho de fl. 186, último parágrafo, no prazo de cinco (05) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, com anotação de baixa-findo.Int.

**0012093-02.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000380-3)) FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra INCONTINENTI a tutela antecipada concedida, implantando o benefício concedido judicialmente, suspendendo ou cancelando qualquer outro benefício incompatível, ainda que mais vantajoso, abstendo-se, todavia, de efetuar qualquer desconto de eventual débito que desse ato possa surtir, uma vez que eventuais valores, se existentes, serão compensados em sede de liquidação de sentença.2. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001960-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001960-7) - MARIA MARTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0007818-10.2010.403.6183 - MARCELO MARTINS FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 16/19), bem como os do INSS (fls. 110/111). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0008357-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 281/282: Ciência à parte autora. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 265/266). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade

que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0012170-11.2010.403.6183** - GILSON RAMOS DA SILVA X FATIMA GOES ONOFRE SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (...) (...) Mantenho a decisão de deferimento da antecipação da tutela, ressaltando-se que os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença. (...)

**0013926-55.2010.403.6183** - CARMELINDA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais a Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 21/24).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0013945-61.2010.403.6183** - AROLDO LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0014647-07.2010.403.6183** - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 60), bem como os da parte autora (fls. 04/10).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos

da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**000098-55.2011.403.6183** - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 166-verso), bem como os do INSS (fls. 160/161).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0000933-43.2011.403.6183** - FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/85: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 25/26). 5. Faculto ao INSS a

apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0000954-19.2011.403.6183 - ROSELY MARCIA FERREIRA(SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 74/75). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0001190-68.2011.403.6183 - ABDIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0001275-54.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES BATISTA NETO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 97/98: recebo como aditamento à inicial.2. Uma vez não atendido o item 2 de fl. 96, prossiga-se o feito, com a CITAÇÃO do réu.3. Int.

**0001928-56.2011.403.6183** - CHRISTINA MARQUES RIGO(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/36: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0002146-84.2011.403.6183** - MARCOS CANDEIA DE JESUS(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social e ao Hospital Municipal de Nordestina.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, e o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0003007-70.2011.403.6183** - NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 54/55). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá

responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0005623-18.2011.403.6183** - ROBERTO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 44-verso). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

**0006868-64.2011.403.6183** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 171 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 16, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**0007112-90.2011.403.6183** - CLAUDEMIRO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/50 - Acolho como aditamento à inicial.2. A Lei 11.457/2007 tratou apenas da competência tributária unificando as Secretarias dos Órgãos Federais que trata, na denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nada alterando a Lei 8.213. Versando o presente feito sobre revisão de benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excluo da lide.3. Cumpra a parte autora o item 3 e 6 do despacho de fl. 33, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0007137-06.2011.403.6183** - WANDERLENE FERREIRA PIMENTEL DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponiveis para o cumprimento da ordem judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o

que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial requerida.7. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).8. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 23/24), bem como os do INSS (fl. 150 e verso).9. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 10. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).11. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.12. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?.13. Laudo em 30 (trinta) dias.14. Int.

**0007294-76.2011.403.6183** - HELIO GUGLIOTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60/79 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora corretamente o item 5 do despacho de fl. 59, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**0007680-09.2011.403.6183** - ALDO ALVES DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 30 - Tendo em vista o decurso de tempo decorrido, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**0008328-86.2011.403.6183** - MARIA RODRIGUES DE FREITAS SAO MARTINHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0008978-36.2011.403.6183** - JOSE BARRETO FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 54 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 53, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**0009277-13.2011.403.6183** - JOAO DOVADONI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, providencie a parte autora assinatura da petição de fls. 69/70, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**0009514-47.2011.403.6183** - TERESINHA DAS GRACAS SILVA FAUSTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0009701-55.2011.403.6183** - ARARIGBOIA JOAQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0009792-48.2011.403.6183** - ARLENE ROSA KARVELIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009820-16.2011.403.6183** - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 39/60 - Acolho como aditamento à inicial.2. A Lei 11.457/2007 tratou apenas da competência tributária unificando as Secretarias dos Órgãos Federais que trata, na denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nada alterando a Lei 8.213. Versando o presente feito sobre revisão de benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excluo da lide.3. Cumpra corretamente a parte autora o item 4 do despacho de fl. 35, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0010171-86.2011.403.6183** - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 96/97 e 98/99: recebo como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual com a vinda aos autos de procuração com o nome do autor corretamente grafado (conforme fls. 34 e 98).3. Prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias.4. Na omissão, tornem conclusos para extinção.5. Cumprido o item 2, CITE-SE o réu.6. Int.

**0010259-27.2011.403.6183** - AZEMI PEREIRA DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 137/141: recebo como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora a vinda aos autos de procuração com o novo número do RG do autor, conforme fl. 139, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, CITE-SE o réu.4. Int.

**0010613-52.2011.403.6183** - MAURO EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 41/42: recebo como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl, 40, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Na omissão, tornem conclusos para extinção.4. Int.

**0011324-57.2011.403.6183** - ESTEFAM PAPP X MARIA DAS GRACAS RAFAEL PAPP(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 67/70: Acolho como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial, por não ter a parte autora demonstrado a efetiva urgência e necessidade na realização desta prova antes da fase processual adequada.Emende a parte autora a inicial para justificar o valor da causa já que pretende obter o acréscimo de 25% no seu benefício desde 10/02/2010, tendo em vista o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.Prazo de 10(dez) dias.Int.

**0011411-13.2011.403.6183** - ODETE DE PAULA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/47: recebo como aditamento à inicial. 2. Fls. 37 e 40/44: verifico não haver prevenção, tendo em vista a divergência de objetos.3. CITE-SE.

**0011791-36.2011.403.6183** - JOSE DIMAS SALES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/61: ante o decurso do tempo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora regularizar a representação processual com relação a GUILHERME DE CARVALHO - OAB/SP 229.461, para posterior anotação do seu nome para fins de publicação.2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

**0011916-04.2011.403.6183** - ANGELITA MARIA DE LIMA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 46/47: Acolho como aditamento à inicial e diante do que dispõe o artigo 76 da Lei 8.213/91 determino o regular processamento do feito.Cite-se.Int.

**0012146-46.2011.403.6183** - DIVINO GONCALVES MACIEL(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva, tendo em vista a certidão de fl. 93. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

**0012175-96.2011.403.6183** - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 26/27: face o decurso do tempo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias.2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

**0012554-37.2011.403.6183** - GILENO JOSE DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/71 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora corretamente o item 2 do despacho 57, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.3. Na omissão, conclusos para extinção.4. Int.

**0012672-13.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO GALEANO CRUZ(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0013563-34.2011.403.6183** - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS, (...)

**0014353-18.2011.403.6183** - LUCIANA VIEIRA DA SILVA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Como a autora não comprovou a efetiva necessidade da antecipação da perícia judicial (fls. 11), indefiro tal medida cautelar. Indefiro o pedido de fls. 13, item h, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000658-60.2012.403.6183** - EDVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000802-34.2012.403.6183** - VILMO SOARES DA SILVA(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0000836-09.2012.403.6183** - NELSON DE QUADROS SCHAEFER(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0000880-28.2012.403.6183** - IVAN DAS GRACAS BARBOSA(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0001233-68.2012.403.6183** - ARQUIMEDES AZOL FERNANDES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0001293-41.2012.403.6183** - JOAO VICENTE GARPELI(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0001313-32.2012.403.6183** - MARIA KIKUE KUMURA TAKENO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0001325-46.2012.403.6183** - JOSE CARLOS CASTANHO MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0001489-11.2012.403.6183** - JOSE CLAUDIO VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0001529-90.2012.403.6183** - ATAIDE BATISTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 48/49: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a divergência do número do benefício mencionado à fl. 17, letra c com aquele constante de fl. 28.5. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int

**0001533-30.2012.403.6183** - NEUZA MAZETTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove a parte autora as providências adotadas para a regularização do seu nome no CPF (fl. 21) junto ao órgão competente.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange

a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão, justificando o valor atribuído à causa, observados o artigo 260, do Código de Processo Civil e o que consta de fls. 31/32. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 7. Int.

**0001537-67.2012.403.6183** - CICERO JOSE DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Int.

**0001541-07.2012.403.6183** - JOSE CARLOS ANGELINO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, considerando que o mandato de fl. 19 não consta como outorgante JOSE CARLOS ANGELINO, autor desta ação. 2. Esclareça a parte autora a juntada dos documentos de fls. 19/45 em nome de pessoa distinta do autor desta demanda. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

**0001575-79.2012.403.6183** - JOSE CARLOS ANGELINO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual. 2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 42. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

**0001607-84.2012.403.6183** - ENGELHART GUNTER ARNDT (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0001635-52.2012.403.6183** - LEONARDO MARQUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl.

86, para verificação de eventual prevenção.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Assim sendo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

**0001647-66.2012.403.6183** - FERNANDO JOSE DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0001685-78.2012.403.6183** - JOSE WILTON ESTEVES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 21.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Fl. 17, item i: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.

**0001709-09.2012.403.6183** - EDEMAR BATISTA DE LIRA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 80: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de

intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Indefero o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material.6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 23/11/2011, com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

**0001725-60.2012.403.6183** - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 57:: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Fl. 18, item i: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno.7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.8. Int.

**0001807-91.2012.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 22.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta do termo de fl. 66 e de fls. 69/75.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Int.

**0001853-80.2012.403.6183** - GOZO MAKINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0001857-20.2012.403.6183** - ADESCIO CAPELLO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de

conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0001903-09.2012.403.6183** - MERINALVA MACENA FREITAS(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a ausência no presente feito do filho do de cujus FELIPE, mencionado na inicial como beneficiário da pensão por morte.3. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e cópias dos documentos de fls. 19/20, providenciando eventuais regularizações, inclusive junto ao órgão competente, se o caso, comprovando nestes autos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para Tutela Antecipada.7. Int.

**0001975-93.2012.403.6183** - EUCLIDES ROSA X JOAO MARQUES LUIZ FILHO X JOSE SANTOS X ONORIO FRANCISCO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fls. 59/60: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. CITE-SE.7. Int.

**0002029-59.2012.403.6183** - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 23.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Fl. 18, item i: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.

**0002269-48.2012.403.6183** - JOSE ALVES BRAGA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial e às fls. 39/40, providenciando eventuais regularizações com relação ao aditamento da inicial e juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência, se for o caso. 2. Cumprido o item anterior será apreciado o pedido de concessão da Justiça Gratuita.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O

convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

## **Expediente Nº 3476**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052687-34.2006.403.6301** - ANTONIO NERES DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000646-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000646-8)** - ISIDORO FABRICIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003651-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003651-5)** - MOACIR MOREIRA DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001431-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001431-7)** - SEBASTIAO RICARDO MATIAS(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002747-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002747-6)** - MAGDALENA ROSA MARQUES(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004204-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004204-0)** - FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1)** - MARIO LUIZ BARBOSA(SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004911-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004911-3)** - ANTONIO BENEDITO SANTOS SOARES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005420-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005420-0)** - APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005770-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005770-5)** - NILSON DE SOUSA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005881-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005881-3)** - ANTONIO CERQUEIRA FILHO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006002-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006002-9)** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007602-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007602-5)** - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007988-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007988-9)** - PEDRO VIRGINIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008150-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008150-1)** - ANNA RIBEIRO FUSARI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009013-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009013-7) - JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009577-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009577-9) - NELSON VILLAR FILHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009618-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009618-8) - MARIA DE FATIMA ASSIN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010982-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010982-1) - SILVIO CUSTODIO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011470-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011470-1) - ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0012620-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012620-0) - JOSE GALDINO DE FREITAS(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013252-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013252-1) - ERALDO FERNANDES DE AGUIAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0027422-59.2008.403.6301 (2008.63.01.027422-8) - MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA(SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000438-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000438-9) - ANTONIO LUIZ MOREIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000862-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000862-0)** - LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001461-48.2009.403.6183 (2009.61.83.001461-9)** - MIGUEL ROMILDO DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001645-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001645-8)** - MANOEL CIRIACO DE ABREU(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003601-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003601-9)** - JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004702-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004702-9)** - TEREZA NUNES MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004820-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004820-4)** - MARIA GONCALVES DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004832-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004832-0)** - DULCE DA SILVA NASCIMENTO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005626-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005626-2)** - CARLOS LOURENCO DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006606-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006606-1)** - SERGIO KOITI NAGAI(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008940-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008940-1) - VALDECIR FELISMINO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010202-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010202-8) - MARIA JOSE DA SILVA HERMENEGILDO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010507-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010507-8) - NELSON PEQUENO AURELIANO(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011792-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011792-5) - NERCINA ROQUE SANTANA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002109-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002109-2) - NATALINO DA COSTA MELLO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.